

Rio de Janeiro, 23 de Fevereiro de 2021

A/C: Ouvidoria, Agência Nacional do Cinema - ANCINE

De: ProMúsica Brasil e Associação Protetora dos Direitos Intelectuais Fonográficos do Brasil - APDIF do Brasil

Ref.: Consulta Pública ANCINE: sobre a normatização do tratamento de notícias de violações de direitos autorais na Internet e as respectivas medidas de contenção de danos

Prezados Senhores e Senhoras,

Como devido respeito vimos à presença desta ilustre Autarquia Federal apresentar nossa contribuição para consulta pública disponível no website desta agência regulatória¹ e cuja data para recebimento de contribuições foi postergada² com base no texto³ referência para nova Instrução Normativa sobre o recebimento e o processamento de notícias sobre violações de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet e acerca das medidas para contenção dos danos causados.

As presentes associações, Pro-Música Brasil e APDIF do Brasil, pro-musicabr.org.br, são organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, respectivamente fundadas nos anos de 1958 e 1996 representando produtores Fonográficos e Videofonográficos nacionais e internacionais.

Considerando a intensa produção videofonográfica dos produtores associados à estas organizações supracitadas e sua indiscutível contribuição ao legado cultural Brasileiro bem como sua relevância ao mercado audiovisual nacional.

Considerando a relevância da implementação de práticas de trabalho eficientes para a proteção aos Direitos Autorais de obras audiovisuais em ambiente digital e da economia criativa como objetivos estratégicos de curto e longo prazo para nosso país.

¹ https://www.gov.br/ancine/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/consulta-publica/consultas-publicas-disponiveis/copy_of_AVISODECONSULTAPUBLICADOImprensaNacional1.pdf

² <https://www.gov.br/ancine/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/consulta-publica/consultas-publicas-disponiveis/AVISODEPRORROGADECONSULTAPUBLICADOImprensaNacional.pdf>

³ https://www.gov.br/ancine/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/consulta-publica/consultas-publicas-disponiveis/copy_of_MINUTADEINSTRUONORMATIVASEI1836589.pdf

Considerando que a proposta de Instrução Normativa é apresentada em boa hora, com instrumentos importantes e eficazes para atuação desta Autarquia Federal no cumprimento de seus deveres no combate à pirataria de obras audiovisuais.

Apresentamos respetivamente para consideração e debate as seguintes contribuições para referida Instrução Normativa com objetivo de que seja mais abrangente em relação aos tipos de infrações abrangidas e especificações técnicas pertinentes:

Sendo estas as sugestões que respeitosamente apresentamos, nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente—


Paulo Rosa Junior
Presidente Pró-Música Brasil


Paulo Henrique Batimarchi
APDIF do Brasil



Texto Atual - Consulta Pública	Texto Sugestão APDIF/Pro-MúsicaBR
<p>A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do art. 6º do Anexo I ao Decreto n.º 8.283, de 3 de julho de 2014 e, tendo em vista o disposto na Medida Provisória no. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001 e na Lei no 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, em sua xxxa Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em xx de xxxxxx de 2020, e conforme Deliberação de Diretoria Colegiada n.º xxx-E, de 2020,</p> <p>Considerando que o direito exclusivo do autor de utilizar ou permitir a utilização de suas obras é um princípio estruturante de nossa ordem jurídica, expressamente elencado entre os direitos e garantias fundamentais, no art. 5º, inciso XXVII da Constituição da República Federativa do Brasil;</p> <p>Considerando que a Lei no 9.610/1998 assegura em seu art. 28 o direito exclusivo do autor de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.</p> <p>Considerando que a ANCINE possui competência legal para promover o combate à pirataria de obras audiovisuais, com a utilização dos mecanismos legais de repressão, na medida necessária para efetivamente fazer frente ao ilícito, conforme art. 7º, inciso III da Medida Provisória no 2228-1/2001;</p> <p>Considerando que a ANCINE tem por objetivo zelar pelo respeito ao direito autoral sobre obras audiovisuais brasileiras e estrangeiras através de seu poder de polícia, conforme art. 6º, inciso XI da Medida Provisória no 2228-1/2001;</p> <p>Resolve:</p>	<p>Considerando que a Lei no 9.610/1998 assegura em seus arts. 5º, inciso XIV e 28 o direito exclusivo do autor e aos titulares de direitos autorais e conexos (art. 89), de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.</p>

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina o recebimento e o processamento de notícias de violações de direitos autorais ocorridas em sítios ou aplicações da internet que possam ser objetivamente considerados como exclusiva ou primordialmente dedicados à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos seus titulares, bem como regula as medidas para contenção dos danos causados.

§1º. Para efeito desta instrução normativa, considera-se como exclusiva ou primordialmente dedicados à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos seus titulares, os sítios ou aplicações da internet que possuam 250 (duzentos e cinquenta) ou mais obras audiovisuais não autorizadas ou 2/3 (dois terços) do acervo composto por obras audiovisuais não autorizadas.

§1º. Para efeito desta instrução normativa, considera-se como exclusiva ou primordialmente dedicados à disponibilização de obras audiovisuais e/ou videofonográficas protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos seus titulares, os sítios ou aplicações da internet que possuam 250 (duzentos e cinquenta) ou mais obras audiovisuais não autorizadas ou 2/3 (dois terços) do acervo composto por obras audiovisuais não autorizadas; ou fornecem mecanismos tecnológicos que possibilitem a distribuição, cópia ou reprodução não-autorizada desde outras plataformas de conteúdo em igual ou superior proporção aos itens anteriormente citados.

§2º. Os demais sítios ou aplicações da internet que não se enquadrem nos critérios definidos neste artigo ou que não atendam aos requisitos do Art. 5º desta Instrução normativa podem ser objeto de denúncia para os canais de atendimento da Ouvidoria-Geral da ANCINE.

CAPÍTULO II

Das definições

Art. 2º. Para fins desta Instrução Normativa entende-se como:

I - Aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;

II - Conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;	
III - Endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;	
IV- Internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;	
V - Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI): entidade que presta o Serviço de Conexão à Internet;	
VI - Serviço de Conexão à Internet (SCI): nome genérico que designa Serviço de Valor Adicionado, que possibilita o acesso à Internet a Usuários e Provedores de Serviços de Informações; e	
VII- Serviço de Valor Adicionado: serviço que acrescenta a uma rede preexistente de um serviço de telecomunicações, meios ou recursos que criam novas utilidades específicas, ou novas atividades produtivas, relacionadas com o acesso, armazenamento, movimentação e recuperação de informações.	
VIII – localizador uniforme de recursos (sigla em inglês URL): endereço de rede no qual se encontra algum serviço informático;	VIII – localizador uniforme de recursos (sigla em inglês URL): endereço de rede, permanente ou temporário, no qual se encontra algum serviço informático; URL's dinâmicas ou temporárias: aquelas que são geradas e acessíveis por curto espaço de tempo, ou apenas durante processo de extração e cópia da obra.
IX–domínio principal: um nome que serve para localizar e identificar conjuntos de computadores na internet;	

X – Subdomínio: um nome que consiste em ramificação do domínio principal; e	
XI – hiperlink: elemento de hipermídia formado por um trecho de texto em destaque ou por um elemento gráfico que, ao ser acionado, provoca a exibição de novo hiperdocumento.	
CAPÍTULO III	
Da apresentação e do recebimento de Notícias de Violações de Direitos Autorais na Internet	
Art. 3º. A notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet poderá ser apresentada pelo titular dos direitos autorais ou por quem detenha poderes de representação, nos termos dos artigos 115 a 120 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002.	
Parágrafo único. A notícia de violação de direitos autorais na em sítios ou aplicações da internet que atenda aos critérios definidos no Art. 1º e aos requisitos do Art. 5º, apresentada por terceiro que não detenha poderes de representação, será recebida e somente será processada na forma desta instrução normativa, se a violação for confirmada pelo respectivo titular dos direitos autorais.	Parágrafo único. A notícia de violação de direitos autorais na em sítios ou aplicações da internet que atenda aos critérios definidos no Art. 1º e aos requisitos do Art. 5º, apresentada por terceiro que não detenha poderes de representação, será recebida e somente será processada na forma desta instrução normativa, se a violação for confirmada pelo respectivo titular dos direitos autorais após consulta encaminhada pela própria ANCINE dentro de prazo de 30 (trinta) dias da data de recebimento da notícia.
Art. 4º. A Superintendência de Fiscalização é o órgão competente pelo recebimento de notícias de violações de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet.	
Art. 5º. As notícias de violações de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet, para fins desta instrução normativa, devem conter, no mínimo, os seguintes requisitos:	
I – indicar o nome de domínio principal, subdomínios, endereço IP, URL (ou extensões que violam os direitos autorais);	

<p>II- indicar a localização exata das obras e prestações ilicitamente disponibilizadas através da designação do sitio ou aplicação e nome de domínio principal e subdomínio, sempre que aplicável, e a data e hora em que foi verificada a respectiva utilização;</p>	
<p>III - fornecer os hiperlinks, impressões de tela e quaisquer elementos aptos a identificarem as obras ou prestações e o sitio ou aplicação da internet onde estas se encontram ilicitamente disponibilizadas;</p>	<p>III - fornecer os hiperlinks, URLs dinâmicas ou estáticas, impressões de tela e quaisquer elementos aptos a identificarem as obras ou prestações e o sitio ou aplicação da internet onde estas se encontram ilicitamente disponibilizadas;</p>
<p>IV - identificar uma amostra das obras ou prestações, dos respectivos titulares de direitos autorais, e, sempre que aplicável, da sociedade de gestão que o representa;</p>	
<p>V - indicar o número e o percentual de obras ou prestações disponibilizadas no sitio ou aplicação da internet sem autorização dos respectivos titulares de direitos autorais;</p>	<p>V - indicar o número e o percentual de obras ou prestações disponibilizadas no sitio ou aplicação da internet sem autorização dos respectivos titulares de direitos autorais; ou outras métricas aplicáveis do horizonte de alcance da distribuição não-autorizada indicada na notícia de violação de direitos autorais;</p>
<p>VI - declarar que a disponibilização das obras ou prestações não foi autorizada pelos respectivos titulares de direitos autorais ou por quem detenha os poderes de representação;</p>	
<p>VII - comprovar o envio de pedido de remoção do conteúdo audiovisual aos titulares do sitio ou da aplicação da internet ou um documento comprobatório de que o sitio ou aplicação em causa não disponibiliza contatos para esse efeito; e,</p>	
<p>VIII – comprovar que obteve resposta negativa ou atestar que não obteve resposta ao pedido de remoção no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do envio.</p>	

Art. 6º. As notícias de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet que não contenham os requisitos contidos neste capítulo, serão encaminhadas à Ouvidoria-Geral da ANCINE para processamento, na forma do regulamento próprio.

CAPÍTULO IV

Do processamento e análise de Notícias de Violação de Direitos Autorais na Internet e das Medidas para Contenção dos Danos

Art. 7º. Ressalvado o disposto no artigo anterior, compete à Superintendência de Fiscalização o processamento e análise da notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet, além da instrução complementar, com a colheita de eventuais elementos probatórios adicionais.

Art. 8. Será constituído processo administrativo específico, mediante 1 (uma) unidade no Sistema Eletrônico de Informação - SEI para o processamento de cada notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet.

Art. 9º. A Superintendência de Fiscalização emitirá manifestação técnica fundamentada sobre a notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet apresentada, por meio da qual verificará:

Art. 9º. A Superintendência de Fiscalização emitirá manifestação técnica fundamentada sobre a notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet apresentada, em prazo máximo de até 60 dias após o recebimento da notícia, por meio da qual verificará:

I - quanto à admissibilidade, se a notícia atende aos critérios do Art. 1º e aos requisitos do Art. 5º; e

II - quanto ao mérito, se foi demonstrada a violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet, com a indicação dos elementos probatórios de materialidade e de autoria, quando possível

Art. 10º. Verificada a procedência da notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet, sem prejuízo de outras providências julgadas necessárias e aplicáveis a cada caso concreto, a Superintendência de Fiscalização adotará as seguintes medidas de contenção:

I – notificar o violador do direito autoral, caso identificável, dando ciência da violação e de que o mesmo deverá cessá-la; caso contrário, serão adotadas medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive o bloqueio judicial do acesso aos nomes de domínios principais, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, por ventura, indicadas;

II – Comunicar para inclusão dos endereços na internet na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual;

III - Notificar o Provedor de Aplicação de Internet (PAI) dando ciência da violação dos direitos autorais, de possível violação de suas regras internas ou termos de uso da plataforma, e da emissão de comunicado ou efetiva inclusão do endereço na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual;

III - Notificar o Provedor de Aplicação de Internet (PAI) dando ciência da violação dos direitos autorais, de possível violação de suas regras internas ou termos de uso da plataforma, e da emissão de comunicado ou efetiva inclusão do endereço na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual; e requerer que sejam adotadas todas as medidas cabíveis, nos limites do campo de atuação ou prestação de serviços, no sentido de cessar a prática da conduta ilícita anunciada, por meio do uso de seus serviços.

IV - Comunicar o Provedor de Serviço de Conexão à internet (PSCI), dando ciência da violação dos direitos autorais e da emissão de comunicado ou efetiva inclusão do endereço na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual;

IV - Comunicar o Provedor de Serviço de Conexão à internet (PSCI), dando ciência da violação dos direitos autorais e da emissão de comunicado ou efetiva inclusão do endereço na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual; e requerer que sejam adotadas todas as medidas cabíveis, nos limites do campo de atuação ou prestação de serviços, no sentido de cessar a prática da conduta ilícita anunciada, por meio do uso de seus serviços.

V – Comunicar o Registro.br, dando ciência da violação dos direitos autorais, de emissão de comunicado ou efetiva inclusão do endereço na lista de sites infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual e de possível infração à cláusula do contrato para registro de nome de domínio sob o ".br" de utilização adequada do domínio e somente para fins lícitos;

V – Comunicar o Registro.br, dando ciência da violação dos direitos autorais, de emissão de comunicado ou efetiva inclusão do endereço na lista de sites infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual e de possível infração à cláusula do contrato para registro de nome de domínio sob o ".br" de utilização adequada do domínio e somente para fins lícitos; e requerer que sejam adotadas todas as medidas cabíveis, nos limites do campo de atuação ou prestação de serviços, no sentido de cessar a prática da conduta ilícita anunciada, por meio do uso de seus serviços.

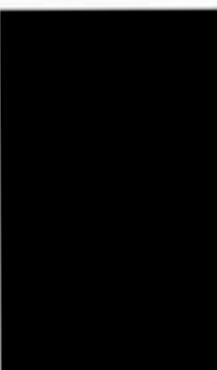
VI – Comunicar ao órgão competente da ANCINE, quando identificados indícios da prática de infrações a obrigações regulatórias;

VII - Comunicar o órgão de polícia judiciária competente e ao Ministério Público, quando identificados indícios da prática de ilícito penal.

§ 1º. A comunicação a que se refere o inciso II será enviada ao Conselho Nacional de Combate à Pirataria do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º. A comunicação a que se refere o inciso VII visa ao aprofundamento da investigação da autoria e da materialidade, para fins de persecução penal.

Art. 11º. Se as medidas administrativas previstas no artigo anterior não forem suficientes à contenção dos danos aos direitos autorais violados, e sem prejuízo da atuação dos órgãos referidos no inciso VII do artigo anterior, a Superintendência de Fiscalização enviará o processo administrativo a que se refere o Art. 8º, devidamente instruído, à Procuradoria Federal junto à ANCINE, a fim de que sejam avaliadas e, eventualmente, adotadas medidas judiciais, tendo por objetivo a cessação da prática ilícita, inclusive com o bloqueio judicial do acesso aos nomes de



domínios principais, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões.	
Art. 12. A Superintendência de Fiscalização informará ao apresentante da notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet as medidas adotadas e os resultados alcançados.	
Art. 13. Preferencialmente, as notícias de violações de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet devem ser apresentadas eletronicamente, por meio de sistema informatizado que vier a ser disponibilizado para esta finalidade ou por meio de endereço eletrônico.	
§ 1º Quando a denúncia for recebida em meio físico, a Superintendência de Fiscalização promoverá a sua digitalização e cadastro imediato no sistema informatizado.	
§ 2º Ao original da notícia apresentada em meio físico se aplicam as normas em vigor para a guarda de informações restritas sensíveis.	

CAPÍTULO V	
Das Disposições Finais	
Art. 14. A utilização dos meios previstos na presente Instrução Normativa não é condição nem tampouco afasta o manuseio pelos interessados dos meios judiciais ou administrativos que considerarem pertinentes para o exercício efetivo dos direitos que invocam.	
Art. 15. Os casos omissos serão decididos pela Diretoria Colegiada da ANCINE.	
Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor em xxxx.	



Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53500.001932/2021-38

Importante: O Acesso Externo do SEI (www.anatel.gov.br/seiusuarioexterno) possibilita o Peticionamento Eletrônico para abrir Processo Novo e Intercorrente, podendo utilizar a segunda opção para responder este Ofício. Página de Pesquisa Pública do SEI: www.anatel.gov.br/seipesquisa

Ofício nº 5/2021/PRRE/SPR-ANATEL

Ao Senhor,
EDUARDO LUIZ PERFEITO CARNEIRO
Coordenador de Combate à Pirataria
AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE
Avenida Graça Aranha nº 35, CENTRO
CEP: 20030-002 - Rio de Janeiro/RJ

Assunto: Contribuição à consulta pública sobre a normatização do tratamento, pela ANCINE, de notícias de violações de direitos autorais na Internet e as respectivas medidas de contenção de danos.

Senhor Coordenador,

1. Reportamo-nos à consulta pública sobre a normatização do tratamento, pela ANCINE, de notícias de violações de direitos autorais na Internet e as respectivas medidas de contenção de danos, para parabenizar a iniciativa e expor o que segue.

2. Ao analisar a Minuta de Instrução Normativa anexa à consulta pública em questão, observou-se que foram incluídos no normativo conceitos que já são tratados na [Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#) - LGT, na Regulamentação da Anatel ou em Normas da Telebrás, a saber:

"V - Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI): entidade que presta o Serviço de Conexão à Internet;

VI - Serviço de Conexão à Internet (SCI): nome genérico que designa Serviço de Valor Adicionado que possibilita o acesso à Internet a Usuários e Provedores de Serviços de Informações; e

VII - Serviço de Valor Adicionado: serviço que acrescenta a uma rede preexistente de um serviço de telecomunicações, meios ou recursos que criam novas utilidades específicas, ou novas atividades produtivas, relacionadas com o acesso, armazenamento, movimentação e recuperação de informações."

3. Infere-se que tal reprodução de definições busca facilitar a leitura do documento, ao concentrar em instrumento único todos os conceitos necessários para a aplicação da norma. Contudo, entende-se que essa opção acarreta risco substancial de a norma se tornar desatualizada, em especial nesse cenário em que a origem das definições é externa à ANCINE.

4. Particularmente, destaca-se que neste momento se encontra em discussão na Anatel, no bojo do item 25 da Agenda Regulatória da Agência para o biênio 2021-2022, a Norma nº 4/1995, do Ministério das Comunicações, que traz os conceitos de Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI) e Serviço de Conexão à Internet (SCI). A referida iniciativa foi objeto de tomada de subsídio aberta à população em 2020, sendo a matéria uma das que mais recebeu contribuições.

5. Desta forma, sugerimos que a Minuta de Instrução Normativa se abstenha de incluir as definições em comento. Como alternativa, caso se entenda imprescindível a manutenção dos conceitos na norma, recomenda-se que sejam utilizados os termos definidos nas leis que permeiam o tema, como a LGT e a [Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014](#) - Marco Civil da Internet, as quais trazem as definições de Provedor de Conexão (a empresa que fornecem a Conexão à Internet, que conforme a LGT sempre envolve uma prestadora de telecomunicações) e Provedor de Aplicação (a empresa que fornece o conteúdo, ou SVA, à luz da LGT).

6. Sendo o que tínhamos a contribuir, nos colocamos a disposição para outros esclarecimentos que porventura sejam necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Roberto de Lima, Gerente de Regulamentação**, em 18/01/2021, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **6423289** e o código CRC **12E258E1**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53500.001932/2021-38

SEI nº 6423289



ANCINE - Ouvidoria Responde

De: Fernanda Galera | Daniel Law [REDACTED]
Enviado em: terça-feira, 2 de março de 2021 20:09
Para: ANCINE - Ouvidoria Responde
Assunto: Consulta Pública - Normatização do tratamento, pela ANCINE, de notícias de violações de direitos autorais na Internet e as respectivas medidas de contenção de danos
Anexos: Daniel Lab - Minuta instrução normativa - Normatização do tratamento, pela ANCINE, de notícias de violações de direitos autorais na Internet e as respectivas medidas de contenção de danos.pdf
Categorias: Respondido Suely

Boa noite, prezados Drs..

Tudo bem?

O Daniel Lab, um laboratório de inovação vinculado ao Daniel Advogados, focado na experimentação, criação, aprendizado, pesquisa e desenvolvimento, criado com o objetivo de difundir conhecimento e auxiliar a sociedade no processo de evolução para uma cultura de inovação, vêm, com o intuito de dar cumprimento ao seu papel social de difundir conhecimento, parabenizar a presente iniciativa e, por meio deste, apresentar as suas sugestões à normatização do tratamento, pela ANCINE, de notícias de violações de direitos autorais na Internet e as respectivas medidas de contenção de danos, conforme documento ora anexo.

Importante ressaltar que essa sugestão é objeto do esforço conjunto do Grupo de Trabalho composto por: Beatriz Bezerra, Fernanda Galera Soler, Fernanda Torres Viera e Natalia Gigante. Após amplo estudo do tema com os seus consultores e pesquisadores, mestres e especialistas na área elaboramos a resposta que segue anexa. Destacando ponto a ponto as sugestões pertinentes para que a Instrução Normativa seja de fato relevante, exequível e interessante para o mercado audiovisual.

Certos de sua compreensão, reiteramos os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.



Fernanda Galera | Daniel Lab

Head of Daniel Lab

[REDACTED]
lab@daniel-ip.com

[REDACTED]
São Paulo | Brazil daniel-ip.com

MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Dispõe sobre o recebimento e o processamento de notícias sobre violações de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet e acerca das medidas para contenção dos danos causados.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do art. 6º do Anexo I ao Decreto n.º 8.283, de 3 de julho de 2014 e, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001 e na Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, em sua xxxº Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em xx de xxxxx de 2020, e conforme Deliberação de Diretoria Colegiada n.º xxx-E, de 2020,

Considerando que o direito exclusivo do autor de utilizar ou permitir a utilização de suas obras é um princípio estruturante de nossa ordem jurídica, expressamente elencado entre os direitos e garantias fundamentais, no art. 5º, inciso XXVII da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei nº 9.610/1998 assegura em seu art. 28 o direito exclusivo do autor de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Considerando que a ANCINE possui competência legal para promover o combate à pirataria de obras audiovisuais, com a utilização dos mecanismos legais de repressão, na medida necessária para efetivamente fazer frente ao ilícito, conforme art. 7º, inciso III da Medida Provisória nº 2228-1/2001;

- Justificativa: Com o intuito de aclarar a redação, visto que não existe conceito legal de pirataria, mas apenas de violação aos direitos autorais, sugere-se uma pequena inclusão na redação original do texto.
- Sugestão de Redação:
"Considerando que a ANCINE possui competência legal para promover o combate à pirataria e quaisquer violações aos direitos existentes das obras audiovisuais, com a utilização de todos e quaisquer mecanismos legais de repressão, na medida necessária para efetivamente fazer frente ao ilícito, conforme art. 7º, inciso III da Medida Provisória nº 2228-1/2001;"

Considerando que a ANCINE tem por objetivo zelar pelo respeito ao direito autoral sobre obras audiovisuais brasileiras e estrangeiras através de seu poder de polícia, conforme art. 6º, inciso XI da Medida Provisória nº 2228-1/2001;

Resolve:

CAPÍTULO I Do objeto

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina o recebimento e o processamento de notícias de violações de direitos autorais ocorridas em sítios ou aplicações da internet que possam ser objetivamente considerados como exclusiva ou primordialmente dedicados à disponibilização de

obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos seus titulares, bem como regula as medidas para contenção dos danos causados.

- **Justificativa:** Considerando que o problema das violações aos direitos autorais não se restringe as plataformas e sites, mas também inclui a utilização de tecnologias para a sua infração, como decodificadores, foi realizada a inclusão de redações ao longo da instrução normativa que contemplem esse tipo de tecnologia ou ferramenta.
- **Sugestão de Redação:**
“Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina o recebimento e o processamento de notícias de violações de direitos autorais ocorridas em sítios, aplicações da internet ou por meio de ferramentas ou tecnologias que possam ser objetivamente considerados como exclusiva ou primordialmente dedicados à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais no Brasil e acessível neste país, sem prévia autorização dos seus titulares, sejam eles brasileiros ou não, bem como regula as medidas para contenção dos danos causados.”

§1º. Para efeito desta instrução normativa, considera-se como exclusiva ou primordialmente dedicados à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos seus titulares, os sítios ou aplicações da internet que possuam 250 (duzentos e cinquenta) ou mais obras audiovisuais não autorizadas ou 2/3 (dois terços) do acervo composto por obras audiovisuais não autorizadas.

- **Justificativa:** Neste ponto, além de acrescentar as demais ferramentas que podem realizar violações aos direitos autorais, foi realizada uma sugestão de mudança a fórmula de computo da infração. Motivada pela dificuldade que os titulares de direitos ou seus representantes poderiam ter para apurar uma infração, causando um desestímulo a busca da solução trazida pela ANCINE. Conjuntamente com o interesse na ampliação dos potenciais infratores a legislação autoralista, de forma que a instrução normativa pretendida não seja aplicável apenas aos maiores sites e plataformas, sugere-se a redação abaixo:
- **Sugestão de Redação:**
“§1º. Para efeito desta instrução normativa, considera-se como exclusiva ou primordialmente dedicados à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos seus titulares, os sítios, aplicações da internet, ferramentas ou tecnologias que se apresentem com a finalidade de transmissão, exibição, reexibição, reprodução ou de qualquer forma de exploração deste tipo de obra, que possuam 10 (dez) ou mais obras audiovisuais não autorizadas ou que a maior parte do seu acervo composto por obras audiovisuais não autorizadas.”

§2º. Os demais sítios ou aplicações da internet que não se enquadrem nos critérios definidos neste artigo ou que não atendam aos requisitos do Art. 5º desta instrução normativa podem ser objeto de denúncia para os canais de atendimento da Ouvidoria-Geral da ANCINE.

- **Justificativa:** Neste ponto, a sugestão foi a prestigiar a pessoa que tentou se utilizar do canal criado pela instrução normativa, porém, não conseguiu. Dessa forma, o seu apontamento de infração seria recebido e avaliado pelo órgão, com o posterior encaminhamento na hipótese de não cumprimento os requisitos. Evitando um desestímulo aquele que buscou o sistema criado pela norma, contudo, não conseguiu ser efetivo na realização do procedimento.
- **Sugestão de Redação:**
“§2º. Os demais sítios, aplicações da internet, ferramentas ou tecnologias que não se enquadrem nos critérios definidos neste artigo ou que não atendam aos requisitos do Art. 5º desta instrução normativa podem ser objeto de denúncia pelos mesmos canais previstos nesta instrução normativa, porém, serão automaticamente encaminhadas pelo sistema para os canais de atendimento da Ouvidoria-Geral da ANCINE.”

CAPÍTULO II Das definições

Art. 2º. Para fins desta Instrução Normativa entende-se como:

- **Justifica:** Considerando a existência de diversas leis esparsas sobre o tema, as quais inspiraram a presente instrução normativa e que podem ser atualizadas a qualquer momento, apontamos uma sugestão de inclusão para que a redação da norma tente sempre se manter atualizada e alinhada com as demais previsões existentes.
- **Sugestão de Redação:**
“Art. 2º. Para fins desta Instrução Normativa e em linha com as previsões e conceitos existentes atualmente no ordenamento jurídico brasileiro entende-se como:”

I - Aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;

II - Conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

III - Endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - Internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

V - Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSI): entidade que presta o Serviço de Conexão à Internet;

VI - Serviço de Conexão à Internet (SCI): nome genérico que designa Serviço de Valor Adicionado, que possibilita o acesso à Internet a Usuários e Provedores de Serviços de Informações; e

- **Justificativa:** Inclusão realizada para aclarar a redação, visto que na atualidade podem existir outras modalidades deste serviço.
- **Sugestão de Redação:**
"VI - Serviço de Conexão à Internet (SCI): nome genérico que designa Serviço de Valor Adicionado, sendo destacada, para fins desta instrução normativa, a sua modalidade que possibilita o acesso à Internet a Usuários e Provedores de Serviços de Informações; e"

VII - Serviço de Valor Adicionado: serviço que acrescenta a uma rede preexistente de um serviço de telecomunicações, meios ou recursos que criam novas utilidades específicas, ou novas atividades produtivas, relacionadas com o acesso, armazenamento, movimentação e recuperação de informações.

- **Justificativa:** Apesar da redação remeter a prevista na Portaria nº 148, de 31 de maio de 1995, foi apurado que a conceituação do artigo 61, da Lei nº 9.472 de 1997 complementa o conteúdo. Dessa forma, houve uma tentativa de elaboração de uma conceituação que contemplasse as duas redações trazendo uma previsão mais assertiva e ampla.
- **Sugestão de Redação:**
"VII - Serviço de Valor Adicionado: serviço que acrescenta a uma rede preexistente de um serviço de telecomunicações, que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, meios ou recursos que criam novas utilidades específicas, ou novas atividades produtivas, relacionadas com o acesso, armazenamento, movimentação e recuperação de informações."

VIII – localizador uniforme de recursos (sigla em inglês URL): endereço de rede no qual se encontra algum serviço informático;

- **Justificativa:** Buscando equalizar a redação dos conceitos previstos em diversas normas, apontamos uma possibilidade de melhoria da redação em linha com a Portaria nº 2.306 de 2019.
- **Sugestão de Redação:**
"VIII - localizador uniforme de recursos (sigla em inglês URL - Universal Resource Locator): endereço de um recurso (documentos, serviços e mídias) disponível em uma rede de computadores e identificado por um endereço único."

IX – domínio principal: um nome que serve para localizar e identificar conjuntos de computadores na internet;

X – Subdomínio: um nome que consiste em ramificação do domínio principal; e

XI – hyperlink: elemento de hipermídia formado por um trecho de texto em destaque ou por um elemento gráfico que, ao ser acionado, provoca a exibição de novo hiperdocumento.

- **Justificativa:** Além das pontuações acima, como trata-se de uma instrução normativa da ANCINE que versa sobre o setor audiovisual, acreditamos que seria importante a inclusão dos conceitos das tecnologias que exibem essas obras. Ainda que na instrução normativa não exista uma repetição específica destes termos, a sua inclusão pode ser norteadora para a própria agência e também para a resposta dos apresentantes, que provavelmente incluirão tais conceitos e expressões.

A redação de tais conceitos foi extraída do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, quando da análise do Recurso Extraordinário nº 1056363/RJ.

- **Sugestão de Redação:**

"XII – streaming: é a tecnologia que permite a transmissão de dados e informações, utilizando a rede de computadores, de modo contínuo. Esse mecanismo é caracterizado pelo envio de dados por meio de pacotes, sem a necessidade de que o usuário realize download dos arquivos a serem executados.

XIII – simulcasting: espécie de streaming em que há transmissão simultânea de determinado conteúdo por meio de canais de comunicação diferente.

XIV – webcasting: espécie de streaming em que o conteúdo oferecido pelo provedor é transmitido pela internet, existindo a possibilidade ou não de intervenção do usuário na ordem de execução.

VX - Provedor de Aplicação de Internet (PAI): qualquer pessoa física ou jurídica que, de qualquer modo e/ou com qualquer finalidade, seja ela econômica ou não, forneça uma ou diversas funcionalidades que podem ser acessadas pela internet”

CAPÍTULO III Da apresentação e do recebimento de Notícias de Violações de Direitos Autorais na Internet

Art. 3º. A notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet poderá ser apresentada pelo titular dos direitos autorais ou por quem detenha poderes de representação, nos termos dos artigos 115 a 120 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

- **Justificativa:** Os acréscimos realizados abaixo buscam prestigar e garantir amplo acesso e utilização do sistema criado pela instrução normativa, não restringindo apenas ao titular de direitos, mas garantindo que terceiros, inclusive associações, auxiliem neste combate e permitindo que procuradores, ainda não devidamente constituídos participem do procedimento previsto na norma.
- **Sugestão de Redação:**
"Art. 3º. A notícia de violação de direitos autorais em sítios, aplicações da internet, ferramentas ou tecnologias poderá ser apresentada pelo titular dos direitos autorais ou por quem detenha poderes de representação, nos termos dos artigos 115 a 120 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ou por qualquer pessoa, física ou jurídica, que

apure a possível infração aos direitos de terceiros, ainda que não seja a titular de tais direitos."

Parágrafo único. A notícia de violação de direitos autorais na em sítios ou aplicações da internet que atenda aos critérios definidos no Art. 1º e aos requisitos do Art. 5º, apresentada por terceiro que não detenha poderes de representação, será recebida e somente será processada na forma desta instrução normativa, se a violação for confirmada pelo respectivo titular dos direitos autorais.

- **Justificativa:** Seguindo a mesma linha do entendimento que prestigia a inclusão e participação de todos no procedimento normativo, foram sugeridas algumas inclusões com o intuito de criar um sistema mais detalhado acerca dos potenciais problemas que o apresentante poderá encontrar quando da realização de um apontamento de infração aos direitos autorais.

- **Sugestão de Redação:**

"§1º. A notícia de violação de direitos autorais na em sítios, aplicações da internet, ferramentas ou tecnologias que atenda aos critérios definidos no Art. 1º e aos requisitos do Art. 5º, apresentada por terceiro que não detenha poderes de representação, será recebida e somente será processada na forma desta instrução normativa, se a violação for confirmada pelo respectivo titular dos direitos autorais.

§2º. A notícia de violação de direitos autorais na em sítios, aplicações da internet, ferramentas ou tecnologias que atenda aos critérios definidos no Art. 1º e aos requisitos do Art. 5º, apresentada por terceiro que não detenha poderes de representação, será recebida e caso o titular dos direitos autorais não se manifeste ou não seja residente no Brasil será automaticamente encaminhada pelo sistema para os canais de atendimento da Ouvidoria-Geral da ANCINE para apuração da infração e posterior prosseguimento da ação de ofício, caso apurada a materialidade da notícia de violação de direitos autorais.

§3º. Na hipótese de a notícia de violação de direitos autorais ser encaminhada de maneira incompleta, o apresentante será notificado para no prazo de 15 (quinze) dias corridos complementar e regularizar a notícia encaminhada.

§4º. Na hipótese da notícia de violação de direitos autorais ser encaminhada de maneira incompleta e o apresentante não complementar e/ou regularizar a notícia encaminhada no prazo acima referido, a notícia será automaticamente encaminhada pelo sistema para os canais de atendimento da Ouvidoria-Geral da ANCINE para apuração da infração e posterior prosseguimento da ação de ofício, caso apurada a materialidade da notícia de violação de direitos autorais."

Art. 4º. A Superintendência de Fiscalização é o órgão competente pelo recebimento de notícias de violações de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet.

- **Justificativa:** Alteração realizada apenas para a inclusão das demais formas de violação de direitos autorais.

- **Sugestão de Redação:**

"Art. 4º. A Superintendência de Fiscalização é o órgão competente pelo recebimento de notícias de violações de direitos autorais em sítios, aplicações da internet, ferramentas ou outras tecnologias."

Art. 5º. As notícias de violações de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet, para fins desta instrução normativa, devem conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

- **Justificativa:** Considerando a criação deste procedimento, conforme os preceitos constitucionais é necessário garantir o contraditório e a ampla defesa. Por tal motivo, é importante que ao longo da redação exista uma previsão expressa neste sentido balizando as demais previsões, como na inclusão de um prazo para envio de defesa.
- **Sugestão de Redação:** Art. 5º. As notícias de violações de direitos autorais em sítios, aplicações da internet, ferramentas ou outras tecnologias, para fins desta instrução normativa, respeitado o contraditório e a ampla defesa, devem conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – indicar o nome de domínio principal, subdomínios, endereço IP, URL (ou extensões que violem os direitos autorais);

- **Justificativa:** Houve a sugestão de acréscimos para a redação deste item para prestigiar a localização e identificação de outras tecnologias e ferramentas que possibilitem a infração aos direitos autorais. Dessa forma, seria possível a indicação de acesso a lojas de aplicativos com a indicação dos infratores ou mesmo de pontos em que existe a comercialização de decodificadores.
- **Sugestão de Redação:**
"I – indicar o nome de domínio principal, subdomínios, endereço IP, URL (ou extensões que violem os direitos autorais) ou outros endereços eletrônicos únicos que permitam a identificação e localização do local em que existe a possível violação de direitos;"

II - indicar a localização exata das obras e prestações ilicitamente disponibilizadas através da designação do sitio ou aplicação e nome de domínio principal e subdomínio, sempre que aplicável, e a data e hora em que foi verificada a respectiva utilização;

- **Justificativa:** Apontamos uma redação que poderia aclarar a redação do inciso para que ele não soe repetitivo e permita que o responsável pela análise deste procedimento na ANCINE encontre com facilidade a infração apontada.
- **Sugestão de Redação:**
"II - indicar a localização exata das obras e prestações ilicitamente disponibilizadas através da designação do caminho a ser trilhado para a sua apuração dentro do sitio,

aplicação, ferramenta ou tecnologia e nome de domínio principal e subdomínio, sempre que aplicável, e a data e hora em que foi verificada a respectiva utilização;"

III - fornecer os hiperlinks, impressões de tela e quaisquer elementos aptos a identificarem as obras ou prestações e o sítio ou aplicação da internet onde estas se encontram ilicitamente disponibilizadas;

IV - identificar uma amostra das obras ou prestações, dos respectivos titulares de direitos autorais, e, sempre que aplicável, da sociedade de gestão que o representa;

- **Justificativa:** Seguindo a mesma linha das demais instruções normativas da ANCINE, aconselha-se a mudança do inciso para aceitar os demais documentos que demonstrem a titularidade de direitos de terceiros, visto que em alguns casos, terceiros ou mesmo os representantes, podem não ter acesso a uma versão original da obra, o que poderia inviabilizar o procedimento, por uma questão meramente documental.
- **Sugestão de Redação:**
"IV – anexar qualquer comprovante que demonstre a titularidade de direitos, inclusive declarações, registros, ou identificar uma amostra das obras ou prestações, dos respectivos titulares de direitos autorais, ou qualquer material que demonstre que a titularidade desta obra pertence a terceiro;"

V - indicar o número e o percentual de obras ou prestações disponibilizadas no sítio ou aplicação da internet sem autorização dos respectivos titulares de direitos autorais;

- **Justificativa:** Em atenção à mudança do posicionamento acerca da quantidade de obras infratoras, não haveria a necessidade deste artigo.
- **Sugestão de exclusão.**

VI - declarar que a disponibilização das obras ou prestações não foi autorizada pelos respectivos titulares de direitos autorais ou por quem detenha os poderes de representação;

VII - comprovar o envio de pedido de remoção do conteúdo audiovisual aos titulares do sítio ou da aplicação da internet ou um documento comprobatório de que o sítio ou aplicação em causa não disponibiliza contatos para esse efeito; e,

- **Justificativa:** Neste ponto, há uma situação delicada, em que houve um apontamento por uma melhoria na redação com o intuito de fomentar a realização do procedimento por apresentantes frente as dificuldades que poderiam existir na realidade fática. Na maioria dos casos, a página ou plataforma migra de local após uma denúncia, porém, não deixa de existir. Igualmente, dificilmente se tem conhecimento acerca do real infrator ou da sua localização. Problema que é de conhecimento e, infelizmente,

recorrente no órgão e atrapalha a efetividade de suas ações com a ANATEL, por exemplo.

Por tais motivos, foi sugerida uma redação mais ampla que demonstre e facilite o direito do apresentante, bem como o de investigação da ANCINE, evitando a migração rápida ou o “sumiço” de potenciais infratores.

- Sugestão de Redação:

“VII - comprovar o envio de pedido de remoção do conteúdo audiovisual aos titulares do sítio, da aplicação da internet, ferramenta ou tecnologia ou um documento comprobatório, de que o sítio, aplicação, ferramenta ou tecnologia em causa não disponibiliza a identidade e as informações de contato publicamente, de forma clara e objetiva, no sítio eletrônico, na aplicação, na embalagem ou na divulgação da ferramenta ou tecnologia para esse efeito.

VIII - A comprovação referida no inciso anterior poderá ser realizada por meio da juntada de documentos, ainda que sejam impressões de tela ou da embalagem ou da divulgação da ferramenta ou tecnologia;”

VIII – comprovar que obteve resposta negativa ou atestar que não obteve resposta ao pedido de remoção no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do envio.

- Justificativa: Trata-se de uma modificação recomendada para que sua redação esteja harmônica com a nova redação do inciso anterior.

- Sugestão de Redação:

“IX - comprovar que obteve resposta negativa acerca do pedido de remoção do conteúdo em violação aos direitos autorais ou atestar que não obteve resposta ao pedido de remoção no prazo de quarenta e oito (quarenta e oito) horas contadas da data do envio.”

Art. 6º. As notícias de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet que não contenham os requisitos contidos neste capítulo, serão encaminhadas à Ouvidoria-Geral da ANCINE para processamento, na forma do regulamento próprio.

- Justificativa: Considerando que não foi localizado o regulamento próprio da Ouvidoria-Geral da ANCINE, igualmente, não foi localizada uma ouvidoria específica para a agência quando da tentativa de criar um chamado neste canal de comunicação, recomenda-se a criação de um regulamento próprio para a Ouvidoria, o qual deverá estar ligado a presente instrução normativa. Igualmente, a separação da Ouvidoria da ANCINE com as ouvidorias dos demais órgãos de governo. Por fim, opina-se pela inclusão de uma especificação deste artigo acerca do nome e teor da norma, com o intuito de evitar alegações de nulidade ou inexistência de procedimento pelos apresentantes.

Art. 7º. Ressalvado o disposto no artigo anterior, compete à Superintendência de Fiscalização o processamento e análise da notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet, além da instrução complementar, com a colheita de eventuais elementos probatórios adicionais.

- **Justificativa:** Uma vez que foi aberto esse procedimento é necessário o detalhamento de seu sistema, com os prazos, normas, publicações e demais procedimentos internos para fins de transparência, pleno funcionamento e também criação do interesse pelo apresentante.

- **Sugestão de Redação:**

“§1º – Após o recebimento da notícia de infração de direitos autorais completa, nos termos do art. 3º desta instrução normativa, a Superintendência de Fiscalização concederá um prazo, não prorrogável de 15 dias corridos contados da notificação do potencial infrator, para que o potencial infrator apresente a sua defesa;

“§2º – Na hipótese de silêncio do potencial infrator, transcorrido o prazo de 15 dias corridos contados da sua notificação, ou a sua não localização no país ou mesmo nos endereços apontados em seus meios de comunicação, após três tentativas e da sua notificação por edital, a Superintendência de Fiscalização dará prosseguimento ao feito com a análise, investigação e apuração da infração noticiada.”

Art. 8. Será constituído processo administrativo específico, mediante 1 (uma) unidade no Sistema Eletrônico de Informação - SEI para o processamento de cada notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet.

Art. 9º. A Superintendência de Fiscalização emitirá manifestação técnica fundamentada sobre a notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet apresentada, por meio da qual verificará:

- **Justificativa:** Considerando a relevância e o trabalho desenvolvido para apuração da infração de direitos autorais, além dos poderes conferidos a agência reguladora, é possível que a ANCINE faça coisa julgada e dê o devido andamento ao caso. Neste sentido, foi realizada a sugestão abaixo, a qual inclui um prazo para fins de manutenção da celeridade e entendimento do processo administrativo a ser criado pelas partes, em especial ao apresentante, que precisa ser motivado a optar por essa via.

- **Sugestão de Redação:**

“Art. 9º. A Superintendência de Fiscalização emitirá manifestação técnica fundamentada sobre a notícia de violação de direitos autorais em sítios, aplicações da internet, ferramentas ou tecnologias apresentada, com a apresentação de um parecer detalhando a sua opinião formal sobre o caso, o qual fará coisa julgada no âmbito administrativo, no prazo de 15 dias, por meio da qual verificará:

I - quanto à admissibilidade, se a notícia atende aos critérios do Art. 1º e aos requisitos do Art. 5º; e

II - quanto ao mérito, se foi demonstrada a violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet, com a indicação dos elementos probatórios de materialidade e de autoria, quando possível;

- **Justificativa:** Em inteligência a redação a sugestão e justificativa do caput deste artigo foi realizada a presente inclusão.
- **Sugestão de Redação:**
"III – quanto à coisa julgada administrativa, concluindo as análises dos incisos anteriores o órgão se pronunciará acerca da existência ou não de infração de direitos, recomendando o prosseguimento das investigações por outros órgãos da Administração Pública, a aplicação das sanções previstas nesta instrução normativa ou o arquivamento do procedimento;

Art. 10º. Verificada a procedência da notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet, sem prejuízo de outras providências julgadas necessárias e aplicáveis a cada caso concreto, a Superintendência de Fiscalização adotará as seguintes medidas de contenção:

I – notificar o violador do direito autoral, caso identificável, dando ciência da violação e de que o mesmo deverá cessá-la; caso contrário, serão adotadas medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive o bloqueio judicial do acesso aos nomes de domínios principais, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, por ventura, indicadas;

- **Justificativa:** As inclusões realizadas neste artigo buscam garantir a agilidade e celeridade do procedimento, bem como informam novamente o potencial infrator acerca da violação de direitos apuradas. Acredita-se que esse segundo momento pode ser mais formal e rígido, do que o anterior realizado pelo titular de direitos, por exemplo, considerando que já houve ciência do ocorrido e o respeito ao contraditório e ampla defesa, cabendo agora apenas a execução e cessação da infração.
- **Sugestão de Redação:**
"I – notificar o violador do direito autoral, caso identificável, dando ciência da violação e de que o mesmo deverá cessá-la no prazo de quarenta e oito (48) horas; caso contrário, serão adotadas medidas administrativas e judiciais cabíveis pela ANCINE e demais órgãos de governo, com ou sem participação do titular, inclusive o bloqueio judicial do acesso aos nomes de domínios principais, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, por ventura, indicadas e a prossecução penal;"

II – Comunicar para inclusão dos endereços na internet na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual;

- **Justificativa:** Em atenção à redação do item IV acredita-se que poderia ser realizada a exclusão deste item, uma vez que sua redação poderia ser considerada repetida.
- **Sugestão de exclusão.**

III - Notificar o Provedor de Aplicação de Internet (PAI) dando ciência da violação dos direitos autorais, de possível violação de suas regras internas ou termos de uso da plataforma, e da emissão de comunicado ou efetiva inclusão do endereço na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual;

IV - Comunicar o Provedor de Serviço de Conexão à internet (PSCI), dando ciência da violação dos direitos autorais e da emissão de comunicado ou efetiva inclusão do endereço na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual;

- **Justificativa:** Em atenção as potenciais mudanças de órgãos e responsáveis pelo zelo de tais direitos, bem como da criação de outras associações, organizações e/ou responsáveis por apurar a infração aos direitos autorais, sugere-se uma ampliação da redação que prestigie essa possível atuação conjunta.
- **Sugestão de Redação:**
"IV - Comunicar o Provedor de Serviço de Conexão à internet (PSCI) e demais órgãos mundiais de repressão à violação de direitos autorais, dando ciência da violação dos direitos autorais e da emissão de comunicado, efetiva inclusão do endereço na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual ou de outras medidas de repressão cabíveis pelo órgão;"

V – Comunicar o Registro.br, dando ciência da violação dos direitos autorais, de emissão de comunicado ou efetiva inclusão do endereço na lista de sites infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual e de possível infração à cláusula do contrato para registro de nome de domínio sob o ".br" de utilização adequada do domínio e somente para fins lícitos;

- **Justificativa:** Lembrando que parte das violações ocorrem em território estrangeiro ou com operações que não se limitam ao Brasil, a sugestão ora incluída busca prestigiar o excelente trabalho e esforço conjunto para a derrubada de quaisquer conteúdos ilícitos, garantindo, assim, a previsão e aplicação de um procedimento mais amplo e efetivo.

- **Sugestão de Redação:**
"V – Comunicar o Registro.br ou o órgão responsável pelo registro do domínio, ainda que em território estrangeiro, quando o Brasil tiver de qualquer forma parceria ou cooperação mútua que permita essa divulgação, dando ciência da violação dos direitos autorais, de emissão de comunicado ou efetiva inclusão do endereço na lista de sites infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual e de possível infração à cláusula do contrato para registro de nome de domínio sob o ".br" de utilização adequada do domínio e somente para fins lícitos;"

VI – Comunicar ao órgão competente da ANCINE, quando identificados indícios da prática de infrações a obrigações regulatórias; e

VII - Comunicar o órgão de polícia judiciária competente e ao Ministério Público, quando identificados indícios da prática de ilícito penal.

§ 1º. A comunicação a que se refere o inciso II será enviada ao Conselho Nacional de Combate à Pirataria do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

- **Justificativa:** Em atenção a potencial volatilidade e mudança de órgãos dentro do Poder Executivo, a recomendação busca garantir a efetividade do artigo, ainda que sobrevenha uma mudança dentro da organização do Ministério. Evitando, assim, a necessidade de atualização desta instrução normativa de maneira recorrente.
- **Sugestão de Redação:**
“§ 1º. A comunicação a que se refere o inciso II será enviada ao Conselho Nacional de Combate à Pirataria do Ministério da Justiça e Segurança Pública e aos demais órgãos de governo responsáveis pela repressão de tais práticas.”

§ 2º. A comunicação a que se refere o inciso VII visa ao aprofundamento da investigação da autoria e da materialidade, para fins de persecução penal.

- **Justificativa:** Considerando os poderes das partes envolvidas, foi apontada uma possível melhoria que ressaltaria os poderes de investigação e execução dos órgãos responsáveis pela apuração de ilícitos.
- **Sugestão de Inclusão:**
“§ 3º. Na hipótese da comunicação a que se refere o inciso VII trazer materialidade o suficiente para a persecução penal, os órgãos de polícia judiciária competente e o Ministério Público poderão de pronto realizar o processamento da notícia de violação nos termos da legislação aplicável.”

Art. 11º. Se as medidas administrativas previstas no artigo anterior não forem suficientes à contenção dos danos aos direitos autorais violados, e sem prejuízo da atuação dos órgãos referidos no inciso VII do artigo anterior, a Superintendência de Fiscalização enviará o processo administrativo a que se refere o Art. 8º, devidamente instruído, à Procuradoria Federal junto à ANCINE, a fim de que sejam avaliadas e, eventualmente, adotadas medidas judiciais, tendo por objetivo a cessação da prática ilícita, inclusive com o bloqueio judicial do acesso aos nomes de domínios principais, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões.

- **Justificativa e recomendação:** Nesta hipótese específica, além das penalidades e demais previsões existentes no instrumento, acredita-se que a agência poderia ainda criar a aplicação de multas. Tal qual já ocorre com outras atividades de fiscalização realizadas pela ANCINE para dar maior exigibilidade e relevância para a questão, seria interessante o órgão apurar e efetivamente proceder a inclusão de penalidades

financeiras nesta instrução normativa.

Art. 12. A Superintendência de Fiscalização informará ao apresentante da notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet as medidas adotadas e os resultados alcançados.

- **Justificativa:** Com o intuito de garantir a celeridade do certame e garantir ao apresentante algum retorno acerca do procedimento criado, bem como demonstrar a sua efetividade aqueles que buscam a realização do procedimento junto à ANCINE foi sugerida a inclusão de um prazo para a realização de todo o processo administrativo e publicação da sua resolução ao apresentante.

- **Sugestão de Redação:**

“Art. 12. A Superintendência de Fiscalização informará ao apresentante da notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet as medidas adotadas e os resultados alcançados, em um prazo de até 60 dias corridos contados da apresentação da notícia de violação pelo apresentante.”

Art. 13. Preferencialmente, as notícias de violações de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet devem ser apresentadas eletronicamente, por meio de sistema informatizado que vier a ser disponibilizado para esta finalidade ou por meio de endereço eletrônico.

§ 1º Quando a denúncia for recebida em meio físico, a Superintendência de Fiscalização promoverá a sua digitalização e cadastro imediato no sistema informatizado.

§ 2º Ao original da notícia apresentada em meio físico se aplicam as normas em vigor para a guarda de informações restritas sensíveis.

CAPÍTULO V Das Disposições Finais

Art. 14. A utilização dos meios previstos na presente Instrução Normativa não é condição nem tampouco afasta o manuseio pelos interessados dos meios judiciais ou administrativos que considerarem pertinentes para o exercício efetivo dos direitos que invocam.

Art. 15. Os casos omissos serão decididos pela Diretoria Colegiada da ANCINE.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor em xxxx.

- **Justificativa:** Em razão da relevância da instrução normativa, acredita-se que ela poderia entrar em vigência tão logo a organização interna do órgão já tenha criado o sistema previsto nesta instrução normativo. Sendo assim, a norma poderá vigorar desde a sua publicação.

- **Sugestão de Redação:**

“Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”

11/03/2021
ANCINE RJ

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade
 Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade
 Subsecretaria de Advocacia da Concorrência
 Coordenação-Geral de Inovação, Indústria de Rede e Saúde

OFÍCIO SEI N° 54644/2021/ME

Ao Senhor
 Alex Braga Muniz
Diretor-Presidente
 Agência Nacional do Cinema - ANCINE
 Avenida Graça Aranha, 35 - Centro
 CEP: 200030-002
 Rio de Janeiro - RJ

Assunto: Contribuição à Consulta Pública relativa à PA nº 1-E/2020/SFI/CCP que trata da normatização interna do tratamento de notícias de violações de direitos autorais na Internet e medidas de contenção de danos.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 10099.100892/2020-10.

Senhor Diretor-Presidente,

1. A Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade do Ministério da Economia encaminha, por meio deste, o **Parecer SEI nº 2700/2021/ME, desta data**, com contribuições à Consulta Pública em epígrafe.
2. Informamos que o conteúdo deste Parecer já foi encaminhado por meio eletrônico para o e-mail: ouvidoria.responde@ancine.gov.br.
3. Coloco-me à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Anexo:

I - Parecer nº 2700/2020/ME, de 4 de março de 2021 (SEI nº 13794048).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

THALIA LACERDA DE AZEVEDO GE-ACAIABA MONTEZUMA

Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Thalia Lacerda de Azevedo Ge-Acaiaba de Montezuma, Chefe de Gabinete**, em 05/03/2021, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14111742** e o código CRC **85DD07F8**.

Esplanada dos Ministérios - Bloco J, 7º andar, sala 715, - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 2027-7717/7240 - e-mail seae@fazenda.gov.br - www.economia.gov.br

Processo nº 10099.100892/2020-10.

SEI nº 14111742

Criado por 06163698673, versão 1 por 06163698673 em 05/03/2021 09:10:16.



PARECER SEI N° 2700/2021/ME.

Assunto: contribuição à Consulta Pública da Agência Nacional do Cinema (ANCINE) sobre a normatização interna do tratamento de denúncias a violações de direitos autorais de audiovisuais na Internet e medidas de contenção de danos.

1 INTRODUÇÃO

1. A Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade, da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, do Ministério da Economia (SEAE/SEPEC/ME) apresenta, por meio deste parecer, as suas contribuições à Consulta Pública (CP) da Agência Nacional de Cinema (ANCINE) sobre a normatização interna do tratamento de denúncias a violações de direitos autorais de audiovisuais na Internet e medidas de contenção de danos. O aviso de CP (SEI 12242912) foi publicado no Diário Oficial da União do dia 3 de outubro de 2020, e o prazo para envio de comentários e sugestões se encerra em 4 de março de 2021.

2. As contribuições desta SEAE se restringem às competências previstas nas Leis nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e nº 13.848, de 25 de junho de 2019, assim como nos Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e nº 10.411, de 30 de junho de 2020, no que tange à promoção da concorrência e ao impacto regulatório.

2 ANÁLISE

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

3. A Proposta de Ação (PA) de Atos Normativos Externos nº 1-E/2020/SFI/CCP (SEI 12243038), apresentada pela Coordenação de Combate à Pirataria, da Superintendência de Fiscalização (CCP/SFI), que acompanha a CP e a minuta de Instrução Normativa, entre outros anexos, tem em vista disciplinar, no âmbito da ANCINE, o recebimento de reclamações, a análise e as ações a serem dispensadas no que tange a violações de direitos autorais relativos a audiovisuais na Internet.

4. Segundo a PA, com base no disposto no inciso I, § 3º, art. 7º, da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) ANCINE nº 81, de 2 de agosto de 2018, não se faz necessária a apresentação de Análise de Impacto Regulatório (AIR) “*por se tratar de ato normativo de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos à própria Agência, não criando obrigações aos seus regulados*” (grifo nosso).

2.1.1 Ações de combate à pirataria no âmbito da ANCINE

5. Expõe a PA que, no âmbito de suas competências, a ANCINE “*vem realizando atividades de inteligência estratégica no que tange ao sistemático combate à pirataria de obras audiovisuais*” e elenca como principais focos de atuação:

- i. a articulação e integração entre órgãos públicos e entidades privadas na busca de maior coordenação e eficiência nas ações;
- ii. o fornecimento de subsídios e auxílio em operações policiais de investigação e repressão;
- iii. a busca de acordos de cooperação com marketplaces para cessar a comercialização de equipamentos proibidos;
- iv. a busca do corte do fluxo de financiamento de sites ilegais por meio de publicidade;
- v. o desenvolvimento de mecanismos que possibilitem a agência determinar por medidas administrativas o bloqueio de sites que distribuam conteúdo ilegal; e
- vi. o acompanhamento da pauta legislativa, na busca de um arcabouço jurídico moderno que fortaleça os mecanismos de combate a essas práticas.

6. Nesse sentido, esclarece a PA que, por meio da SFI, tem a ANCINE assento permanente no Conselho Nacional de Combate à Pirataria e aos Delitos contra a Propriedade Intelectual (CNCP) do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJ), ao lado de cujos membros[j] pretende “*tornar-se indutora de debates que conduzam a avanços significativos nesse campo*”. A exemplo disso, ressalta que “*com a criação da Câmara Técnica de Combate à Pirataria da ANCINE - CTCP, todo o mercado audiovisual passou a atuar de forma integrada*” [ii], com o propósito de: “*estreitar o relacionamento da agência, dos demais órgãos, entidades e instituições públicas e da sociedade civil no que se refere à promoção do combate à pirataria, estimular o debate sobre o tema e facilitar a coordenação dos diversos atores envolvidos no combate à pirataria de obras audiovisuais no país*”.

7. E prossegue:

A unidade executiva para dar andamento à diretrizes do CNCP e da CTCP-ANCINE passou a existir com a criação da Coordenação de Combate à Pirataria - CCP, no âmbito da Superintendência de Fiscalização da ANCINE, que se tornou responsável por conduzir o Programa de Combate à Pirataria, firmar convênios e parcerias com instituições públicas ou privadas, coordenar ações educativas, de articulação e de proteção à indústria audiovisual, propor regulamentações de matérias relativas ao assunto e gerir diligências de combate à pirataria. (grifo nosso).

8. Cabe apontar que a CTCP-ANCINE foi criada em abril de 2018[jii] e, em maio do mesmo ano, a CCP/SFI foi incorporada à estrutura da Agência[jy], tendo como uma de suas atribuições, mais especificamente, “*receber, reencaminhar, quando pertinente, ou efetuar, direta ou indiretamente, diligências relativas ao Combate à Pirataria, de ofício ou mediante provocação[y]*” (grifo nosso).

9. Como resultados das ações da ANCINE no combate à pirataria, a PA destaca:

- i. O “*estabelecimento do fluxo de recebimento de denúncias/informações - dos membros participantes da câmara técnica (detentores dos direitos autorais)*” - CTCP-ANCINE, que “*são recepcionados pela Coordenação de Combate à Pirataria - CCP, que as submete a uma análise técnica e, em sendo o caso, encaminha e auxilia nas investigações dos órgãos de segurança pública (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal,*

Secretaria de Operações integradas do Ministério da Justiça e governos estaduais". Esse trabalho conjunto visa a "qualificar suas futuras ações no que tange, principalmente, ao Programa de Combate à Pirataria (PCP- ANCINE)." (grifo nosso);

- ii. A deflagração, em novembro de 2019, da Operação 404 do MJ em cooperação com a ANCINE, a Aliança Contra a Pirataria da TV por Assinatura (Alianza), a Associação Brasileira de TV por Assinatura (ABTA), a Motion Picture Association (MPA)[vi] e a empresa Nagra, "com o objetivo de bloquear e suspender sites e aplicativos que fazem streaming ilegal de filmes e séries". No contexto dessa operação, a PA ressalta que "foram realizados 30 mandados de busca e apreensão em 12 estados, bloqueio e suspensão de 210 sites e 100 aplicativos de streaming ilegal, desindexação de conteúdo em mecanismos de busca e remoção de perfis em redes sociais"; e
- iii. O Acordo de Cooperação Técnica entre a ANCINE e o CNCP para inclusão da Agência no projeto *Building Respect for Intellectual Property (BRIP)*, da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), cujos objetivos consistem em "reduzir o fluxo de dinheiro destinado a operadores de 'websites' ilegais" e "proteger marcas contra a depreciação" por meio da criação de base de dados acessível a anunciantes para evitar publicidade em sites suspeitos, como parte da estratégia *follow the money* que busca atingir a pirataria de escala comercial.

10. Além das iniciativas informadas na PA, inseridas no Relatório Anual do CNCP de 2019 (CNCP em números e ações)[vii], outras ações da ANCINE incluem:

- i. Combate ao comércio ilegal de aparelhos receptores de TV - IPTV e *set-top boxes*, em conjunto com a Polícia Federal e a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), por meio de: a) operações de busca e apreensão, b) reunião com representantes de empresas varejistas - Carrefour - e c) cooperação técnica com plataformas de *e-commerce* e *marketplace* - Mercado Livre - para reduzir recursos de publicidade;
- ii. Participação nas Comissões Especiais do CNCP de Pirataria de Hardware e Meios de Pagamento e Publicidade Online, no Conselho Estadual de Combate à Pirataria do Governo do Estado de Santa Catarina, na Comissão de Estudos e Combate à Pirataria da Ordem dos Advogados do Brasil no Rio de Janeiro (OAB/RJ) e no Conselho de Combate ao Mercado Ilegal da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio/RJ);
- iii. Cooperação com Portugal, por meio da assinatura de Memorando de Entendimentos, relativa ao bloqueio administrativo de sites que disponibilizem conteúdo ou produtos sem autorização dos detentores dos direitos.

11. Adicionalmente, segundo notícias veiculadas pela ANCINE, em junho de 2020, a Agência anunciou a instituição de equipe para avaliar regulamentação conjunta com a ANATEL referente ao bloqueio administrativo de sites de pirataria de obras audiovisuais[viii]. Em novembro passado, a Agência participou da segunda fase da Operação 404, por meio de 25 mandados de busca e apreensão, em dez estados, resultando no bloqueio e suspensão de 252 sites e 65 aplicativos de streaming ilegal de conteúdo, desindexação de conteúdo em mecanismos de busca e remoção de perfis e páginas em redes sociais[ix].

2.1.2 Delimitação do problema

12. Na delimitação do problema, esclarece a PA, "a CCP tem envidado todos os esforços para interromper a disponibilização irregular de obras audiovisuais na internet e, no entanto, tais ações não tem se mostrado suficientes". E apresenta dados:

A economia criativa no Brasil é responsável por 2,61% do PIB nacional, gerando R\$ 155,6 bilhões e com 837,2 mil profissionais formalmente empregados (FIRJAN, 2019), e um dos poucos setores intensivos em capital intelectual nos quais o país é competitivo internacionalmente.

13. Na sequência, são introduzidas estimativas de estudo da ABTA, de 2020, que "demonstram que toda esta cadeia produtiva (do audiovisual) sofre com as perdas econômicas decorrentes desse mal (pirataria). São quase R\$ 9 bilhões por ano ... no mercado de TV por assinatura, com possível perda de 150 mil postos de trabalho nos próximos anos". Ainda, segundo o estudo citado, governos "deixam de arrecadar mais de R\$ 1 bilhão em impostos nessa cadeia".

14. Mais adiante, a PA estressa que, apesar de todos os esforços, "os piratas estão vencendo a guerra", sendo que as "novas técnicas e operações modernas espalhadas pela internet" representam considerável desafio. E acrescenta:

Os conteúdos protegidos são furtados e armazenados em servidores em diferentes países e depois acessados via sites, aplicativos, listas IPTV ilegais disponíveis em lojas virtuais de grandes empresas de tecnologia. TV boxes ilegais, com malwares capazes de impactar o funcionamento das redes de telecomunicações no país, são comercializados em inúmeros e-commerce legais com a finalidade de acessar gratuitamente conteúdos audiovisuais fruto de investimentos públicos e privados. Redes sociais ajudam a coordenar as operações e promover o negócio ilegal e a impunidade.

15. Outra fonte citada pela PA refere-se ao estudo realizado em 2020 pelo Instituto IPSOS, a pedido da MPA que estima que "as perdas com pirataria representam quase R\$4 bilhões por ano". E apresenta mais dados:

O estudo estima que em três meses, 2 bilhões de acessos foram feitos em plataformas de conteúdo pirata. Os números demonstram ainda que o volume de consumo de conteúdo audiovisual pirata vem se aproximando dos níveis consumidos em programação e títulos distribuídos em canais legítimos. A pesquisa também revelou que 28% dos acessos indevidos se deram através de plataformas onde o conteúdo é gerado pelos usuários, artifício muito utilizado para a transmissão pirata de programação ao vivo, como notícias e eventos esportivos.

16. Ao comentar os dados do estudo da IPSOS (SEI 12243318), a MPA destaca a facilidade de acesso dos usuários a conteúdo pirata na Internet e observa que as perdas têm impacto indireto em diversos setores, em função do alto valor agregado da indústria audiovisual, que gera cerca de 450 mil empregos diretos e indiretos, mais de R\$ 55 bilhões anuais em receitas e cerca de R\$ 3 bilhões em impostos. A entidade afirma que, na ausência de pirataria as receitas poderiam ser 17% maiores. Os resultados da análise são resumidos na tabela a seguir:

Estimativas de perdas com vendas e volume de produtos com Pirataria de filmes - 2018			
	Estimativa de perda de volume (em milhões)	Preço médio (em R\$)	Perda estimada (em R\$ milhões)
Cinema (bilheteria)	83	14,96	1.242
Aluguel de DVDs	25	5,59	140
Assinatura de Video sob demanda (por filme)	44	14,63	644
Compra de DVDs piratas	31	20,99	651
Download pago	32	39,07	1.250
Total	470	-	3.926

Fonte: Instituto IPSOS, 2020.

17. Com relação ao estudo conduzido pela MUSO (SEI 12243246), em 2019, a pedido da Alianza, a PA menciona que "58% do tráfego global na internet é de conteúdo audiovisual e, no ranking de acesso a sites de streaming pirata, o Brasil ocupa o 1º lugar na América Latina e o 3º no mundo com 7,2 bilhões de visitas[xi], sendo que 438 milhões de visitas ocorreram em sites ilegais de esportes ao vivo. A perda da base de TV por assinatura foi da ordem de 1,5 milhão de assinantes.".

18. A PA, ao comentar os dados do estudo, dá destaque à tendência, desde 2017, de "aumento geral da demanda por conteúdo de TV e filme de alta qualidade sem licença" e "demanda muito significativa por sites que utilizam streaming de vídeo como principal método de entrega". E acrescenta, "estudo da Fundação Getúlio Vargas levantou que dos 500 sites mais acessados no Brasil, 42% eram sobre pirataria audiovisual (FGV, 2018). A Fundação ressalta que a pesquisa levou em conta apenas sites, e não programas de pirataria instalados no computador, o que pode significar um prejuízo ainda maior ao País."

19. Quanto à relação com o crime organizado, a PA cita estudo da Europol (SEI 12243206 e 12242962), de 2017, que demonstra que 45% das organizações criminosas investigadas estão envolvidas em mais de um ramo de atividade ilegal[xii]. E observa, "eles descobriram que os crimes contra a propriedade intelectual fazem parte dos alicerces do crime organizado, permitindo e facilitando o cometimento de outros tipos de crime igualmente graves".

20. Conclui a PA, "o risco de 'disrupção' da indústria audiovisual é real e o combate à pirataria no setor demanda a institucionalização de novas estratégias. Isso tem acontecido com relativo sucesso em outras jurisdições, como por exemplo Portugal e Inglaterra." (grifo nosso).

2.1.3 Objetivo que se pretende alcançar

21. *In literis*, o objetivo destacado pela PA consiste na:

Elaboração de Instrução Normativa que estabeleça o regime para recebimento de reclamações, análise e ações contra nomes de domínios, endereços IP (Internet Protocol), URLs (Uniform Resource Locator) e extensões utilizados por aplicações de internet que possam ser objetivamente consideradas como exclusiva ou primordialmente dedicadas à distribuição de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos titulares. (grifo nosso).

2.1.4 Justificativa

22. A PA destaca que o combate à pirataria emana de princípio estruturante do ordenamento jurídico, interno e internacional. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 10 de dezembro de 1948, em seu art. 27.2, reconhece como direito "a proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria". Por sua vez, a Constituição Federal, no inciso XXVII, do art. 5º, determina que "aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar".

23. Prossegue a PA:

A necessidade de autorização prévia decorre, portanto, da própria Constituição. Na ausência de autorização prévia, a presunção é de ilegalidade, diferentemente do que ocorre com referências factuais ou opinativas, sem caráter artístico ou literário. A caracterização do ato ilícito depende apenas da verificação do uso e da inexistência de uma autorização expressa, cabendo o ônus da prova a quem utiliza a obra.

24. Nesse sentido, observa-se que a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, (Lei de Direitos Autorais – LDA) garante ao autor direitos morais e patrimoniais. Assim, no que diz respeito à exploração econômica, os arts. 28 e 29, respectivamente, dispõem que "cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica" e que "depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra ...".

25. No que tange a audiovisuais, entre outros dispositivos, a LDA estabelece:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

VI - as obras audiovisuais[xiii], sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

26. Adicionalmente à exposição feita pela PA, cumpre observar que a LDA, nos arts. 102 a 111, dispõe sobre as sanções civis aplicáveis às violações a direitos autorais, incluindo apreensão, suspensão da divulgação, indenização e multa, sem prejuízo às penas cabíveis. As sanções penais estão previstas no art. 184 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Mais especificamente, para crimes contra a propriedade intelectual na Internet, o § 3º do artigo qualifica o crime de violação de direitos de autor e conexos quando:

... consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente.

27. O dispositivo prevê pena de reclusão de dois a quatro anos, além de multa. Nessa hipótese, o Código determina procedimento por meio de "ação penal pública condicionada à representação" (art. 186).

28. Vale também acrescentar que a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, embora conhecida como Marco Civil da Internet, se mantém silenciosa quanto ao *streaming* ilegal de audiovisuais. No art. 19, trata unicamente da hipótese de responsabilização do provedor do serviço quando da divulgação por terceiros de forma ilegal:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

29. Quanto às infrações a direitos autorais na Internet, a Lei nº 12.965/2014 restringe-se a prever no § 2º do mesmo artigo:

“§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal”.

30. Nesse contexto, a PA faz referência ao papel da ANCINE que, por força da Medida Provisória (MPV) nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, apresenta os seguintes objetivos e atribuições:

Art. 6º A ANCINE terá por objetivos:

(...)

XI - zelar pelo respeito ao direito autoral sobre obras audiovisuais nacionais e estrangeiras.

Art. 7º A ANCINE terá as seguintes competências:

(...)

III - promover o combate à pirataria de obras audiovisuais;

IV - aplicar multas e sanções, na forma da lei;

(...)

VII - articular-se com os órgãos competentes dos entes federados com vistas a otimizar a consecução dos seus objetivos; (...). (grifos nossos)

31. Vale notar que o preâmbulo da minuta de Instrução Normativa (SEI 12243150), objeto da CP, faz menção expressa aos incisos XI, do art. 6º, e III, do art. 7º da MPV nº 2.228-1/2001:

Considerando que a ANCINE tem por objetivo zelar pelo respeito ao direito autoral sobre obras audiovisuais brasileiras e estrangeiras através de seu poder de polícia, conforme art. 6º, inciso XI da Medida Provisória nº 2228-1/2001.

Considerando que a ANCINE possui competência legal para promover o combate à pirataria de obras audiovisuais, com a utilização dos mecanismos legais de repressão, na medida necessária para efetivamente fazer frente ao ilícito, conforme art. 7º, inciso III da Medida Provisória nº 2228-1/2001. (grifos nossos)

32. Nesse sentido, argumenta a PA:

O bloqueio no nível da infraestrutura pode ser a única forma de cessar ou pelo menos conter um dano que impacta não apenas a pessoa do titular do direito, mas também os que dependem das receitas advindas da exploração regular da obra e o mercado como um todo. É uma medida rápida e eficaz de contenção de um dano que só aumenta com o tempo e, se realizado com precisão técnica e dentro de padrões internacionalmente aceitos, não viola direitos. (grifos nossos)

33. Na sequência, expõe:

Assim, consideramos que uma forma eficaz de combater a pirataria audiovisual na internet seja através de um mecanismo jurídico que possibilite a agência receber as denúncias dos detentores dos direitos, constatar a violação de direitos autorais e, representada pela Procuradoria Federal, propor ações judiciais objetivando o bloqueio de nomes de domínio utilizados por aplicações na internet que possam ser objetivamente consideradas como exclusiva ou primordialmente dedicadas à distribuição de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos titulares. (grifos nossos)

34. E acrescenta:

E ainda, considerando o estabelecimento deste fluxo de recebimento e tratamento de denúncias se pode proceder o envio de parecer técnico com indícios de autoria e materialidade dos atos ilícitos aos órgãos competentes para que seja analisado o prosseguimento da persecução criminal, além da inclusão do endereço na lista de sites infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual para cobrir a monetização e fontes de receita oriundas de publicidade para sites que distribuam conteúdo audiovisual não autorizado, conforme termo de cooperação assinado entre esta agência e o Acordo de Cooperação Técnica e o Conselho Nacional de Combate à Pirataria do Ministério da Justiça e Segurança Pública. (grifo nosso)

2.1.5 Regulação proposta

35. A partir da análise supra exposta, a minuta de IN tem por objeto disciplinar:

... o recebimento e o processamento de notícias de violações de direitos autorais ocorridas em sítios ou aplicações da internet que possam ser objetivamente considerados como exclusiva ou primordialmente dedicados à disponibilização de obras audiovisuais protegidas autorais, sem prévia autorização dos seus titulares, bem como regulas as medidas para contenção dos danos causados. (caput do art. 1º, grifos nossos)

36. Define a IN como sendo exclusiva ou primordialmente dedicados à pirataria audiovisual “os sítios ou aplicações da internet que possuam 250 (duzentos e cinquenta) ou mais obras audiovisuais não autorizadas ou 2/3 (dois terços) do acervo composto por obras audiovisuais não autorizadas” (§ 1º, art. 1º, grifo nosso). Adicionalmente, para fins de recebimento pelo órgão competente - SFI/ANCINE (art. 4º), da denúncia de violação apresentada ou confirmada pelo titular dos direitos autorais ou por quem detenha poderes de representação, o art. 5º determina como requisitos mínimos:

I - indicar o nome de domínio principal, subdomínios, endereço IP, URL (ou extensões que violem os direitos autorais);

II - indicar a localização exata das obras e prestações ilicitamente disponibilizadas através da designação do sítio ou aplicação e nome de domínio principal e subdomínio, sempre que aplicável, e a data e hora em que foi verificada a respectiva utilização;

III - fornecer os hiperlinks, impressões de tela e quaisquer elementos aptos a identificarem as obras ou prestações e o sítio ou aplicação da internet onde estas se encontram ilicitamente disponibilizadas;

- IV - identificar uma amostra das obras ou prestações, dos respectivos titulares de direitos autorais, e, sempre que aplicável, da sociedade de gestão que o representa;
- V - indicar o número e o percentual de obras ou prestações disponibilizadas no sítio ou aplicação da internet sem autorização dos respectivos titulares de direitos autorais;
- VI - declarar que a disponibilização das obras ou prestações não foi autorizada pelos respectivos titulares de direitos autorais ou por quem detenha os poderes de representação;
- VII - comprovar o envio de pedido de remoção do conteúdo audiovisual aos titulares do sítio ou da aplicação da internet ou um documento comprobatório de que o sítio ou aplicação em causa não disponibiliza contatos para esse efeito; e,
- VIII - comprovar que obteve resposta negativa ou atestar que não obteve resposta ao pedido de remoção no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do envio. (grifos nossos)

37. Dessa forma, nos termos do § 2º do art. 1º e do art. 6º, as denúncias que, respectivamente: i. se refiram a sítios ou aplicações da internet não dedicados, exclusiva ou primordialmente, à pirataria audiovisual; ou ii. não atenderem aos requisitos estabelecidos no art. 5º, "serão encaminhadas à *Ouvidoria-Geral da ANCINE para processamento, na forma do regulamento próprio*" (grifos nossos).

38. Quando do recebimento da denúncia enquadrada pela IN, a SFI/ANCINE será responsável pelo processamento, análise, eventual instrução complementar para coleta de elementos probatórios adicionais e manifestação técnica quanto à admissibilidade e ao mérito, conforme previsto nos arts. 7º e 9º. Quando verificada procedência, a SFI/ANCINE também prestará informação ao apresentante sobre as medidas tomadas e seus resultados (art. 12).

39. No caso em que a violação seja julgada procedente, o art. 10 da IN prevê como medidas de contenção:

- I - notificar o violador do direito autoral, caso identificável, dando ciência da violação e de que o mesmo deverá cessá-la; caso contrário, serão adotadas medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive o bloqueio judicial do acesso aos nomes de domínios principais, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, por ventura, indicadas;
 - II - Comunicar para inclusão dos endereços na internet na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual;
 - III - Notificar o Provedor de Aplicação de Internet (PAI) dando ciência da violação dos direitos autorais, de possível violação de suas regras internas ou termos de uso da plataforma, e da emissão de comunicado ou efetiva inclusão do endereço na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual;
 - IV - Comunicar o Provedor de Serviço de Conexão à internet (PSCT), dando ciência da violação dos direitos autorais e da emissão de comunicado ou efetiva inclusão do endereço na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual;
 - V - Comunicar o Registro.br, dando ciência da violação dos direitos autorais, de emissão de comunicado ou efetiva inclusão do endereço na lista de sites infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual e de possível infração à cláusula do contrato para registro de nome de domínio sob o ".br" de utilização adequada do domínio e somente para fins lícitos;
 - VI - Comunicar ao órgão competente da ANCINE, quando identificados indícios da prática de infrações a obrigações regulatórias; e
 - VII - Comunicar o órgão de polícia judiciária competente e ao Ministério Pùblico, quando identificados indícios da prática de ilícito penal.
- ... (grifos nossos)

40. De forma acessória, o art. 11 da IN prevê:

Art. 11º. Se as medidas administrativas previstas no artigo anterior não forem suficientes à contenção dos danos aos direitos autorais violados, e sem prejuízo da atuação dos órgãos referidos no inciso VII do artigo anterior, a Superintendência de Fiscalização enviará o processo administrativo a que se refere o Art. 8º, devidamente instruído, à Procuradoria Federal junto à ANCINE, a fim de que sejam avaliadas e, eventualmente, adotadas medidas judiciais, tendo por objetivo a cessação da prática ilícita, inclusive com o bloqueio judicial do acesso aos nomes de domínios principais, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões. (grifos nossos)

2.2 AVALIAÇÃO DE IMPACTO REGULATÓRIO

41. Embora a PA busque deixar claro que a regulação proposta se restringe a questões internas de gestão da ANCINE, esta SEAE, com base nas diretrizes e recomendações da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)[xiii] e da Casa Civil da Presidência da República[xiv], assim como da IN SEAE nº 111, de 5 de novembro de 2020, que buscam aprimorar a qualidade regulatória e o processo de decisão governamental, avalia que a minuta de IN em questão tem o condão de afetar interesses dos agentes regulados e consumidores, uma vez que determina as informações e provas que deverão ser apresentadas pelo titular do direito autoral que for vítima de violação, ao mesmo tempo que estabelece o alcance das providências que serão tomadas pela Agência. A partir dessa leitura, contrariamente ao declarado na PA, entende-se que a regulação seja passível de apresentar impacto regulatório.

42. No que concerne aos parâmetros identificados no Anexo I da IN SEAE nº 111/2020, utilizados para análise e manifestação acerca de atos normativos referentes a aspectos de melhorias regulatórias relacionados à diminuição dos custos de negócios, identificou-se que a Consulta Pública em análise impõe aquilo que se denomina "obrigações regulatórias - a exigibilidade de cumprimentos procedimentais ou relacionados, compulsórios e dispostos em ato normativo infralegal editado pelo regulador, incluindo quanto a fornecimento de dados e informações, pagamento de taxas e emolumentos e relacionados ou deveres genéricos referentes a comunicações, formulários, disponibilizações, entregas, transferências, entre outros".

43. Nesse sentido, tem-se que na Consulta Pública em tela não foram encontrados justificativas apropriadas para os seguintes quesitos:

1.02 Os agentes econômicos de menor participação, incluindo potenciais entrantes, terão como suportar os custos dessas obrigações sem prejuízos significativos às suas atividades, à inovação e à competitividade no setor?

Em relação a esse aspecto, cumpre apontar dificuldades que podem ser encontradas pelo titular de direito autoral, ou seu representante, para identificar o universo sobre o qual se aplica a regra de dois terços, assim como estabelecer as obras ou prestações disponibilizadas sem a autorização de seus respectivos titulares para atingir o mínimo de 250, de acordo com a definição prevista no § 1º do art. 1º da minuta da IN, com vistas a atender ao requisito introduzido em seu inciso V do art. 5º. Careceria também examinar, além da viabilidade, o custo imposto ao autor da denúncia para levantar tais informações, informação que não foi apresentada no âmbito da CP. Não estariam essas exigências criando distorções e prejudicando agentes econômicos com menor participação no mercado ou ainda novos entrantes?

1.03 Existe manual, instrução normativa, guia, padronização ou outro instrumento publicado, bem como política de suporte, em vigor que facilite a compreensão e o cumprimento desta obrigação de modo a garantir isonomia entre concorrentes?

Não foi incluído no material conexo à CP o regulamento referente ao fluxo atualmente em vigor, estabelecido pela CTCP-ANCINE, que define o tratamento a denúncias de pirataria audiovisual no âmbito da CCP/SFI/ANCINE, tal como mencionado na PA e destacado no item 2.2 deste Parecer. De acordo com o

regimento interno da Agência, de que trata o Anexo I, do Decreto nº 8.283, de 3 de julho de 2014, em conjunto com a RDC ANCINE nº 60, de 2 de abril de 2014, que estabelece normas complementares, compete à Ouvidoria-Geral o tratamento de informações, esclarecimentos e reclamações^[xy], enquanto à CCP/SFI está atribuído o tratamento de diligências de combate à pirataria, conforme destacado no item 2.2 deste Parecer. Entende-se que a proposta de normativo estabeleceria dois fluxos separados, em que a CCP/SFI passaria a se dedicar a casos que comprovadamente concentram um volume maior de delitos, com o corte de 250 obras ou dois terços do acervo sendo disponibilizado de forma ilegal, e a Ouvidoria-Geral cuidaria dos demais casos, conforme previsto no §2º, do art. 1º, e art. 6º da minuta de IN.

A PA não apresenta e não traz nenhuma referência ao regulamento, nem maiores informações, sobre o tratamento que passará a ser aplicado a denúncias que não se enquadrem na IN, ou seja, no caso de *sites* ou aplicações da Internet que não sejam exclusiva ou primordialmente dedicados à pirataria audiovisual e que fiquem a cargo da Ouvidoria-Geral da Agência. Nesse sentido, há o risco de se criar tratamento não isonômico para diferentes agentes conforme os *sites* ou aplicações que façam uso ilegal de suas obras.

1.04 Tal obrigação é observada nos países mais competitivos do mercado internacional, particularmente nos mercados de origem dos concorrentes estrangeiros?

Cabe questionar como foram fixados os parâmetros mínimos de dois terços do acervo ou 250 obras, a partir do qual o *site* ou aplicação da Internet pode ser classificado coem "primordialmente dedicado à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos seus titulares", tal como consta no § 1º, do art. 1º, da IN. Observa-se que a PA não esclarece os critérios empregados para definir esses cortes. Há especificações técnicas que justifiquem um *site* que disponibilize 250 obras piratas receber um tratamento diferenciado em relação a outro *site* que contenha 249? Qual seria o corte praticado por outros países que são referência no combate à pirataria? Haveria alguma convenção internacional a esse respeito? Tais informações não foram disponibilizadas.

1.07 As obrigações de prestação de dados e informações relacionadas, estabelecidas na regulação, dizem respeito a informações públicas ou que já foram fornecidas ao Poder Público pelo agente econômico?

Nesse quesito, cumpre indagar se esses requisitos são estritamente necessários para que se dê início à análise da denúncia. Não estaria a ANCINE melhor posicionada para obter essas informações por meio das denúncias que recebe e da colaboração que promove com outras instituições? Faria sentido transferir este ônus para os titulares de direitos autorais? Novamente, não estariam essas exigências criando distorções e prejudicando agentes econômicos com menor participação no mercado ou ainda novos entrantes?

1.08 As informações exigidas em obrigações estabelecidas na regulação são estritamente necessárias para os fins do objeto regulado?

Não resta claro quais seriam as vantagens de se estabelecerem dois fluxos paralelos para o tratamento de denúncias de violação a direitos autorais de audiovisuais. Tratar-se-ia, em função do volume de diligências, de direcionar esforços e imprimir maior agilidade ao processamento de crimes de maior impacto? Caso positivo, como veio a ser estimado esse ganho e quais os indicadores utilizados nesta estimativa? Qual o seria volume de denúncias de pirataria recebido pela ANCINE e que percentual se refere a *sites* ou aplicações enquadrados pela IN proposta? Tais informações não estão claras no âmbito da CP.

1.09 Existem evidências, ao contrário de hipóteses ou suposições, dispostas no processo de instrução à edição do ato normativo, de que a proposta solucionará o problema regulatório identificado?

1.10 Em caso de resposta positiva ao quesito 1.09, essas evidências apontam consequências, inclusive externalidades positivas ou negativas, no ambiente de concorrência?

Nota-se que, segundo versão mais recente do Plano de Integridade da Agência^[xyi], não há registro de denúncias de pirataria no período de 2015 a 2017, sendo que em 2018 foram recebidas oito denúncias, que não se encontram discriminadas quanto ao tipo de violação, o que representa 32% do total de denúncias recebido pela ANCINE naquele ano.

Por outro lado, se em 2018 foi criada uma unidade específica para tratar de diligências de combate à pirataria, por qual motivo a SFI/ANCINE não concentraria todas as notificações? Não seria essa unidade melhor qualificada para proceder à triagem das denúncias? Essa concentração não teria como benefícios levar a ganhos de escala e de escopo no tratamento das informações, sendo assim mais eficiente e efetiva? Teria sido considerado o custo regulatório para a Agência na manutenção de dois fluxos em unidades distintas?

No âmbito das medidas para contenção dos danos causados pela violação aos direitos autorais, acredita-se que os requisitos estabelecidos nos incisos VII e VIII, do art. 5º, da IN possam levar ao risco de eliminação de eventuais provas que seriam encontradas na deflagração de uma operação de busca e apreensão. Risco semelhante pode ser oferecido pela medida prevista no inciso I, do art. 10, quando aplicada antecipadamente às medidas dispostas no inciso VII, do mesmo artigo, ou no art. 11. Portanto, caberia considerar com que probabilidade os problemas apontados serão sanados diante dos riscos que podem ser oferecidos pela medida proposta. Quais seriam as externalidades positivas e negativas apresentadas pela proposta? Foram consideradas alternativas que reduzissem potenciais riscos? Tais informações não estão disponíveis no âmbito da CP.

Além disso, considerando-se o poder de polícia da Agência e os mecanismos legais de repressão, inclusive sanções, como bem menciona o preâmbulo da IN, as medidas apresentadas no art. 10 podem ser classificadas como brandas e de eficácia limitada ao se restringirem a notificações - ao infrator e ao provedor de aplicação de Internet - e a comunicações - a outros órgãos, além do provedor de serviço de conexão à Internet e do *Registro.br*. Tendo em vista que as medidas trazidas pelo art. 10 se aplicam após "verificada a procedência da denúncia de violação", deveria ser avaliada a inclusão de medidas alternativas, mais contundentes, sob o ponto de vista da efetividade no combate à pirataria. A exemplo disso, cumpriria considerar a adoção, em primeiro plano, de medidas judiciais, que, no art. 11 da IN se apresentam de forma acessória. Quais seriam as medidas em vigor em outros países que tenham se mostrado efetivas no combate à pirataria audiovisual?

44. Diante do acima exposto, acredita-se que, do ponto de vista do impacto regulatório, a proposta prescinde de uma análise de impacto aprofundada, incluindo o levantamento e comparação de alternativas cuja eficácia e custos no combate à pirataria são potencialmente relevantes.

2.3 AVALIAÇÃO DE IMPACTO CONCORRENCIAL

45. No intuito de avaliar eventuais impactos concorrelacionais do normativo proposto, esta SEAE aplica metodologia desenvolvida pela OCDE[xvii], com base num conjunto de questões a serem verificadas, considerando-se quatro possíveis efeitos:

1. Limitação no número ou variedade de fornecedores, provável, caso a política proposta:

- Conceder direitos exclusivos a um único fornecedor de bens ou de serviços;
- Estabelecer regimes de licenças, permissões ou autorizações como requisitos de funcionamento;
- Limitar a alguns tipos de fornecedores a capacidade para a prestação de bens ou serviços;
- Aumentar significativamente os custos de entrada ou saída no mercado; e,
- Criar uma barreira geográfica à aptidão das empresas para fornecerem bens ou serviços, mão-de-obra ou realizarem investimentos.

2. Limitação da concorrência entre empresas, provável, caso a política proposta:

- Limitar a capacidade dos vendedores de fixar os preços de bens ou serviços;
- Limitar a liberdade dos fornecedores de fazerem publicidade ou marketing dos seus bens ou serviços;
- Fixar padrões de qualidade do produto que beneficiem apenas alguns fornecedores ou que excedam o nível escolhido por determinados consumidores bem informados; e,
- Aumentar significativamente o custo de produção para apenas alguns fornecedores (especialmente dando tratamento diferente aos operadores históricos e aos concorrentes novos).

3. Redução do incentivo para as empresas competirem, provável, caso a política proposta:

- Estabelecer um regime de autorregulamentação ou de corregulamentação;
- Exigir ou estimular a publicação de dados sobre níveis de produção, preços, vendas ou custos das empresas; e,
- Isentar um determinado setor industrial ou grupo de fornecedores da aplicação da legislação geral da concorrência;

4. Limitação das opções dos clientes e da informação disponível, provável, caso a política proposta:

- Limitar a capacidade dos consumidores para escolha do fornecedor;
- Reduzir a mobilidade dos clientes entre fornecedores de bens ou serviços por meio do aumento dos custos, explícitos ou implícitos, da mudança de fornecedores; e,
- Alterar substancialmente a informação necessária aos consumidores para poderem comprar com eficiência.

46. No caso concreto, a IN trata de definir os critérios para recebimento e o tratamento de denúncias de pirataria audiovisual na Internet e as medidas a serem aplicadas pela SFI/ANCINE. Do ponto de vista concorrelacional, considera-se que a criação de dois fluxos para apurar denúncias de crimes de pirataria audiovisual, em unidades distintas da ANCINE, tende a levar ao tratamento desigual de violações e deixar em segundo plano titulares de direitos autorais de menor porte ou novos entrantes, que tenham capacidade e recursos limitados para levantar o conjunto de indícios requeridos no art. 5º da IN, em virtude da onerosidade para preencher todos os requisitos constantes em seu art. 5º

3 CONCLUSÃO

47. O ato normativo busca disciplinar o tratamento pela ANCINE de denúncias de violação de direitos autorais por sites ou aplicações da Internet que possam ser considerados como exclusiva ou primordialmente dedicados à distribuição de obras audiovisuais protegidas, sem prévia autorização dos titulares, e traz medidas que visam à contenção de danos.

48. Ante o exposto, esta SEAE se posiciona contrariamente à Proposta de Ação, tendo em vista o potencial impacto regulatório e concorrelacional negativo ao setor regulado, e recomenda que sejam sopesadas medidas alternativas e potencialmente mais efetivas para o combate à pirataria audiovisual.

À consideração superior,

Documento assinado eletronicamente
CONSTANCE MARIE MEINERS CHABIN
 Assistente

Documento assinado eletronicamente
MARIANA PICCOLI LINS CAVALCANTI
 Coordenadora-Geral de Inovação, Indústria de Rede e Saúde

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
ANDREY VILAS BOAS DE FREITAS
 Subsecretário de Advocacia da Concorrência

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

GEANLUCA LORENZON

Secretário de Advocacia da Concorrência e Competitividade

[i] O CNCP, criado em 2004, estabelece diretrizes para a elaboração do plano nacional de combate à pirataria, buscando a contenção da oferta e da demanda. De acordo com o art. 3º de seu Regimento Interno, anexo à Portaria MJ nº 232, de 25 de junho de 2020, o Conselho tem como membros: do MJ, Secretaria Nacional do Consumidor, Secretaria Nacional de Segurança Pública, Secretaria de Operações Integradas, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal; do ME, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais; Ministério das Relações Exteriores (MRE); Ministério da Cidadania; ANCINE; Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL); Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e cinco representantes da sociedade civil.

[ii] Conforme dispõe o art. 4º da Portaria ANCINE nº 410-E, de 7 de agosto de 2020, que recriou a CTC-ANCINE, a Cineus é composta por: ABTA, MPA, Associação Brasileira de Propriedade Intelectual (ABPI), Aliança, produtores independentes, União Brasileira de Vídeo e Games (UBV&G), CNCP/MJ, Secretaria de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual da Secretaria Especial de Cultura, Associação dos Programadores de Televisão (TAP Brasil), ANATEL e Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviços Móvel Celular e Pessoal (SINDITELEBRASIL), além da Secretaria-Executiva da ANCINE.

[iii] Por meio da Deliberação de Diretoria Colegiada ANCINE nº 349-E, de 12 de abril de 2018.

[iv] Por meio da RDC ANCINE nº 80, de 3 de maio de 2018, que alterou a RDC ANCINE nº 60, de 2 de abril de 2014. Até a sua criação, o setor responsável por coordenar as ações do Programa de Combate à Pirataria no âmbito da Agência era a Coordenação de Análise Técnica de Fiscalização/SFI.

[v] Inciso VII, do item 7.2.57, da RDC ANCINE nº 60/2014.

[vi] Entidade que representa os maiores estúdios de cinema do mundo, presente no Brasil há mais de 70 anos.

[vii] Relatório disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/combate-a-pirataria-avanca-com-acordos-internacionais/relatorio-anual-2019-final_3001.pdf.

[viii] Notícia disponível em: <https://antigo.ancine.gov.br/pi-br/sala-imprensa/noticias/ancine-e-anatel-formam-parceria-dita-para-combater-pirataria-de-conte-dos>.

[ix] Notícia disponível em: <https://antigo.ancine.gov.br/pi-br/sala-imprensa/noticias/ancine-participa-de-o-contra-pirataria-de-conte-dos-audiovisuais>.

[x] Dados referentes a 2018.

[xi] O estudo faz referência a: falsificação de divisas, crimes ciberneticos, tráfico de humanos, drogas, armas, resíduos tóxicos e espécies ameaçadas, diferentes fraudes, imigração ilegal, corrupção esportiva e crimes contra a propriedade e a propriedade intelectual.

[xii] Definidas no art. 5º, inciso VIII, alínea "f" como: fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação".

[xiii] Recommendation of the council on improving the quality of government regulation, OCDE, 2020. Disponível em: <<https://legalinstruments.oecd.org/public/doc/128/128.en.pdf>>.

[xiv] Diretrizes gerais e guia orientativo para elaboração de Análise de Impacto Regulatório – AIR, Subchefia de

Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais [et al.]. Brasília: Presidência da República, 2018. 108p.

Guia para Avaliação da Concorrência. Volume 1 - Princípios. Versão 3.0. OCDE, 2019. Disponível em <<https://www.oecd.org/daf/competition/46969642.pdf>>.

[xv] Inciso I, do art. 8º, do Anexo I, do Decreto nº 8.283/2014.

[xvi] Disponível em: https://antigo.ancine.gov.br/sites/default/files/2020/04/17_programa_de_integridade_novo_cronograma_template_aco.pdf.

[xvii] Guia para Avaliação da Concorrência. Volume 1 - Princípios. Versão 3.0. OCDE, 2019. Disponível em <<https://www.oecd.org/daf/competition/46969642.pdf>>.

 Documento assinado eletronicamente por **Geanluca Lorenzon, Secretário(a) de Advocacia da Concorrência e Competitividade**, em 04/03/2021, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

 Documento assinado eletronicamente por **Andrey Vilas Boas de Freitas, Subsecretário de Advocacia da Concorrência**, em 04/03/2021, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

 Documento assinado eletronicamente por **Constance Marie Meiners Chabin, Coordenador(a)-Geral de Inovação, Indústria de Rede e Saúde Substituto(a)**, em 04/03/2021, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

 Documento assinado eletronicamente por **Mariana Piccoli Lins Cavalcanti, Coordenador(a)-Geral de Inovação, Indústria de Rede e Saúde**, em 04/03/2021, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 13794048 e o código CRC 22FEB484.

Referência: Processo nº 10099.100892/2020-10

SEI nº 13794048

Criado por constance.chabin, versão 13 por constance.chabin em 03/03/2021 12:06:06.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

OF: 54644/2021

PARA:

Ao Senhor

Alex Braga Muniz

Diretor-Presidente

Agência Nacional do Cinema - ANCINE

Avenida Graça Aranha, 35 - Centro

CEP: 200030-002

Rio de Janeiro - RJ



JU 95445202 5 BR



DE:

Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade

Ministério da Economia

Esplanada dos Ministérios, Bloco J, 7º andar, sala 500

Brasília, DF, 70053-900

Brasília, 23 de novembro de 2020.

Suely Fatima Lima Schueler

De: Leonardo de Abranches [REDACTED]
Enviado em: terça-feira, 23 de março de 2021 19:20
Para: ANCINE - Ouvidoria Responde
Cc: ANCINE - Assessoria Internacional; Vasconcellos, Renata; Crowe, Tyler
Assunto: [U.S. Chamber of Commerce]: Participação Consulta Pública - Normatização do tratamento, pela ANCINE, de notícias de violações de direitos autorais na Internet e as respectivas medidas de contenção de danos.
Anexos: BUSBC_GIPC_ANCINE Anti-Piracy Public Consultation.pdf

Prezados,

Boa tarde. Espero que todos se encontrem bem e com saúde.

Em nome do *Brazil-U.S. Business Council* ("Conselho") e do *Global Innovation Policy Center* (GIPC) da U.S. Chamber of Commerce ("Câmara") encaminho, anexa, as contribuições destas entidades na Consulta Pública que trata da Normatização do tratamento, pela ANCINE, de notícias de violações de direitos autorais na Internet e as respectivas medidas de contenção de danos.

O Conselho é parte da U.S. Chamber of Commerce, baseada em Washington, D.C. e trabalha há mais de quatro décadas com as empresas norte-americanas que investem e produzem no Brasil. O GIPC trabalha ao redor do mundo defendendo políticas públicas que, por meio da propriedade intelectual, trazem inovação, promovem prosperidade econômica e cultural global e geram soluções inovadoras para os desafios globais. A Câmara é a maior associação empresarial do mundo e representa os interesses de mais de três milhões de empresas nos Estados Unidos. Juntas, estas entidades trabalham para fortalecer a relação Brasil-EUA, melhorar o ambiente de negócios dos dois Países e contribuir para o desenvolvimento sustentado de ambas as nações.

Espero que este documento seja útil na elaboração da Instrução Normativa que disciplina o tema referido acima.

O Conselho e o GIPC estão à disposição da ANCINE para continuar cooperando com iniciativas que visam transformar o Brasil em uma economia cada vez mais inovadora.

Atenciosamente,

Leonardo Abranches
Government and Corporate Affairs
Brazil-U.S. Business Council, U.S. Section
U.S. Chamber of Commerce



Centro de Política de Inovação Global da Câmara de Comércio dos EUA

&

Conselho Empresarial Brasil-EUA

Normalização do Tratamento, pela ANCINE, para Notificação de Violação de Direitos Autorais na Internet e Respectivas Medidas de Avaliação de Danos

O Conselho Empresarial Brasil-EUA(BUSBC) e o Centro de Política de Inovação Global (GIPC) da Câmara de Comércio dos Estados Unidos agradecem a oportunidade de comentar a consulta pública do governo brasileiro sobre a “Normalização do Tratamento, pela ANCINE, de notícias de violações de direitos autorais na Internet e as respectivas medidas de contenção de danos.”

Há muito tempo trabalhamos ao lado do Governo Brasileiro para apoiar o desenvolvimento de políticas de PI que promovam a geração de empregos e o desenvolvimento econômico e social no Brasil. Ficamos satisfeitos em ver a menção da importância das indústrias criativas para a economia brasileira no Plano de Ação da ANCINE, que aponta ser responsável por 2,61% do PIB nacional, gera R \$ 155,6 bilhões em receitas e sustenta 837,2 mil empregos formais. O Plano também observa como as indústrias criativas são um dos poucos setores intensivos em PI em que o país compete em escala global.

Do nosso ponto de vista, entendemos que a criatividade floresce em um ambiente que oferece direitos de propriedade transparentes e previsíveis para obras criativas, combinado com um modelo regulatório que prioriza a facilidade de fazer negócios, incluindo o licenciamento desses direitos. Esta combinação de segurança jurídica e abertura empresarial promove tanto a alocação de recursos de investimento para as artes criativas quanto um mercado dinâmico para a licença ou venda de obras criativas, performances e serviços. Em tal mercado, ecossistemas vibrantes para a criatividade podem emergir e se tornar multiplicadores econômicos, onde criadores de filmes, música, publicações, arte e muitos outros geram empregos e oportunidades de negócios em uma ampla gama de indústrias associadas. Este cenário otimiza tanto a produção criativa quanto o acesso dos cidadãos às artes criativas. Reiteramos, então, que o acesso ao conteúdo criativo se dá por meio da proteção dos referidos bens e serviços.

Infelizmente, o Brasil continua sendo um foco de violação de direitos autorais em toda a região - e em todas as suas formas, desde: pirataria de origem e filmagem à venda de dispositivos fraudulentos e de pirataria até a violação generalizada de direitos autorais online. O Plano de Ação da ANCINE aponta acertadamente os efeitos nocivos dessas atividades na indústria audiovisual brasileira.

Segundo dados de 2020 da ABTA, cerca de R \$ 9 bilhões em faturamento e 150 mil empregos serão perdidos nos próximos anos se nada for feito. Essas perdas também causarão danos sociais e culturais incalculáveis, pois os consumidores terão negado os benefícios de um maior investimento em conteúdo de qualidade.

Por esse motivo, a Câmara de Comércio dos EUA apoia um maior engajamento do governo brasileiro em métodos dinâmicos de combate à violação de direitos autorais online.

Uma ação maior do governo se basearia em tendências positivas para combater com eficácia a violação de direitos autorais online. O exemplo mais destacado mencionado no Plano de Ação da ANCINE é a “Operação 404”, encabeçada em 2019 e 2020 pelo Conselho Nacional de Combate à Pirataria do Brasil e a Secretaria de Operações Integradas. Essas ações de fiscalização provaram ser um modelo viável - desativando cerca de 252 sites ilegais e interrompendo os lucros dos operadores do site, estimados em milhões de dólares. Também observamos outras ações de fiscalização positivas em 2020. A unidade de crimes cibernéticos do Ministério Público de São Paulo, CyberGaeco, fechou 13 domínios infratores importantes (acessados mais de 19 milhões de vezes por ano) e garantiu uma ordem exigindo que os provedores de serviços de Internet (ISPs) bloqueiem 15 transmissões estrangeiras infratoras -ripping sites responsáveis por 37 milhões de visitas mensais. Separadamente, a ANCINE, em parceria com a Alfândega brasileira, apreendeu 259.000 dispositivos ilegais de pirataria entre setembro e outubro de 2020. Olhando para o futuro, a Câmara apoia fortemente ações conjuntas, em maior escala e mais frequentes na aplicação da lei brasileira. Esperamos que essas ações bem-sucedidas mostrem um caminho a seguir para resolver os desafios do Brasil com violação de direitos autorais online.

Somando-se aos problemas elencados acima, as lacunas no regime jurídico do Brasil continuam a dificultar a capacidade do governo de lidar com o conteúdo infrator online de maneira oportuna e dinâmica. Por isso, sugerimos ao governo brasileiro instituir mecanismos eficazes e oportunos para combater a violação de direitos autorais online, principalmente expandindo a disponibilidade de medidas cautelares para impedir o acesso a materiais infratores. Importante mencionar que a ANCINE identificou a necessidade de uma mudança positiva no sistema de fiscalização de direitos autorais do Brasil, incluindo: “Um regime para o recebimento de notificações, análises e ações contra nomes de domínio, endereços IP, URLs e extensões usados por aplicativos da Internet que podem ser objetivamente considerado como exclusivamente ou majoritariamente dedicado à distribuição de obras audiovisuais protegidas por direitos de autor, com o consentimento prévio do titular dos direitos.” A Câmara apoia tal regime, já que o Brasil carece de uma plataforma formal para identificar e desabilitar sites que violam direitos autorais de maneira eficiente. Até agora, muitas das ações mais bem-sucedidas foram conduzidas por meio de parcerias ad hoc para a aplicação da lei.

Além disso, projetos de lei apropriados e que aguardam consideração no Congresso Nacional podem ser usados como modelos para melhorar a estrutura antipirataria do país. Em 2016, a Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Crimes Cibernéticos aprovou em seu relatório final um projeto de lei sobre a desativação de sites infratores, o Projeto de Lei nº 5204/2016. Este projeto de lei está sendo examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia da Câmara dos Deputados, juntamente com um projeto de lei semelhante, nº 169/17. Essas iniciativas autorizariam expressamente os tribunais brasileiros a emitir ordens exigindo que os ISPs bloqueiem o acesso a sites hospedados fora do Brasil que são dedicados à violação de direitos autorais. Recomendamos também a consideração de nova legislação para criminalizar o roubo de sinais no setor de entretenimento doméstico.

Em relação a atual Consulta Pública, A Câmara de Comércio dos EUA concorda com a medida proposta pela ANCINE em princípio, entretanto, recomendamos algumas mudanças importantes. Em primeiro lugar, o Artigo 11 exige um processo de sete etapas entre a notificação inicial do

detentor dos direitos e a remoção do conteúdo considerado infrator. Essas etapas incluem: I) uma notificação ao infrator; (II) notificação de aplicação ilegal, em coordenação com o Ministério da Justiça, à Organização Mundial de Propriedade Intelectual; (III) notificação ao Provedor de Serviços de Internet; (IV) comunicação a um Provedor de Conexão; (V) comunicação com o registro.br; (VI) comunicação à parte necessária da ANCINE quando houver comprovação de outras infrações regulatórias; (VII) comunicação à polícia e ao Ministério Público. Entendemos que o grande número de etapas descritas pode frustrar a implementação desta medida e não levar em conta as diversas formas como a pirataria audiovisual floresce.

Entendemos que esse processo deve ser célere e eficiente não apenas ao lidar com sites piratas em escala comercial global, mas também para situações específicas de tempo, como transmissões esportivas. Um exemplo pode ser visto no trabalho da LaLiga (a maior liga de futebol da Espanha), que empreendeu uma campanha antipirataria de vários anos ao lado de parceiros importantes no cumprimento da lei. Trabalhando juntos, eles podem iniciar medidas de bloqueio urgentes em vários sites. De acordo com as conclusões de 2019 da consultoria de pesquisa GSK (Observatório da pirataria e relatório de hábitos de consumo de conteúdo digital), a Espanha registrou uma redução de 5% no consumo de conteúdo ilegal em comparação até 2018. Comparado com os dados de 2015, a queda é ainda mais significativa: 17%. E fora da Espanha, na temporada 2019/2020, o grupo bloqueou mais de 903.000 sites, 922 aplicativos e mais de 375.000 vídeos nas redes sociais. Além disso, o grupo relatou sucesso na desindexação de mais de 80.000 URLs ilegais. Foram emitidas ordens judiciais bloqueando o acesso a 18 domínios diferentes da web, afetando mais de 5,3 milhões de usuários, enquanto foram apresentadas queixas contra os operadores de 25 sites de IPTV. A Câmara considera que o exemplo da LaLiga mostra como iniciativas de bloqueio responsivas permitiriam ao Brasil utilizar ferramentas de fiscalização que estão emergindo como melhores práticas na Europa e na região da Ásia-Pacífico.

Em segundo lugar, o Artigo 1, Seção 1 da medida a que se refere esta Consulta Pública contempla limites arbitrários para uma ação de execução contra um site que distribui obras que violam direitos autorais. No projeto de medida, por exemplo, os sites ou aplicações da Internet que contenham 250 ou mais obras audiovisuais não autorizadas, ou em que 2/3 ou mais das obras disponíveis não sejam autorizadas, são elegíveis para ação coerciva. Nesse caso, é fácil imaginar agentes mal-intencionados manipulando esse limite para evitar a detecção. Os sites infratores em todo o mundo já provaram ser adeptos do uso de sites espelho e links para evitar ordens de bloqueio. Tendo em vista que a ANCINE já recebeu autoridade legal para agir contra a pirataria, a Câmara considera apropriado que os funcionários da agência avaliem a escala e o escopo da pirataria em um determinado site ou aplicativo na Internet.

Por fim, destacamos a justificativa legal fornecida pela ANCINE para a qual poderá dar início ao objetivo proposto. Uma frase que se destacou, em particular, foi: "Direitos autorais são liberdade de expressão (do ponto de vista de quem emite uma mensagem) e a liberdade de informação (do ponto de vista de quem recebe a mensagem) são instituições que partilham o mesmo objetivo: a construção de uma sociedade intelectualmente livre e culturalmente dinâmica, onde a criação artística e literária seja estimulada e os seus direitos protegidos, para garantir o futuro sustentável de uma atividade essencial ao desenvolvimento humano". Concordamos plenamente com essa importante colocação. Nossas organizações trabalham para mostrar aos governos globais como as proteções de PI podem

estimular um maior crescimento socioeconômico, progresso científico e desenvolvimento cultural. Agradecemos a atenção do governo brasileiro a esta questão e continuamos empenhados em apoiar e cooperar com iniciativas que visam transformar o Brasil em uma economia verdadeiramente inovadora.

Atenciosamente,



Cassia Carvalho
Executive Director
Brazil-U.S. Business Council
U.S. Chamber of Commerce



Patrick Kilbride
Senior Vice President
Global Innovation Policy Center
U.S. Chamber of Commerce

ANCINE - Ouvidoria Responde

De: Pappas, Andressa [REDACTED]
Enviado em: quinta-feira, 25 de março de 2021 15:31
Para: ANCINE - Ouvidoria Responde
Assunto: Submissão da Motion Picture Association - CP sobre violações de direitos autorais na Internet
Anexos: MPA submissão - Consulta Pública - Ancine SB Judicial - PTFinalíssima.pdf

Prezados,

Seguindo o procedimento publicado no site da ANCINE para participação de Consultas Públicas, a **MOTION PICTURE ASSOCIATION**, associação devidamente incorporada e validamente existente nos termos das leis do Brasil (com sede na Cidade de São Paulo – SP, à Rua Jerônimo da Veiga, 45, conjunto 121, CEP 04.536-000, e inscrita junto ao (CNPJ/MF) sob o nº 01.769.253/0001, vem por este instrumento apresentar SUAS CONTRIBUIÇÕES (em anexo) frente à consulta pública sobre a *normatização do tratamento, pela ANCINE, de notícias de violações de direitos autorais na Internet e as respectivas medidas de contenção de danos*.

Agradeço se puderem acusar o recebimento.

Espero que estejam todos bem e com saúde.

Respeitosamente,

ANDRESSA M. T. PAPPAS

Director, Government Affairs

MOTION PICTURE ASSOCIATION BRASIL

SCS, Quadra 9, Torre "C", sala 1023 – Ed. Parque Cidade Corporate
CEP: 70.308-200 -- Brasília/DF

Para análise da
ANCINE – Agência Nacional do Cinema
Rio de Janeiro, RJ

No tocante à)
)
Consulta Pública a respeito da Instrução Normativa)
para a Normatização do tratamento de Notícias de)
Violações de Direitos Autorais na Internet e Medidas)
de Contenção de Danos)
)
Contribuição por Escrito)



Sugestões e Comentários da Motion Picture Association

25 de março de 2021



Andressa Pappas
Diretora de Relações Governamentais
Motion Picture Association – Brasil

Comentários Gerais

No dia 3 de dezembro, a Agência Nacional do Cinema - ANCINE lançou Consulta Pública sobre a minuta de Instrução Normativa que regulamenta o recebimento e processamento de notificações de infração a direitos autorais na internet, bem como medidas de contenção dos danos causados por essa prática, direcionadas às aplicações da Internet dedicadas à utilização ilegal de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais sem a autorização prévia dos detentores de tais direitos.

Principal entidade representativa dos maiores estúdios de cinema do mundo, a Motion Picture Association tem entre seus membros: Disney, Netflix, Paramount, Sony Pictures, e Universal. É missão da MPA a promoção e o estímulo à criação e à inovação no setor do audiovisual, primando pela valorização e fomento do processo criativo, enquanto vetor que permita com que conteúdos audiovisuais cheguem com qualidade para todos os públicos. Estatuariamente a MPA está autorizada a defender os interesses individuais homogêneos e coletivos de seus associados, inclusive na condição de provedores de conteúdo audiovisual para todo e qualquer meio de comunicação, exibição, distribuição e disponibilização ao público.

Infelizmente, a pirataria online representa uma grande ameaça ao ecossistema audiovisual e representa perdas em grande escala para os cofres públicos devido à sonegação de impostos, sem contar a perda em postos de trabalho formais e o que a indústria deixa de arrecadar em função dessa injusta concorrência. A indústria audiovisual só existe se houver a proteção efetiva dos direitos autorais, o que se dará, particularmente, por meio de direitos exclusivos fortes e sólidas medidas de enforcement. No caso em tela, medidas que coibam a propagação de sites estruturalmente infringentes¹.

A proteção e fiscalização eficazes dos direitos autorais voltadas para o enfrentamento da violação dolosa em massa são essenciais para o bom funcionamento da indústria audiovisual brasileira, proporcionando segurança jurídica a todos os elos da cadeia (desde a criação até a exibição à audiência) e garantindo que a criatividade brasileira seja preservada e valorizada; assim fazendo com que o público possa acessar conteúdos audiovisuais legítimos e de qualidade. Conteúdos estes que foram desenvolvidos graças ao trabalho de milhares de pessoas, que dependem da formalidade dessa indústria para sobreviver.

Em relação ao escopo da consulta pública, cabe enfatizar que o bloqueio a sites e aplicações piratas, seja pela via administrativa, seja pela via judicial, já é realizado em

¹ Conceito referente a sites construídos substancialmente para pirataria. Esses sites costumam apresentar um extenso catálogo de obras infratoras, utilizam técnicas de ofuscação para ocultar seus operadores e não atendem às notificações enviadas pelos titulares dos direitos, entre outras características comuns.

diversas regiões tecnologicamente avançadas do mundo – tais como Reino Unido, Itália, Portugal, Espanha, França e Austrália, entre outros, – com excelentes resultados.

Trata-se do sistema considerado, atualmente, o mais eficaz no combate à pirataria, se realizado de forma a responder à celeridade com que acontece o infringimento aos direitos autorais. Como se vê acima, o sistema de bloqueio de sites está em funcionamento em países ocidentais reconhecidos historicamente pela forte tradição democrática e respeito aos direitos fundamentais, incluindo a liberdade de expressão. Isto porque, importa enfatizar, que a adoção do bloqueio absolutamente não opera como moderação de conteúdo ou mecanismo de censura estatal, uma vez que seu foco se aplica tão somente a sites, websites, plataformas e aplicativos (Art. 5, Marco Civil da Internet) que transmitem exclusiva ou primordialmente conteúdo audiovisual protegido por direitos autorais – seja na modalidade linear ou por demanda – sem autorização dos titulares.

Na América Latina, os países com casos de bloqueio são Argentina, Uruguai, Peru, Colômbia, México e Equador, em alguns deles pela via administrativa, a exemplo do que ocorre em Portugal e Itália.

Como exemplo, pesquisa realizada pela Carnegie Mellon University demonstra que a eficácia do combate à pirataria digital requer o bloqueio persistente de uma série de fontes de pirataria, assim impedindo a geração de receita pelos administradores piratas e incentivando os usuários a migrarem efetivamente para os canais legais. O impacto de tal bloqueio em massa é extremamente positivo – quanto maior a intensidade do tratamento, maior será o aumento das visitas a sites pagos legais após o bloqueio.

A análise realizada pela INCOPRO a respeito do programa de bloqueios em curso em Portugal também demonstrou inegavelmente que o sistema de bloqueios de sites estruturalmente infringentes gerou uma redução muito significativa no consumo de conteúdo a partir de fontes ilícitas.

Outrossim, a MPA tendo tido ciência dos comentários da TAP BRASIL sobre o conteúdo da presente Consulta Pública, informa que apoia aquela manifestação, que deve ser entendida como complementar à presente Contribuição, incluindo as questões específicas lá apresentadas relativas a canais de programação, em caráter excepcional, especificamente no que se refere ao escopo da proposta de regulação apresentada pela ANCINE.

Por fim, A MPA é imensamente grata pela parceria estabelecida com a ANCINE ao longo dos anos e saúda a iniciativa da ANCINE de buscar subsídios dos representantes do setor audiovisual para a referida Instrução Normativa. Aproveitamos para respeitosamente apresentar nossa contribuição por escrito à Consulta Pública para a consideração criteriosa de V. Sas., permanecendo à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Contribuições aos termos da minuta de Instrução Normativa

Queiram encontrar, a seguir, a Minuta de Instrução Normativa contendo sugestões de alteração bem como comentários da MPA referentes a tais alterações.

MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Preâmbulo

Dispõe sobre o recebimento e o processamento de notícias sobre violações de direitos autorais em ~~sítios ou~~ aplicações da internet [pela ANCINE](#) e acerca das medidas [a serem tomadas pela Agência](#) para contenção dos danos causados.

Comentário: Considerando que esta Instrução Normativa se aplica a uma variedade de aplicações on-line que violam direitos autorais, incluindo sites, a MPA sugere o uso da terminologia “aplicações de Internet” apenas, em conformidade com o Marco Civil da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet - Lei 12.965 / 2014). O art. 5º, VII da referida lei define as aplicações da internet como “o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”, o que também é reiterado pelo art. 2º, I, desta Minuta de Instrução Normativa, já englobando tanto sites quanto aplicativos para celular, (IP)TV e computador.

As alterações também esclarecem que as regras da Instrução Normativa são aplicáveis apenas à ANCINE.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do art. 6º do Anexo I ao Decreto n.º 8.283, de 3 de julho de 2014 e, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº.2.228-1, de 06 de setembro de 2001 e na Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, em sua xxxª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em xx de xxxxxx de 2020, e conforme Deliberação de Diretoria Colegiada n.º xxx-E, de 2020,

Considerando que o direito exclusivo do autor de utilizar ou permitir a utilização de suas obras é um princípio estruturante de nossa ordem jurídica, expressamente elencado entre os direitos e garantias fundamentais, no art. 5º, inciso XXVII da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei nº 9.610/1998 assegura em seu art. 28 o direito exclusivo do autor de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica, inclusive a garantia de direitos iguais para titulares de direitos autorais.⁷

Comentário: A sugestão de alteração reforça que os não-autores que, entretanto, sejam titulares de direitos autorais, se encontram protegidos nos mesmos termos e poderão utilizar-se dos mesmos procedimentos.

Considerando que a ANCINE possui competência legal para promover o combate à pirataria de obras audiovisuais, com a utilização dos mecanismos legais de-fiscalizaçãoourepressão, na medida necessária para efetivamente fazer frente ao ilícito, conforme art. 7º, inciso III da Medida Provisória nº 2228-1/2001;

Considerando que a ANCINE tem por objetivo zelar pelo respeito ao direito autoral sobre obras audiovisuais brasileiras e estrangeiras através de seu poder de polícia, conforme art. 6º, inciso XI da Medida Provisória nº 2228-1/2001;

Considerando que os titulares dos direitos permanecem com o pleno gozo de seu interesse legal para fazer valer seus direitos em apoio ou separadamente da ANCINE, não obstante todas as disposições aqui previstas, e que a apresentação de uma representação ou denúncia à ANCINE não impede os titulares de direito de buscarem outros meios de reparação nem de execução de seus direitos;

Comentário: A MPA sugere a inclusão acima de modo a deixar claro que a adoção do procedimento descrito na Instrução Normativa não afeta de nenhuma maneira o direito dos titulares de direito autoral de buscarem medidas de outra natureza nem impedem o ajuizamento de ações cíveis indenizatórias buscando resarcimento.

Resolve:

CAPÍTULO I - Do objeto

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina o recebimento e o processamento de notícias de violações de direitos autorais queocorremidas em sítiosouaplicações da *internet* que possam ser objetivamente considerados como exclusiva ou primordialmente dedicados à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos seus titulares, bem como regula as medidas para contenção dos danos causados.

51º. Para efeito desta instrução normativa, aplicaçõesdainternetsãoconsideradassecomoexclusivaouprimordialmentededicadosàdisponibilizaçãodeobrasaudiovisuaisprotegidaspordireitosautorais, sempréviaautorizaçãodosseustitulares, os sítiosouaplicaçõesdainternetquepossuam

250 (duzentos e cinquenta) ou mais obras audiovisuais não autorizadas ou 2/3 (dois terços) do acervo composto por obras audiovisuais não autorizadas.

Comentário: A MPA sugere que não se estabeleçam limites quantitativos para a qualificação de aplicações online como dedicados à pirataria, uma vez que podem ocorrer violações substanciais de direitos autorais e danos aos detentores de direitos autorais independentemente da quantidade de obras que são oferecidas ilegalmente. A definição de um número ou proporção determinada de obras poderá constituir um obstáculo desnecessário para os detentores de direitos autorais reivindicarem seus direitos e, em última análise, impedir a tomada de medidas contra aplicações que se encontram bem abaixo da marca de 250 obras infringidas, mas cujo objetivo principal é, no entanto, a pirataria online. Os detentores dos direitos autorais e seus representantes devem poder enviar notícias de direitos autorais à ANCINE com base em declarações dos detentores dos direitos autorais verificando que as obras específicas não se encontravam licenciadas, o que já é suficiente para que se configure a ilegalidade e a violação de direitos concedidos pela Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610 / 98).

§2º. AOs demais sítios ou aplicações da internet que não se enquadrem nos critérios definidos neste artigo ou que não atendam aos requisitos do Art. 5º desta instrução normativa podem ser objeto de denúncia para os canais de atendimento da Ouvidoria-Geral da ANCINE.

Comentário: O conceito jurídico de aplicações de internet já abrange os sítios web.

CAPÍTULO II - Das definições

Art. 2º. Para fins desta Instrução Normativa entende-se como:

I - Aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;

II - Conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

III - Endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - Internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

V - Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI): entidade que presta o Serviço de Conexão à Internet;
VI - Serviço de Conexão à Internet (SCI): nome genérico que designa Serviço de Valor Adicionado, que possibilita o acesso à Internet a Usuários e Provedores de Serviços de Informações; e
VII - Serviço de Valor Adicionado: serviço que acrescenta a uma rede preexistente de um serviço de telecomunicações, meios ou recursos que criam novas utilidades específicas, ou novas atividades produtivas, relacionadas com o acesso, armazenamento, movimentação e recuperação de informações.
VIII – localizador uniforme de recursos (sigla em inglês URL): endereço de rede no qual se encontra algum serviço informático;
IX – domínio principal: um nome que serve para localizar e identificar conjuntos de computadores na internet;
X – Subdomínio: um nome que consiste em ramificação do domínio principal; e
XI – <i>hiperlink</i> : elemento de hipermídia formado por um trecho de texto em destaque ou por um elemento gráfico que, ao ser acionado, provoca a exibição de novo hiperdocumento.
CAPÍTULO III - Da apresentação e do recebimento de Notícias de Violações de Direitos Autorais na Internet
Art. 3º. A notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da <i>internet</i> poderá ser apresentada <u>à ANCINE</u> pelo titular dos direitos autorais ou por quem detenha poderes de representação, nos termos dos artigos 115 a 120 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
Comentário: Simples esclarecimento para reforçar que as regras da Instrução Normativa regulam o mecanismo de notificações especificamente da ANCINE, e não afetam outros mecanismos de resolução de conflito, tais como o envio de notificações diretamente pelos titulares de direitos às aplicações de <i>internet</i> ou eventuais obrigações das aplicações relacionadas a notificações recebidas.
Parágrafo único. A notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da <i>internet</i> que atenda aos critérios definidos no Art. 1º e aos requisitos do Art. 5º, apresentada por terceiro que não detenha poderes de representação, será recebida e somente será processada na forma desta instrução normativa, se a violação for confirmada pelo respectivo titular dos direitos autorais.
Art. 4º. A Superintendência de Fiscalização é o órgão competente pelo recebimento de notícias de violações de direitos autorais em sítios ou aplicações da <i>internet</i> .

Art. 5º. As notícias de violações de direitos autorais em ~~sítios ou~~ aplicações da *internet*, para fins desta instrução normativa, devem conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

Comentário: A MPA sugere e recomenda alterações ao Artigo 5º. e incisos de modo a que as exigências probatórias impostas aos titulares de direito não sejam tão numerosas ou amplas.

I – indicar o nome de domínio principal, ~~subdomínios~~, endereço IP, ~~URL (ou)~~ extensões que violem os direitos autorais;

Comentário: Na medida em que a presente instrução normativa se dirige exclusivamente a aplicações de *internet* que sejam estruturalmente ilícitas, eventuais obrigações de indicar subdomínios não seriam aplicáveis, uma vez que, exemplificativamente, ordens de bloqueio dirigidas a provedores de conexão para o bloqueio do acesso a determinadas aplicações, impedirão o tráfego ao site como um todo e não apenas a URLs específicas.

II - ~~indicar a localização exata das obras e prestações ilicitamente disponibilizadas através da designação do sitio ou aplicação e nome de domínio principal e subdomínio, sempre que aplicável, e a data e hora em que foi verificada a respectiva utilização;~~

III - ~~fornecer os hiperlinks, impressões de tela e quaisquer elementos aptos a identificarem as obras ou prestações e o sitio ou aplicação da internet onde estas se encontram ilicitamente disponibilizadas;~~

IV - ~~identificar uma amostra das obras ou prestações, dos respectivos titulares de direitos autorais, e, sempre que aplicável, da sociedade de gestão que o representa;~~

V - indicar ~~o número e o percentual uma amostra~~ de obras ou prestações disponibilizadas ~~no~~ ~~sítio ou~~ aplicação da *internet* sem autorização dos respectivos titulares de direitos autorais ~~e que a infração está prejudicando o uso normal dos detentores de direitos e a exploração de suas obras protegidas;~~ indicar para esta amostra de obras que estas podem ser acessadas através da localização online prevista no inciso I.;

Comentário: Sugere-se que apenas uma lista exemplificativa de amostras seja fornecida pelos titulares de direitos autorais, acompanhada de indicação do domínio principal e do endereço IP, considerando que, no entendimento da MPA, a instrução normativa se dirige explicitamente a aplicações estruturalmente ilícitas, enquanto aplicações que não sejam estruturalmente ilícitas serão tratadas pela Ouvidoria Geral de modo a ser regulado, nos termos do Artigo 6 abaixo.

VI – declarar que a disponibilização das obras ou prestações não foi autorizada pelos respectivos titulares de direitos autorais ou por quem detenha os poderes de representação;

VII - comprovar o envio de pedido de remoção do conteúdo audiovisual aos titulares do ~~sítio-eu~~ da aplicação da *internet* ou uma declaração documento comprobatório de que ao ~~sítio-eu~~ aplicação em causa não disponibiliza contatos para esse efeito; e,

Comentário: A MPA sugere que uma declaração dos detentores dos direitos autorais ou representantes legais seja suficiente para cumprir a exigência de provas dos casos em que o aplicativo infrator não forneça contatos.

VIII – comprovar que obteve resposta negativa ou atestar que não obteve resposta ao pedido de remoção no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do envio.

Art. 6º. As notícias de violação de direitos autorais em ~~sítios-eu~~-aplicações da *internet* que não contenham os requisitos contidos neste capítulo, serão encaminhadas à Ouvidoria-Geral da ANCINE para processamento, na forma do regulamento próprio.

CAPÍTULO IV - Do processamento e análise de Notícias de Violação de Direitos Autorais na Internet e das Medidas para Contenção dos Danos

Art. 7º. Ressalvado o disposto no artigo anterior, compete à Superintendência de Fiscalização o processamento e análise da notícia de violação de direitos autorais em ~~sítios-eu~~-aplicações da *internet*, além da instrução complementar, com a colheita de eventuais elementos probatórios adicionais.

Art. 8. Será constituído processo administrativo específico, mediante 1 (uma) unidade no Sistema Eletrônico de Informação - SEI para o processamento de cada notícia de violação de direitos autorais em ~~sítios-eu~~-aplicações da *internet*.

Art. 9º. A Superintendência de Fiscalização emitirá manifestação técnica fundamentada sobre a notícia de violação de direitos autorais em ~~sítios-eu~~-aplicações da *internet* apresentada, por meio da qual verificará:

I - quanto à admissibilidade, se a notícia atende aos critérios do Art. 1º e aos requisitos do Art. 5º; e

II - quanto ao mérito, se foi demonstrada a violação de direitos autorais em ~~sítios-eu~~-aplicações da *internet*, com a indicação dos elementos probatórios de materialidade e de autoria, quando possível.

Art. 10º. Verificada a procedência da notícia de violação de direitos autorais em ~~sítios-eu~~-aplicações da *internet*, sem prejuízo de outras providências julgadas necessárias e aplicáveis a cada caso concreto, a Superintendência de Fiscalização adotará celeremente qualquer uma ou todas as seguintes medidas de contenção que considerar apropriadas e eficazes para interromper a atividade violadora:

Comentário: A MPA sugere a modificação acima de modo a garantir que a ANCINE possa escolher qualquer medida de fiscalização sem a necessidade de seguir uma sequência obrigatória ou um conjunto de requisitos obrigatórios. Na verdade, se o bloqueio de sites ou qualquer outra solução exigir a adoção prévia de uma série de outras medidas, isso não apenas tornará o procedimento uma sequência de atos muito lenta, mas também impedirá que a agência tome medidas imediatas contra fontes que são notoriamente ilegais e contra as quais medidas intermediárias, como o envio de notificações, são obviamente inócuas.

I – notificar o violador do direito autoral, caso identificável, dando ciência da violação e de que o mesmo deverá cessá-la no prazo de 48h (quarenta e oito horas) desde o recebimento da notícia; caso contrário, serão adotadas medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive o bloqueio judicial do ~~acesso aos nomes de domínios principais, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, por ventura, indicadas às aplicações da internet infringentes com a assistência dos PSCI's, PAI's e SCI's cujos serviços são usados para infringir;~~

Comentário: A modificação do item I acima reflete a inclusão de um prazo razoável para que o operador da aplicação de internet infratora aja antes que a ANCINE possa avançar com as medidas de contenção que julgar adequadas, incluindo o desencadeamento de bloqueio judicial de sites/aplicações.

II – Comunicar para inclusão dos endereços *na internet* na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual;

III - Notificar o Provedor de Aplicação de Internet (PAI) cujos serviços são usados pelas aplicações de internet infringentes dando ciência da violação dos direitos autorais, de possível violação de suas regras internas ou termos de uso da plataforma, e da emissão de comunicado ou efetiva inclusão do endereço na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual;

Comentário: A inclusão acima visa especificar quais Provedores de Aplicações de Internet podem ser notificados, especialmente para que as plataformas piratas e o provedor de hospedagem (por exemplo) usado pelo pirata não sejam confundidos.

IV - Comunicar o Provedor de Serviço de Conexão à *internet* (PSCI) cujos serviços são usados pelas aplicações da internet infringentes, dando ciência da violação dos direitos autorais e da emissão de comunicado ou efetiva inclusão do endereço na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual;

Comentário: A inclusão acima tem como objetivo especificar quais Provedores de Conexão à Internet podem ser notificados. A MPA incentiva a comunicação de

violações de direitos autorais enviada pela ANCINE aos Provedores de Conexão, por serem estes importantes aliados no combate à pirataria online.

V – Comunicar o *Registro.br*, dando ciência da violação dos direitos autorais, de emissão de comunicado ou efetiva inclusão do endereço na lista de sites infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual e de possível infração à cláusula do contrato para registro de nome de domínio sob o ".br" de utilização adequada do domínio e somente para fins lícitos;

VI – Comunicar ao órgão competente da ANCINE, quando identificados indícios da prática de infrações a obrigações regulatórias; e

VII - Comunicar o órgão de polícia judiciária competente, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF e ao Ministério Público, quando identificados indícios da prática de ilícito penal, incluindo suspeitas de branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo decorrentes de receitas ilegais da exploração não autorizada de obras audiovisuais pelas respectivas aplicações de internet notificadas.

Comentário: A MPA recomenda que o Conselho Brasileiro de Controle de Atividades Financeiras - COAF também seja notificado sobre as atividades ilegais, uma vez que muitos aplicativos infratores da internet dependem de receitas ilegais e, assim, contribuem para a lavagem de dinheiro e evasão fiscal.

VIII - Encaminhar o processo administrativo referido no art. 8º, com as evidências necessárias, à Procuradoria da ANCINE, para que sejam adotadas medidas judiciais no sentido de coibir a prática ilegal, por meio do bloqueio judicial do acesso às aplicações da internet infringentes com a assistência dos PSCI's, PAI's e SCI's cujos serviços são utilizados para infringir.

Comentário: A MPA recomenda a inclusão de item específico referente à prerrogativa de competência da Procuradoria da ANCINE para instaurar ações judiciais e obter liminares de bloqueio de sites, de forma a esclarecer que esta medida não depende do esgotamento de outras vias. A assistência adicional dos respectivos provedores de Internet visa garantir o bloqueio do acesso e, desta forma, poderá também ajudar a evitar que as técnicas de bloqueio mencionadas no texto legal não corram o risco de se tornarem obsoletas.

§ 1º. A comunicação a que se refere o inciso II será enviada ao Conselho Nacional de Combate à Pirataria do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º. A comunicação a que se refere o inciso VII visa ao aprofundamento da investigação da autoria e da materialidade, para fins de persecução penal.

§ 3º Para permitir a interposição de recursos administrativos, todos os atos e decisões no processo administrativo serão objeto de comunicação eletrônica oficial a ser encaminhada às partes do processo, ou de publicação oficial pela ANCINE, caso os contatos do provedor de aplicações estejam ocultados.

Comentário: A inclusão do parágrafo anterior reflete os procedimentos do devido processo legal para atos administrativos, à luz das garantias previstas na legislação brasileira, prevendo também os casos em que os operadores de aplicações infratoras não respondam.

§ 4º. Nenhuma ação coercitiva será implementada pela ANCINE contra o usuário final de serviços ilegais nos termos desta instrução normativa.

Comentário: A MPA sugere a inclusão do parágrafo 4 acima para esclarecer que medidas contra os usuários finais dos conteúdos não fazem parte das medidas previstas nesta instrução normativa. Em qualquer caso, esta disposição não deve interferir na adoção de medidas de bloqueio de sites e refere-se estritamente aos "usuários finais" que estão consumindo o conteúdo, em oposição a indivíduos que usam esses serviços para facilitar outras atividades de violação, como um negócio de VOD ou de revenda.

Art. 11º. Se as medidas administrativas previstas no artigo anterior não forem suficientes à contenção dos danos aos direitos autorais violados, e sem prejuízo da atuação dos órgãos referidos no inciso VII do artigo anterior, a Superintendência de Fiscalização enviará o processo administrativo a que se refere o Art. 8º, devidamente instruído, à Procuradoria Federal junto à ANCINE, a fim de que sejam avaliadas e, eventualmente, adotadas medidas judiciais, tendo por objetivo a cessação da prática ilícita, inclusive com o bloqueio judicial do acesso aos nomes de domínios principais, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões.

Comentário: Acrescentamos a redação referente à medida de bloqueio deste Artigo como o Inciso VIII do Artigo 10, de forma que o bloqueio possa ser escolhido pela ANCINE independentemente de ter adotado quaisquer medidas prévias de enforcement.

Art. 12. A Superintendência de Fiscalização informará ao apresentante da notícia de violação de direitos autorais em **sítios ou** aplicações da internet as medidas adotadas e os resultados alcançados.

Art. 13. Preferencialmente, as notícias de violações de direitos autorais em ~~sítios ou~~ aplicações da internet devem ser apresentadas eletronicamente, por meio de sistema informatizado que vier a ser disponibilizado para esta finalidade ou por meio de endereço eletrônico.

§ 1º Quando a denúncia for recebida em meio físico, a Superintendência de Fiscalização promoverá a sua digitalização e cadastro imediato no sistema informatizado.

§ 2º Ao original da notícia apresentada em meio físico se aplicam as normas em vigor para a guarda de informações restritas sensíveis.

CAPÍTULO V - Das Disposições Finais

Art. 14. A utilização dos meios previstos na presente Instrução Normativa não é condição nem tampouco afasta o manuseio pelos interessados dos meios judiciais ou administrativos que considerarem pertinentes para o exercício efetivo dos direitos que invocam.

Art. 15. Os casos omissos serão decididos pela Diretoria Colegiada da ANCINE.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor em xxxx.

**CONSULTA PÚBLICA | CONTRIBUIÇÃO | TAP BRASIL | Processo nº:
01416.003145/2020-03 | Recebimento e o processamento de notícias sobre violações
de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet**

Marcos Bitelli [REDACTED]

Ter, 23/03/2021 16:25

Para: ANCINE - Protocolo <protocolo@ancine.gov.br>

Cc: Vanessa Perez [REDACTED]; Gabriela Paes de Carvalho Rocha [REDACTED]; Andrea Rodrigues [REDACTED]

1 anexos (341 KB)

TAP Contribuicao_CP_pirataria_vprotocolo.pdf;

Prezados Senhores,

TAP BRASIL – ASSOCIAÇÃO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO (atual denominação da Associação Brasileira dos Programadores de TV por Assinatura), associação civil com sede em São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o número 04.566.585/0001-62, (“TAP BRASIL”), vêm, nos autos do procedimento administrativo em referência, apresentar anexo suas contribuições na Consulta Pública, solicitando a confirmação do acolhimento do presente protocolo.

Cordialmente,

Marcos Alberto Sant'Anna Bitelli

**BITELLI
ADVOGADOS**
Rua São Tomé, 86, Vila Olímpia - 13.º andar/floor
04551-080, São Paulo, SP - Brasil
Phone: [REDACTED]
Mobile: [REDACTED]
www.bitelli.com.br



Alerta:

As informações contidas neste e-mail e nos arquivos anexados são confidenciais para uso exclusivo do destinatário aqui indicado e podem conter segredos comerciais, de propriedade intelectual ou outras informações protegidas pelas leis aplicáveis. Caso não seja o destinatário correto, esteja notificado, pelo presente, que qualquer revisão, leitura, cópia e/ou divulgação do conteúdo deste e-mail são estritamente proibidas e não autorizadas. Por favor, notifique o remetente imediatamente e apague o conteúdo deste e-mail.

Notice:

This email may contain confidential and/or privileged information and intended for the addressee only. If you are not the intended recipient (or have received this email by mistake), please delete this email and notify the sender immediately. The sender does not accept liability for any errors or omissions in the contents of this message which may arise as a result of email transmission. The contents are not to be used copied or disclosed to anyone other than the addressee.

Rechtlicher Hinweis:

Diese Mail und Anlagen sind vertraulich und nur an den Empfänger gerichtet. Sollte diese nicht an Sie gerichtet sein, bitten wir darum den Absender zu benachrichtigen und diese Mail sofort zu löschen.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL
DO CINEMA - ANCINE**

REF.: AVISO DE CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 01416.003145/2020-03

Contribuição da TAP BRASIL à Consulta Pública desta NR.

Assunto: Recebimento e o processamento de notícias sobre violações de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet e acerca das medidas para contenção dos danos causados.

TAP BRASIL – ASSOCIAÇÃO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO (atual denominação da Associação Brasileira dos Programadores de TV por Assinatura), associação civil com sede em São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o número 04.566.585/0001-62, (“TAP BRASIL”), vêm, nos autos do procedimento administrativo em referência, apresentar suas contribuições na Consulta Pública.

1 - SOBRE A TAP BRASIL

A **TAP BRASIL** é uma associação civil sem fins lucrativos, constituída há vários anos, congregando como membros associados as empresas brasileiras com sede no Brasil, representantes registrados perante a *ANCINE – Agência Nacional do Cinema*¹ das empresas programadoras estrangeiras que fornecem programação internacional do exterior para o Brasil, para empresas de telecomunicações distribuidoras prestadoras de serviço de acesso condicionado (SEAC)², bem como a associação estrangeira **TAP LATIN AMERICA**, associação civil sem fins lucrativos, com sede nos Estados Unidos, que congrega as empresas programadoras estrangeiras representadas pelos membros da **TAP BRASIL**.

A associação conta com um número expressivo de membros, que fornecem dezenas de conhecidos canais de programação para televisão por assinatura (serviço de telecomunicações conhecidos como SeAC), bem como programação e conteúdos audiovisuais para usuários finais, conforme abaixo:

TFCF LATIN AMERICA CHANNELS DO BRASIL LTDA; VIACOM NETWORKS BRASIL PROGRAMAÇÃO TELEVISIVA E PUBLICIDADE LTDA., atual denominação de VIACOM NETWORKS BRASIL LTDA; TOPSPORTS VENTURES LTDA., atual denominação de TURNER INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA; ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.; DISCOVERY NETWORKS BRASIL AGENCIAMENTO E REPRESENTACAO LTDA.; TELEVISION ASSOCIATION OF PROGRAMMERS LATIN AMERICA (TAP); SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC.; AMC NETWORKS SERVIÇOS DE TELEVISÃO DO BRASIL LTDA., atual denominação de CHELLOMEDIA SERVIÇOS DE TELEVISÃO DO BRASIL LTDA.; A&E OLE AUDIOVISUAL

¹ Representantes na forma do art. 2º, §4º da Instrução Normativa 100 – ANCINE, de 29 de maio de 2012

² Conforme definido na Lei 12.485/2011:

Art. 2º. - Para os efeitos desta Lei, considera-se: (...)

XXIII - Serviço de Acesso Condicionado: serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer.

SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., e E! ENTERTAINMENT
AUDIOVISUAL SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

A **TAP BRASIL**, por meio de suas associadas, representa os interesses individuais, homogêneos e coletivos das empresas envolvidas no provimento de programação e conteúdo audiovisual de dezenas de canais das programadoras **A&E OLE, AMC, E! ENTERTAINMENT, DISCOVERY, DISNEY, ESPN, STARS, FOX SPORTS, TURNER, VIACOM e SONY PICTURES**, estando autorizada por seu estatuto a defender os direitos individuais ou coletivos das empresas e fazer cumprir a legislação que impacte suas atividades.

A missão institucional da TAP BRASIL é melhorar o ambiente regulatório e de negócios no âmbito do conteúdo audiovisual, através da promoção de um diálogo aberto entre os seus membros, agências governamentais e da indústria. Para isso, é mister a representação dos associados perante órgãos reguladores, a fim de que as atividades das empresas supramencionadas contribuam para o enriquecimento cultural da nação brasileira.

2 – A CONSULTA PÚBLICA

A Consulta Pública tem como assunto a Proposição de Instrução Normativa para tratamento de denúncias de violações de Direitos Autorais.

A Superintendência de Fiscalização da ANCINE está atenta e consciente da necessidade de se desenvolver estratégias de atuação de inteligência institucional e considera que pode, ao lado de outros órgãos governamentais e civis, como membro integrante do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e delitos Contra a Propriedade Intelectual – CNCP do Ministério da Justiça e Segurança Pública, tornar-se indutora de debates que conduzam a avanços significativos nesse campo.

Com a criação da Câmara Técnica de Combate à Pirataria da ANCINE - CTCP, todo o mercado audiovisual passou a atuar de forma integrada. O objetivo foi estreitar o relacionamento da agência, dos demais órgãos, entidades e instituições públicas e da sociedade civil no que se refere à promoção do combate à pirataria, estimular o debate sobre o tema e facilitar a coordenação dos diversos atores envolvidos no combate à pirataria de obras audiovisuais no país.

A TAP BRASIL tem a honra de fazer parte da CTCP e participa dos debates de forma construtiva visando o estabelecimento de uma política efetiva de combate à pirataria, inclusive dos seus canais de programação dos seus membros.

A CTCP vem buscando alternativas para a Elaboração de Instrução Normativa que estabeleça o regime para recebimento de reclamações, análise e ações contra nomes de domínios, endereços IP (Internet Protocol), URLs (Uniform Resource Locator) e extensões utilizados por aplicações de internet que possam ser objetivamente consideradas como exclusiva ou primordialmente dedicadas à distribuição de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos titulares.

O objetivo maior da CTCP seria o encontro de uma solução para o bloqueio pelas autoridades administrativas de domínios de internet que se dedicam à prática de ilícitos que violam os direitos autorais.

A ANCINE informa nesta CP que possui competência legal para promover o combate à pirataria de obras audiovisuais, com a utilização dos mecanismos legais de repressão, na medida necessária para efetivamente fazer frente ao problema, conforme art. 7º, inciso III da Medida Provisória Nº 2228-1/2001 e também tem por objetivo zelar pelo respeito ao direito autoral sobre obras audiovisuais brasileiras e estrangeiras através de seu poder de polícia, conforme art. 6º, inciso XI da Medida Provisória Nº 2228-1/2001.

A Proposta de Ação da ANCINE reconhece que o bloqueio no nível da infraestrutura pode ser a única forma de cessar ou pelo menos conter um dano que impacta não apenas a pessoa do titular do direito, mas também os que dependem das receitas advindas da exploração regular da obra e o mercado como um todo. É uma medida rápida e eficaz de contenção de um dano que só aumenta com o tempo e, se realizado com precisão técnica e dentro de padrões internacionalmente aceitos, não viola direitos.

Além disso, a Proposta de Ação considera que uma forma eficaz de combater a pirataria audiovisual na internet seja através de um mecanismo jurídico que possibilite a agência receber as denúncias dos detentores dos direitos, constatar a violação de direitos autorais e, representada pela Procuradoria Federal, propor ações judiciais objetivando o bloqueio de nomes de domínio utilizados por aplicações na internet que possam ser objetivamente consideradas como exclusiva ou primordialmente dedicadas à distribuição de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos titulares. E ainda, considerando o estabelecimento deste fluxo de recebimento e tratamento de denúncias se pode proceder o envio de parecer técnico com indícios de autoria e materialidade dos atos

ilícitos aos órgãos competentes para que seja analisado o prosseguimento da persecução criminal, além da inclusão do endereço na lista de sites infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual para coibir a monetização e fontes de receita oriundas de publicidade para sites que distribuam conteúdo audiovisual não autorizado, conforme termo de cooperação assinado entre esta agência e o Acordo de Cooperação Técnica e o Conselho Nacional de Combate à Pirataria do Ministério da Justiça e Segurança Pública. A criação de novas e aprimoradas formas de abordagem será essencial para permitir que os envolvidos no controle da pirataria melhorem tangencialmente a resposta, a flexibilidade e a inovação do setor na redefinição do cenário para que o conteúdo legal possa prosperar no país.

O texto em Consulta Pública coloca em perspectiva neste primeiro momento uma instrução normativa visando produzir um mecanismo jurídico que possibilite a agência receber as denúncias dos detentores dos direitos, constatar a violação de direitos autorais e, representada pela Procuradoria Federal, propor ações judiciais objetivando o bloqueio de nomes de domínio utilizados por aplicações na internet.

A TAP BRASIL apoia todas as iniciativas da ANCINE no sentido de elevar o nível de atuação no combate a pirataria, entendendo que a Instrução Normativa resultante desta Consulta Pública seja o primeiro passo visando a evolução para o bloqueio administrativo de domínios de internet que promovam ou se dediquem à pirataria de conteúdos audiovisuais e canais de programação, de forma simultânea (*simulcast*) ou não. Em relação à pirataria de canais de programação, em particular as realizadas em modo *simulcast*, a agilidade do combate é essencial para o atingimento dos objetivos de combate às atividades ilícitas.

3 – CONTRIBUIÇÃO DA TAP BRASIL

3.1. Considerações Gerais sobre o texto da Instrução Normativa.

3.1.1. Autoria e titularidade

A proteção aos direitos de autor é conferida não apenas aos autores, mas também aos titulares de direitos autorais. Nas considerações do texto e no próprio texto, há a necessidade de deixar consignado que a proteção autoral é dada aos autores e aos titulares

de direitos autorais, uma vez que na maioria das vezes o exercício das denúncias será feito por titulares de direitos autorais e não por autores.

Importante mencionar também que a Lei de Direito Autoral protege as obras audiovisuais brasileiras e as estrangeiras de igual maneira, inclusive aqueles governados pelo sistema de *copyrights* que podem exercer seus direitos no Brasil, diretamente ou por seus representantes, conforme menciona o art. 2º. *Parágrafo único* da Lei 9.610/1998 e os tratados e acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

3.1.2. Notícias e denúncias

Por uma questão de semântica seria importante adequar o texto o conceito que se pretende dar à comunicação feita pelos autores, titulares ou representantes de titulares, no sentido de definir que se trata de uma notificação ou denúncia, ao invés de uma notícia, uma vez que o termo notícia, em português pode não ter o significado jurídico de início de um procedimento administrativo.

3.1.3. Conceito de sujeitos que praticam pirataria

Sugere-se também a adequação de um termo único para definir os sujeitos que serão objetos de denúncia, quando praticarem infrações. O conceito mais amplo é aquele constante do Marco Civil da Internet que define “aplicação de internet”³. Aplicação de internet abrangerá qualquer tipo de provimento de aplicação, inclusive sítios de internet ou aplicativos de telefonia móvel ou qualquer plataforma que permita o acesso ou hospede conteúdo.

3.1.4. Não cabimento de limitação excessiva ao escopo de atuação do combate à pirataria.

Em adição, para a pirataria de conteúdo audiovisual, em particular de canais de programação, não deveria haver um filtro quantitativo para que denúncias sejam apresentadas contra sujeitos que se dediquem “primordialmente” à pirataria de “conteúdos audiovisuais”.

³ Lei 12.965/2014 (MCI)

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

Por outro lado, canais de programação vêm sendo algumas vezes pirateados, em modo simultâneo, por emissões clandestinas de sinais de radiodifusão de sons e imagens. Para os canais de programação seria importante a admissão de denúncias também contra provedores de emissões de sinais de radiodifusão de sons e imagens terrestres, com a possibilidade de uma atuação conjunta entre a ANCINE e a ANATEL. Neste caso, inclusive, as agências têm condição de exercer a fiscalização e lacração de transmissores sem pedidos judiciais e com auxílio da Polícia Federal.

A limitação do alcance da atuação somente contra aplicações que possuam 250 ou mais obras autorizadas ou 2/3 do seu acervo, de conteúdos pirateados, igualmente não se enquadra no combate adequado à pirataria de canais de programação. Há canais que veiculam entre obras audiovisuais não publicitárias e publicitárias potencialmente 250 conteúdos unitárias num único dia. Essa limitação deveria ser removida, tanto bastando que o infrator ofereça acesso a conteúdo pirata e/ou canais de programação de forma não autorizada de forma preponderante.

3.1.5. Da apresentação, do recebimento de denúncias e poderes de representação.

O capítulo III da proposta de instrução normativa, informa que as denúncias (notícias) podem ser apresentadas pelo titular dos direitos autorais ou por quem tenha poderes de representação, fazendo referência aos artigos 115 a 120 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Trata-se do Código Civil, que no artigo 118 diz que o representante é obrigado a provar às pessoas, com quem tratar em nome do representado, a sua qualidade e a extensão de seus poderes, sob pena de, não o fazendo, responder pelos atos que a estes excederem. O art. 120 remete às regras da representação voluntária do mesmo Código Civil, na sua parte especial.

Seria importante a normativa definir se está fazendo uma referência às regras do mandato, que é uma das formas de representação voluntária (artigos 652 e seguintes) ou alguma outra forma de representação, para que as empresas estrangeiras possam verificar exatamente qual a documentação necessária para apresentar denúncias.

No que diz às programadoras estrangeiras que fornecem programação internacional do Brasil para o exterior a **TAP BRASIL** gostaria de sugerir a inserção de um texto que já resolvesse *ex ante* a questão da representação para fins das denúncias.

A Instrução Normativa 102/ANCINE que alterou a Instrução Normativa 100/ANCINE (a IN 100) exige que as programadoras estrangeiras tenham um representante regulatório no Brasil.

O §4º do artigo 2º da IN/100 diz que a programadora estrangeira que exerce atividade de programação do exterior para o Brasil está obrigada a manter, permanentemente, representante único no país, com poderes para resolver quaisquer questões e receber intimação e notificação administrativa e citação judicial em nome da empresa estrangeira. (Redação dada pela Instrução Normativa n.º 102, de 19 de junho de 2012).

A Instrução Normativa 91/ANCINE (a IN 91), como consequência, exige que a programadora internacional e o seu representante regulatório no Brasil, sejam registrados na ANCINE⁴ e mantenham atualizado seus registros⁵, apresentando detalhada documentação que comprova a representação⁶.

A TAP BRASIL entende que os representantes legais das programadoras internacionais já estariam com a representação perante à ANCINE previamente comprovadas, o que a dispensaria de apresentar poderes de representação à cada denúncia formulada, pelo que sugerem a seguinte inserção no texto na proposta de Instrução Normativa:

<p>Art. 3º. A notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet poderá ser apresentada pelo titular dos direitos autorais ou por quem detenha poderes de representação, nos termos dos artigos 115 a 120 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.</p>	<p>Art. 3º. A notícia <ins>denúncia</ins> de violação de direitos autorais em-sítios-ou-aplicações-da-internet poderá ser apresentada pelo titular dos direitos autorais ou por quem detenha poderes de representação, nos-termos-dos-artigos-115-a-120-da-Lei-nº-10.406, de-10-de-janeiro-de-2002.</p>
---	--

⁴ IN 91, Art. 3º O registro de agente econômico na modalidade registro completo de pessoa jurídica é obrigatório para as pessoas jurídicas brasileiras que operam no mercado audiovisual e que desempenham atividades de produção, distribuição e exibição de obras cinematográficas e videofonográficas, bem como programação e empacotamento no âmbito da comunicação audiovisual de acesso condicionado. (Redação dada pela Instrução Normativa n.º 101, de 20 de maio de 2012)

Parágrafo único. O registro de agente econômico, na modalidade registro completo de pessoa jurídica, é obrigatório também para:

V - Representante legal de pessoas jurídicas estrangeiras a serem registradas na ANCINE. (Incluído pela Instrução Normativa n.º 101, de 20 de maio de 2012)

⁵ IN 91, Art. 21. O agente econômico que estiver registrado na Ancine tem obrigação de manter atualizados seus dados de registro e de cumprir as demais normatizações previstas pela ANCINE.

⁶ Regulamenta o registro de agente econômico na ANCINE previsto no art. 22, da Medida Provisória 2.228-1, de 06 de setembro de 2001; o credenciamento de agentes econômicos que exercem atividade de programação e empacotamento no âmbito da comunicação audiovisual de acesso condicionado previsto no art. 12 da Lei 12.485, de 12 de setembro de 2011; revoga a IN 41 e dá outras providências. (Redação dada pela Instrução Normativa n.º 101, de 20 de maio de 2012)

	<p><u>§1º. As programadoras estrangeiras titulares de canais de programação registrados na ANCINE, consideram-se representadas por meio de seu representante registrado na Agência, ficando dispensada de apresentação de documentação adicional que comprove os poderes da representação de que trata este artigo.</u></p>
Parágrafo único. A notícia de violação de direitos autorais na em sítios ou aplicações da internet que atenda aos critérios definidos no Art. 1º e aos requisitos do Art. 5º, apresentada por terceiro que não detenha poderes de representação, será recebida e somente será processada na forma desta instrução normativa, se a violação for confirmada pelo respectivo titular dos direitos autorais.	<p>Parágrafo único: <u>§2º. A notícia de denúncia de violação de direitos autorais na em sítios ou aplicações da internet que atenda aos critérios definidos no Art. 1º e aos requisitos do Art. 5º, apresentada por terceiro que não detenha poderes de representação, será recebida e somente será processada na forma desta instrução normativa, se a violação for confirmada pelo respectivo titular dos direitos autorais.</u></p>

Com relação ao artigo 5º a TAP BRASIL sugere as seguintes alterações, diante da especificidade dos canais de programação que são lineares e já registrados na ANCINE.

Art. 5º. As notícias de violações de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet, para fins desta instrução normativa, devem conter, no mínimo, os seguintes requisitos:	Art. 5º. As notícias de violações de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet , para fins desta instrução normativa, devem conter, no mínimo, os seguintes requisitos:
I – indicar o nome de domínio principal, subdomínios, endereço IP, URL (ou extensões que violem os direitos autorais);	I – indicar o nome de domínio principal, subdomínios, endereço IP, URL (ou extensões que violem os direitos autorais) <u>ou o local e o canal de radiofrequência de sons e imagens, quando aplicável;</u>

II - indicar a localização exata das obras e prestações ilicitamente disponibilizadas através da designação do sitio ou aplicação e nome de domínio principal e subdomínio, sempre que aplicável, e a data e hora em que foi verificada a respectiva utilização;	II - indicar a localização exata das <u>obras ou canais de programação</u> e <u>prestações</u> ilicitamente disponibilizado <u>as</u> através da designação do sitio ou aplicação e nome de domínio principal e subdomínio, sempre que aplicável, e a data e hora em que foi verificada a respectiva utilização;
II - indicar a localização exata das obras e prestações ilicitamente disponibilizadas através da designação do sitio ou aplicação e nome de domínio principal e subdomínio, sempre que aplicável, e a data e hora em que foi verificada a respectiva utilização;	II - indicar a localização <u>exata</u> das obras e <u>programação</u> <u>prestações</u> ilicitamente disponibilizado <u>as</u> através da designação do sitio ou aplicação e nome de domínio principal e subdomínio, sempre que aplicável, e a data e hora em que foi verificada a <u>respectiva</u> utilização;
IV - identificar uma amostra das obras ou prestações, dos respectivos titulares de direitos autorais, e, sempre que aplicável, da sociedade de gestão que o representa;	IV - identificar uma amostra das obras <u>ou o nome do canal registrado na ANCINE</u> , <u>prestações</u> , dos respectivos titulares de direitos autorais, <u>e, sempre que aplicável, da sociedade de gestão que o representa</u> ;
V - indicar o número e o percentual de obras ou prestações disponibilizadas no sitio ou aplicação da internet sem autorização dos respectivos titulares de direitos autorais;	V - indicar o número e o percentual de obras ou prestações disponibilizadas no sitio ou aplicação da internet sem autorização dos respectivos titulares de direitos autorais, <u>exceto quando se tratar de programas e programação integrante de canal de programação registrado na ANCINE</u> ;
VI - declarar que a disponibilização das obras ou prestações não foi autorizada pelos respectivos titulares de direitos autorais ou por quem detenha os poderes de representação;	VI - declarar que a disponibilização das obras, <u>programas ou programação</u> <u>prestações</u> não foi autorizada pelos respectivos titulares de direitos autorais ou por quem detenha os poderes de representação;
VII - comprovar o envio de pedido de remoção do conteúdo audiovisual aos titulares do sitio ou da aplicação da internet ou um documento comprobatório de que o	VII - comprovar o envio de pedido de remoção do conteúdo audiovisual aos titulares do sitio ou da aplicação da internet ou um documento comprobatório de que o

sítio ou aplicação em causa não disponibiliza contatos para esse efeito; e,	sítio ou aplicação em causa não disponibiliza contatos para esse efeito; e,
VIII – comprovar que obteve resposta negativa ou atestar que não obteve resposta ao pedido de remoção no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do envio.	VIII – comprovar que obteve resposta negativa ou atestar que não obteve resposta ao pedido de remoção no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do envio

3.1.6. Procedimento da ANCINE

A TAP BRASIL entende que o art. 10 que trata do procedimento da ANCINE após recebida a denúncia deveria permitir na lista de seus itens que, conforme o caso apresentado, a Superintendência de Fiscalização já possa enviar, na forma do art. 11 o procedimento para Procuradoria Federal junto à ANCINE, a fim de que sejam avaliadas e, eventualmente, adotadas medidas judiciais, tendo por objetivo a cessação da prática ilícita, inclusive com o bloqueio judicial do acesso. Isto porque, muitas vezes o praticante do ilícito está fora da jurisdição brasileira, sendo provavelmente inócuo o envio de notificações da ANCINE. Há outros casos em que está ocorrendo a pirataria em modo *simulcast* de canais, pelo que o tempo é essencial aqui para a proteção do conteúdo do canal de programação. Por esse motivo, sugere-se algumas alterações no art. 10 e 11, a saber:

Art. 10º. Verificada a procedência da notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet, sem prejuízo de outras providências julgadas necessárias e aplicáveis a cada caso concreto, a Superintendência de Fiscalização adotará as seguintes medidas de contenção:	Art. 10º. Verificada a procedência da notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet, sem prejuízo de outras providências julgadas necessárias e aplicáveis a cada caso concreto, a Superintendência de Fiscalização adotará as seguintes medidas de contenção:
I – notificar o violador do direito autoral, caso identificável, dando ciência da violação e de que o mesmo deverá cessá-la; caso contrário, serão adotadas medidas	I – notificar o violador do direito autoral, caso identificável, dando ciência da violação e de que o mesmo deverá cessá-la; caso contrário, serão adotadas medidas

administrativas e judiciais cabíveis, inclusive o bloqueio judicial do acesso aos nomes de domínios principais, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, por ventura, indicadas;	administrativas e judiciais cabíveis, inclusive o bloqueio judicial do acesso <u>não limitadamente</u> aos nomes de domínios principais, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, por ventura, indicadas <u>ou, quando aplicável, dos transmissores de emissões clandestinas de sinais de radiodifusão, pela ANATEL;</u>
II – Comunicar para inclusão dos endereços na internet na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual;	II – Comunicar para inclusão dos endereços na internet na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual;
III - Notificar o Provedor de Aplicação de Internet (PAI) dando ciência da violação dos direitos autorais, de possível violação de suas regras internas ou termos de uso da plataforma, e da emissão de comunicado ou efetiva inclusão do endereço na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual;	III - Notificar o infrator Provedor de Aplicação de Internet (PAI) dando ciência da violação dos direitos autorais, de possível violação de suas regras internas ou termos de uso da plataforma, e da emissão de comunicado ou efetiva inclusão do endereço na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual;
IV - Comunicar o Provedor de Serviço de Conexão à internet (PSCI), dando ciência da violação dos direitos autorais e da emissão de comunicado ou efetiva inclusão do endereço na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual	IV - Comunicar o Provedor de Serviço de Conexão à internet (PSCI), dando ciência da violação dos direitos autorais e da emissão de comunicado ou efetiva inclusão do endereço na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual
V – Comunicar o Registro.br, dando ciência da violação dos direitos autorais, de emissão de comunicado ou efetiva inclusão do endereço na lista de sites infratores da Organização Mundial de	V – Comunicar o Registro.br, dando ciência da violação dos direitos autorais, de emissão de comunicado ou efetiva inclusão do endereço na lista de sites infratores da Organização Mundial de

Propriedade Intelectual e de possível infração à cláusula do contrato para registro de nome de domínio sob o ".br" de utilização adequada do domínio e somente para fins lícitos;	Propriedade Intelectual e de possível infração à cláusula do contrato para registro de nome de domínio sob o ".br" de utilização adequada do domínio e somente para fins lícitos;
VI – Comunicar ao órgão competente da ANCINE, quando identificados indícios da prática de infrações a obrigações regulatórias; e	VI – Comunicar ao órgão competente da ANCINE, quando identificados indícios da prática de infrações a obrigações regulatórias; e
VII - Comunicar o órgão de polícia judiciária competente e ao Ministério Público, quando identificados indícios da prática de ilícito penal.	VII - Comunicar o órgão de polícia judiciária competente e ao Ministério Público, quando identificados indícios da prática de ilícito penal.
	VIII – <u>Comunicar a ANATEL quando o infrator tiver fazendo uso de meios de transmissão de telecomunicações não autorizados, por meio de emissões clandestinas de sinais de radiodifusão de sons e imagens;</u>
	IX - <u>enviar o processo administrativo devidamente instruído, à Procuradoria Federal junto à ANCINE, a fim de que sejam avaliadas e, eventualmente, adotadas medidas judiciais, tendo por objetivo a cessação da prática ilícita, inclusive com o bloqueio judicial do acesso aos nomes de domínios principais, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, quando ficar evidente que o infrator está fora da jurisdição brasileira ou que a demora nas medidas administrativas precedentes frustre os efeitos da medida,</u>

	<u>tais como nas hipóteses de reprodução simultânea de canais de programação.</u>
§ 1º. A comunicação a que se refere o inciso II será enviada ao Conselho Nacional de Combate à Pirataria do Ministério da Justiça e Segurança Pública.	§ 1º. A comunicação a que se refere o inciso II será enviada ao Conselho Nacional de Combate à Pirataria do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
§ 2º. A comunicação a que se refere o inciso VII visa ao aprofundamento da investigação da autoria e da materialidade, para fins de persecução penal.	§ 2º. A comunicação a que se refere o inciso VII visa ao aprofundamento da investigação da autoria e da materialidade, para fins de persecução penal.
Art. 11º. Se as medidas administrativas previstas no artigo anterior não forem suficientes à contenção dos danos aos direitos autorais violados, e sem prejuízo da atuação dos órgãos referidos no inciso VII do artigo anterior, a Superintendência de Fiscalização enviará o processo administrativo a que se refere o Art. 8º, devidamente instruído, à Procuradoria Federal junto à ANCINE, a fim de que sejam avaliadas e, eventualmente, adotadas medidas judiciais, tendo por objetivo a cessação da prática ilícita, inclusive com o bloqueio judicial do acesso aos nomes de domínios principais, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões.	Art. 11º. Se as medidas administrativas previstas no artigo anterior não forem suficientes à contenção dos danos aos direitos autorais violados, e sem prejuízo da atuação dos órgãos referidos no inciso VII do artigo anterior, a Superintendência de Fiscalização enviará o processo administrativo a que se refere o Art. 8º, devidamente instruído, à Procuradoria Federal junto à ANCINE, a fim de que sejam avaliadas e, eventualmente, adotadas medidas judiciais, tendo por objetivo a cessação da prática ilícita, inclusive, <u>mas não limitadamente ao</u> bloqueio judicial do acesso aos nomes de domínios principais, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, <u>sem prejuízo da aplicação do que dispõe o art. 8º, inciso IX.</u>
Art. 12. A Superintendência de Fiscalização informará ao apresentante da noticia de violação de direitos autorais em	Art. 12. A Superintendência de Fiscalização informará ao apresentante da noticia <u>denúncia</u> de violação de direitos autorais em-sítios-ou-aplicações-da-internet

sítios ou aplicações da internet as medidas adotadas e os resultados alcançados.	as medidas adotadas e os resultados alcançados.
Art. 13. Preferencialmente, as notícias de violações de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet devem ser apresentadas eletronicamente, por meio de sistema informatizado que vier a ser disponibilizado para esta finalidade ou por meio de endereço eletrônico.	Art. 13. Preferencialmente, as notícias de violações de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet devem ser apresentadas eletronicamente, por meio de sistema informatizado que vier a ser disponibilizado para esta finalidade ou por meio de endereço eletrônico.

Na redação final da Instrução Normativa a **TAP BRASIL** recomenda que seja inserida a definição regulatória de canal de programação, a fim de harmonizar o texto com as citações de canal de programação sugeridas nesta contribuição, transformando a citação em termo definido, com letras maiúsculas.

4. Conclusão:

A **TAP BRASIL** felicita a iniciativas de atuação da ANCINE no combate à pirataria de conteúdos que deve ser aplicada também à pirataria de canais de programação.

Os comentários feitos nessa Contribuição visam a solicitar da ANCINE atenção para o tratamento adequado aos canais de programação, em particular as questões específicas dos canais internacionais de programação linear bem como o fato de que tais canais já tem representação previamente aprovada pela ANCINE, o que permite uma simplificação na demonstração dos poderes de representação quando da apresentação de denúncias.

As contribuições da **TAP BRASIL** em face dessa Consulta Pública podem eventualmente não exaurir todos os temas que a entidade e/ou seus associados tenham a comentar em relação ao seu objeto.

Outrossim, a manifestação ou omissão a qualquer desses temas não implica em aceitação, concordância ou renúncia de nenhum direito por parte da **TAP BRASIL** e/ou seus associados quanto à ao conteúdo da futura regulamentação do procedimento de combate à pirataria que se concentra em emissões não autorizadas de aplicações de internet e deve alcançar emissões por meio de radiofrequência.



A TAP BRASIL tendo tido ciência dos comentários da MPA-LA sobre o conteúdo da presente Consulta Pública, informa que apoia aquela manifestação, que deve ser entendida com o complementar à presente Contribuição.

Sem mais pelo momento, a **TAP BRASIL** permanecerá à sua disposição para os esclarecimentos adicionais que se façam oportunos, inclusive para reuniões sobre os assuntos acima expostos, se assim se entender necessário, agradecendo antecipadamente atenção dispensada ao assunto de extrema importância.

Atenciosamente,

Rio de Janeiro, 23 de março de 2021



TAP BRASIL
ASSOCIAÇÃO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO
pp. Marcos Alberto Sant'Anna Bitelli
OAB 87.292 SP


ANCINE - Ouvidoria Responde

De: Galeria de desenhos [REDACTED]
Enviado em: sexta-feira, 2 de abril de 2021 02:14
Para: ANCINE - Ouvidoria Responde
Cc: [REDACTED]
Assunto: Os direitos autorais

Categorias: Respondido Suely

Contribuição para Consulta Pública

Normatização do tratamento, pela ANCINE, de notícias de violações de direitos autorais na Internet e as respectivas medidas de contenção de danos

Toda obra tem dono e com os direitos do audiovisual não é diferente. Com a grande expansão do audiovisual segundo o que consta na Medida Provisória nº.2.228-1, toma-se medidas certas sobre essa questão, de justa causa para o exibidor com Ancine. Isto deve ser bem olhado e bem analisado.

Claudio Henrique dos Santos

[REDACTED]

São Paulo, 03 de abril de 2021

À AGÊNCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE

REF.: Contribuições da ABTA à Consulta Pública da Proposta de Instrução Normativa sobre o recebimento e o processamento de notícias sobre violações de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet e acerca das medidas para contenção dos danos causados

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA – ABTA, entidade de âmbito nacional, sem fins lucrativos, constituída por empresas e outras associações, com atividades relacionadas direta ou indiretamente com a prestação a assinantes de serviços de distribuição de sinais de vídeo e áudio, de serviços de telecomunicações e de Serviços de Valor Adicionado, vem, pelo presente, apresentar suas contribuições à referida Consulta Pública.

Antes de mais nada a ABTA gostaria de saldar a iniciativa da Agência parabenizando a equipe técnica responsável pela proposta em debate. A Associação tem participado ativamente das discussões relativas ao combate à pirataria audiovisual no âmbito da Ancine e é preciso registrar o excelente trabalho realizado pela Coordenadoria que trata do assunto na Agência, com muitos avanços nos últimos dois anos.

As contribuições da ABTA a essa Consulta Pública estão divididas em Considerações Gerais e Específicas, que seguem abaixo.

Considerações Gerais

Para a ABTA a proposição da Ancine de normatização das denúncias de violações de direitos autorais (audiovisuais) justifica-se (i) pela proliferação na internet da violação dos direitos a partir da oferta ilegal e das transmissões não autorizadas de conteúdo audiovisual, e (ii) pela

consequente necessidade de tratamento ágil e estruturado pelo Estado brasileiro (via Ancine) das denúncias realizadas por autores, proprietários, detentores dos direitos patrimoniais das obras violadas a partir de transmissões não autorizadas.

Em relação à (i) **proliferação da violação dos direitos na internet**, e em linha com o sustentado pela Proposição da Ação da Ancine¹, os associados da ABTA entendem que não há dúvidas sobre tal fato, e reforçam que:

O audiovisual brasileiro precisa ser protegido

A economia criativa no Brasil é responsável por 2,61% do PIB nacional, gerando R\$ 155,6 bilhões e com 837,2 mil profissionais formalmente empregados (FIRJAN, 2019)², e um dos poucos setores intensivos em capital intelectual nos quais o país é competitivo internacionalmente.

A pirataria audiovisual gera perdas econômicas e sociais para o país

Os profissionais da cadeia audiovisual no Brasil (autores, produtores, programadores, distribuidores) encontram na Pirataria seu maior inimigo. Estudo da ABTA (2020)³ demonstra que toda esta cadeia produtiva sofre com as perdas econômicas decorrentes desse mal. São quase R\$ 9,7 bilhões por ano no mercado de TV por assinatura, com possível perda de 150 mil postos de trabalho nos próximos anos.

Não bastassem as perdas econômicas – também sentidas pelos governos, que juntos deixam de arrecadar mais de R\$ 1 bilhão em impostos (ABTA, 2020), já não existem dúvidas de que os lucros advindos da pirataria audiovisual hoje alimentam o crime organizado, se traduzindo em insegurança pública e afetando negativamente a vida dos cidadãos.

As estimativas das perdas anuais estão resumidas no quadro abaixo:

¹ Em <https://www.gov.br/ancine/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/consulta-publica/consultas-publicas-disponiveis/Proposta de Aon 1 E 2020 SFICCPSE1645410.pdf>; p. 03-05. Acesso em 29 de janeiro de 2021.

² Em <https://www.firjan.com.br/EconomiaCriativa/pages/release.aspx#:~:text=Segundo%20dos%20dados%20da%20pesquisa,dez%20profiss%C3%A3es%20da%20economia%20criativa>. Acesso em 29 de janeiro de 2021.

³ Anexo 1.



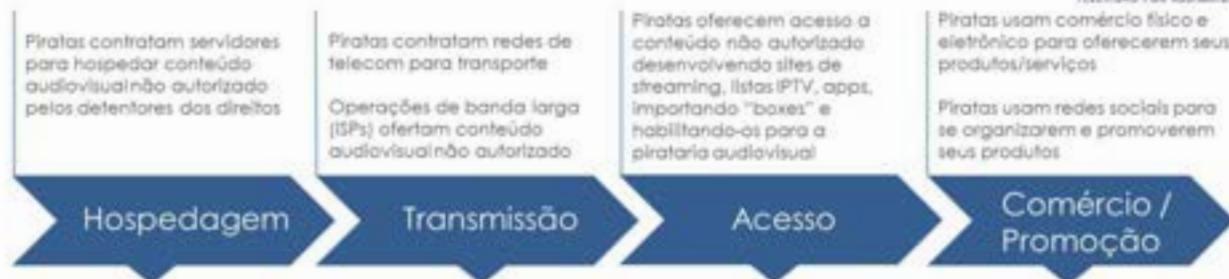
Reseau:

Fonte: ABTA (2020)

O volume de pirataria audiovisual no Brasil é cada vez maior

Há anos a indústria tem se mobilizado com o Estado para prevenir e combater a pirataria audiovisual no Brasil, mas infelizmente, a despeito de todos os esforços dos envolvidos, os piratas estão vencendo a guerra. Novas técnicas e operações modernas espalhadas pela internet têm desafiado os combatentes. Os conteúdos protegidos são furtados e armazenados em servidores em diferentes países e depois acessados via sites, aplicativos, listas IPTV ilegais disponíveis em lojas virtuais de grandes empresas de tecnologia. TV boxes ilegais, com malwares capazes de impactar o funcionamento das redes de telecomunicações no país, são comercializados em inúmeros e-commerce legais com a finalidade de acessar gratuitamente conteúdos audiovisuais fruto de investimentos públicos e privados. Redes sociais ajudam a coordenar as operações e promover o negócio ilegal e a impunidade.

A matriz abaixo (produzida pela ABTA) tenta resumir essa cadeia produtiva das operações piratas na internet.



O Brasil está há anos na lista dos países que mais utilizam conteúdo ilegal de filmes e séries. Um estudo realizado em 2020 pelo Instituto IPSOS, a pedido da Motion Pictures Association (MPA) identificou que as perdas com pirataria de filmes e séries representam quase R\$4 bilhões por ano.

O estudo estima que em três meses, 2 bilhões de acessos foram feitos em plataformas de conteúdo pirata. Os números demonstram ainda que o volume de consumo de conteúdo audiovisual pirata vem se aproximando dos níveis consumidos em programação e títulos distribuídos em canais legítimos. A pesquisa também revelou que 28% dos acessos indevidos se deram através de plataformas onde o conteúdo é gerado pelos usuários, artifício muito utilizado para a transmissão pirata de programação ao vivo, como notícias e eventos esportivos.

Os dados desse estudo estão abaixo:

Estimativas de perdas com vendas e volume de produtos com Pirataria de filmes – 2018

Estimativas de perdas com vendas e volume de produtos com Pirataria de filmes – 2018			
	Estimativa de perda de volume (em milhões)	Preço médio (em R\$)	Perda estimada (em R\$ milhões)
Cinema (bilheteria)	83	14,96	1.242
Aluguel de DVDs	25	5,59	140
Assinatura de Vídeo sob demanda (por filme)	44	14,63	644
Compra de DVDs piratas	31	20,99	651
Download pago	32	39,07	1.250
Total	470	-	3.926

(Pesquisa IPSOS/MPA, 2019)

Outro estudo, realizado em 2019 pela MUSO, a pedido da Alianza, indica que 58% do tráfego global na internet é de conteúdo audiovisual e, no ranking de acesso a sites de streaming pirata, o Brasil ocupa o 1º lugar na América Latina e o 3º no mundo com 7,2 bilhões de visitas, sendo que 438 milhões de visitas ocorreram em sites ilegais de esportes ao vivo. A perda da base de TV por assinatura foi da ordem de 1,5 milhão de assinantes nos últimos anos.

Pelos números da MUSO, ao realizar uma análise quantitativa de dados em larga escala da demanda de pirataria digital nos sites de pirataria desde janeiro de 2017, podemos destacar

uma tendência observada de maneira distinta no aumento geral da demanda por conteúdo de TV e filmes de alta qualidade sem licença por meio desse formato de distribuição, e, em particular, uma demanda muito significativa por sites que utilizam streaming de vídeo como principal método de entrega.

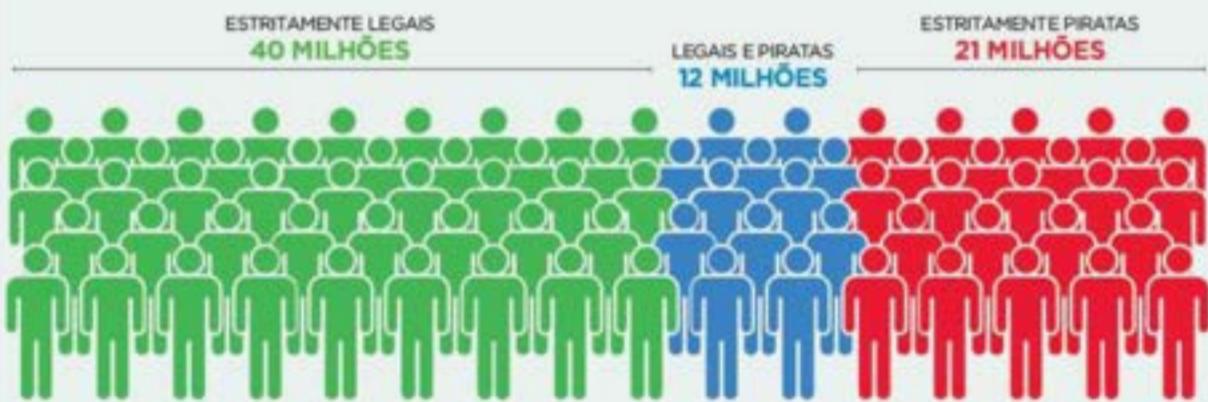
Ainda nesta linha, estudo da Fundação Getúlio Vargas levantou que dos 500 sites mais acessados no Brasil, 42% eram sobre pirataria audiovisual (FGV, 2018). A Fundação ressalta que a pesquisa levou em conta apenas sites, e não programas de pirataria instalados no computador, o que pode significar um prejuízo ainda maior ao País.

Recentemente a ABTA finalizou pesquisa⁴ que constatou que 33 milhões de internautas brasileiros com mais de 16 anos (27% dos entrevistados) têm hábitos de acesso ilegal a conteúdo audiovisual não autorizado. Só existe demanda nessa escala porque há muitas ofertas ilegais na internet.

[GRÁFICO 3]
USUÁRIOS LEGAIS X PIRATAS: NÚMEROS ABSOLUTOS NO BRASIL*

Perguntas: Marque como você assiste conteúdos de TV paga; Quantos canais de TV paga estão disponíveis para assistir na sua televisão de casa?; Quanto custa por mês seu serviço de TV paga?

Base: 6.006 brasileiros a partir de 16 anos de idade que acessam a internet



*O cruzando com dados da PNAD Continua e da TIC Domicílios da população com 16 anos ou mais que acessa a internet.

**Estão computados como usuários legais assinantes de serviços de streaming (Amazon Prime, Globoplay, Netflix etc)

Fonte: ABTA (2020)

⁴ Anexo 2.

Hoje a pirataria audiovisual está associada ao crime organizado e aos crimes cibernéticos

Além do prejuízo no tráfego global na internet, na violação sistemática de direitos autorais e na cadeia produtiva do mercado audiovisual, gerando enormes perdas financeiras para o Governo, a pirataria é uma das principais financiadoras do crime organizado no mundo.

Estudo da Europol (SOCTA, 2017) demonstrou que 45% das Organizações Criminosas estão envolvidas em mais atividades criminosas. Eles descobriram que os crimes contra a propriedade intelectual fazem parte dos alicerces do crime organizado, permitindo e facilitando o cometimento de outros tipos de crime igualmente graves. No Brasil, apreensões recentes de TV Box⁵ em portos de entrada associam as cargas importadas da China a grupos paramilitares (milicianos).

Mas existem outros crimes cibernéticos associados à pirataria audiovisual.

Sites piratas que transmitem conteúdo audiovisual não autorizado conduzem ataques maliciosos contra seus consumidores (<https://soulegal.tv.br/2020/05/07/sites-de-streaming-falsos-visam-consumidores-que-ficam-em-casa-e-conduzem-ataques-maliciosos/>), furtam dados e promovem extorsão (<https://soulegal.tv.br/2020/03/10/australia-confirma-casos-de-furto-de-dados-e-de-extorsao-a-partir-do-consumo-de-videos-por-sites-piratas/>).

Laudo técnico da ABTA⁶ confirmou que um determinado modelo de TV box ilegal era telecomandada, bem como teria potencial de realizar ataques DDOS na rede de telecomunicações brasileira.

O tráfego ilícito advindo da pirataria audiovisual sobrecarrega as redes de telecomunicações no país e cria problemas nas operações legais de acesso à internet

Esse mesmo laudo confirma que a referida TV box, quando conectada à internet, utiliza quase toda a banda do assinante para a realização de outras ações diferentes da transmissão não autorizada de vídeo (ex: mineração de bitcoin).

⁵ Em <https://extra.globo.com/casos-de-policia/tv-box-novo-negocio-milionario-da-milicia-de-ecko-alvo-da-policia-cresce-na-pandemia-24735540.html>. Acesso em 01 de fevereiro de 2021.

Em <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2020-11-09/baixo-custo-e-fartura-de-canais-tv-box-vira-negocio-milionario-para-milicianos.html>. Acesso em 01 de fevereiro de 2021.

Em <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/10/09/policia-e-receita-federal-apreendem-carga-milionaria-com-milicianos-no-rio>. Acesso em 01 de fevereiro de 2021.

⁶ Anexo 3.

Esse tipo de situação gera no assinante a percepção de que não está recebendo a banda contratada, o que aumenta a demanda por atendimento no provedor de internet e impacta a qualidade na operação.

Competência legal da Ancine

A Ancine possui o dever de combater a pirataria audiovisual, conforme art 7º, inciso III da MP 2228-1:

Art. 7º A ANCINE terá as seguintes competências:

(...)

III - promover o combate à pirataria de obras audiovisuais;

E também de zelar pelo respeito ao direito autoral sobre obras audiovisuais brasileiras e estrangeiras através de seu poder de polícia:

Art. 6º A ANCINE terá por objetivos:

(...)

XI - zelar pelo respeito ao direito autoral sobre obras audiovisuais nacionais e estrangeiras.

A Constituição Federal assegura ao autor o direito exclusivo de dispor sobre suas obras.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

Analizando a proposta de atuação da Ancine, materializada na presente Instrução Normativa objeto de consulta pública, não existe qualquer limitação legal para a Agência instituir um procedimento em nível regulatório (administrativo) para recepcionar e tratar denúncias de violações de direitos de obras audiovisuais na internet e, a partir da avaliação/constatação da violação, endereçar medidas de contenção do ilícito junto a diferentes agentes envolvidos

(plataformas legais ou entes públicos). Ou qual seria a limitação legal para a Ancine, após validação da violação de direito autoral por uma determinada aplicação na internet, (i) requerer sua inclusão na lista da WIPO⁷, via Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJ), de aplicações que infringem direito autoral e por isso não devem ser monetizadas por plataformas (legais) de mídia programática e de anúncios digitais; (ii) requerer ao MJ que solicite a provedores de serviços de pagamentos eletrônicos (legais) que não operacionalizem as transações de compra/venda relativa a essas aplicações comprovadamente ilegais; (iii) comunicar ao Registro.Br, com ou sem a intermediação do MJ, para facilitar aplicação de sanções previstas em termos ou contratos existentes. Esta atuação articulada e institucionalizada com MJ, Registro.BR ou quaisquer outros entes públicos e privados, parece sim a única forma de a Agência conseguir cumprir seu papel legal de defender o mercado audiovisual brasileiro da pirataria.

Tampouco parece existir restrições legais quando, nos casos de reincidência das aplicações de internet violadoras de direito autoral audiovisual, e da ineficiência das medidas de contenção já solicitadas, a Procuradoria da Ancine requerer judicialmente, sempre respeitando no caso concreto a legalidade e proporcionalidade da medida, a interrupção das transmissões ilegais por provedores de conexão na camada da infraestrutura. Aliás, aos olhos dos associados da ABTA, a requisição de ordens judiciais para interrupção na internet dessas transmissões ilegais ofertadas por aplicações reincidentes, não precisaria, necessariamente, prescindir da tomada das medidas administrativas de contenção já que a medida judicial para bloqueio poderia se dar independentemente da reincidência e resistência do alvo, bastando para tanto a confirmação da violação do direito autoral por ele.

É sabido que ordens de bloqueios na internet direcionadas aos provedores de conexão têm sido autorizadas pelo judiciário brasileiro em muitos casos, inclusive em relação a sites, boxes, aplicativos e listas⁸ que transmitem ilegalmente conteúdo audiovisual não autorizado. E esse tipo de ordem também é comumente concedida pelo judiciário em outras jurisdições⁹ quando o assunto é violação de direitos autorais de produções audiovisuais.

⁷ World Intellectual Property Organization. Programa do Brips. Mais informações em <https://www.wipo.int/enforcement/en/#:~:text=Building%20respect%20for%20IP%20means,owners%20and%20users%20of%20IP>. Acesso em 23 de fevereiro de 2021.

⁸ Vide exemplos: TJSP, Processo 1122776-83.2017.8.26.0100 (ABTA vs HTV International e outros); TJSP 1121037-41.2018.8.26.0100 (ABTA vs Moonwalk e outros); TJSP, Processo 1124543-25.2018.8.26.0100 (ABTA vs Reu Indeterminado).

⁹ Vide Commercial Court Barcelona, Columbia v Telefonica, 12 January 2018 (HDFULL – REPELIS); TGI Paris, FNDF v. Google & ISPs, 15 December 2017; UPC Telekabel Wien GmbH Vs. Constantin Film Verleih GmbH e Wega Filmproduktionsgesellschaft mbH.

Ademais, importante registrar que no procedimento idealizado pela Ancine não há qualquer espaço para se antecipar a discussão sobre censura, infração à liberdade de expressão e ao princípio da neutralidade de redes, previsto no Marco Civil da Internet no Brasil¹⁰. A requisição ao judiciário, após validação das violações autorais em sede administrativa, de interrupção de transmissões ilegais ofertadas por aplicações de internet é um mero pedido ao judiciário, não uma ordem. Será o judiciário o ente estatal que fará o juízo de legalidade, no caso concreto, para ordenar (ou não) aos provedores de conexão, por meio de ofício judicial, as interrupções de transmissões de conteúdos audiovisuais não autorizados pelos autores, detentores dos direitos patrimoniais.

Em relação à (ii) necessidade de normatização regulatória para tratamento ágil e eficaz das denúncias recebidas de detentores de direitos patrimoniais de obras audiovisuais, os Associados da ABTA entendem que essa é uma medida organizativa, que facilitará o processo de denúncia, análise das evidências e validação, tomada da medida de contenção da violação e checagem de sua execução.

Nesse sentido gostariam de lembrar a importância dessa normatização, especialmente pelas razões abaixo:

Grande volume de transmissões ilegais na internet brasileira

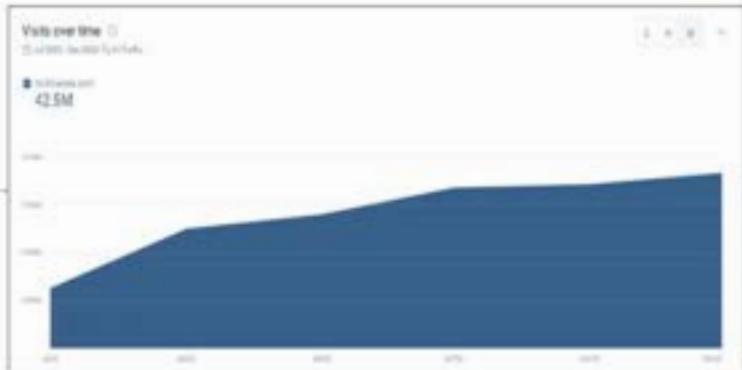
São muitos os alvos transmitindo conteúdo audiovisual no mercado brasileiro. Segundo empresa especializada que assessorá a ABTA são mais de 400 alvos mapeados no país (entre boxes, sites de streaming, apps e listas IPTV ilegais transmitindo filmes, séries, eventos ao vivo).

Mensalmente a ABTA recebe de seus fornecedores tecnológicos (via Alianza contra La Pirateria) rankings de sites que transmitem conteúdo de suas associadas. São milhões de acessos, nos casos de sites que oferecem o acesso gratuito aos usuários (mas se remuneram via publicidade-on line).

¹⁰ Lei 12.965/2014. Em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 16 de fevereiro de 2021.

STREAMING WEBSITES – TOP #5 RANKING

	#1	+8.5M visits
	multicanais.com	
	#2	+7.2M visits
	futemax.live	
	#3	+6.5M visits
	futebolplayhd.com	
	#4	+3.6M visits
	canalmax.com	
	#5	+1.8M visits
	topcanais.com	



multicanais.com, the current top streaming website, has shown a steady growth in monthly access in the last quarter.

Source: Similar Web
Nov-2020

A primeira operação 404, ocorrida em 2019, listou mais de 200 sites e aplicativos ilegais. A última operação 404, ocorrida em 2020, listou outros 200 alvos (sites e aplicativos) para bloqueio. No anexo é possível encontrar 231 domínios objeto de ordem judicial concedida para realização de bloqueios por provedores de conexão à internet.

Ademais dos sites, hoje existe um catálogo com mais de 180 TV boxes que, a partir de aplicativos já instalados, transmitem ilegalmente conteúdo audiovisual não autorizado para o brasileiro. As boxes mais comercializadas no mês de janeiro de 2021 estão abaixo.

OVP DEVICES – RANKING AND CATALOGUE

[OVP Ranking: Dec-2020] Most popular pirate devices

#1	
#2	
#3	
#4	
#5	

Source: YouTube (most popular channels)
- based on the number of views

[OVP Popularity on YouTube]



[OVP Catalogue: Dec-2020] Number of devices available



189 pirate OVP devices spread over 88 different brands were catalogued by NACRA.

RESTRICTED

5

Considerando que cada um desses meios/alvos transmite uma série de obras de diferentes detentores dos direitos de exploração, é imprescindível que a Ancine crie uma esteira para apuração e tratamento das denúncias que receberá – de preferência se valendo de plataforma eletrônica para integração e acompanhamento desse processo.

Altos custos de monitoramento e limitação das ações da indústria

A indústria audiovisual brasileira, além de perder bilhões de reais com a pirataria, ainda precisa investir outros milhões na sua prevenção e combate. Hoje a ABTA possui 4 (quatro) fornecedores tecnológicos contratados para monitorar as violações ao conteúdo de suas associadas na internet e estruturar as informações para a realização de notificações/denúncias. Como o volume de alvos é bastante alto, e os recursos finitos, a estratégia sempre passa por escolher aqueles mais relevantes (do ponto de vista de quantidade de acessos) para, de alguma forma, tentar descontinuar a oferta ilegal.

Muitas vezes a indústria realiza denúncias diretas em plataformas legais (e-commerces, redes sociais, plataformas de busca) se valendo das políticas de copyright desses intermediários, e felizmente tais denúncias têm surtido o efeito esperado e a oferta ilegal tem sido retirada em boa parte das vezes. Entretanto, quando a interlocução é direta com plataformas ilegais, não há qualquer sucesso em notificações/denúncias diretas pela indústria. Tais alvos adotam uma série de subterfúgios para se ocultar, associam “laranjas” como responsáveis pela operação de transmissão, não possuem política de copyright, buscam servidores de hospedagem fora do Brasil e sem política de copyright rigorosa, criam muitos domínios para acesso (caso de sites).

O envolvimento da Ancine, como (i) organizador desse processo contínuo e volumoso de denúncias pela indústria contra plataformas/meios ilegais e (ii) articulador de medidas junto a outros entes (públicos e privados), inclusive o judiciário, é fundamental para se tentar conter as transmissões ilegais na internet brasileira.

Por todas as razões aqui expostas, os Associados da ABTA confirmam apoio incondicional à proposta de Instrução Normativa pensada pela Ancine para estruturar processos de denúncias capazes de, efetivamente, restringir na internet as transmissões não autorizadas de conteúdo audiovisual.

Pontos de Atenção

Não obstante o apoio incondicional, é dever da ABTA, como interessada direta nessa proposição regulatória, registrar alguns pontos de atenção, que precisam ser considerados antes da finalização do texto da Minuta de Instrução Normativa.

O procedimento de denúncia a ser instituído na IN deve deixar expresso que não objetiva responsabilizar aplicações de internet legais, intermediárias, com política de copyright e canais de denúncias próprios para retirada de transmissões não autorizadas

O texto da IN precisa deixar claro que os alvos a serem denunciados devem ser aplicações de internet ilegais que disponibilizem/transmitam conteúdo autoral não autorizado pelo autor, detentor do direito de exploração da obra audiovisual.

Não se quer, no âmbito da presente normatização, criar processos administrativos para responsabilização de plataformas legais, intermediárias, com compromisso no combate a violações de direito autoral (política de copyright e canal de denúncia). Ou seja, esse processo administrativo na Ancine não tem a finalidade de:

- (i) Denunciar e-commerce e Market Places legais por anúncios de equipamentos eletrônicos que violem conteúdo autoral audiovisual, postados por seus usuários (como Mercado Livre, OLX, Amazon e outros)
- (ii) Denunciar redes sociais legais por anúncios de serviços e produtos postados por seus usuários, ou mesmo por transmissões que violem conteúdo autoral audiovisual (como YouTube, Facebook, Instagram, Tik Tok e outras);
- (iii) Denunciar servidores de hospedagem legais por existência de IPs seus que violem conteúdo autoral audiovisual (como AWS, Azure, Google Cloud e tantos outros);
- (iv) Denunciar provedores de meios de pagamento eletrônicos legais por transacionarem a compra/venda de produtos/serviços que violam direito autoral audiovisual (como Mercado Pago, Pay Pal, Pic Pay e outros).

No que se refere a e-commerce/Market-places legais, hoje o setor audiovisual brasileiro já monitora e denuncia, por exemplo, TV boxes não homologadas, que violam conteúdo autoral, em 10 (dez) diferentes plataformas intermediárias, se valendo dos seus termos de uso e dos canais de denúncias regularmente disponibilizados por elas. Isso já acontece há bastante tempo e depois de 3 (três) anos de atuação os números de retirada vêm melhorando muito, como demonstrado abaixo, sinalizando um comportamento mais cooperativo dessas principais

plataformas. Não há porque criar processos administrativos, no âmbito da Ancine, para responsabilizá-las.

Gráfico 1 – Anúncios identificado e retirados na plataforma Mercado Livre nos últimos 12 meses

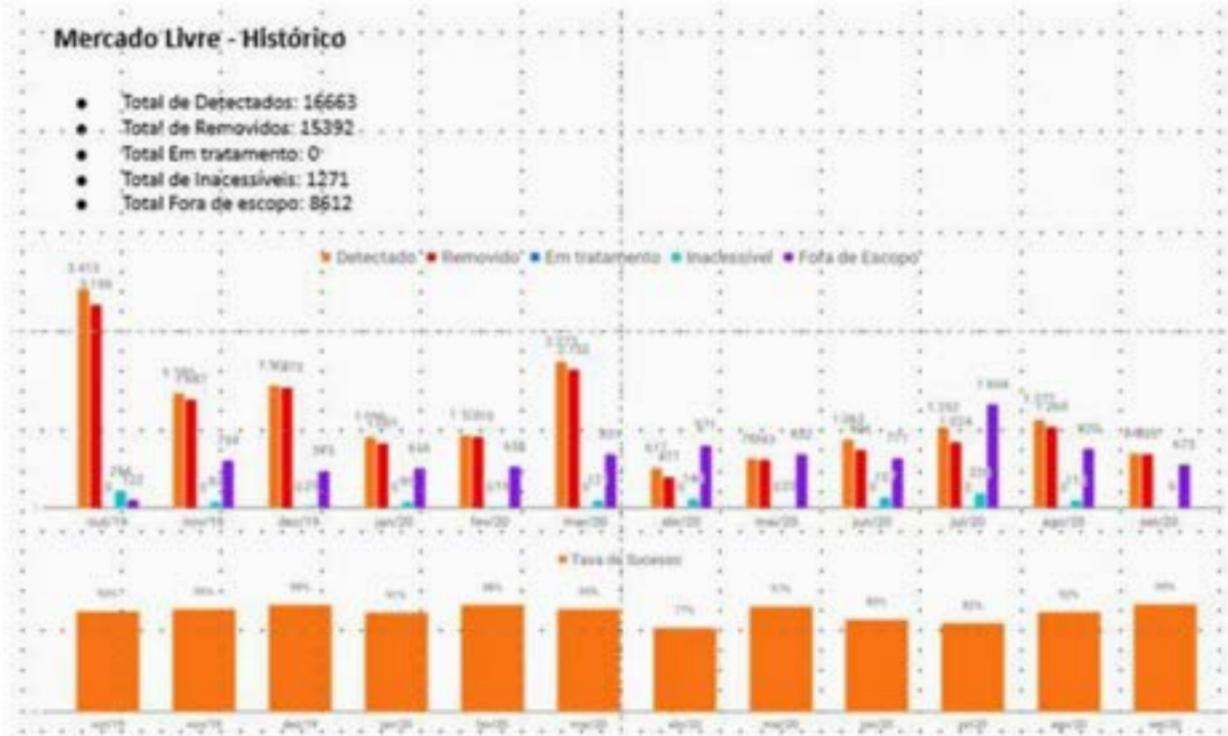


Gráfico 2 – Anúncios identificado e retirados na plataforma OLX nos últimos 12 meses

OLX - Histórico

- Total de Detectados: 731
- Total de Removidos: 710
- Total Em tratamento: 0
- Total de Inacessíveis: 21
- Total Fora de escopo: 1909

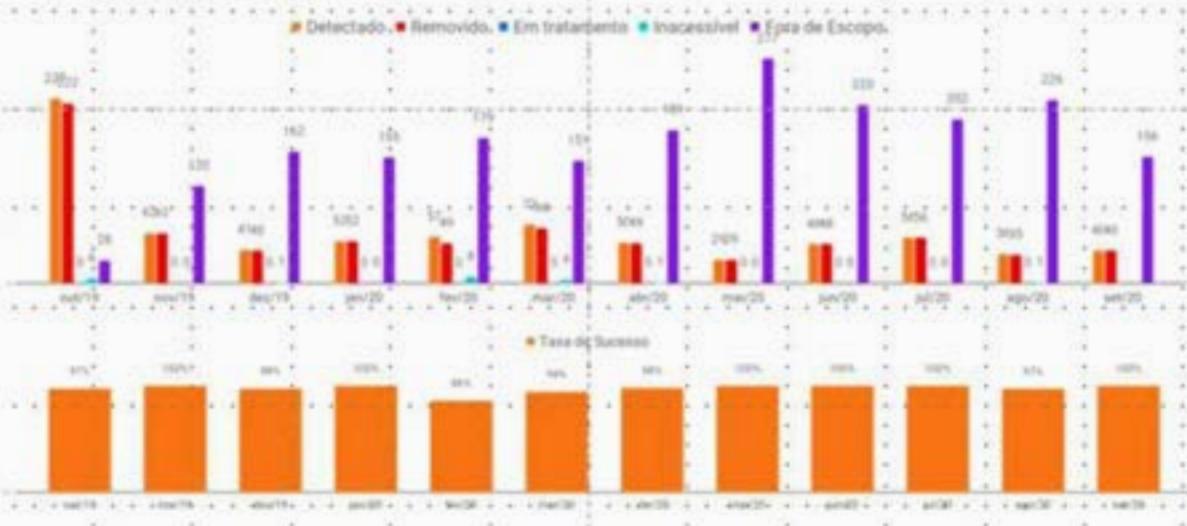
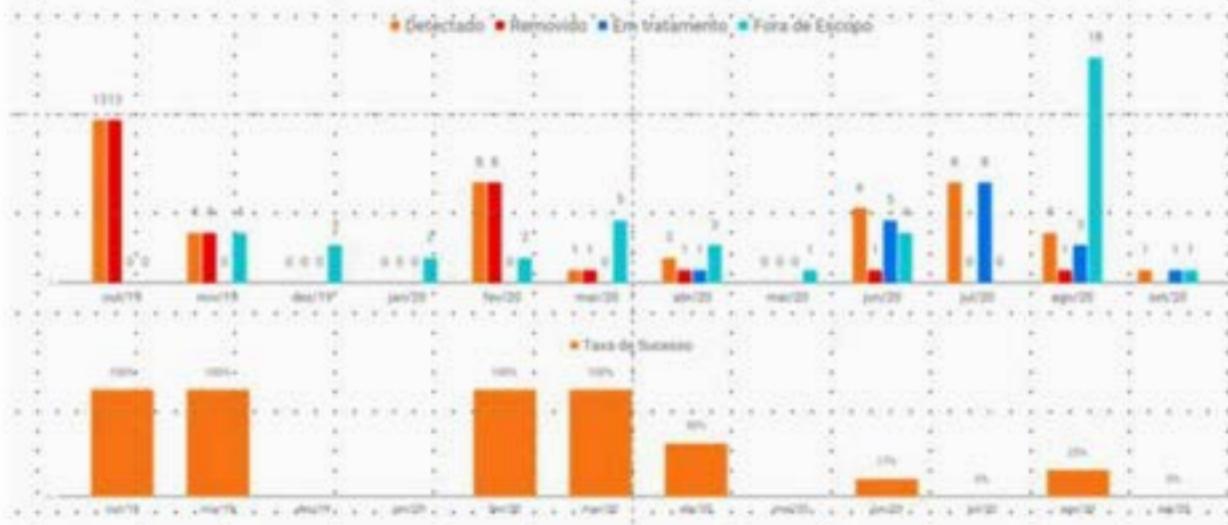


Gráfico 3 – Anúncios identificados e retirados nas plataformas B2W, Via Varejo, Magazine Luiza e Carrefour

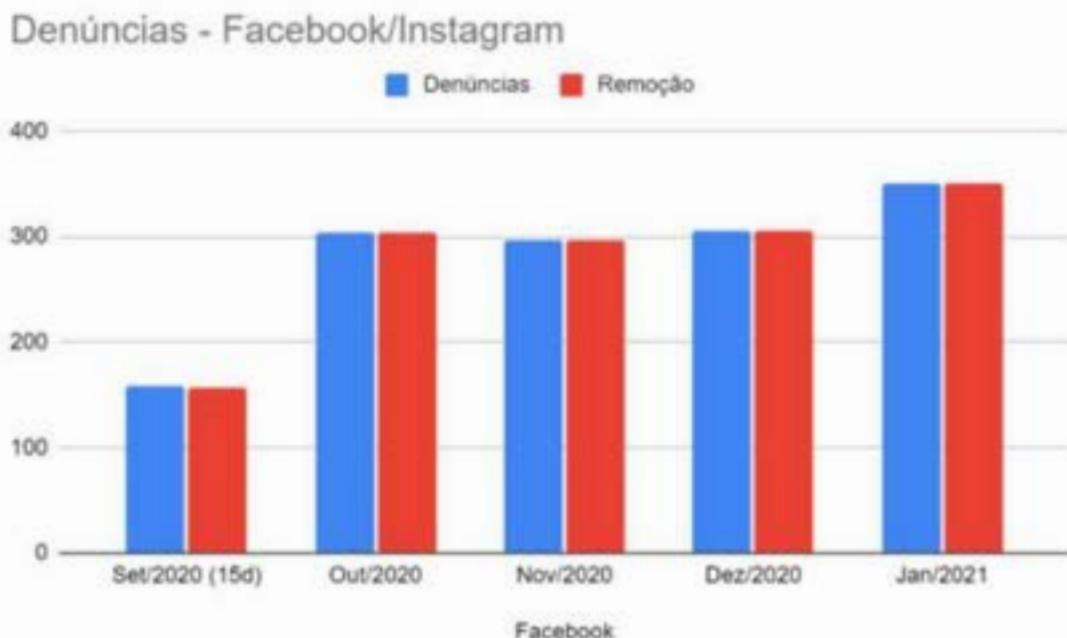
Marketplaces - Histórico

- Total de Detectados: 52
- Total de Removidos: 35
- Total Em tratamento: 17
- Fora de Escopo: 59



No que se refere a redes sociais, Facebook, Instagram e YouTube também já são monitorados e vários pedidos de remoção são realizados pela indústria a essas plataformas, com resultado satisfatório atualmente.

Abaixo um histórico de denúncias no Facebook e Instagram comprovando a cooperação:



Fonte: ABTA

Da mesma maneira existem monitoramentos de IPs feitos pela indústria audiovisual e solicitações de remoções em servidores de hospedagem. Apesar de o resultado prático dessas denúncias ser limitado, já que os usuários conseguem migrar para outros IPs (do servidor) ou para outros servidores de hospedagem muito rapidamente, não parece ser o caso de se denunciar o servidor de hospedagem legal, mas sim o alvo que se vale do serviço de hospedagem para operar suas transmissões não autorizadas.

Por fim, a indústria monitora alvos que se utilizam de provedores de meios de pagamentos legais, os quais eram denunciados diretamente (como no caso do Mercado Pago) ou a partir de Acordo de Cooperação que ABTA tem firmado com a ABECS (associação que representa alguns Provedores de Meios de Pagamentos Eletrônicos).

É preciso deixar claro, portanto, no texto da IN, que os alvos que a indústria denunciaria à Ancine por violação de direito autoral, e com possibilidade de solicitação pela Agência de ordem judicial para interrupção regular da transmissão ilegal via bloqueios de IPs/DNS pelos provedores de conexão, seriam outros. A lista de alvos bloqueados na segunda onda da operação 404 (anexo

4) é exemplificativa de que tipos de alvos a indústria quer denunciar. É importante que não restem dúvidas de que Servidores de Hospedagem/Market Places/E-commerce/Redes Sociais/Provedores de Pagamentos, plataformas legais, intermediárias, não serão objeto de denúncias pela indústria audiovisual, mas sim criminosos que comercializam, com intuito de lucro, via site, lista, app ou boxes IPTV na internet, as transmissões de conteúdo não autorizado de autores e detentores de direito.

Em função do exposto, com fins de excluir da alçada dessa IN denúncias contra plataformas legais, a ABTA sugere alterações no parágrafo 1º do art. 1º da proposta de IN. Os associados entendem que não podem ser considerados como alvos para denúncias (a partir dos procedimentos detalhados por essa proposta de IN) os serviços de propriedade e/ou operados por pessoa jurídica devidamente registrada e constituída, de acordo com a leis brasileiras, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e com sede e administração no Brasil, ou por pessoa jurídica estrangeira devidamente constituída e registradas perante a autoridade pública competente no seu país de origem, com representação no Brasil, com poderes para receber citações e intimações judiciais a respeito da operação do negócio, e que, em qualquer caso, possuam política de copyright e canal de denúncia próprio contra violações a direitos autorais.

O texto da IN precisa respeitar terminologias legais já existentes

O ordenamento legal/regulatório da internet no Brasil é anterior à instrução normativa que ora se debate. É preciso, portanto, se aproveitar de conceitos já definidos em Lei e em outros normativos que regulam o funcionamento da internet no país.

Nesse sentido, abaixo pontuamos alguns comentários/ajustes sobre definições e termos usados na proposta de texto.

Sítios e Aplicações de internet: Aplicações de internet é um conceito amplo o bastante para abranger transmissões ilegais pela internet via boxes, sites, aplicativos ou listas IPTV. Não nos parece ser necessário usar o termo sítios ou aplicações de internet, portanto.

Domínio Principal e Subdomínio: Um domínio de um sitio na internet (por exemplo o da ABTA) é usualmente composto por um nome de domínio (ABTA), uma categoria do domínio (org) e um código de país (br). Ou seja, o domínio do site da ABTA é abta.org.br. Os subdomínios são a parte que fica à esquerda do domínio (ABTA), por exemplo www. Mas qualquer texto pode ser

usado como subdomínio, incluindo a possibilidade de se usar subníveis aos subdomínios¹¹. Todos eles, entretanto, são endereços registrados que apontam e permitem acesso a sítios de internet. Talvez valesse a pena usar os conceitos de domínio (identificando-o como registro de endereço de determinado sítio na internet) e subdomínio (variações de registro do endereço de determinado sítio na internet).

PSCI e SCI: considerando que no âmbito da presente proposta de IN não há outro local (a não ser no art. 2) em que esses dois conceitos aparecem, bem como que a menção a esses conceitos quer somente envolver provedores de conexão que por ventura possam ser oficiados (administrativa ou judicialmente), os associados recomendam que a IN se dirija diretamente a provedores de conexão, prestadores do SCM (serviço de comunicação multimídia)¹² e do SMP (serviço móvel pessoal)¹³.

Serviço de Valor Adicionado (SVA): os associados recomendam o uso exato do conceito de SVA expresso no art. 61, caput, da Lei Geral das Telecomunicações.

O estabelecimento de critério (ex ante) de quantidade/percentual de obras restringirá o direito de denúncia do autor, dos detentores dos direitos

É verdade que em algumas jurisdições, como Portugal, o regulador do audiovisual optou por estabelecer critérios mínimos (ex ante) para admitir denúncias de alvos violadores e seguir para ordenação de bloqueios na internet junto a provedores de conexão - quando da confirmação da violação. No caso português os critérios de admissibilidade estabelecidos foram a quantidade de obras ou percentual de obras não autorizadas identificadas em um determinado sítio da internet – mínimo de 75% do acervo ou mínimo de 300 obras. Essa foi a forma encontrada pelo regulador português para assegurar a proporcionalidade da medida de bloqueio pela via administrativa – somente sites inequivocamente piratas seriam alvo de ordens administrativas para bloqueios na internet.

Não obstante, os associados da ABTA entendem que esse critério, a priori, de só admitir denúncias de alvos que tenham a maioria do seu acervo com obras não autorizadas ou muitas

¹¹ Vide <https://tudosobrehospedagemdesites.com.br/o-que-e-dominio/> e <https://tudosobrehospedagemdesites.com.br/o-que-e-subdominio/> para maiores explicações sobre domínios e subdomínios. Acesso em 17 de fevereiro de 2021.

¹² Em <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2013/465-resolucao-614>. Acesso em 31 de março de 2021.

¹³ Em https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2007/9-resolucao-477_acesso em 31 de março de 2021.

obras não autorizadas, não parece ser necessário no âmbito da presente proposta de normatização do procedimento de denúncias.

Primeiro porque, em concordância com o disposto na própria Proposta de Ação da Ancine, o autor tem direito exclusivo (constitucional) de utilizar, publicar ou reproduzir sua obra, devendo, portanto, autorizar terceiro que de alguma maneira explore sua obra. No mesmo sentido, a Lei de Direito Autoral (LDA) assegura em seu art. 28 o direito exclusivo do autor de utilizar, fruir e dispor da sua obra, não havendo a possibilidade de terceiros constrangerem o autor ou aqueles que autorizar, de explorar os direitos patrimoniais da obra. Se só o autor pode dispor e autorizar o uso, parece lógico pensar que ele precisa ter o direito de denunciar quando da identificação de um uso não autorizado. O autor ou seus autorizados sempre terão o direito de denúncia dos violadores de seus direitos, não havendo previsão legal no Brasil que restrinja esse direito à quantidade de obras utilizadas, publicadas ou reproduzidas sem autorização.

Segundo porque a Ancine segue caminho bastante conservador no que se refere a bloqueios de IP e DNS na internet de alvos denunciados, já que prefere tentar outras medidas de contenção (em nível administrativo), e somente nos casos em que tais medidas não surtirem efeito é que, acionando o judiciário brasileiro, solicitará no caso a caso dos alvos, a interrupção das transmissões na internet pelo alvo (réu do processo judicial). Fato é que caberá ao judiciário, e não à Ancine, fazer uma avaliação do caso concreto para ordenar ou não o bloqueio na internet das transmissões ofertadas pelo alvo (réu). Não há, portanto, que restringir (de forma antecipada) o direito de denúncia de autores e detentores de direitos sobre suas obras, quando o judiciário sempre precisará fazer um juízo sobre a relevância, gravidade dos casos concretos para ensejar.

Terceiro porque em uma análise preliminar dos alvos mapeados por empresa especializada que assessorava a ABTA, já mencionados anteriormente, constatou-se que quase todos são 100% piratas, ou seja, fazem todas as transmissões de obras de autores e detentores de direitos sem autorização prévia. Diante dessa informação, não parece fazer sentido criar um filtro de relevância de quantidade/proportionalidade de obras violadas quando todos os alvos só se utilizam de obras violadas – e as evidências juntadas serviriam para provar isso.

Seria importante detalhar a finalidade das medidas de contenção no texto da IN e incluir a comunicação para provedores de meios de pagamentos eletrônicos

O art. 10º da proposta de texto da IN enumera uma série de ações da Ancine, nominadas medidas de contenção de danos. Ocorre que muitas vezes não está definido no texto da IN a

finalidade da medida. Justamente por isso, parece adequado incluir os objetivos de cada um desses incisos.

É preciso, então, expressar que:

Inciso II – a comunicação será para o Ministério da Justiça e Segurança Pública (via Conselho Nacional de Combate à Pirataria - CNCP) e pretende registrar os alvos atestados como violadores de direito autoral em lista proibitiva da Organização Mundial da Propriedade Intelectual. Com essa medida, plataformas de mídia programática no Brasil, deixarão de monetizar tais violadores por acessos, views e cliques de publicidade-on line (legal) que neles estavam sendo veiculadas.

Inciso III – a notificação tem o objetivo de (i) dar conhecimento a serviços de aplicação de internet (plataformas intermediárias legais) que tenham relações comerciais (direta ou indiretamente) com o alvo denunciado, de que ele foi considerado violador de direitos autorais e, (ii) de facilitar à plataforma a aplicação das sanções previstas em suas políticas de copyright contra o alvo.

Inciso IV - a comunicação tem o objetivo de (i) dar conhecimento a provedores de conexão à internet (operações legais de telecomunicações) que tenham relações comerciais (direta ou indiretamente) com o alvo denunciado, de que ele foi considerado violador de direitos autorais e, (ii) de facilitar ao provedor a aplicação das sanções previstas em seus contratos contra o alvo.

Inciso V - a comunicação tem o objetivo de (i) dar conhecimento ao Registro.br, órgão responsável pelos registros de endereços de internet no Brasil, que determinado domínio e subdomínios são usados para violar direitos autorais e, (ii) de facilitar ao Registro.br a aplicação das sanções previstas em seus termos e contratos contra o alvo.

Inciso VI – a comunicação será para a área da Ancine responsável pela fiscalização do cumprimento de obrigações regulatórias como registro de obras, credenciamento como empacotador, com a finalidade de abrir outros procedimentos administrativos para sancionamento do alvo.

Inciso VII – a comunicação para a polícia judiciária e/ou Ministério Público tem a finalidade de aprofundamento da investigação para fins de persecução penal do alvo, como ficou expresso no parágrafo 2º desse mesmo artigo 10º.

Ademais desses esclarecimentos sobre finalidade de medidas administrativas de contenção, seria importante prever novo inciso, com a comunicação ao Ministério da Justiça e Segurança

Pública (via Conselho Nacional de Combate à Pirataria - CNCP) dos alvos denunciados que se utilizam de provedores de meios de pagamentos eletrônicos (plataformas legais) para realizarem suas vendas. Com essa informação, e se valendo de guia de boas práticas assinado com Associação que representa esses agentes de pagamentos, o CNCP informará sobre a violação dos direitos autorais, informará o COAF e facilitará que esses agentes apliquem as sanções previstas em seus contratos.

Por fim, a Superintendência de Fiscalização deve ter a discricionariedade de encaminhar para a Procuradoria da Agência as informações da denúncia validada, mesmo antes das medidas de contenção

O art. 11º condiciona a possibilidade de envio de processo instruído à Procuradoria da Ancine (para providências, inclusive judiciais) apenas nos casos em que as medidas de contenção tomadas pela Superintendência de Fiscalização não surtirem efeito. Os associados da ABTA entendem que as medidas de contenção são importantes para dificultar as operações dos alvos denunciados, mas nenhuma delas é capaz de interromper regularmente as transmissões, disponibilizações ilegais (principal objetivo dos titulares dos direitos). Nesse sentido, a associação recomenda alteração no caput do art. 11 para prever que a Superintendência de Fiscalização poderá, a seu critério, e independentemente da tomada ou da efetividade das medidas de contenção (previstas no art. 10), enviar o processo administrativo para a Procuradoria Federal junto à ANCINE (para que ela avalie o ingresso com medidas judiciais que tenham por objetivo a interrupção das transmissões ilícitas via bloqueio judicial do acesso aos nomes de domínios principais, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões).

De todo exposto, abaixo seguem as alterações no texto da IN recomendadas pela ABTA.

Contribuições Específicas

CONSULTA PÚBLICA REGULAMENTO SOBRE VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS NA INTERNET

Minuta de Instrução Normativa:

Dispõe sobre o recebimento e o processamento de notícias sobre violações de direitos autorais em **sítios ou** aplicações da internet e acerca das medidas para contenção dos danos causados.

TEXTO PROPOSTO	CONTRIBUIÇÃO ABTA
<p>Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina o recebimento e o processamento de notícias de violações de direitos autorais ocorridas em sítios ou aplicações da internet que possam ser objetivamente considerados como exclusiva ou primordialmente dedicados à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos seus titulares, bem como regula as medidas para contenção dos danos causados.</p> <p>§1º. Para efeito desta instrução normativa, considera-se como exclusiva ou primordialmente dedicados à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos seus titulares, os sítios ou aplicações da internet que possuam 250 (duzentos e cinquenta) ou mais obras audiovisuais não autorizadas ou 2/3 (dois terços) do acervo composto por obras audiovisuais não autorizadas.</p> <p>§2º. Os demais sítios ou aplicações da internet que não se enquadrem nos critérios definidos neste artigo ou que não atendam aos requisitos do Art. 5º desta instrução normativa podem ser objeto de</p>	<p>Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina o recebimento e o processamento de notícias de violações de direitos autorais ocorridas em sítios ou aplicações da internet que, exclusiva ou primordialmente, disponibilizem ou transmitam obras audiovisuais protegidas por direitos autorais sem prévia autorização dos seus titulares, prática conhecida como pirataria, bem como regula as medidas para contenção dos danos causados.</p> <p>§1º. Para efeito desta instrução normativa, não serão consideradas aplicações de internet passíveis de denúncia os serviços de propriedade e/ou operados por pessoa jurídica devidamente registrada e constituída, de acordo com a leis brasileiras, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e com sede e administração no Brasil, ou por pessoa jurídica estrangeira devidamente constituída e registradas perante a autoridade pública competente no seu país de origem, com representação no Brasil, com poderes para receber citações e intimações judiciais a respeito da operação do negócio, e que, em qualquer caso, possuam política de copyright e canal de denúncia próprio contra violações a direitos autorais.</p>

<p>denúncia para os canais de atendimento da Ouvidoria-Geral da ANCINE.</p>	<p>§2º. Em relação às sítios-ou aplicações da internet que não se enquadrem nos critérios definidos neste artigo ou que não atendam aos requisitos do Art. 5º desta instrução normativa, eventuais denúncias devem ser encaminhadas aos canais de atendimento da Ouvidoria-Geral da ANCINE.</p>
<p>Art. 2º. Para fins desta Instrução Normativa entende-se como:</p> <p>I - Aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;</p> <p>II - Conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;</p> <p>III - Endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;</p> <p>IV - Internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;</p> <p>V - Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI): entidade que presta o Serviço de Conexão à Internet;</p> <p>VI - Serviço de Conexão à Internet (SCI): nome genérico que designa Serviço de Valor Adicionado,</p>	<p>Art. 2º. Para fins desta Instrução Normativa entende-se como:</p> <p>I - Aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;</p> <p>II - Conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;</p> <p>III - Endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;</p> <p>IV - Internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;</p> <p>V - Provedor de Aplicações de Internet: pessoa jurídica que exerça serviço de valor adicionado de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos;</p>

<p>que possibilita o acesso à Internet a Usuários e Provedores de Serviços de Informações; e</p>	<p>V—Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI): entidade que presta o Serviço de Conexão à Internet;</p>
<p>VII - Serviço de Valor Adicionado: serviço que acrescenta a uma rede preexistente de um serviço de telecomunicações, meios ou recursos que criam novas utilidades específicas, ou novas atividades produtivas, relacionadas com o acesso, armazenamento, movimentação e recuperação de informações.</p>	<p>V – Serviço de Comunicação Multimídia (SCM): serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço.</p>
<p>VIII – localizador uniforme de recursos (sigla em inglês URL): endereço de rede no qual se encontra algum serviço informático;</p>	<p>VI—Provedor de Conexão à Internet: prestadora de telecomunicações responsável pela transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza;</p>
<p>IX – domínio principal: um nome que serve para localizar e identificar conjuntos de computadores na internet;</p>	<p>VI – Serviço Móvel Pessoal (SMP): serviço de telecomunicações móvel terrestre de interesse coletivo que possibilita a comunicação entre Estações Móveis e de Estações Móveis para outras estações.</p>
<p>X – Subdomínio: um nome que consiste em ramificação do domínio principal;</p>	<p>VII - Serviço de Valor Adicionado: atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.</p>
<p>e</p>	
<p>XI – hyperlink: elemento de hipermídia formado por um trecho de texto em destaque ou por um elemento gráfico que, ao ser acionado, provoca a exibição de novo hiperdocumento.</p>	

	<p>VIII – localizador uniforme de recursos (sigla em inglês URL): endereço de rede no qual se encontra algum serviço informático;</p> <p>IX – Domínio: todo registro de endereço de determinado sítio na internet;</p> <p>IX – domínio principal: um nome que serve para localizar e identificar conjuntos de computadores na internet;</p> <p>X – Subdomínio: um nome que consiste em ramificação do domínio principal;</p> <p>X – Subdomínio: variação de registro do endereço de determinado sítio na internet;</p> <p>e</p> <p>XI – hiperlink: elemento de hipermídia formado por um trecho de texto em destaque ou por um elemento gráfico que, ao ser acionado, provoca a exibição de novo hiperdocumento</p>
<p>Art. 3º. A notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet poderá ser apresentada pelo titular dos direitos autorais ou por quem detenha poderes de representação, nos termos dos artigos 115 a 120 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.</p> <p>Parágrafo único. A notícia de violação de direitos autorais na em sítios ou aplicações da internet que atenda aos critérios definidos no Art. 1º e aos requisitos do Art. 5º, apresentada por terceiro que não detenha poderes de representação, será recebida e somente será processada na forma desta</p>	<p>Art. 3º. A notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet poderá ser apresentada pelo titular dos direitos patrimoniais de autor sobre as obras audiovisuais utilizadas sem autorização ou por quem detenha poderes expressos de representação de tais titulares, nos termos dos artigos 115 a 120 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.</p> <p>Parágrafo único. A notícia de violação de direitos autorais na em sítios ou aplicações da internet que atenda aos critérios definidos no Art. 1º e aos requisitos do Art. 5º, apresentada por terceiro que não detenha poderes de representação, será</p>

<p>instrução normativa, se a violação for confirmada pelo respectivo titular dos direitos autorais.</p>	<p>recebida e somente será processada na forma desta instrução normativa, se a denúncia for confirmada pelo respectivo titular dos direitos autorais em petição dirigida à ANCINE.</p>
<p>Art. 4º. A Superintendência de Fiscalização é o órgão competente pelo recebimento de notícias de violações de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet.</p>	<p>Art. 4º. A Superintendência de Fiscalização é o órgão competente pelo recebimento de notícias de violações de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet.</p>
<p>Art. 5º. As notícias de violações de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet, para fins desta instrução normativa, devem conter, no mínimo, os seguintes requisitos:</p> <p>I – indicar o nome de domínio principal, subdomínios, endereço IP, URL (ou extensões que violem os direitos autorais);</p> <p>II - indicar a localização exata das obras e prestações ilicitamente disponibilizadas através da designação do sítio ou aplicação e nome de domínio principal e subdomínio, sempre que aplicável, e a data e hora em que foi verificada a respectiva utilização;</p> <p>III - fornecer os hiperlinks, impressões de tela e quaisquer elementos aptos a identificarem as obras ou prestações e o sítio ou aplicação da internet onde estas se encontram ilicitamente disponibilizadas;</p> <p>IV - identificar uma amostra das obras ou prestações, dos respectivos titulares de direitos autorais, e, sempre que aplicável, da sociedade de gestão que o representa;</p> <p>V - indicar o número e o percentual de obras ou prestações disponibilizadas no sítio ou aplicação da</p>	<p>Art. 5º. As notícias de violações de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet, para fins desta instrução normativa, devem conter, no mínimo, os seguintes requisitos:</p> <p>I – indicar o nome de domínio principal, subdomínios, endereço IP, URL (ou extensões que violem os direitos autorais);</p> <p>II - indicar a localização exata das obras e prestações ilicitamente disponibilizadas através da designação da aplicação e nome de domínio principal e subdomínio, sempre que aplicável, e a data e hora em que foi verificada a respectiva utilização;</p> <p>III - fornecer os hiperlinks, impressões de tela e quaisquer elementos aptos a identificarem as obras ou prestações e o sítio ou aplicação da internet onde estas se encontram ilicitamente disponibilizadas;</p> <p>IV - identificar uma amostra das obras, dos respectivos titulares de direitos autorais, e, sempre que aplicável, da sociedade de gestão que o representa;</p>

<p>internet sem autorização dos respectivos titulares de direitos autorais;</p> <p>VI - declarar que a disponibilização das obras ou prestações não foi autorizada pelos respectivos titulares de direitos autorais ou por quem detenha os poderes de representação;</p> <p>VII - comprovar o envio de pedido de remoção do conteúdo audiovisual aos titulares do sítio ou da aplicação da internet ou um documento comprobatório de que o sítio ou aplicação em causa não disponibiliza contatos para esse efeito;</p> <p>e,</p> <p>VIII – comprovar que obteve resposta negativa ou atestar que não obteve resposta ao pedido de remoção no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do envio.</p>	<p>V—indicar o número e o percentual de obras ou prestações disponibilizadas no sítio ou aplicação da internet sem autorização dos respectivos titulares de direitos autorais;</p> <p>VI - declarar que a disponibilização das obras ou prestações não foi autorizada pelos respectivos titulares de direitos autorais ou por quem detenha os poderes de representação;</p> <p>VII - comprovar o envio de pedido de remoção do conteúdo audiovisual aos titulares do sítio ou da aplicação da internet ou um documento comprobatório de que o sítio ou a aplicação em causa não disponibiliza contatos para esse efeito;</p> <p>e,</p> <p>VIII – comprovar que obteve resposta negativa ou atestar que não obteve resposta ao pedido de remoção no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do envio.</p>
<p>Art. 6º. As notícias de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet que não contenham os requisitos contidos neste capítulo, serão encaminhadas à Ouvidoria-Geral da ANCINE para processamento, na forma do regulamento próprio.</p>	<p>Art. 6º. As notícias de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet que não contenham os requisitos contidos neste capítulo serão encaminhadas à Ouvidoria-Geral da ANCINE para processamento, na forma do regulamento próprio.</p>
<p>Art. 7º. Ressalvado o disposto no artigo anterior, compete à Superintendência de Fiscalização o processamento e análise da notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet, além da instrução complementar, com a colheita de eventuais elementos probatórios adicionais.</p>	<p>Art. 7º. Ressalvado o disposto no artigo anterior, compete à Superintendência de Fiscalização o processamento e análise da notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet, além da instrução complementar, com a coleta colheita de eventuais elementos probatórios adicionais.</p>

<p>Art. 8. Será constituído processo administrativo específico, mediante 1 (uma) unidade no Sistema Eletrônico de Informação - SEI para o processamento de cada notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet.</p>	<p>Art. 8. Será constituído processo administrativo específico, mediante 1 (uma) unidade no Sistema Eletrônico de Informação - SEI para o processamento de cada notícia de violação de direitos autorais em sítios—ou aplicações da internet.</p>
<p>Art. 9º. A Superintendência de Fiscalização emitirá manifestação técnica fundamentada sobre a notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet apresentada, por meio da qual verificará:</p> <p>I - quanto à admissibilidade, se a notícia atende aos critérios do Art. 1º e aos requisitos do Art. 5º; e</p> <p>II - quanto ao mérito, se foi demonstrada a violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet, com a indicação dos elementos probatórios de materialidade e de autoria, quando possível.</p>	<p>Art. 9º. A Superintendência de Fiscalização emitirá manifestação técnica fundamentada sobre a notícia de violação de direitos autorais em sítios—ou aplicações da internet apresentada, por meio da qual verificará:</p> <p>I - quanto à admissibilidade, se a notícia atende aos critérios do Art. 1º e aos requisitos do Art. 5º; e</p> <p>II - quanto ao mérito, se foi demonstrada a violação de direitos autorais em sítios—ou aplicações da internet, com a indicação dos elementos probatórios de materialidade e de autoria, quando possível.</p>
<p>Art. 10º. Verificada a procedência da notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet, sem prejuízo de outras providências julgadas necessárias e aplicáveis a cada caso concreto, a Superintendência de Fiscalização adotará as seguintes medidas de contenção:</p> <p>I – notificar o violador do direito autoral, caso identificável, dando ciência da violação e de que o mesmo deverá cessá-la; caso contrário, serão adotadas medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive o bloqueio judicial do acesso aos nomes de domínios principais, subdomínios,</p>	<p>Art. 10º. Verificada a plausibilidade da notícia de violação de direitos autorais em sítios—ou aplicações da internet, sem prejuízo de outras providências julgadas necessárias e aplicáveis a cada caso concreto, a Superintendência de Fiscalização adotará as seguintes medidas de contenção:</p> <p>I – Com o fim de assegurar sua ampla defesa, notificar o denunciado, caso identificável, para que em até 5 (cinco) dias contados da data do envio, se manifeste sobre a denúncia e cesse de imediato a violação de direito autoral, sob pena de serem adotadas medidas administrativas e</p>

<p>endereços IP, URLs e outras extensões, por ventura, indicadas;</p>	<p>judiciais cabíveis, inclusive o bloqueio judicial do acesso aos nomes de domínios, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, por ventura, indicadas;</p>
<p>II – Comunicar para inclusão dos endereços na internet na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual;</p>	<p>II – Com o fim de evitar que os serviços que se valem ilicitamente de obras audiovisuais aufiram receitas por meio da venda de espaços publicitário em aplicações de internet, comunicar ao Conselho Nacional de Combate à Pirataria do Ministério da Justiça e Segurança Pública os alvos atestados como violadores de direito autoral para inclusão dos seus endereços na internet na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual;</p>
<p>III - Notificar o Provedor de Aplicação de Internet (PAI) dando ciência da violação dos direitos autorais, de possível violação de suas regras internas ou termos de uso da plataforma, e da emissão de comunicado ou efetiva inclusão do endereço na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual;</p>	<p>III – Com o fim de evitar transação financeira pelas plataformas legais provedoras de meios de pagamentos eletrônicos, comunicar ao Conselho Nacional de Combate à Pirataria do Ministério da Justiça e Segurança Pública os alvos atestados como violadores de direito autoral para validação e encaminhamento aos signatários do Guia de Boas práticas - Provedores de Meios de Pagamentos Eletrônicos;</p>
<p>IV - Comunicar o Provedor de Serviço de Conexão à internet (PSCI), dando ciência da violação dos direitos autorais e da emissão de comunicado ou efetiva inclusão do endereço na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual;</p>	<p>IV – Com o fim de facilitar a imposição de sanções previstas em políticas de copyright, comunicar a serviços de aplicações na internet os alvos atestados como violadores de direitos autorais;</p>
<p>V – Comunicar o Registro.br, dando ciência da violação dos direitos autorais, de emissão de comunicado ou efetiva inclusão do endereço na lista de sites infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual e de possível infração à cláusula do contrato para registro de nome de domínio sob o ".br" de utilização adequada do domínio e somente para fins lícitos;</p>	<p>V – Com o fim de facilitar a imposição de sanções previstas em contrato, comunicar a provedores de conexão, prestadores do serviço de comunicação multimídia (SCM) e do serviço móvel pessoal</p>
<p>VI – Comunicar ao órgão competente da ANCINE, quando identificados indícios da prática de infrações a obrigações regulatórias; e</p>	

<p>VII - Comunicar o órgão de polícia judiciária competente e ao Ministério Público, quando identificados indícios da prática de ilícito penal.</p> <p>§ 1º. A comunicação a que se refere o inciso II será enviada ao Conselho Nacional de Combate à Pirataria do Ministério da Justiça e Segurança Pública.</p> <p>§ 2º. A comunicação a que se refere o inciso VII visa ao aprofundamento da investigação da autoria e da materialidade, para fins de persecução penal.</p>	<p>(SMP), os alvos atestados como violadores de direitos autorais;</p> <p>VI – Com o fim de facilitar a imposição de sanções previstas em termos e contratos, comunicar ao Registro.br os alvos atestados como violadores de direitos autorais cujo domínio e subdomínios estiverem registrados no Brasil;</p> <p>VII – Com o fim de instruir processos administrativos de descumprimento de obrigação regulatória, comunicar ao órgão competente da ANCINE, quando identificados indícios da prática de outras infrações a obrigações regulatórias; e</p> <p>VIII – Com o fim de aprofundar a investigação para a persecução penal do potencial violador de direito autoral, comunicar o órgão de polícia judiciária competente e ao Ministério Público, quando identificados indícios da prática de ilícito penal.</p> <p>§ 1º. A comunicação a que se refere o inciso II será enviada ao Conselho Nacional de Combate à Pirataria do Ministério da Justiça e Segurança Pública.</p> <p>§ 2º. A comunicação a que se refere o inciso VII visa ao aprofundamento da investigação da autoria e da materialidade, para fins de persecução penal.</p>
<p>Art. 11º. Se as medidas administrativas previstas no artigo anterior não forem suficientes à contenção dos danos aos direitos autorais violados, e sem prejuízo da atuação dos órgãos referidos no inciso VII do artigo anterior, a Superintendência de Fiscalização enviará o processo administrativo a que se refere o Art. 8º, devidamente instruído, diretamente à</p>	<p>Art. 11º. Não obstante o disposto no artigo 10 acima, e sem prejuízo da atuação dos órgãos referidos no inciso VIII de tal artigo, a Superintendência de Fiscalização enviará o processo administrativo a que se refere o Art. 8º, devidamente instruído, diretamente à</p>

<p>se refere o Art. 8º, devidamente instruído, à Procuradoria Federal junto à ANCINE, a fim de que sejam avaliadas e, eventualmente, adotadas medidas judiciais, tendo por objetivo a cessação da prática ilícita, inclusive com o bloqueio judicial do acesso aos nomes de domínios principais, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões.</p>	<p>Procuradoria Federal junto à ANCINE, a fim de que sejam avaliadas e, eventualmente, adotadas medidas judiciais, tendo por objetivo a cessação da prática ilícita, inclusive com o bloqueio judicial do acesso aos nomes de domínios principais, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões.</p>
<p>Art. 12. A Superintendência de Fiscalização informará ao apresentante da notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet as medidas adotadas e os resultados alcançados.</p>	<p>Art. 12. A Superintendência de Fiscalização informará ao apresentante da notícia de violação de direitos autorais em sítios—ou aplicações da internet as medidas adotadas e os resultados alcançados.</p>
<p>Art. 13. Preferencialmente, as notícias de violações de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet devem ser apresentadas eletronicamente, por meio de sistema informatizado que vier a ser disponibilizado para esta finalidade ou por meio de endereço eletrônico.</p> <p>§ 1º Quando a denúncia for recebida em meio físico, a Superintendência de Fiscalização promoverá a sua digitalização e cadastro imediato no sistema informatizado.</p> <p>§ 2º Ao original da notícia apresentada em meio físico se aplicam as normas em vigor para a guarda de informações restritas sensíveis.</p> <p>Art. 14. A utilização dos meios previstos na presente Instrução Normativa não é condição nem tampouco afasta o manuseio pelos interessados dos meios judiciais ou administrativos que considerarem</p>	<p>Art. 13. Preferencialmente, as notícias de violações de direitos autorais em sítios—ou aplicações da internet devem ser apresentadas eletronicamente, por meio de sistema informatizado que vier a ser disponibilizado para esta finalidade ou por meio de endereço eletrônico.</p> <p>§ 1º Quando a denúncia for recebida em meio físico, a Superintendência de Fiscalização promoverá a sua digitalização e cadastro imediato no sistema informatizado.</p> <p>§ 2º Ao original da notícia apresentada em meio físico se aplicam as normas em vigor para a guarda de informações restritas sensíveis.</p> <p>Art. 14. A utilização dos meios previstos na presente Instrução Normativa não é condição nem tampouco afasta o manuseio—a adoção pelos interessados dos meios de medidas judiciais ou</p>

pertinentes para o exercício efetivo dos direitos que invocam.	administrativas que considerarem pertinentes para o exercício efetivo dos direitos que invocam.
Art. 15. Os casos omissos serão decididos pela Diretoria Colegiada da ANCINE.	Sem recomendações de alterações
Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor em XXXX.	Sem recomendações de alterações

Sem mais.

Atenciosamente.

Oscar Vicente Simões de Oliveira

ANEXOS

Anexo 1 – Estudo ABTA/domicílios, com estimativa de perdas econômicas (2019)

Anexo 2 – Estudo ABTA/internautas, com percentual de internautas que acessam conteúdo não autorizado (2021)

Anexo 3 – Laudo HTV produzido pelo CBP a pedido da ABTA

Anexo 4 – Lista de alvos com ordem de bloqueio concedida pelo judiciário na operação 404 2.0

#	SITES
1	arttvplay.com.br
2	bkseries.com
3	ecoiptv.live
4	ecoiptv.top
5	ecotv.top
6	faciltv.com.br
7	grupobrtv.com.br
8	iptvnexus.top
9	iptvrio.com
10	iptvrio.com.br
11	kodiiptv.top
12	listacanaisiptv.com.br
13	lista-iptv2020.com.br
14	megafilmeshdflix.com
15	nitrotv.top
16	plimtv.com
17	recifeiptv.com.br
18	serieflixtv.com
19	seuiptv.top
20	ultrahdbr.com
21	ver.cineflix4.net
22	vipiptv.top
23	
24	maxseries.tv
25	megabr.site
26	meuplayer.me
27	plimtv.tv
28	testecsvip.com
29	thepiratefilmes2.com
30	ultroniptv.com

31	virtuaiptvbrasil.com.br
32	faiptv.com.br
33	escriptv.com.br
34	tvblended.net
35	fornecedordeiptv.com.br
36	propagaplay.info
37	comandotorrentshd.tv
38	megatorrentshd.biz
39	gumtv.tk
40	iptvgratis.top
41	iptvmega.com
42	animesonlinehd.net
43	assistir.io
44	canaisiptvacm.com
45	edytv.life
46	espanha.tv
47	flixhd.club
48	godoffilmes.com
49	gptviptv.com
50	iptv2home.com
51	iptvcompany.com
52	iptvfine.me
53	iptvmodeon.com
54	iptvsmarters.net.br
55	iptvstarbroficial.com.br
56	jciptv.com.br
57	jhtviptv.com
58	jltviptv.com
59	lideriptvbr.com
60	lista-iptv.tk
61	mariptv.com.br
62	melhoriptv.net
63	meucanal.me
64	meuip.tv
65	mytvbr.live
66	nextiptv.net.br
67	onprobr.com
68	ontv.live
69	redplayiptv.com
70	summeriptv.com
71	superflix.org
72	superprotv.com
73	supersmarttv.com.br
74	tgtviptv.com

75	torrentsflix.com
76	tvprorevendas.co
77	ver.assistir.io
78	
79	advantageiptv.com.br
80	telecss.com
81	bludv.tv
82	fast-pro.site
83	bludv.com
84	cylplaytv.top
85	faciltv.club
86	falconiptv.live
87	falconiptv.top
88	flixonlinehd.com
89	iptvclassic.live
90	iptv-plus.top
91	listaiptvbr.com
92	pandabox.live
93	phantomtv.vip
94	seriesflixhd.com.br
95	snakeplay.tv
96	tvfacil.me
97	unionhdtv.com
98	jttvonline.club
99	club4k.club
100	comprariptv.com
101	euquiero.tv.br
102	iptv4k2.com
103	listaiptv.space
104	seeiptv.me
105	ultraclubp2.com
106	centeriptv.com.br
107	extremeiptv.com.br
108	seriesimperio.com
109	alfatv.top
110	arttv.club
111	arttv.top
112	beeiptv.club
113	clubiptv.me
114	clubp2p.com
115	clubtv.top
116	cslider.top
117	cspremium.top
118	ecotv.live

119	elitetv.top
120	fireiptv.top
121	iptvblack.top
122	iptvclub.me
123	iptvclub.top
124	iptvfast.club
125	iptvflash.club
126	iptvprime.club
127	listasiptv.top
128	nitroserver.top
129	nuvemiptv.club
130	p2pserver.top
131	primeuhd.top
132	secureiptv.club
133	servidorcs.top
134	tvaqui.club
135	tvbrasil.club
136	tvnitro.club
137	tvtech.top
138	reidoiptv.com.br
139	iptvmove.org
140	bbfilmeshd.com
141	filmeseseriesonline.link
142	seriesflixhd.com
143	seriesflixhd.net
144	seriesflixtv.net
145	megafilmesonline.com
146	animesflixhd.com
147	animesorionx.com
148	animesorionx.net
149	bbfilmes.net
150	assistaonline.art.br
151	assistirfilmesonlineplay.com
152	baixarseriesmp4.org
153	baseiptv.com
154	brpro.tv
155	brucs.club
156	canaismax.com
157	cineflix4k.net
158	claqueite.club
159	comando4kfilmes.com
160	comandotorrentshd.net
161	cstopfivetv.com
162	filmes.pro

163	filmesgratis.org
164	filmesonlinegratis.to
165	filmesonlinehd.com
166	g1novelas.me
167	gonew4k.com
168	hdfilmes.co
169	imaginatyon.me
170	iptvelitebr.com.br
171	iptvlegend.me
172	iptvplay.top
173	iptvsemtravamentos.com
174	kodiiptv.co
175	livrefilmeshd.net
176	masterhd4k.com.br
177	mfilmeshd.com
178	mmfilmes.tv
179	mvtvonline.com
180	netcine.info
181	nettibrasil.top
182	p2pxtremeiptv.com
183	playseries.online
184	qqfilmes.com
185	querofilmeshd.online
186	redecanais.ws
187	rjseries.org
188	smartiptvturbo.com
189	starbrtv.club
190	suzukiiptv.com
191	suzuki-iptv.com
192	testeclikiptv.com.br
193	thepiratefilmes.tv
194	troycs.club
195	tugafilmesonline.net
196	tvmoderna.site
197	tvvip.org
198	uauiptv.com
199	ucsx.tv
200	verfilmeseseriesonline.net
201	vseries.me
202	www3.playseries.online
203	zoomseriesonline.net
204	7wtv.site
205	animenesone.com
206	listaiptv.life

207	greatcs.me
208	flixbrasil.com
209	gmaiptv.tv
210	proplusiptv.com.br
211	futemax.fm
212	clientetv.com
213	canaisgratis.info
214	eagleplayiptv.com.br
215	brasiliptvconect.com
216	channeliptv.com
217	iptvextreme.net
218	listaiptv.top
219	tociptv.com
220	thcanais.com
221	fullip.tv

***ANÁLISE E DIMENSIONAMENTO DOS
EFEITOS NEGATIVOS DA PIRATARIA NA
INDÚSTRIA DE TV POR ASSINATURA.
REVISÃO 2018***



Réseaux Estudos e Consultoria
São Paulo, 12 de Maio de 2020



Premissas e observações

- Os dados analisados estão agregados para o país.
- Todos os dados são anuais e relativos ao mês de dezembro ou final do ano.
- A base PNAD Contínua passa a incluir, a partir de 2016, o tema TIC em sua metodologia.
- A base da PAS (Pesquisa Anual de Serviços) do IBGE está disponível somente para 2016 e 2017.
 - ✓ Os dados financeiros de 2018 foram estimados com base na taxa de crescimento do PIB setorial (Informação e Comunicação) daquele ano.
- A base da RAIS 2018 apresenta mudanças nos tipos de vínculos e de remuneração, impossibilitando a atualização direta dos dados. Para isso, foram estimados os dados de “vínculos ativos” e “massa salarial” através dos dados agregados de crescimento para o subsetor “transporte e comunicações”.

Premissas e observações

- Os dados financeiros são relativos a Operadora e Empresas de atividades de televisão por assinatura com 20 ou mais pessoas ocupadas. (PAS 2016 e 2017 – IBGE).

Total das empresas de serviços de informação e comunicação

Telecomunicações

Serviços audiovisuais

outros

Empresas com 20 ou mais pessoas ocupadas

Telecomunicações

Operadoras de televisão por assinatura (a)

Outros

Serviços audiovisuais

Atividades de televisão por assinatura (b)

Outros

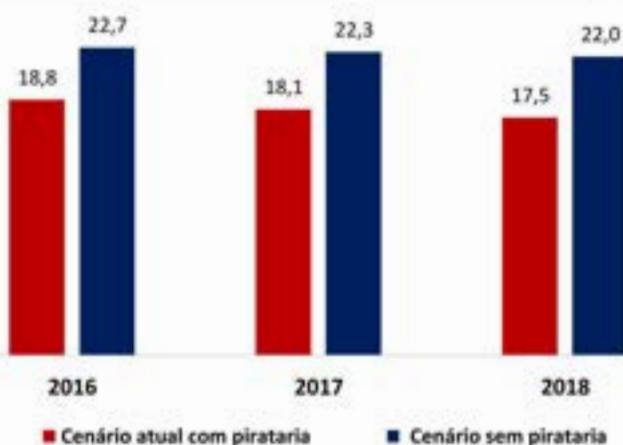
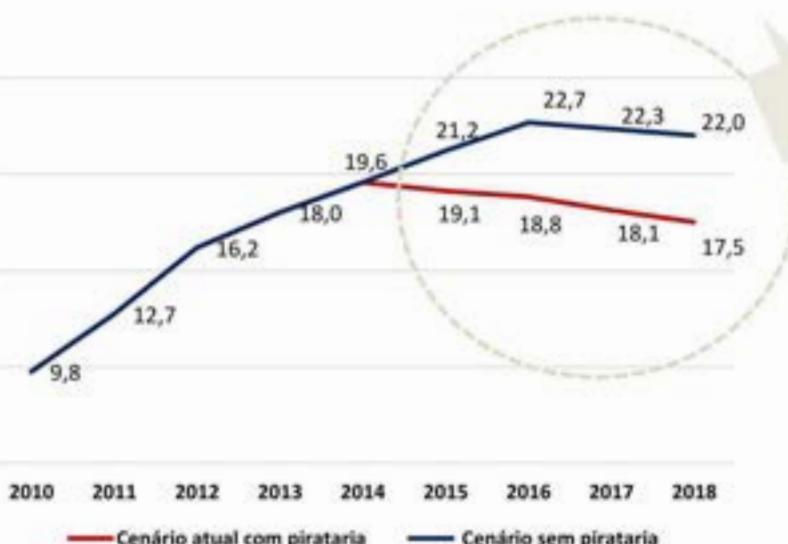
Outros

Atividades e Operadoras de televisão por assinatura (a)+(b)

Cenário da pirataria na TV por Assinatura no Brasil

25,6% da base de assinantes são piratas ou 4,5 milhões de acessos.

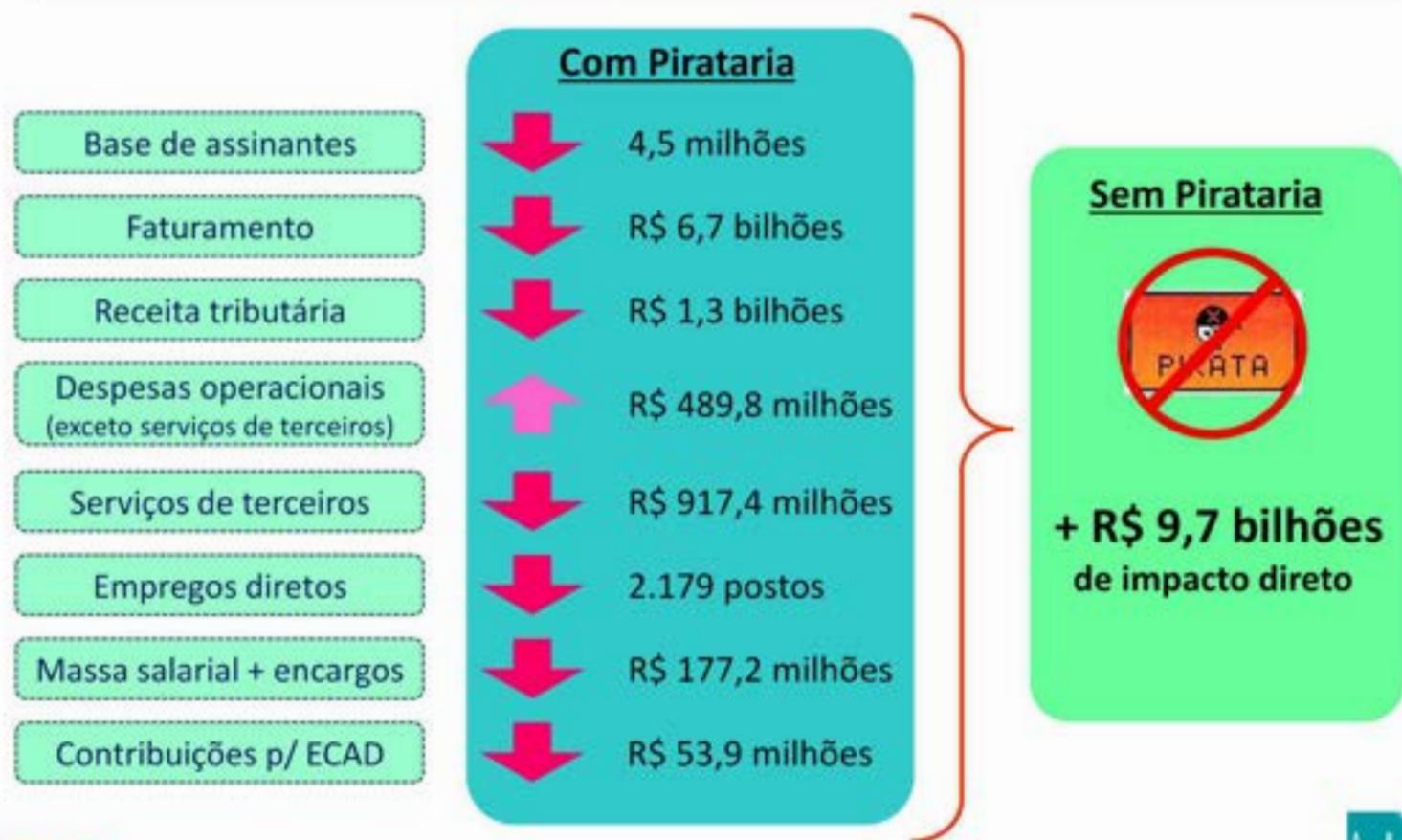
Base de assinantes (milhões de acessos)



Estimativa: evolução do número de acessos piratas de tv por assinatura e % sobre a base de acessos existente

2016	3.855.156	20,5%
2017	4.217.643	23,3%
2018	4.490.230	25,6%

Resumindo... consequências do aumento da pirataria no setor somente em 2018



Cenário da pirataria nos Estados brasileiros

Os acessos piratas estão concentrados em **Minas Gerais** e no **Rio de Janeiro**, mas os acessos piratas na **Bahia** representam mais de 60% da base de assinante.

Ranking dos estados com mais pirataria 2018

Estados	Total base Anatel 17.514.476	Total de acessos piratas 4.490.230	 100%	Participação dos acessos piratas em relação à base de assinantes
Minas Gerais	1.556.675	1.080.551	24,1%	69,4%
Rio de Janeiro	2.377.694	603.682	13,4%	25,4%
Rio Grande do Sul	1.241.097	400.501	8,9%	32,3%
Bahia	553.918	344.485	7,7%	62,2%
Santa Catarina	692.846	284.717	6,3%	41,1%
Paraná	809.978	173.163	3,9%	21,4%
São Paulo	6.478.930	164.331	3,7%	2,5%
Pernambuco	327.718	150.658	3,4%	46,0%
Espírito Santo	252.256	147.349	3,3%	58,4%
Goiás	383.550	142.242	3,2%	37,1%
Ceará	339.585	128.393	2,9%	37,8%

Só de ICMS, os estados deixam de receber...

Só de ICMS, os estados perdem R\$ 978,6 milhões em 2018, sendo que Minas Gerais perde 24,7% desse volume: R\$ 241,6 milhões.

Em 2017 e 2018, os estados deixaram de arrecadar R\$ 1,8 bilhões de ICMS

Em R\$ milhões

Estados 2018	Impacto nos Estados ICMS: R\$ 978,6 milhões
Minas Gerais	241,6
Rio de Janeiro	108,0
Rio Grande do Sul	101,5
Bahia	87,3
Santa Catarina	53,0
Pernambuco	36,1
Goiás	36,0
Espírito Santo	32,9
São Paulo	29,4
Maranhão	29,2
Paraná	25,8

As alíquotas de ICMS para as empresas de TV por assinatura variam de 10% a 17%.

OBRIGADA!

Thelma Harumi Ohira Rodini

Cel: [REDACTED]

Maria Fernanda Freire de Lima

Cel: [REDACTED]



Réseaux Estudos e Consultoria
Av. Paulista, 648, conj. 404-C - CEP: 01310-100 - São Paulo/SP



PANORAMA



mobile**time**

opinion box



PIRATARIA DE TV POR ASSINATURA NO BRASIL

JANEIRO, 2021

OFERECIMENTO



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE
TELEVISÃO POR ASSINATURA

SOBRE ESTA PESQUISA

Panorama Mobile Time/Opinion Box - Pirataria de TV por assinatura no Brasil é uma pesquisa encomendada pela Associação Brasileira de TV por Assinatura (ABTA) e realizada pelo site de notícias Mobile Time e a empresa de soluções em pesquisas Opinion Box. O questionário foi elaborado por Mobile Time em parceria com a ABTA, e aplicado on-line entre 18 de novembro e 23 de dezembro de 2020 por Opinion Box junto a 6.006 brasileiros que acessam a Internet, respeitando as proporções de gênero, idade, renda familiar mensal e distribuição geográfica desse grupo. A margem de erro é de 1,3 ponto percentual. O grau de confiança é de 95%.

Trata-se da segunda onda desta pesquisa. Ao longo deste relatório serão feitas comparações com a onda anterior, realizada em março de 2020, mas com uma amostra menor, composta de 2.123 pessoas e margem de erro de 2,1 pontos percentuais.

Outra novidade metodológica desta edição é que os nomes dos serviços de TV paga informados pelos respondentes que declararam acessar o conteúdo através de receptor de TV (caixinha, IPTV ou TV box), aplicativo, site, operadora alternativa ou serviço de streaming foram analisados por especialistas indicados pela ABTA. Com esse filtro, foram classificados como usuários piratas somente aqueles respondentes que informaram nomes de serviços que são indubitavelmente considerados ilegais por esse time de especialistas.

AS PRINCIPAIS DESCOBERTAS NESTA EDIÇÃO:

27,2%

DOS INTERNAUTAS BRASILEIROS ACESSAM CONTEÚDO DE TV PAGA **POR UM OU MAIS MEIOS ILEGAIS**

A CAIXINHA DE IPTV É O MEIO DE ACESSO PIRATA MAIS COMUM DO BRASIL

- 12% DOS INTERNAUTAS BRASILEIROS AFIRMAN QUE **PAGAM MENOS DE R\$ 40/MÊS** POR UM SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA
- 21% DOS INTERNAUTAS QUE ASSINAM UM SERVIÇO DE UMA OPERADORA DE TV POR ASSINATURA TRADICIONAL DECLARAM QUE **O COMPARTILHAM COM ALGUÉM QUE RESIDE EM OUTRO LOCAL**
- 60% DOS INTERNAUTAS BRASILEIROS ASSISTEM CONTEÚDO DE TV PAGA (INCLUINDO ASSINATURA DE SERVIÇOS DE STREAMING)

O PERFIL MÉDIO DO USUÁRIO PIRATA É O DE UM HOMEM **COM IDADE ENTRE 30 E 39 ANOS**, HABITANTE DE UMA CAPITAL, COM RENDA MENSAL ENTRE R\$ 1.046 A R\$ 5.225



As análises contidas neste relatório são de autoria de Fernando Paiva, editor do **Mobile Time**, jornalista com 20 anos de experiência na cobertura do setor de telecomunicações. Paiva é especializado no mercado de conteúdo móvel e é o organizador de eventos que são referência nesse setor, como **Tela Viva Móvel**, **Super Bots Experience**, **Mobishop**, **Mobi-ID** e **Fórum de Operadoras Inovadoras**.



AVISO LEGAL

O compartilhamento em apresentações públicas ou privadas dos dados e das análises contidos neste relatório deve ser acompanhado do devido crédito à fonte: **Panorama Mobile Time/Opinion Box - Pirataria de TV por assinatura no Brasil - Janeiro de 2021**.





Usuários legais X piratas



33 milhões de brasileiros, ou 27,2% dos internautas com mais de 16 anos no País, consomem conteúdo de TV por assinatura por um ou mais meios piratas. É o que revela a nova edição da pesquisa Panorama Mobile Time/Opinion Box sobre pirataria de TV paga, realizada sob encomenda da Associação Brasileira de TV por Assinatura (ABTA).

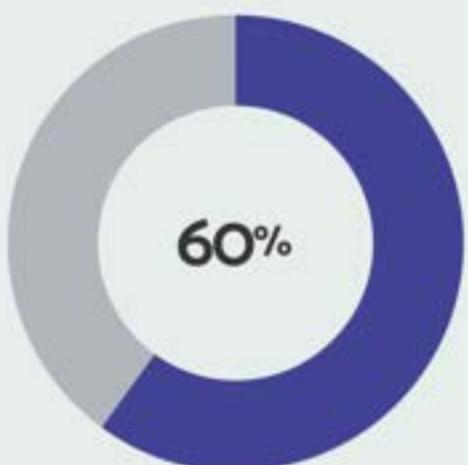
Atualmente, no país, 60% dos internautas a partir de 16 anos consomem conteúdo de TV paga, seja por meios legais ou ilegais, somando tanto serviços tradicionais de TV por assinatura quanto serviços pagos de streaming (Amazon Prime, Globoplay, Netflix etc). A maior penetração está no Sudeste (64%) e a menor, no Centro-Oeste (55%) e no Nordeste (55%).

Ao se analisar a natureza do acesso, descobre-se que 32,7% dos internautas brasileiros consomem conteúdo de TV paga através de meios estritamente legais (incluindo a assinatura de serviços de streaming) e 17,3%, somente através de meios piratas (caixinha de IPTV pirata, sites piratas, operadoras piratas, torrent etc). Há ainda uma interseção: 9,9% assinam serviços legais mas também têm algum comportamento pirata. Dentro dessa

[GRÁFICO 1]
**PROPORÇÃO DE INTERNAUTAS COM
ACESSO A CONTEÚDO DE TV PAGA***

Perguntas: O resultado foi obtido a partir do cruzamento de duas perguntas: Você tem acesso a um serviço de TV por assinatura?; Quais tipos de vídeos você costuma assistir?

Base: 6.006 brasileiros que acessam a Internet
*Incluídos assinantes de serviços de streaming (Amazon Prime, Globoplay, Netflix etc)



interseção, há 2,9% com serviços de TV por assinatura tradicional. Ao todo, 27,2% dos internautas fazem algum acesso de forma ilegal, o que significa 33 milhões de brasileiros, se cruzarmos com dados das pesquisas PNAD Contínua, do IBGE, e TIC Domicílios, do CGI.br/NIC.br de 2020.

Em comparação com a edição anterior desta pesquisa, realizada em março de 2020, quando a pandemia do novo coronavírus estava apenas começando, a proporção de piratas ficou estável dentro da margem de erro (Gráfico 4). Naquela ocasião foi verificado que 26% dos internautas brasileiros a partir de 16 anos de idade acessavam conteúdo de TV paga através de um ou mais meios ilegais.

A única região que apresenta uma proporção maior de piratas que de usuários estritamente legais no País é o Nordeste: 31% X 24%, respectivamente (Gráfico 5). E a região com menor proporção de piratas é a Centro-Oeste: 24%, contra 31% de usuários estritamente legais.

[GRÁFICO 2]

USUÁRIOS LEGAIS X PIRATAS:
PROPORÇÃO SOBRE INTERNAUTAS

Perguntas: O resultado foi obtido a partir do cruzamento de várias perguntas ao longo do questionário: Marque como você assiste conteúdos de TV paga; Quantos canais de TV paga estão disponíveis para assistir na sua televisão de casa?; Quanto custa por mês seu serviço de TV paga?; Como foi contratado o serviço de TV paga? (Neste caso, foi computado como pirata somente quem respondeu que não contratou e acessa de graça)

Base: 6.006 brasileiros a partir de 16 anos de idade que acessam a Internet



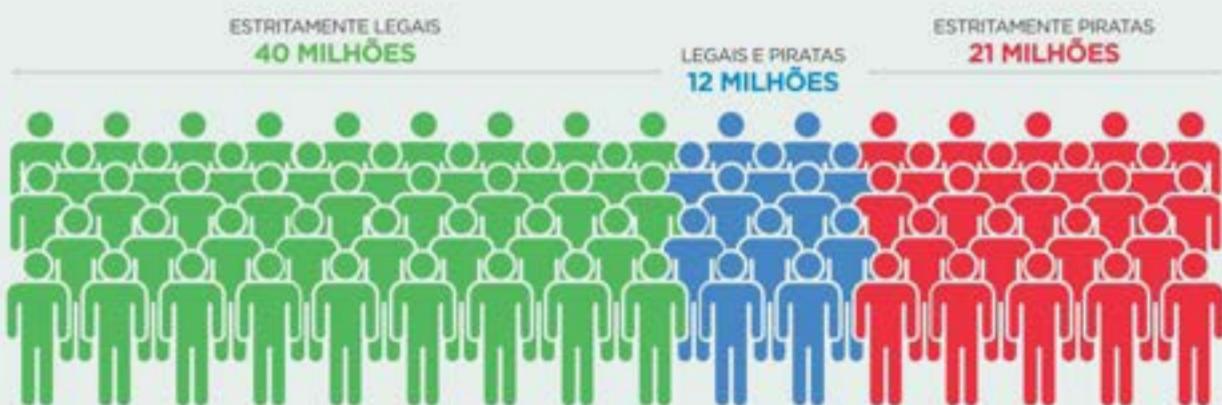
*Computados somente os estritamente legais e incluídos assinantes de serviços de streaming (Amazon Prime, Globoplay, Netflix etc)

[GRÁFICO 3]

USUÁRIOS LEGAIS X PIRATAS: NÚMEROS ABSOLUTOS NO BRASIL*

Perguntas: Marque como você assiste conteúdos de TV paga; Quantos canais de TV paga estão disponíveis para assistir na sua televisão de casa?; Quanto custa por mês seu serviço de TV paga?

Base: 6.006 brasileiros a partir de 16 anos de idade que acessam a Internet



*Cruzando com dados da PNAD Contínua e da TIC Domicílios da população com 16 anos ou mais que acessa a Internet

**Estão computados como usuários legais assinantes de serviços de streaming (Amazon Prime, Globoplay, Netflix etc)

[GRÁFICO 4]

EVOLUÇÃO DA PROPORÇÃO DE
INTERNAUTAS BRASILEIROS QUE
CONSOMEM TV PAGA PIRATA*



*Na edição anterior da pesquisa foram consideradas as seguintes formas de acesso pirata: caixinha de IPTV ou TV box; apps piratas; lista de IPTV; sites piratas; e torrent. Também foram considerados usuários legais aqueles que informaram pagar um preço abaixo de R\$ 50 pelo serviço ou que possuem mais de 300 canais em seu pacote, que eram os limites dos planos disponíveis no mercado brasileiro pelas grandes operadoras tradicionais]

**Na presente edição foram consideradas as seguintes formas de acesso pirata: caixinha de IPTV ou TV box; apps piratas; lista de IPTV; sites piratas; serviços de streaming piratas; e torrent. No caso de caixinhas, apps, sites e serviços de streaming foi realizada uma triagem das respostas por especialistas indicados pela ABTA, para separar players legais de ilegais. Também foram considerados usuários piratas aqueles que informaram pagar um preço abaixo de R\$ 40 pelo serviço (exceto usuários pré-pagos da Sky) ou que possuem mais de 300 canais em seu pacote.

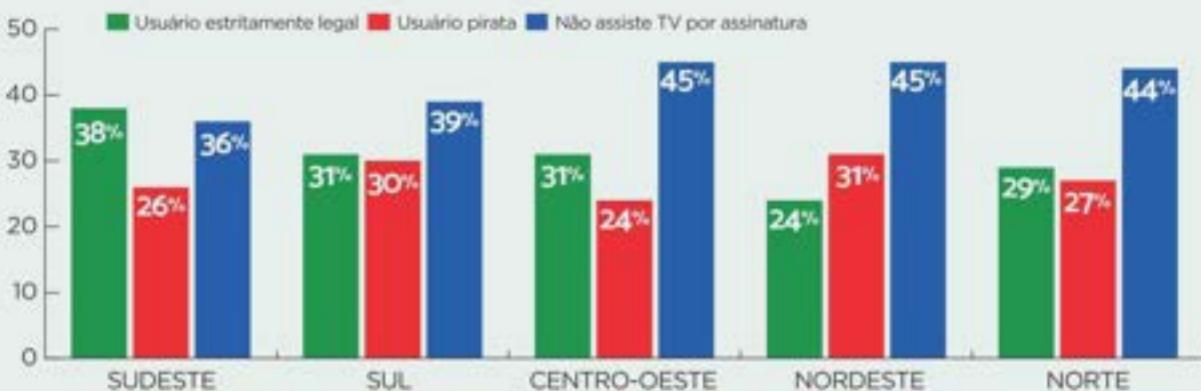


[GRÁFICO 5]

USUÁRIOS LEGAIS X PIRATAS: PROPORÇÃO SOBRE INTERNAUTAS POR REGIÃO DO PAÍS

Perguntas: O resultado foi obtido a partir do cruzamento de várias perguntas ao longo do questionário: Marque como você assiste conteúdos de TV paga; Quantos canais de TV paga estão disponíveis para assistir na sua televisão de casa?; Quanto custa por mês seu serviço de TV paga?; Como foi contratado o serviço de TV paga? (Neste caso, foi computado como pirata somente quem respondeu que não contratou e acessa de graça)

Base: 6.006 brasileiros a partir de 16 anos de idade que acessam à Internet





As diferentes formas de pirataria

O meio de acesso pirata mais popular no Brasil continua sendo o receptor de IPTV, também chamado de "caixinha de IPTV" ou "TV box", equipamento facilmente encontrado para a venda em sites na web com a promessa de acesso gratuito a centenas de canais. Esses receptores conectam o televisor à Internet e costumam vir com apps piratas pré-instalados que dão acesso a uma vasta variedade de canais de TV paga, cujo conteúdo é captado e retransmitido via streaming por operações clandestinas ao redor do mundo. 6,02% dos internautas brasileiros possuem um receptor de IPTV pirata (Gráfico 6).

O percentual de brasileiros que usam receptor de IPTV pirata caiu em relação à edição anterior desta pesquisa, quando apurou-se que 10,6% utilizavam esse meio de acesso ilegal. Três fatores podem ter contribuído para essa queda. Primeiro, o aumento no combate à pirataria ao longo de 2020, quando houve uma apreensão recorde de quase 1 milhão de caixinhas piratas em ações coordenadas pela Receita Federal, Ancine e Anatel – em 2019 foram cerca de 60 mil. Paralelamente, houve um aumento da cooperação de sites de e-commerce em restringir a venda desses produtos,



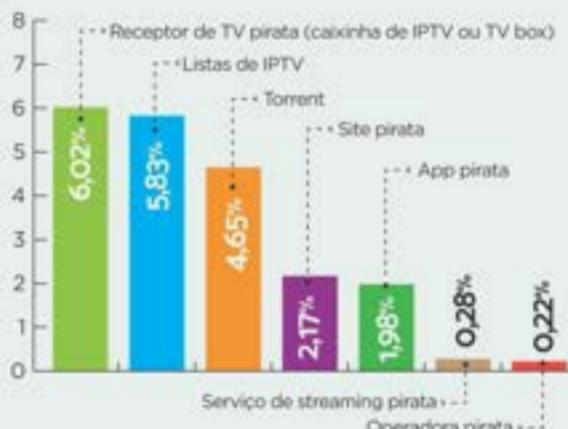
[GRÁFICO 6]

MEIOS DE ACESSO AO CONTEÚDO PIRATA*

Pergunta: Marque como você assiste conteúdos de TV paga.

Base: 6.006 brasileiros a partir de 16 anos de idade que acessam a Internet

*Proporção sobre internautas a partir de 16 anos



a partir de listas indicadas pela ABTA. O terceiro fator é a mudança metodológica nesta edição da pesquisa: para garantir uma apuração o mais precisa possível da base de piratas com caixinhas de IPTV, todos os entrevistados tiveram que informar a marca do seu equipamento. As respostas passaram por uma triagem feita por um time de especialistas técnicos indicados pela ABTA que classificaram cada uma como "pirata", "original" ou "indefinida". Somente equipamentos indubitavelmente piratas foram tratados como tal nesta edição. Usuários que informaram ter produtos como Apple TV, da Apple, e Chromecast, do Google, por exemplo, foram considerados legais.

O segundo meio pirata mais comum são as listas de IPTV, utilizadas por 5,83% dos internautas. Em seguida vêm download via Torrent (4,65%), site pirata (2,17%), app pirata (1,98%),

[GRÁFICO 7]
OUTROS INDICADORES DE PIRATARIA*

Perguntas: Quantos canais de TV paga estão disponíveis para assistir na sua televisão de casa?

Quanto custa por mês seu serviço de TV paga? Como foi contratado o serviço de TV paga?

Marque como você assiste conteúdos de TV paga.

Base: 6.006 brasileiros a partir de 16 anos de idade que acessam a Internet

*Proporção sobre internautas a partir de 16 anos



serviço de streaming pirata (0,28%) e operadora pirata (0,22%). A classificação manual de piratas pelos nomes dos serviços também foi feita pelo time de técnicos da ABTA para sites, apps, operadoras alternativas e serviços de streaming.

Prevendo que nem todos os piratas entrevistados admitiriam que consumem conteúdo de TV paga através de meios ilegais, foram incluídas duas perguntas que ajudaram a identificá-los de outra forma: pelo preço pago pelo serviço; e pelo número de canais disponíveis.

Como nenhuma operadora tradicional oferece pacotes com mensalidade abaixo de R\$ 40, os respondentes que declararam pagar pelo serviço de TV por assinatura abaixo desse valor foram classificados como piratas. Ao todo, 2,9% dos internautas brasileiros a partir de 16 anos de idade afirmaram pagar menos de R\$ 20 e 9,3%, entre R\$ 20 e R\$ 40. Além disso, 3,27% informaram, sem pudor, que não pagam nada pelo serviço de TV por assinatura (Gráfico 7). Importante informar que clientes





pré-pagos da Sky, que geralmente pagam menos de R\$ 40 por mês em recargas, não foram computados como piratas.

O número de canais também é determinante para a classificação como pirata. A maioria das caixinhas de IPTV piratas disponibilizam milhares de canais, enquanto nenhuma das grandes operadoras chega a 300. Essa foi a linha de corte estabelecida na pesquisa: todos os entrevistados que declararam ter um serviço de TV por assinatura com mais de 300 canais foram classificados como piratas: 6,2% (Gráfico 7).

Houve ainda 1,72% de internautas que reconheceram que seu serviço de TV por assinatura não foi contratado em lugar nenhum, sendo acessado de graça.

A pesquisa mediou também alguns hábitos eticamente questionáveis dos assinantes de TV paga, como compartilhamento do serviço com outras residências e compartilhamento de senha de serviços de streaming.

21% dos internautas que assinam um serviço de uma operadora de TV por assinatura legal têm um hábito contratualmente inadequado: compartilham o acesso com alguém que reside em outro local (Gráfico 8). A prática é mais comum entre assinantes jovens, de 16 a 29 anos de idade (29%); entre aqueles das classes C, D e E (24%); e entre os que vivem na região Norte (30%).

Enquanto isso, 27% dos internautas que assistem TV paga declaram que usam ou compartilham senha de um serviço de streaming de outra pessoa (Gráfico 9). Essa prática é mais comum entre mulheres (30%), jovens de 16 a 29 anos (33%), e entre os que vivem no Centro-Oeste (30%).

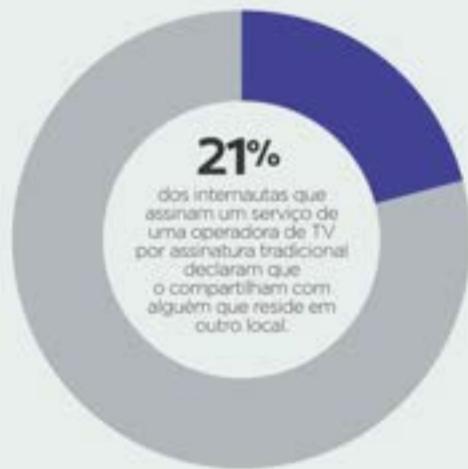
Vale ressaltar que nesta pesquisa o compartilhamento de senha de streaming ou do acesso ao serviço de TV por assinatura não foram computados como pirataria.

[GRÁFICO 8]

COMPARTILHAMENTO DA TV PAGA

Pergunta: Você compartilha a sua assinatura de TV paga com alguém que reside em outro local?

Base: 1.956 brasileiros a partir de 16 anos de idade que acessam a Internet e que assinam um serviço de uma operadora de TV por assinatura tradicional

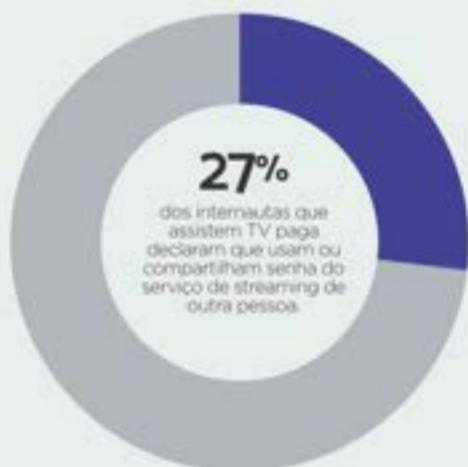


[GRÁFICO 9]

COMPARTILHAMENTO DE SENHA

Pergunta: Marque como você assiste conteúdos de TV paga.

Base: 3.601 brasileiros a partir de 16 anos de idade que acessam a Internet e declaram assinar um serviço de TV por assinatura ou que afirmam que assistem canais de TV paga





Raio-x do pirata

O perfil médio do usuário pirata é o de um homem com idade entre 30 e 39 anos, habitante de uma capital, com renda mensal entre R\$ 1.046 e R\$ 5.225 (Gráfico 10).

Como era de se esperar, a proporção de piratas que acessam TV paga por computador ou celular/tablet é maior que entre usuários legais, enquanto entre estes últimos o percentual dos que veem na TV é maior (Gráfico 15).

[GRÁFICO 10] O USUÁRIO PIRATA MÉDIO É...

Base: 1.644 usuários classificados como piratas

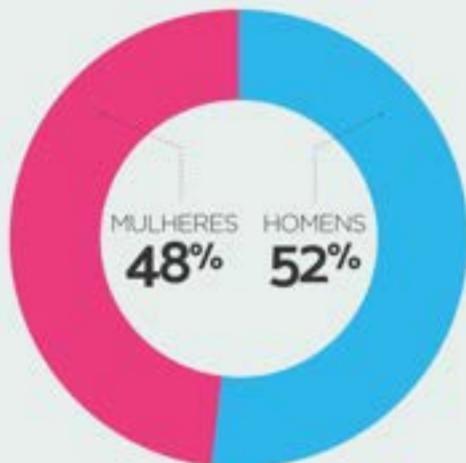


O gênero de canal preferido dos piratas é o mesmo dos usuários legais: filmes e séries. A única diferença relevante na comparação por esse critério é que piratas se interessam menos por canais jornalísticos que o usuário legal (Gráfico 16).

Curiosamente, o principal critério na escolha do serviço do canal de TV por assinatura é o mesmo entre piratas e usuários legais: o preço. Em seguida vem a qualidade de imagem, também para ambos os grupos. Nos dois critérios, contudo, a proporção entre usuários legais é maior (Gráfico 17).

[GRÁFICO 11] O PERFIL DO USUÁRIO PIRATA POR GÊNERO

Base: 1.644 usuários classificados como piratas

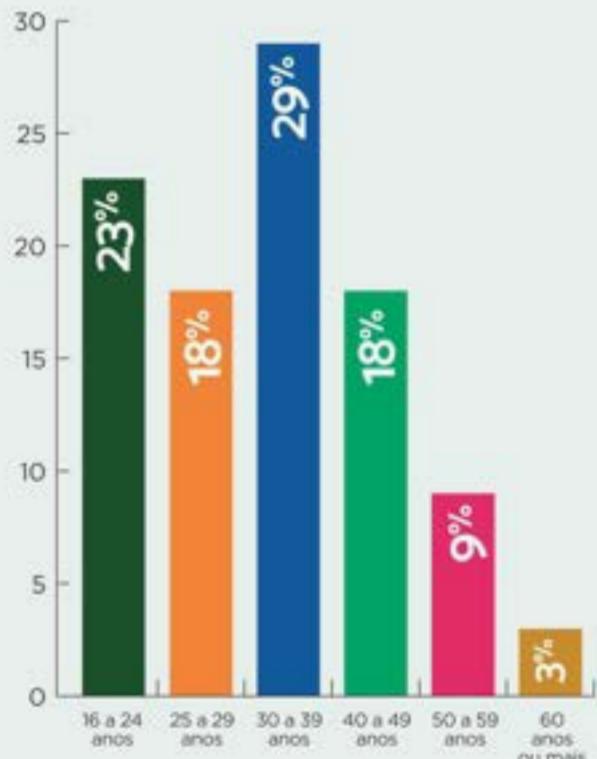




[GRÁFICO 12]

O PERFIL DO USUÁRIO
PIRATA POR IDADE

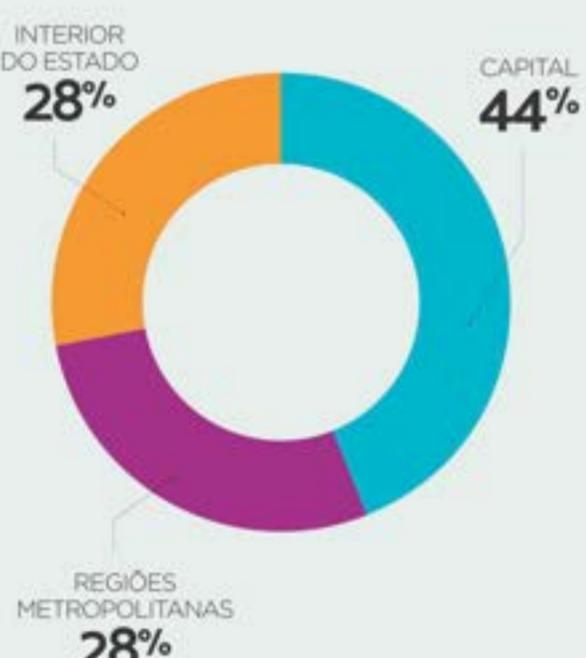
Base: 1.644 usuários classificados como piratas



[GRÁFICO 13]

O PERFIL DO USUÁRIO PIRATA:
CAPITAL X INTERIOR

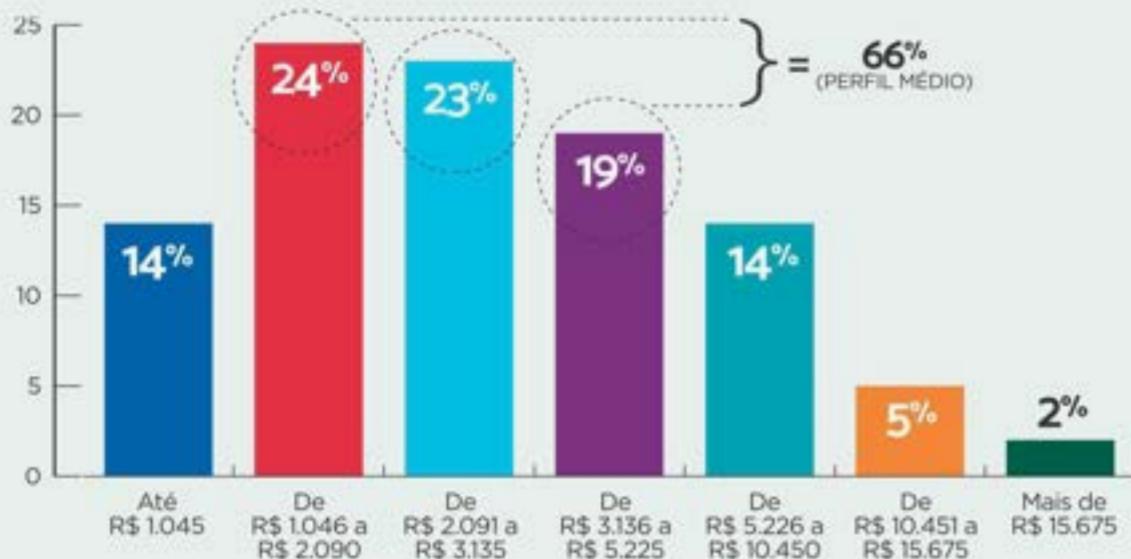
Base: 1.644 usuários classificados como piratas



[GRÁFICO 14]

O PERFIL DO USUÁRIO PIRATA POR RENDA FAMILIAR MENSAL

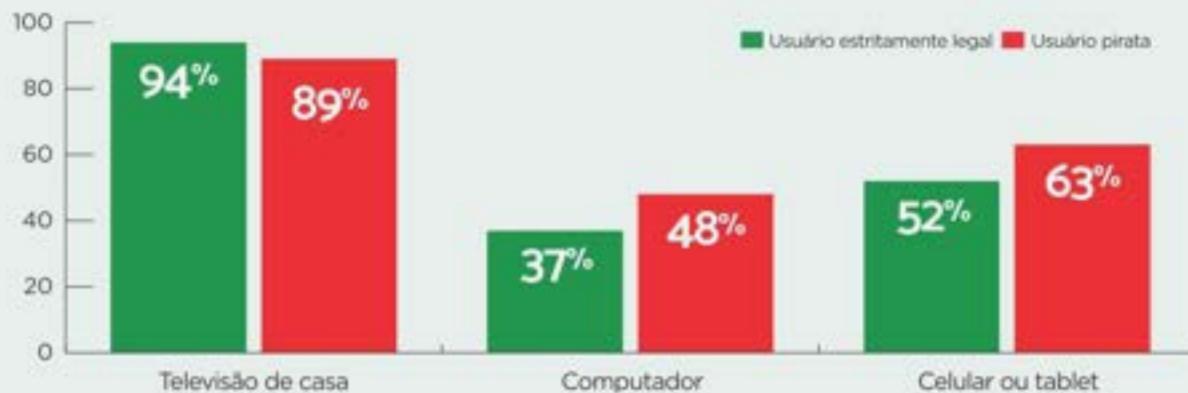
Base: 1.644 usuários classificados como piratas



[GRÁFICO 15]
TELAS DE ACESSO: USUÁRIO LEGAL X USUÁRIO PIRATA

Pergunta: Marque quais telas você usa para assistir conteúdos de TV paga, tipo SporTV, Multishow, Discovery Kids, Viva, etc.

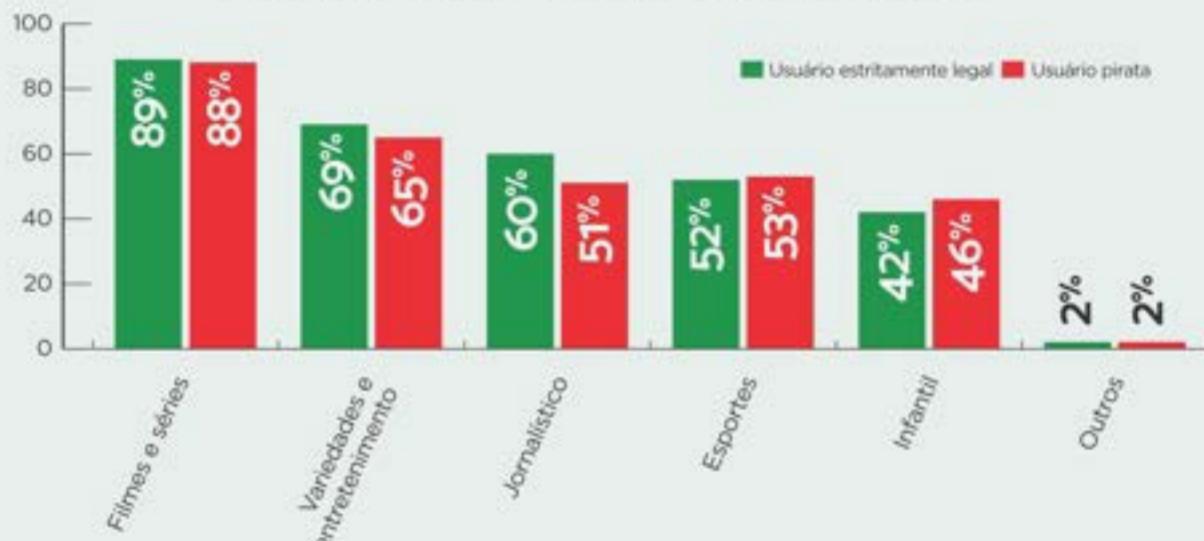
Base: 3.601 brasileiros a partir de 16 anos de idade que acessam a internet e declaram assinar um serviço de TV por assinatura ou que afirmam que assistem canais de TV paga



[GRÁFICO 16]
TIPO DE CANAL ASSISTIDO: USUÁRIO LEGAL X USUÁRIO PIRATA

Pergunta: Marque na lista abaixo quais tipos de canais de TV paga costumam ser assistidos na sua casa por você ou por outras pessoas que moram com você.

Base: 3.601 brasileiros a partir de 16 anos de idade que acessam a internet e declaram assinar um serviço de TV por assinatura ou que afirmam que assistem canais de TV paga

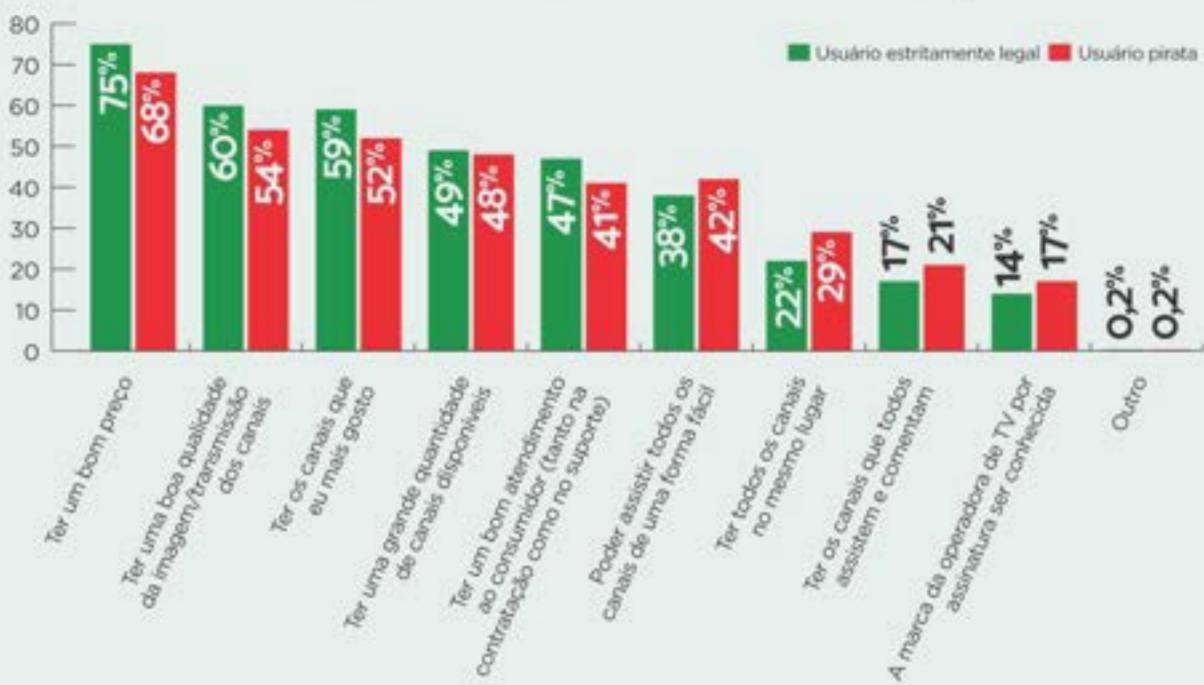


[GRÁFICO 17]

MOTIVADORES NA ESCOLHA DO SERVIÇO: USUÁRIO LEGAL X USUÁRIO PIRATA

Pergunta: O que é fundamental na sua escolha de um serviço de canais de TV paga?

Base: 3.601 brasileiros a partir de 16 anos de idade que acessam a internet e declaram assinar um serviço de TV por assinatura ou que afirmam que assistem canais de TV paga





Conclusões

Diante do cenário de pandemia, com as pessoas passando mais tempo em casa e com sua renda reduzida, a hipótese mais forte era a de que a pirataria de TV por assinatura aumentaria ao longo de 2020, o que não se confirmou nesta pesquisa. Em vez disso, a pirataria se manteve estável, considerando a margem de erro.

Como mencionado anteriormente, a intensificação do combate à pirataria em 2020 pode ter contribuído para controlar o problema: foram apreendidas quase 1 milhão de caixinhas de IPTV e houve maior cooperação de sites de e-commerce para impedir a comercialização do produto.

É preciso destacar também as diferenças metodológicas em relação à edição anterior da pesquisa. A principal delas foi a adoção de uma triagem das respostas sobre uso de receptores de TV, passando a classificar como piratas apenas aqueles apontados como tal após verificação por um time de técnicos indicados pela ABTA.

Com isso, os indicadores que mais pesaram na identificação dos piratas desta vez foram as respostas sobre preço da mensalidade e número de canais disponíveis.

Vale reforçar que o aumento da amostra de respondentes na presente pesquisa garante maior segurança estatística em seus resultados, agora com uma margem de erro de 1,3 ponto percentual.

Ainda que os números reais possam flutuar um pouco acima ou abaixo dos verificados neste estudo, é razoável afirmar que a pirataria de TV paga no Brasil é uma prática que envolve dezenas de milhões de pessoas, gerando prejuízo de grandes proporções para a indústria audiovisual, incluindo operadoras, programadoras, produtores de conteúdo e fabricantes de equipamentos, mas também para governos, com a menor arrecadação de impostos, e para a sociedade como um todo.



QUEM SOMOS



SOBRE MOBILE TIME

Mobile Time é um site jornalístico de notícias diárias sobre a indústria móvel, com foco no segmento de conteúdo e serviços para smartphones.

www.mobiletme.com.br

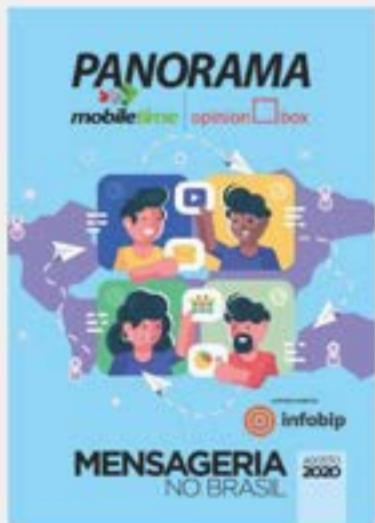


SOBRE OPINION BOX

Opinion Box desenvolve soluções digitais inovadoras para pesquisas de mercado. Atende a milhares de clientes em diversos segmentos, desde pequenas e médias empresas até multinacionais, realizando diferentes tipos de estudos com sua plataforma online e seu painel com mais de 150 mil consumidores em todo o país. Confira outros ebooks, pesquisas, cases, dicas e tutoriais no blog.opinionbox.com.

www.opinionbox.com

Conheça outras pesquisas Panorama Mobile Time/Opinion Box



Pesquisa semestral que monitora quais os aplicativos mais usados pelos brasileiros



Pesquisa semestral que monitora quais os aplicativos mais usados pelos brasileiros



Pesquisa sobre uso de senhas e biometria digital através de smartphones



Pesquisa anual sobre o problema de roubo e furto de celulares no Brasil



Pesquisa anual sobre o hábito de uso de smartphones por crianças de 0 a 12 anos



Pesquisa anual que traça um raio-x do mercado brasileiro de chatbots a partir de levantamento de informações junto aos desenvolvedores de robôs de conversação. Inclui guia com os contatos comerciais das empresas

AS PESQUISAS ESTÃO DISPONÍVEIS PARA DOWNLOAD EM
WWW.PANORAMAMOBILETIME.COM.BR/



CBP

CENTRO BRASILEIRO
DE PERÍCIA

Cliente



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE
TELEVISÃO POR ASSINATURA

Rua Paes de Araújo, 29 cjs
181/182 - Itaim Bibi
São Paulo - SP

Relatório de Segurança TV Box HTV

29-Abril-2018

Prestador

CENTRO BRASILEIRO DE PERÍCIA
Rua Purpurina, 131 Cj. 55 São
Paulo, SP

Sumário

1	Objetivo	3
2	Preparação	3
2.1	ADB	3
2.2	Root	8
2.2.1	Console serial	8
2.2.2	Cliente da <i>botnet</i>	9
2.2.3	Persistência do <i>root</i>	11
2.3	Imagens Forenses	12
2.3.1	Partições	12
3	Analise	12
3.1	Processos	12
3.2	HelloWorld	13
3.2.1	Ativação	13
3.2.2	Comandos	14
3.2.3	Operação	16
3.2.4	Segurança	17
3.3	pandoraspear	17
3.3.1	Ativação	18
3.3.2	Comandos Enviados	18
3.3.3	Comandos Recebidos	18
3.3.4	Operação	19
3.3.5	Segurança	20
4	Conclusão	21

1 Objetivo

O objetivo do presente relatório é de analisar os aspectos de segurança da TV Box HTV, especialmente em relação à presença de software malicioso (*malware*).

2 Preparação

Anteriormente à elaboração deste relatório, já foi feita uma análise preliminar de segurança, na box HTV com serial 8e.05-17.06-10228622, de modo informal. À fim de assegurar que os resultados aqui apresentados são reproduzíveis, na melhor metodologia forense, prosseguimos com nova análise, tendo como alvos as boxes HTV com seriais 8e.05-17.12-10430672 e 8e.05-17.12-10431552, ambas enviadas para análise pela ABTA.

Os equipamentos HTV foram isolados numa rede local, sem acesso à Internet, para evitar qualquer alteração externa ao seu conteúdo. Assim, podemos assegurar que todos os arquivos analisados já se encontravam instalados no aparelho no momento da aquisição.

2.1 ADB

O mecanismo mais comum para interagir com um aparelho utilizando sistema operacional Android é o ADB (*Android Debug Bridge*), que permite operações como instalação de aplicativos, execução de comandos, acesso em modo terminal, e captura de logs. Nos equipamentos HTV analisados foi possível ativar essa funcionalidade através dos menus do próprio aparelho.

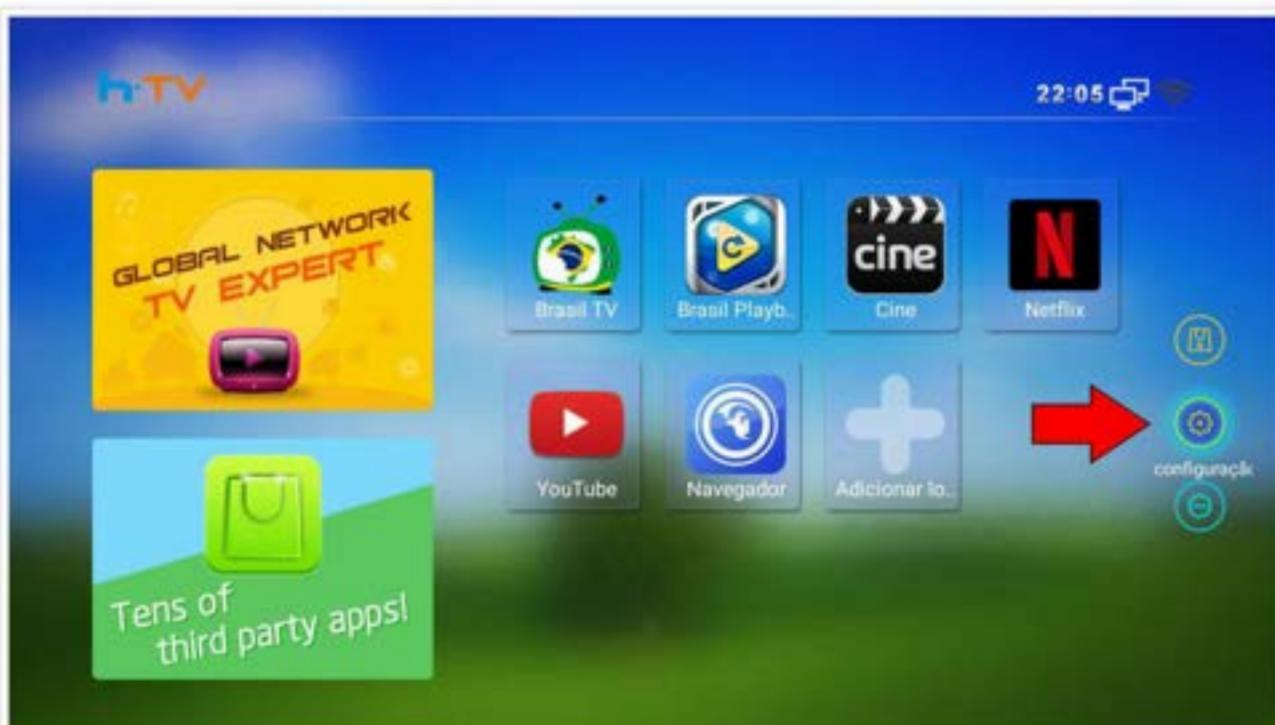


Figura 1: Tela principal - Opção Configuração



Figura 2: Configuração (Ajustes)

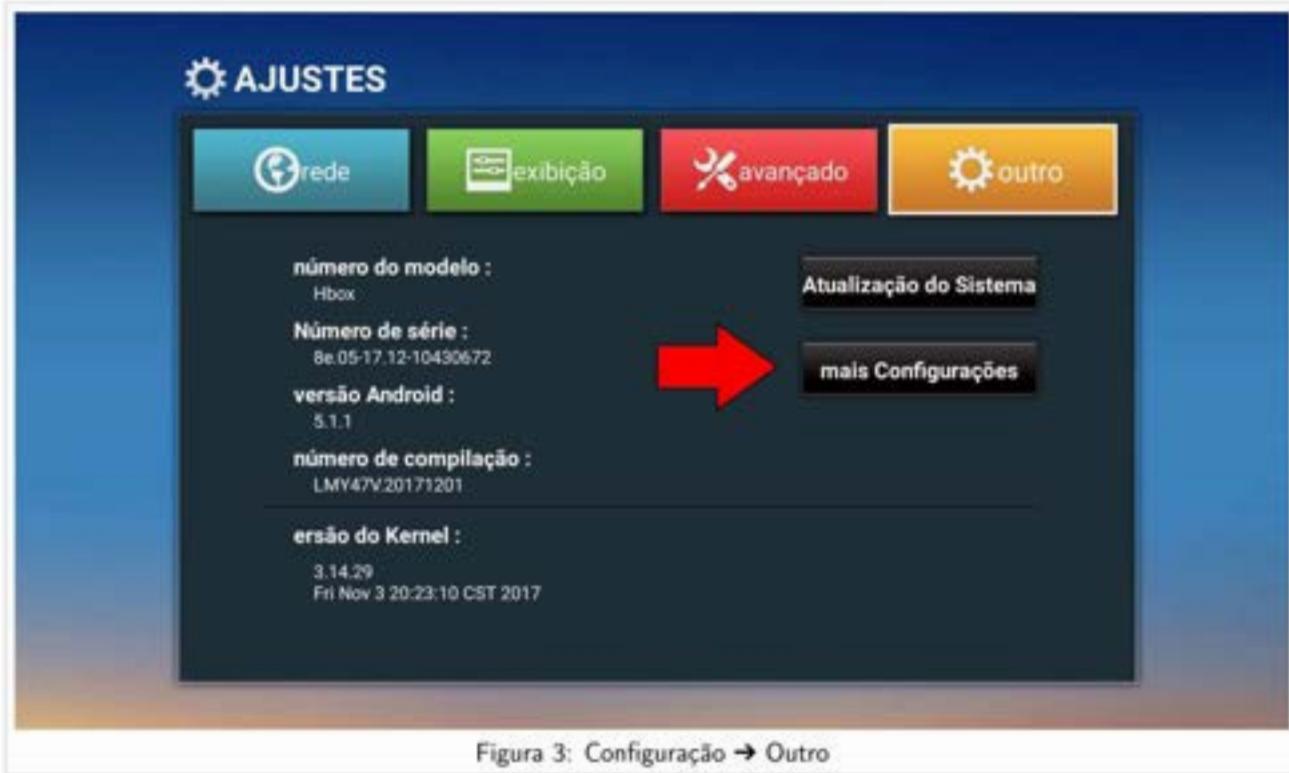


Figura 3: Configuração → Outro



Figura 4: Configuração → Outro → Mais Configurações

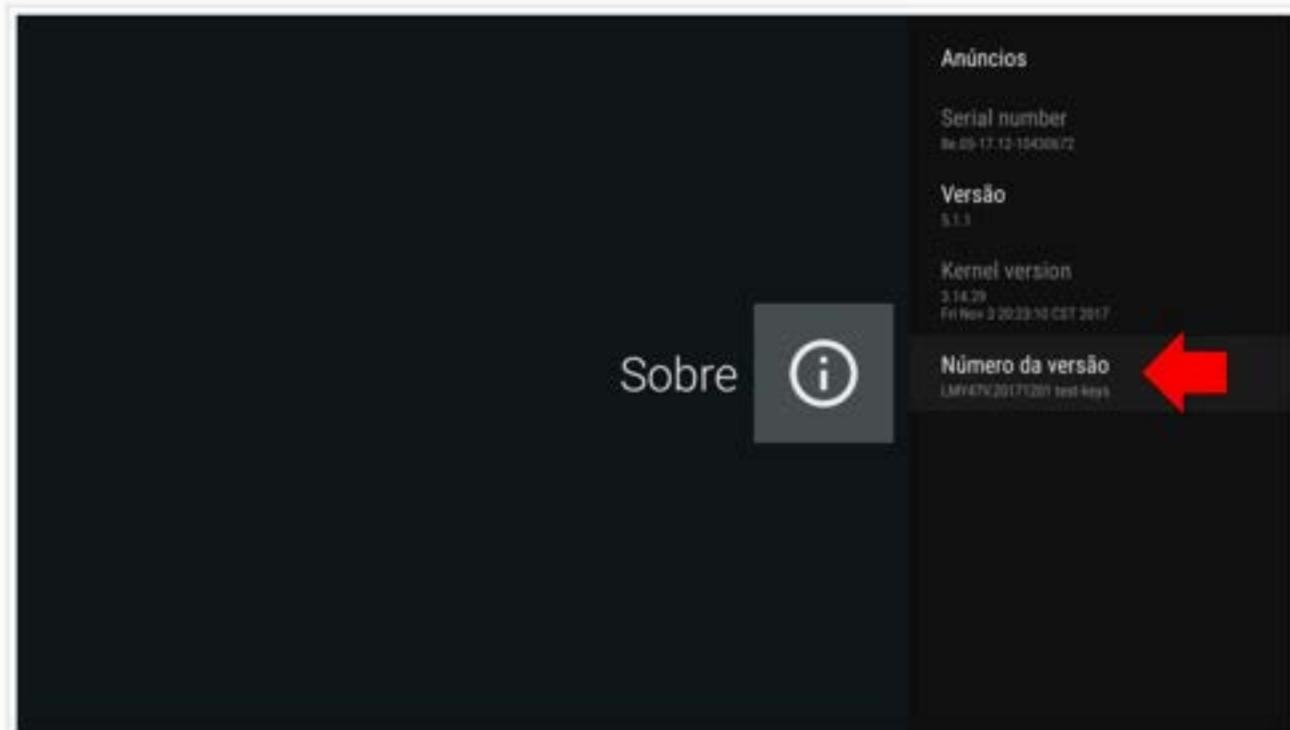


Figura 5: Configuração → Outro → Mais Configurações → Sobre

Clicando-se repetidamente na opção "Número da versão", ocorre a ativação do menu secreto de "Opções do desenvolvedor", acessível a partir do menu anterior ("Mais Configurações").



Figura 6: Configuração → Outro → Mais Configurações

Para permitir o acesso via ADB, ativamos a opção "Depuração USB". Nesta versão do sistema operacional Android (v5.1.1), também ocorrerá a habilitação de acesso de depuração via rede local.



Figura 7: Configuração → Outro → Mais Configurações → Opções do desenvolvedor



Figura 8: Configuração → Outro → Mais Configurações → Opções do desenvolvedor → Depuração

Uma vez ativada a depuração, a conexão ADB pode ser estabelecida utilizando-se o comando `connect`.

```
[jdrowell@lg-x200 ~]$ adb devices
List of devices attached

[jdrowell@lg-x200 ~]$ adb connect 192.168.2.120
connected to 192.168.2.120:5555
[jdrowell@lg-x200 ~]$ adb devices
List of devices attached
192.168.2.120:5555      device

[jdrowell@lg-x200 ~]$
```

Figura 9: adb connect

Estabelecida a conexão, podemos interagir diretamente com o equipamento HTV através de uma shell.

```
[jdrowell@lg-x200 ~]$ adb shell
shell@sw01:/ $ id
uid:2000(shell) gid:2000(shell) groups:1003(graphics),1004(input),1007(log),1011(adb),1015(sdcard_rw),1028(sdcard_r),30
01(net_bt_admin),3002(net_bt),3003/inet),3006/net_bt_stats) context:u:r:shell:s0
shell@sw01:/ $ cat /proc/cpuinfo
Processor : AArch64 Processor rev 4 (aarch64)
processor : 0
Features : fp asimd crc32 mp half thumb fastmult vfp edsp neon vfpv3 tlsi vfpv4 idiva idivt
CPU implementer : 0x41
CPU architecture: 8
CPU variant : 0x0
CPU part : 0xd03
CPU revision : 4
Hardware : Amlogic
shell@sw01:/ $
```

Figura 10: adb shell

2.2 Root

Para possibilitar acesso ilimitado ao sistema operacional Android, e permitir operação como a obtenção da imagem física forense ("bit a bit") do equipamento, é necessário inicialmente obter privilégios de administrador (*root*). Há muitos utilitários no mercado desenvolvidos especificamente para obter acesso *root* em milhares de equipamentos diferentes (incluindo celulares, tablets e TV boxes), mas dependem de características específicas de cada combinação software/hardware, e das alternativas testadas nenhuma foi bem sucedida. Por outro lado, encontramos duas maneiras rápidas e simples de obter acesso *root* nos equipamentos HTV.

2.2.1 Console serial

A TV Box HTV pode ser desmontada removendo-se os pés de borracha na parte inferior, e então os parafusos escondidos sob esses pés. Então, cuidadosamente, separa-se a base da carcaça superior, que está inicialmente colada pela presença de pasta térmica.

Tendo acesso à placa-mãe, identifica-se na borda 4 pinos de conexão serial do tipo RS-232C: 3V3 , TX, RX e GND. Utilizando-se equipamento compatível, com voltagem de 3.3V, deve-se conectar os pinos TX e RX e configurar um software terminal (e.g. minicom) para *baud rate* 115200 e modo 8N1 (8 bits de dados, nenhum bit de paridade, e 1 bit de parada).



Figura 11: Pontos para conexão serial

Esse acesso serial permite acompanhar inclusive o processo de *boot*.

Depois de concluído o *boot*, o equipamento já abre automaticamente um prompt, com direitos de *root*. Esse método é extremamente simples e permite acesso a informações que nenhum outro método consegue obter (i.e. logs de *boot*), mas requer acesso físico ao equipamento, provavelmente a ruptura do lacre de garantia (caso o revendedor o utilize), e conhecimentos básicos de hardware e protocolos seriais.

2.2.2 Cliente da *botnet*

Apesar de ser um enorme spoiler da conclusão desse relatório, é importante já abordar o fato que existe, instalado nos equipamentos HTV, um serviço Android rodando como *root*, que, entre outras funcionalidades, permite acesso remoto ao equipamento, e, inclusive, a uma *shell* com acesso *root*.

Para explorar essa funcionalidade, devemos inicialmente estabelecer um ambiente isolado de rede, de forma que seja possível a comunicação com o equipamento HTV, mas não o roteamento de pacotes da mesma para a Internet. Em nosso laboratório, utilizamos um notebook específico para conexão com o equipamento HTV e a captura dos pacotes.

Durante o primeiro processo de *boot* da máquina, já ocorrem muitas tentativas de comunicação externa. Inicialmente, registramos as resoluções DNS¹ (Domain Name Service), que são requisições de endereços IP a partir de nomes de domínios.

¹Esse dados foram capturados em 29-Abr-2018 às 2:00 UTC-03:00

Domínio	Tipo	IPs
connectivitycheck.android.com	AAAA	2800:3f0:4004:809::200e
connectivitycheck.android.com	A	216.58.222.110
mtalk.google.com	A	CNAME mobile-gtalk.l.google.com 64.233.186.188
www.googleapis.com	A	CNAME googleapis.l.google.com 172.217.162.170, 216.58.222.74, 216.58.222.106, 172.217.29.42, 172.217.29.74, 216.58.202.234, 172.217.30.10, 172.217.29.106
www.googleadservices.com	A	CNAME pagead.l.doubleclick.net 216.58.202.226

Tabela 1: DNS - Android

Domínio	Tipo	IPs
2.android.pool.ntp.org	A	192.99.2.8, 200.189.40.8, 200.186.125.195
cn.pool.ntp.org	A	85.199.214.101, 61.216.153.107, 61.216.153.105, 202.108.6.95
asia.pool.ntp.org	A	182.92.12.11, 120.25.108.11, 118.67.200.10, 120.25.115.20
0.asia.pool.ntp.org	A	157.7.208.12, 207.148.72.47, 211.233.40.78, 209.58.185.100
1.asia.pool.ntp.org	A	129.250.35.250, 46.19.96.19, 209.58.185.100, 103.226.213.30
2.asia.pool.ntp.org	A	212.26.18.41, 103.47.76.177, 120.25.115.19, 203.159.70.33
3.asia.pool.ntp.org	A	203.114.224.31, 167.99.64.239, 103.245.79.18, 118.140.184.98
pool.ntp.org	A	78.46.37.9, 5.103.139.163, 200.20.186.76
ntp.sjtu.edu.cn	A	CNAME ntp.dnslb.sjtu.edu.cn CNAME pool.ntp.org 5.103.139.163, 78.46.37.9, 200.20.186.76
ntp.api.bz	A	CNAME time.phpts.com CNAME time.phpts.cn CNAME time-osx.g.aaplimg.com 17.253.18.253, 17.253.18.125, 17.253.12.125, 17.253.20.125, 17.253.12.253

Tabela 2: DNS - NTP (Network Time Protocol)

Domínio	Tipo	IPs
mak.wak2p.com	A	104.24.123.157, 104.24.122.157
tyu.fart1.com	A	192.119.15.98
vpr.pprv1.com	A	195.22.26.248
eumk.wak2p.com	A	NXDOMAIN
pf3a.res4f.com	A	144.217.123.102
y2y.dlx4c.com	A	50.7.44.234

Tabela 3: DNS - HTV

Domínio	Tipo	IPs
apoll.m.taobao.com	A	CNAME api.m.taobao.com CNAME api.m.gds.taobao.com 47.88.68.96
alog.umeng.com	A	140.205.254.8, 106.11.249.213, 106.11.250.74, 106.11.250.205, 140.205.218.26, 106.11.250.137, 106.11.250.138, 140.205.252.16, 106.11.250.139, 106.11.250.218

Tabela 4: DNS - outros

Registramos as seguintes tentativas de conexão TCP (SYN).

IP	Porta	Domínio
216.58.222.210	80	
192.168.1.3	8080	DEBUG
64.233.186.188	5228	mtalk.google.com
172.217.162.170	443	www.googleapis.com
216.58.222.74	443	www.googleapis.com
47.88.68.96	80	apoll.m.taobao.com
216.58.222.106	443	www.googleapis.com
104.24.123.157	80	mak.wak2p.com (HTV)
192.119.15.98	8080	tyu.fart1.com (HTV)
216.58.222.110	80	connectivitycheck.android.com
172.217.29.42	443	www.googleapis.com
172.217.29.74	443	www.googleapis.com
104.24.122.157	80	mak.wak2p.com (HTV)
195.22.26.248	8080	vpr.pprv1.com (HTV)
216.58.202.234 (10.0.0.80)	443 8080	www.googleapis.com
172.217.30.10	443	www.googleapis.com
144.217.123.102	80	pf3a.res4f.com (HTV)
172.217.29.106	443	www.googleapis.com
54.215.179.30	9999	ec2-54-215-179-30.us-west-1.compute.amazonaws.com (HTV)

Tabela 5: TCP (SYN)

E é exatamente esta última tentativa de conexão, na porta TCP 9999, que representa o cliente de botnet local tentando conectar-se ao seu Comando e Controle (C&C). Será detalhado mais adiante como funciona essa comunicação e quais comandos estão disponíveis, mas por hora basta dizer que podemos emular um servidor de botnet na rede local que nos permite executar comandos no aparelho como *root*.

2.2.3 Persistência do *root*

Idealmente, uma vez que se tem acesso a algum processo com direitos de *root*, deve-se utilizar esse acesso para instalar um ou mais métodos de persistência, para que seja possível estabelecer e manter esse nível de acesso no futuro. No ecossistema Android, a ferramenta mais utilizada para esse fim é o *su* (*super user*). Efetuamos a instalação da seguinte variante:

SuperSU v2.30 (aosp:armeabi) - Copyright (C) 2012-2014 - Chainfire

MD5: 28d4410a8f266e69148d437e933e3e23

Dessa forma, qualquer sessão aberta através de um adb shell pode agora ter seus privilégios elevados, bastando executar-se o su.

2.3 Imagens Forenses

Já possuindo acesso remoto ao equipamento, e os privilégios adequados, é simples obter imagens forenses ("bit a bit") da memória flash do equipamento, e de suas partições individuais. Cada partição está disponível como um *block device* com o seu nome, na hierarquia /dev/block.

2.3.1 Partições

Partição	Tamanho	Comentário
boot	32 MB	Android bootimg , kernel (0x1080000), ramdisk (0x1000000), second stage (0xf00000), page size: 2048
bootloader	4 MB	U-Boot 2015.01-ga9e9562-dirty (May 12 2017 - 14:00:50) Built : 13:55:05, Jan 28 2016. gxb g3625dd5 - xiaobo.gu@odroid05 amlogic_v1.1.3054-53e549c
cache	512 MB	Android cache Linux rev 1.0 ext4 filesystem data
crypt	32 MB	<vazia>
data	4.4 GB	Android data Linux rev 1.0 ext4 filesystem data
env	8 MB	Variáveis de ambiente, baud rate, stbsn, etc.
hide	32 MB	Credenciais únicas da box (32 bytes apenas, repetidos nas posições 0x200, 0x3c0 e 0x400)
htv	512 MB	VFAT32, utilizada durante updates e para logs temporários da botnet
instaboot	512 MB	<vazia>
logo	32 MB	Imagens splash em formato Amlogic Logo
misc	32 MB	<vazia>
recovery	32 MB	Android bootimg , kernel (0x1080000), ramdisk (0x1000000), second stage (0xf00000), page size: 2048
reserved	64 MB	Tabela de partições e cópia do bootloader
rsv	8 MB	<vazia>
system	1 GB	Android system Linux rev 1.0 ext4 filesystem data
tee	8 MB	<vazia>

Tabela 6: Partições

3 Análise

3.1 Processos

Foram identificados os seguintes processos em execução que não são normalmente encontrados em distribuições Android.

Usuário	PID	Nome
root	2760	/system/bin/ HelloWorld
root	2761	/system/bin/ pandoraspear
u0_a2	3337	com.droidlogic.inputmethod.remote
system	3394	com.droidlogic.service.remotecontrol
system	3411	com.droidlogic.SubTitleService
u0_a32	3430	org.coolx.classiclauncher
system	3951	com.mbx.clearservice
system	4148	com.droidlogic.PPPoE
u0_a47	4170	swl.app.Upgrade
system	4424	com.droidlogic.mboxsettings
u0_a33	11357	com.swl.classictvmarket:push
u0_a33	11391	com.swl.classictvmarket

Tabela 7: Processos

Considerando-se o aspecto de segurança, dos processos acima temos interesse no **HelloWorld** e no **pandoraspear**.

3.2 HelloWorld

O aplicativo **HelloWorld** é executado como um serviço Android, e centraliza uma série de operações que são utilizadas pelos aplicativos de pirataria da HTV (i.e. Brasil TV, Brasil Playback e Cine). A sua função principal é de gerar e validar uma série de características únicas de cada equipamento HTV, que são então utilizadas como fatores compostos de autenticação nos acessos aos servidores da HTV.

Coletamos uma grande variedade de firmwares e atualizações para equipamentos HTV, de diversos modelos (e.g. HTV1, HTV3, HTV5, Tigré, A2), e todos contém versões extremamente similares deste serviço. A versão específica analisada nesse documento tem as seguintes características:

- Origem: Firmware original do equipamento HTV5 com número de série 8e.05-17.12-10430672
- Tamanho: 62936 bytes
- Hash SHA1: 7044cc31c763e13b5e0bc41ffb369d97d4eeae7d

Esse serviço pode ser acessado por qualquer aplicativo Android que utilize a interface `IBinder`. Trata-se de uma arquitetura de chamadas remotas simples do tipo `RPC` (*Remote Procedure Call*).

3.2.1 Ativação

O serviço está declarado no arquivo `/init.amlogic.board.rc`, que é processado durante o `boot`:

```
service hello_word /system/bin/HelloWorld
  class core
  user root
  group root
```

Note-se que o nome do serviço contém um erro de digitação ("hello_word" ao invés de "hello_world"). Esse tipo de erro é muito comum em toda a base de código da HTV, que é de péssima qualidade. No entanto, nos últimos meses esse quadro vem se revertendo, com pequenos avanços a cada nova versão, tanto na qualidade do código quanto nas medidas de segurança adotadas.

3.2.2 Comandos

A lista abaixo relaciona todos os códigos e nomes de comandos, e a função que implementam. Comandos marcados como "NOP" tem implementação nula (No OPeration).

- [0x0001] GET_HELLO_VERSION: Retorna a versão do aplicativo (sempre "M8-V1.0.3")
- [0x0002] TRANSACT_GET_SYSTEM_VERSION: Retorna a versão do sistema (sempre "100111")
- [0x0003] TRANSACT_GET_CUSTOMER_NAME: Retorna o nome do cliente (sempre "S905")
- [0x0004] TRANSACT_GET_PRODUCT_NAME: Retorna o nome do produto (sempre "GXB-BOX-V1")
- [0x0005] **GET_SN**: Retorna o número serial do aparelho
- [0x0006] **GET_MAC**: Retorna o endereço MAC da interface de rede
- [0x0007] IS_DONGLE_VALID
- [0x0008] GET_DONGLE_SN
- [0x0009] TRANSACT_IS_FUNCTION_ENABLE
- [0x000A] TRANSACT_GET_NET_UPGRADE_URL: Retorna a URL para atualização do sistema (sempre "http://boxupgrade.dyndns.org")
- [0x000C] TRANSACT_GET_SYSTEM_VERSION_HD: Retorna a versão do sistema (sempre "HD.1312.02")
- [0x000D] TRANSACT_RUN_SHELL_CMD: Executa variados comandos de shell predeterminados, ou um novo comando (0=ping, 6=<cmd>, 8=rm_dvb, 9=setprop_playermod, 10=test, 11=property_set)
- [0x000E] TRANSACT_RTC_RUN_CMD
- [0x000F] TRANSACT_EVENT_RUN_CMD
- [0x0010] TRANSACT_VIDEO_RUN_CMD
- [0x0011] TRANSACT_USERINFO_RUN_CMD
- [0x003E] TRANSACT_DVB_PLUS_UPDATE_CHANNEL: NOP
- [0x0040] TRANSACT_DVB_PLUS_SET_CHANNEL_MESSAGE
- [0x0041] TRANSACT_GET_SWCAM_VERSION: NOP
- [0x0042] TRANSACT_VMX_SET_INIT
- [0x0043] TRANSACT_GET_SWCAM_LISTNUM: NOP
- [0x0044] TRANSACT_GET_SWCAM_LIST_BY_INDEX: NOP
- [0x0045] TRANSACT_GET_SWCAM_VALIDATE: NOP
- [0x0046] TRANSACT_SET_SWCAM_RECONNECT: NOP

- [0x0047] TRANSACT_SET_SWCAM_UPDATERLIST: NOP
- [0x0048] TRANSACT_SET_BISS_STATUS: NOP
- [0x0049] TRANSACT_SET_BISS_SET_CW: NOP
- [0x004A] TRANSACT_SET_OSCAM_STATUS: NOP
- [0x004B] TRANSACT_SET_SWCAM_STATUS: NOP
- [0x004C] TRANSACT_SET_VFD_OPTION_STATUS
- [0x0384] TRANSACT_SET_SCART_OUTPUT_MODE: Configura o modo SCART da saída de vídeo
- [0x0385] TRANSACT_SET_VIDEO_CONTRAST: Configura o contraste da saída de vídeo
- [0x0386] TRANSACT_SET_VIDEO_BRIGHTNESS: Configura o brilho da saída de vídeo
- [0x0387] TRANSACT_SET_VIDEO_SATURATION: Configura a saturação da saída de vídeo
- [0x0388] TRANSACT_SET_VIDEO_OUTPUT_MODE: Configura o modo da saída de vídeo
- [0x038F] TRANSACT_GET_VIDEO_CONTRAST: Retorna o contraste da saída de vídeo
- [0x0390] TRANSACT_GET_VIDEO_BRIGHTNESS: Retorna o brilho da saída de vídeo
- [0x0391] TRANSACT_GET_VIDEO_SATURATION: Retorna a saturação da saída de vídeo
- [0x0392] TRANSACT_GET_VIDEO_OUTPUT_MODE: Retorna o modo da saída de vídeo
- [0x03E8] **TRANSACT_SET_PROPERTY**: Atribui um valor a uma propriedade do sistema
- [0x03E9] **TRANSACT_DEBUG_INIT**: Executa scripts de depuração (s-init.sh e swdebug.sh)
- [0x07D0] TRANSACT_VMX_SET_INIT: NOP
- [0x07D1] TRANSACT_VMX_SET_UNINIT: NOP

Do grande número de comandos com nome mas sem implementação, concluímos que o código foi adaptado de outra aplicativo que já continha essa funcionalidade, mas que não é aplicável aos equipamentos da HTV. Mais especificamente, pelos nomes desses comandos, aparentam tratar-se de protocolos de pirataria de chaves de satélite, sendo que a HTV utiliza transmissão do tipo IPTV.

```

loc_5e00:
r6 = sp + 0x1c;
debug_message("[0x] [0x]: Accept command is 0x 00, 0xdffc, 0x0d, \"GET_MAC\"");
if (get_mac_and_sn(r6) != 0x0) goto loc_5f0c;

loc_5e04:
if (*r6 == 0x0) goto loc_5e22;

loc_5e08:
r7 = sp + 0x20;
android::Parcel::writeInt32();
goto loc_5e0e;

loc_5e0c:
if (r5 > 0x3d) goto loc_5e04;
if (r5 >= 0x3c) goto loc_5e22;

loc_5e10:
if (r5 == 0x0f) goto loc_5e0a;

loc_5e14:
if (CPU_FLAGS & A) goto loc_5e1a;
if (r5 == 0xd) goto loc_5e09;

loc_5e18:
if (r5 != 0x0) goto loc_5e12;

loc_5e1c:
debug_message("[0x] [0x]: Accept command is 0x 00, 0xdffc, 0x16, \"TRANSACT_RTC_RUN_CMD\"");
r8 = sum_3028();
goto loc_5f0c;

loc_5e20:
r8 = android::Parcel::readInt32();
debug_message("[0x] [0x]: Accept command is 0x and Data = 0x 00 00, 0xdffc, 0x19a, \"TRANSACT_RUN_SCRIPT_CMD\"");
if (r8 != 0x0) goto loc_5e14;

loc_5e24:
r8 = sub_2f40("/system/xbin/busybox ping 192.168.1.1 -c 1 -w 1|grep 'packets'|awk '{F1=(print $3)}{awk '{print $3}'|awk '{print $3}'\"");
goto loc_5f0c;

```

Figura 12: Exemplo de código disassemblado do **HelloWorld**

3.2.3 Operação

Quando o serviço é iniciado, ocorre a cópia dos dois primeiros setores (512 bytes) da partição "hide" para o arquivo `/8AztYxj`.

```
/system/xbin/busybox dd if=/dev/block/00000001 of=/8AztYxj bs=512 skip=2 count=1 \
  conv=fsync
```

O conteúdo do arquivo `/8AztYxj` (e ainda, apenas 32 bytes dele) é única característica que permite diferenciar um equipamento HTV de outro. Pode-se efetivamente clonar um equipamento HTV simplesmente copiando-se esses mesmos 512 bytes iniciais da partição "hide" de um equipamento para o outro. Abaixo um exemplo desse conteúdo, com marcações sobre o seu uso.

```
00000000 4355 78aa 28d0 009f 058e 1111 190c 3d3d
        ???? ???? ssss ssss tttt ??yy ??mm ???
00000010 7f62 658c 033e 2465 a87f 461a a097 39a8
        kkkk kkkk kkkk kkkk kkkk kkkk kkkk kkkk
```

Podemos extrair os dados relevantes da seguinte maneira:

- ss: Número de série. Temos "28d0 009f", que representa o inteiro de 32 bits 0x009f28d0, que equivale ao decimal **10430672**
- yy: Ano de fabricação. Temos "11", que é o byte 0x11, que equivale ao decimal **17**

- mm: Mês de fabricação. Temos "0c", que é o byte 0x0c, que equivale ao decimal **12**
- tt: Tipo de aparelho. Temos "058e", que é o word 0x058e, que em ordem *little endian* como os demais valores, pode ser escrito como **8e05**

Temos agora como montar o número de série completo, que no caso é **8e.05-17.12-10430672**.

Os demais valores identificadores do equipamento, gerados pelo serviço **HelloWorld**, são o endereço MAC da porta *ethernet*, e o código de autenticação. Estes são obtidos a partir de transformações criptográficas feitas sobre os 16 *bytes* finais do conteúdo acima (marcados como "kk").

Uma vez computados esse valores iniciais, o serviço fica disponível para que aplicativos Android possam recuperar essas credenciais, e também executar qualquer dos comandos descritos anteriormente.

3.2.4 Segurança

Um princípio básico da segurança da informação é o mínimo privilégio, ou seja, todo processo deve ter acesso apenas aos dados estritamente necessários para o seu funcionamento. Dessa forma, é extremamente raro encontrar-se no ecossistema Android processos rodando como *root*, tanto é que no caso em pauta apenas dois processos desse tipo foram encontrados, e ambos apresentam riscos de segurança.

Mesmo em casos onde é necessário algum privilégio especial, como por exemplo o acesso direto a uma partição, deve-se criar um novo grupo de acesso com esse privilégio, e executar o processo como esse grupo (e não como *root*). Nos raríssimos casos que um processo roda como *root*, é melhor prática reduzir o nível de acesso para um usuário comum assim que a operação privilegiada por executada (e.g. abertura de um socket numa porta menor do que 1024).

No serviço **HelloWorld** não houve preocupação em restringir qualquer acesso. Pelo contrário, vários dos comandos disponibilizados (e.g. `TRANSACT_RUN_SHELL_CMD`) permitem executar novos processos com os mesmos direitos irrestritos. Ainda, qualquer aplicativo Android rodando no equipamento pode executar qualquer comando através do serviço **HelloWorld**, pois não há autenticação. Ou seja, os próprios aplicativos da HTV, embora não sejam executados diretamente como *root*, tem efetivamente esse nível de acesso.

3.3 pandoraspear

O aplicativo **pandoraspear** também é executado como um serviço Android. Pode-se argumentar que um serviço como o **HelloWorld** pudesse ter alguma utilidade (caso codificado corretamente, e de forma segura), pois evita que cada aplicativo implemente separadamente as mesmas rotinas (e.g. autenticação). Já o **pandoraspear** não tem qualquer finalidade a não ser permitir que o equipamento HTV seja controlado remotamente, a partir de servidores de Comando & Controle (C&C).

Coletamos uma grande variedade de firmwares e atualizações para equipamentos HTV, de diversos modelos (e.g. HTV1, HTV3, HTV5, Tigre, A2), e todos contêm versões extremamente similares deste serviço. A versão específica analisada nesse documento tem as seguintes características:

- Origem: Atualização de firmware do equipamento HTV3, com identificação 20171117, ou seja, do dia 17 de Novembro de 2017. Escolhemos esse binário pois ele contém símbolos de depuração (provavelmente não removidos por engano), o que permite identificar com precisão os nomes de todas as suas funções, variáveis, e demais estruturas internas.
- Tamanho: 299300 bytes (os binários sem símbolos tem aproximadamente 128368 bytes)
- Hash SHA1: 3825e73f076ec60c81fd1866b3b37b00c1d8478a

3.3.1 Ativação

O serviço está declarado no arquivo `/init.amlogic.board.rc`, que é processado durante o `boot`:

```
service pandoraspear /system/bin/pandoraspear
    class core
    user root
    group root
    seclabel u:r:pandoraspear:s0
```

3.3.2 Comandos Enviados

A lista abaixo relaciona todos os códigos e nomes de comandos enviados, e a função que implementam.

- [1000] **REGISTER**: Registra o equipamento no servidor de C&C, fornecendo o número serial e o PID do processo `pandoraspear`
- [1002] **KEEP_ALIVE**: Enviado aproximadamente a cada dois minutos, mantém ativa a conexão TCP com o servidor de C&C

3.3.3 Comandos Recebidos

A lista abaixo relaciona todos os códigos e nomes de comandos que podem ser recebidos, e a função que implementam.

- [0011] **ADD_DNS(ip, dns)**: Adiciona um servidor DNS à lista
- [0012] **DEL_DNS(dns)**: Remove um servidor DNS da lista
- [0021] **GETNEWBIN(url)**: Efetua o *download* de qualquer arquivo da Internet para a memória local
- [0031] **COMMENCE_SYN(ip, porta)**: Inicia um ataque do tipo SYN flood contra um endereço IP e porta fornecidos (a porta padrão é a 80, utilizada por servidores web)
- [0032] **COMMENCE_UDP(ip)**: Inicia um ataque do tipo UDP flood contra um endereço IP fornecido
- [0033] **COMMENCE_ICMP(ip)**: Inicia um ataque do tipo Ping flood contra um endereço IP fornecido
- [0034] **COMMENCE_MIX(ip)**: Inicia um ataque combinado contra um endereço IP fornecido
- [0035] **COMMENCE_SMURF(ip)**: Inicia um ataque do tipo Smurf attack contra um endereço IP fornecido
- [0036] **COMMENCE_TARGA3(ip)**: Inicia um ataque do tipo Targa3 attack contra um endereço IP fornecido
- [0037] **COMMENCE_CC(servidor, porta, método, página)**: Inicia um ataque do tipo POST flood contra um servidor e página fornecidos
- [0036] **COMMENCE_DNS_FLOOD(ip, base)**: Inicia um ataque do tipo DNS flood contra um endereço IP fornecido
- [0088] **SHELLSEX_C(ip, porta)**: Inicia um novo processo com uma *shell* de root, e a direciona para um IP e porta fornecidos

- [0110] MUST_KILL_ALL(ip, porta): Encerra todos os ataques em andamento
- [3000] LBS(ip): Adiciona um novo servidor de C&C à lista e reconecta
- [5000] ADDNEWMSERVER(ip): Adiciona um novo servidor de C&C à lista
- [5555] DELMSERVER(ip): Remove um novo servidor de C&C da lista
- [6269] DOIT(comando): Executa remotamente qualquer comando com privilégios de *root*

```

if (CPU_FLAGS & 8) goto loc_3479;

loc_3479:
if (r9 != 0x1F) {
    if (!CPU_FLAGS & LE) {
        if (r9 != 0x21) {
            if (!CPU_FLAGS & L) {
                if (r9 != 0x22) {
                    if (r9 == 0x23) {
                        Log("responde[int]0x0, recv snarf command\n", sub_1401(), 0x40, r3);
                        r12 = 0x0;
                        get_data_by_separator(r7, sp + 0x14c, 0x40, 0x2);
                        command_snarf();
                        r8 = "0x10000";
                    }
                    else {
                        r8 = "0x10000";
                    }
                }
                else {
                    Log("responde[int]0x0, recv mis command\n", sub_1401(), 0x40, r3);
                    r12 = 0x0;
                    get_data_by_separator(r7, sp + 0x14c, 0x40, 0x2);
                    command_mis();
                    r8 = "0x10000";
                }
            }
            else {
                Log("responde[int]0x0, recv np command\n", sub_1401(), 0x40, r3);
                r12 = 0x0;
                get_data_by_separator(r7, sp + 0x14c, 0x40, 0x2);
                command_np();
                r8 = "0x10000";
            }
        }
        else {
            Log("responde[int]0x0, recv icmp command\n", sub_1401(), 0x40, r3);
            get_data_by_separator(r7, sp + 0x14c, 0x40, 0x2);
            command_icmp();
            r8 = "0x10000";
        }
    }
    else {
        if (r9 != 0x2c) {
            ...
        }
    }
}

```

Figura 13: Exemplo de código disassemblado do **pandoraspear**

3.3.4 Operação

Quando o serviço é iniciado, é feita tentativa de download de novas listas de nomes de servidores. Já há uma lista embutida, tanto de IPs quanto de nomes. Essa lista é complementada toda vez que o aparelho é ligado, e também através de comandos remotos.

O serviço pandoraspear não depende do serviço HelloWorld para determinar o número de série do equipamento. Há duplicação do código de leitura de partições e derivação de valores. Não há autenticação quando da conexão com os servidores de C&C, assim conhecendo-se o protocolo e a criptografia envolvidos, pode-se simular o acesso a partir de qualquer número de série.

A lista de servidores é percorrida até que um deles aceite a conexão. Em seguida, o serviço envia o comando de registro (REGISTER), e mantém a conexão viva, ao enviar regularmente um comando KEEP_ALIVE.

Em contrapartida, o servidor de C&C pode (e muitas vezes o faz) permanecer totalmente mudo.

Já presenciamos uma diversidade de usos dessa modalidade de controle remoto, desde a simples migração de um servidor para outros, como o envio de comandos que foram executados localmente. Também encontramos indícios em servidores da HTV do uso desse serviço para testar e capturar dados de mapeamento NAT dos roteadores dos seus clientes.

Da análise do código, verifica-se que cada ataque é maximizado criando-se centenas e até milhares de *threads* de execução. Direcionamos estes ataque para máquinas no laboratório, e não só foi interrompida a conectividade dessas máquinas, mas também ocorreram travamentos parciais e até totais de vários equipamentos.

3.3.5 Segurança

A única finalidade deste serviço é de permitir aos operadores da HTV controlar remotamente, com privilégios máximos, todos os equipamentos que estiverem conectados em determinado momento.

Claramente não se trata simplesmente de uma ferramenta de administração remota, sendo que o proprietário do equipamento não tem qualquer conhecimento ou controle sobre essa atividade.

A presença de diversas ferramentas de negação de serviço—representando inclusive a maior parte da funcionalidade do serviço—apenas confirma que o uso pretendido não é regular nem legal.

4 Conclusão

Tanto o serviço **HelloWorld** quanto o serviço **pandoraspear** (este último, principalmente) representam um risco de segurança enorme não só relativo ao uso do equipamento HTV, mas para qualquer outro equipamento conectado à mesma rede local.

Devido ao nível de privilégios utilizados por esses serviços, é trivial, a partir de um único comando remoto, capturar-se quaisquer pacotes de rede, tendo como origem ou destino outros aparelhos, computadores, celulares, dispositivos IoT, etc. na mesma rede cabeada ou sem fio (WiFi). Isso se deve ao fato do usuário *root* ter direitos para configurar modo de monitoramento, modo promiscuo, e outros, em interfaces de rede.

Considerando-se o número de equipamentos de pirataria de TV já vendidos pela HTV, em excesso de 600.000 somente no território nacional, a capacidade mínima de banda desses clientes (5Mbps), e o fato que cada um desses equipamentos contém já pré-instalado e online (conectado a um servidor de C&C) software específico de ataque cibernético (negação de serviço e execução remota de comandos), podemos garantir que um ataque utilizando essa infraestrutura será certamente muito mais impactante do que os recentes usos da botnet Mirai e do ataque Memcrashed, que tiraram do ar alguns dos sistemas mais importantes disponíveis na Internet.

Ainda, o acesso irrestrito à própria rede local dos proprietários de equipamentos HTV, abre as portas para a prática de uma infinidade de crimes, como roubo de identidade, fraude bancária, e compras indevidas. Não há controles de segurança efetivos em redes domésticas para a proteção entre os equipamentos locais, permitindo portanto a "movimentação lateral", ou seja, infecção dos demais equipamentos a partir de um vetor inicial.

Os resultados acima foram identificados inicialmente em dois equipamentos HTV5 da HTV. Para confirmação, foram analisadas dezenas de atualizações e imagens de firmware, de todos os modelos comercializados pela HTV no Brasil. Por fim, foram adquiridos mais dois equipamentos HTV5, de fornecedores distintos. Todos contêm e executam prioritariamente os serviços **HelloWorld** e **pandoraspear**.

Data: 29/4/2018



John D. Rowell

À DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE

Objeto: Consulta pública sobre a normatização do tratamento, pela ANCINE, de notícias de violações de direitos autorais na Internet e as respectivas medidas de contenção de danos

O Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS Rio), com sede à Rua da Assembleia 10 - sala 4011, inscrito no CNPJ sob o nº 18.242.632/000127, por suas representantes abaixo subscritos, vem pelo presente apresentar contribuição à Consulta pública sobre a normatização do tratamento, pela ANCINE, de notícias de violações de direitos autorais na Internet e as respectivas medidas de contenção de danos, nos termos da RDC 40.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2021.



Celina Beatriz Bottino



Janaina Costa

Consulta pública sobre a normatização do tratamento, pela ANCINE, de notícias de violações de direitos autorais na Internet e as respectivas medidas de contenção de danos

26/fev/2021

O Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS) vem através do presente documento responder à consulta pública aberta pela ANCINE sobre a normatização do tratamento, pela ANCINE, de notícias de violações de direitos autorais na Internet e as respectivas medidas de contenção de danos.

Resumo:

- Chamamos a atenção para a importância de se encontrar mecanismos de proteção à propriedade intelectual e ao combate à pirataria audiovisual em meios online. Todavia, soluções regulatórias fulcradas em medidas punitivas tendem a não ser eficazes além de poder obstruir a inovação no ecossistema digital e restringir direitos.
- Insta-se pela **rejeição da proposta de Instrução Normativa objeto desta consulta; ou**
- Na eventualidade da Diretoria Colegiada da ANCINE entender por oportuna a manutenção da proposta, **insta-se pela reforma da normativa nos seguintes termos:**
 - O Art. 1º da minuta, que dispõe sobre o que deverá ser objeto da Instrução Normativa, é bastante impreciso e necessita revisão;
 - Os artigos 10º e 11º devem ser reformados para que prevejam mecanismos de contraditório e prazo de adequação e, assim, se coadunem com o ordenamento pátrio e sejam mecanismos de consecução e não tolhimento de direitos fundamentais;
 - Que seja revista a normativa para endereçar os direitos dos usuários; medidas para mitigar eventuais abusos e critérios claros para garantir o contraditório do suposto infrator e prazos delimitados para que ações de regularização sejam tomadas tempestivamente para evitar as consequências das inúmeras medidas de contenção de danos. Também, que sejam definidos procedimentos para reversão dessas medidas uma vez que o site se regularize.

Nesse propósito, o ITS Rio insta pela **rejeição da proposta de Instrução Normativa objeto desta consulta**, pelas seguintes razões:

- (i) Engendrar esforços no campo regulatório repressivo parece anacrônico e indiferente às abundantes evidências empíricas de inadequação da estratégia. Seria meramente uma repetição de um caminho que historicamente já se mostrou inadequado.
- (ii) A estratégia de persecução e bloqueio de plataformas que porventura disponibilizem obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos seus titulares, é no mínimo controversa, mas efetivamente pode ter um **impacto na estrutura e sistemática de uma internet aberta e livre como temos atualmente.**
- (iii) O fomento da inovação e de novos modelos de negócios é a estratégia mais promissora de combate à pirataria. Conforme fartamente demonstrado, facilitar o acesso para aqueles que buscam o consumo parece ser o método mais eficiente. Nesse sentido, a modernização de normativas da ANCINE para promover a inovação no setor é medida mais do que bem vinda e aclamada pela iniciativa privada para acessar o mercado de serviços de streaming.

:: Instituto Tecnologia e Sociedade (ITS) ::

O Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS) é um instituto de pesquisa independente e sem fins lucrativos. A missão do ITS é assegurar que o Brasil e o Sul Global respondam de maneira criativa e apropriada às oportunidades fornecidas pela tecnologia na era digital, e que seus potenciais benefícios sejam amplamente compartilhados pela sociedade.

Por meio de pesquisa e de parcerias com outras instituições, o ITS Rio analisa as dimensões legais, sociais, econômicas e culturais da tecnologia e promove melhores práticas de regulação que protejam a privacidade, a liberdade de expressão e o acesso ao conhecimento.

O ITS reconhece o objetivo da iniciativa da Agência Nacional do Cinema ("ANCINE") que dá azo a abertura desta Consulta Pública a respeito da Minuta de Instrução Normativa que "[d]ispõe sobre o recebimento e o processamento de notícias sobre violações de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet e acerca das medidas para contenção dos danos causados."

A Contribuição do Instituto está organizada da seguinte forma: (i) considerações gerais acerca da inadequação da estratégia normativa que se pretende adotar; e (ii) considerações específicas sobre a minuta de instrução normativa.

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS:

O ITS compartilha a preocupação quanto à proteção à propriedade intelectual e ao combate à pirataria audiovisual em meios online. Mecanismos que busquem atingir a estes objetivos não só protegem as dimensões econômicas e da personalidade da propriedade intelectual como também satisfazem muitos dos elementos da defesa dos consumidores e do acesso à informação. Por outro lado, **soluções regulatórias fulcradas em medidas**

punitivas tendem a não ser eficazes além de poder obstruir a inovação no ecossistema digital e restringir direitos.

Nesse sentido, vemos com apreensão a guinada tomada pela ANCINE no sentido de enfrentar o problema através da persecução de sítios ou aplicações da internet que disponibilizam conteúdo audiovisual. Especificamente, medidas como o bloqueio judicial de um site por completo podem impactar na liberdade de livre iniciativa e de expressão do indivíduo.

Como restará demonstrado, essa estratégia punitiva é comprovadamente ineficaz, além de ir na contramão da missão da ANCINE e dos mandamentos da Constituição da República.

Vale lembrar o que preconizam os artigos 23 e 215 da Constituição Cidadã, os quais devem ser observados pela Agência enquanto órgão da administração pública:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Desta feita, é de suma importância apontar que a **estratégia de proteção à propriedade intelectual e combate à pirataria deve satisfazer a ambos direitos e interesses**: de um lado **proteger as obras** e os direitos daí derivados e, de outro, possibilitar que haja mecanismos que auxiliem no **desenvolvimento da cultura, da educação, das artes e do acesso à informação**, bases do estado democrático brasileiro.

A repressão serve não como um fim em si mesmo, mas sim para - e somente se - auxiliar a atingir ambos os objetivos. Mecanismos punitivos tendem a ser instrumentos de *ultima ratio* e nem sempre são eficazes. No caso, passa-se a explicitar por que, dos pontos de vista normativo e pragmático, historicamente a repressão não tem atingido o objetivo esperado de diminuir a pirataria. **As soluções que surtiram mais efeitos advieram do campo econômico, com meios e modelos de negócios inovadores que tornam a propriedade intelectual mais acessível para um número maior da população.**

1.1. Da inadequação da estratégia repressiva

A minuta que se discute nesse consulta já indica que seu objetivo é ampliar a gama de propositores legitimados a enviar *denúncias* (detentores dos direitos autorais) para além dos membros da Câmara Técnica de Combate à Pirataria da ANCINE ("CTCP") e estabelecer um fluxo mais formalizado para recebimento e tratamento destas mesmas denúncias. A Superintendência de Fiscalização da ANCINE já se encarrega de recepcionar e encaminhar, após análise técnica, denúncias e informações sobre violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet.

A proposta em tela destaca que o fluxo de informações advindas do mercado possibilitou operações bem sucedidas de bloqueio e suspensão de sítios e aplicações de

streaming ilegal de filmes e séries. Não obstante, o referido documento reconhece que os esforços para interromper a disponibilização irregular de obras audiovisuais na internet têm se mostrado insuficientes. Todavia, o documento falha em compreender que é a estratégia empregada no combate à pirataria que carece de revisão. Ainda que seja ampliada a base de recebimento de denúncias e que, hipoteticamente, todas elas sejam processadas pela Superintendência de Fiscalização e as medidas administrativas e judiciais punitivas recomendadas adotadas pelos órgãos competentes, conforme preconiza a minuta, ainda assim esse esforço hercúleo continuaria a ser insuficiente.

1.1.1. Enxugando gelo - Da evidência de ineficiência da estratégia repressiva:

Inúmeros estudos desafiam a efetividade de medidas repressivas no combate à pirataria audiovisual. O estudo "[Media Piracy in Emerging Economies](#)", publicado pelo Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV, analisou comparativamente a pirataria em países da África, América Latina e Ásia (Brasil incluso). A conclusão é de que mesmo quando são introduzidas novas leis que criminalizem mais fortemente práticas que violem direito autoral, o seu cumprimento efetivo teve pouco sucesso. Argumenta o estudo, **não há "uma maneira realista de reconciliar a aplicação em massa e o devido processo legal, especialmente em países com sistemas jurídicos severamente sobrecarregados."** Há uma questão de volume e velocidade que torna potencialmente inequitativo o uso de instrumentos repressivos, tendendo a não conseguir abarcar todo o fenômeno e, o que é pior, no afã tendem a punir em situações de inocência.

Ao contrário do que sugere a Proposta de Ação, o estudo **não encontrou ligações sistemáticas entre a pirataria audiovisual e o crime organizado em nenhum dos países examinados**. Ao revés, demonstra que piratas comerciais e contrabandistas transnacionais enfrentam o mesmo dilema da indústria legal: como competir com a oferta de produtos "*gratuitos*" ([Media Piracy in Emerging Economies](#); pg. 29; pgs. 37-40).

Diferentemente do espaço *offline*, a suposta pirataria virtual "organizada" ("comercial") sofre com os mesmos elementos que tornam a pirataria *online* mais atrativa, o fato de que o custo é baixo para a cópia e os mecanismos de distribuição acessíveis e abundantes.

O estudo "[The Decline of Online Piracy: How Markets – Not Enforcement – Drive Down Copyright Infringement](#)" publicado em 2019, analisou a fundo, no mesmo diapasão do anterior, 13 países da Europa, Américas (Brasil incluso) e Ásia. Conclui, então, que **mesmo depois de décadas de fiscalização acirrada, a oferta geral de produtos piratas tende a não diminuir por causa de mecanismos repressivos**. Senão vejamos:

Ainda assim, apesar da abundância de medidas de repressão, sua eficácia percebida é incerta. Portanto, é questionável se a resposta para lidar com a violação de direitos autorais on-line está em direitos adicionais ou medidas de repressão, especialmente se estas não gerarem receita adicional para os detentores de direitos autorais e correrem o risco de entrar em conflito com os direitos fundamentais dos usuários e intermediários. Em vez disso, pode ser sensato buscar a resposta para a pirataria em outro lugar - no fornecimento de meios legais acessíveis e convenientes a conteúdo protegido por direitos autorais (pgs. 863-864).

Assim, engendar esforços no campo regulatório repressivo parece anacrônico e indiferente às abundantes evidências empíricas de inadequação da estratégia. Seria meramente uma repetição de um caminho que historicamente já se mostrou inadequado.

1.1.2. Propostas de bloqueio de acesso e o impacto social

A Proposta de Ação assevera que o "[b]loqueio no nível da infraestrutura pode ser a única forma de cessar ou pelo menos conter um dano que impacta não apenas a pessoa do titular do direito, mas também os que dependem das receitas advindas da exploração regular da obra e o mercado como um todo." Ainda, afirma ser "uma medida rápida e eficaz". Assim, os proponentes consideram que "uma forma eficaz de combater a pirataria audiovisual na internet seja através de um mecanismo jurídico que possibilite a agência receber as denúncias dos detentores dos direitos, constatar a violação de direitos autorais e, representada pela Procuradoria Federal, propor ações judiciais objetivando o bloqueio de nomes de domínio utilizados por aplicações na internet que possam ser objetivamente consideradas como exclusiva ou primordialmente dedicadas à distribuição de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos titulares." Esse entendimento parece embasar a redação dos artigos 10º e 11º da Minuta de Instrução Normativa em análise.

Diante desse juízo feito pela Ancine, cumpre esclarecer que a estratégia de persecução e bloqueio de plataformas que porventura disponibilizem obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos seus titulares, é no mínimo controversa, mas efetivamente pode ter um **impacto na estrutura e sistemática de uma internet aberta e livre como temos atualmente**.

Quanto a propostas legislativas, historicamente elas sofreram uma pressão contrária com uma participação significativa da população. Nos Estados Unidos, em 2011, por exemplo, foi promovido o "[Stop Online Piracy Act \('SOPA'\)](#)", um projeto de lei que fornecia novos meios de combater a pirataria online, inclusive bloqueando o acesso a sítios da internet que infringissem a lei e proibindo motores de busca a incluírem links a tais sítios. O SOPA, juntamente com o "[Protect IP Act](#)" de 2011, foi um dos mobilizadores de um dos maiores protestos virtuais já organizados, iniciado por um grupo de ativistas (incluindo Aaron Swartz, figura principal do documentário *The Internet's Own Boy*) e que mobilizou as maiores empresas de conteúdo da Internet, como Google, Wikipedia e Flickr. Os "[blackouts](#)" perpetrados em janeiro de 2012 auxiliaram na mobilização de uma [grande reação pública](#) contra os projetos de lei, fazendo com que estes fossem arquivados. O episódio SOPA/Protect IP demonstrou a necessidade de estruturas regulatórias mais sofisticadas do que a simples repressão econômica e possibilidade de bloqueios técnicos de conteúdo.

Ressalte-se que no Brasil também as casas legislativas brasileiras contam com diversos projetos de lei que buscam frear as práticas de pirataria. Entre eles, cabe destacar o [PL nº 333/1999](#), que busca aumentar a pena para os crimes contra marcas e patentes, além de prever a destruição das mercadorias irregulares apreendidas e o perdimento de máquinas, equipamentos e máquinas destinadas ao delito. Neste sentido, o [PL nº 186/2013 - arquivado em 2018 com esmagadora rejeição registrada pelo e-cidadania](#) - buscava estabelecer pena de detenção de seis meses a dois anos para casos de interceptação ou recepção não autorizada dos sinais de TV por assinatura. As proposições legislativas não

aparentam abranger a totalidade do fenômeno da pirataria na internet e **até o momento esses projetos também não prosperaram**.

1.1.3. Corte uma cabeça e aparecem outras: Tentativas de imposição de bloqueios e a sua repercussão

Igualmente, nas tentativas de imposição de bloqueios por vias administrativas ou judiciais, até o momento, os dados parecem indicar que estes também são eficientes.

Há que se ter em mente que focar as atividades de repressão em bloqueios de plataformas ou sites em que se encontrem conteúdos potencialmente atentatórios à direitos autorais **não é sinônimo de retirar esses conteúdos e formatos da internet**. Conteúdo que estaria em uma plataforma "blockeada" **pode fácil e quase instantaneamente ressurgir em outro lugar**. Mesmo plataformas quando bloqueadas podem reaparecer ou serem sucedidas por outras com os mesmos propósitos e inclusive formatos similares senão idênticos.

Veja-se o caso de plataformas de streaming muitas vezes retiradas do ar como a de vídeos ["PopcornTime"](#) e que mesmas tantas outras vezes retorna ao ar ou mesmo o caso de plataformas como [Sci-hub](#) e [Libgen](#) de acesso a publicações acadêmicas que mesmo após [decisões judiciais, bloqueios e imposições penais](#) continua a reaparecer somente em endereços diferentes.

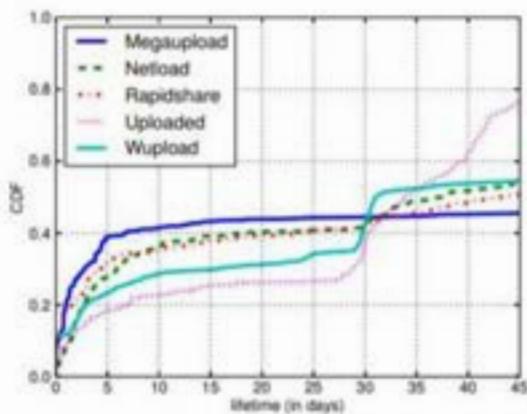
Estratégias de bloqueio vêm sendo testadas há mais de duas décadas sem atingir os seus objetivos. Veja-se por exemplo o famigerado caso da plataforma Napster. Lançado em 1999, o Napster começou como a primeira plataforma globalmente usada para trocar arquivos de música - independente de autorização dos detentores de direitos autorais. O serviço foi duramente atacado pela indústria fonográfica e sofreu inúmeros processos por violação de direitos autorais até ser encerrada em 2001. Todavia, o Napster foi rapidamente substituído por outras plataformas de compartilhamento de arquivo (e.g. Morpheus, Gnutella, LimeWire, eMule and BitTorrent).

Outro exemplo é a plataforma Megaupload, que já foi uma das mais populares no mundo para disponibilização gratuita de filmes e séries online. A plataforma começou a operar em 2005 e foi encerrada em [2012 pelo governo dos Estados Unidos](#). Diversos [estudos](#) que analisaram o impacto do encerramento da plataforma no consumo de conteúdo audiovisual pirata sugerem que os **consumidores simplesmente migraram para fornecedores alternativos de conteúdo**.

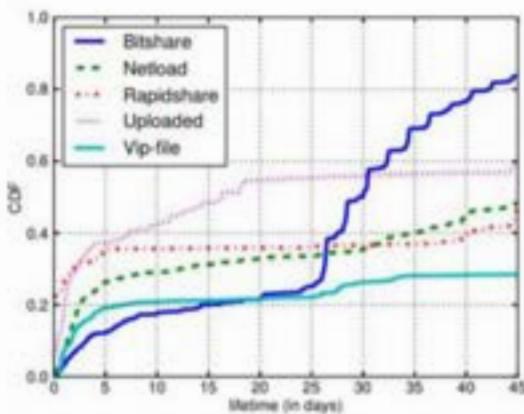
Nesse contexto, vale citar a conclusão do estudo ["Catch Me If You Can: Effectiveness and Consequences of Online Copyright Enforcement"](#), que analisou o efeito do encerramento de um importante site alemão de streaming de vídeo que continha alegadamente conteúdo não autorizado ([kino.to](#)) em 2018: "[e]sta intervenção não foi muito eficaz na redução do consumo não licenciado ou no incentivo ao consumo licenciado, principalmente porque os usuários mudam rapidamente para sites alternativos não licenciados." Note-se a importante observação do estudo que **após a retirada do site do ar, o mercado onde circulam conteúdos não licenciados tornou-se mais fragmentado e, o que parece ser mais notável, resiliente a intervenções subsequentes**.

O estudo [Clickonomics: Determining the Effect of Anti-Piracy Measures for One-Click Hosting](#), por exemplo, avaliou a eficácia do mecanismo de diferentes mecanismos.

Observou-se que há uma curta duração da indisponibilidade do conteúdo. Os dados são os seguintes:



(a) Links posted in June 2011.



(b) Links posted from 8 to 19 March 2012.

Figura 2. CDF (cumulative distribution function) de duração do link em rlslog.net. Para cada site hospedeiro, entre 742 e 42.092 links foram verificados por pelo menos 45 dias após terem sido postados. A exclusão de links durante os primeiros cinco dias parece ser mais provável devido a violações de direitos autorais. Exclusões posteriores, como após 30 dias, também podem ser devido à expiração do link no site hospedeiro. Ao comparar a situação antes e depois do desligamento do Megaupload nas Figuras 2 (a) e 2 (b), respectivamente, as curvas para Rapidshare e Netload apresentam a mesma tendência geral.

O estudo conclui:

A alta diversidade do ecossistema de compartilhamento de arquivos online significa que desligar um único ator, mesmo que tão grande quanto o Megaupload, tem pouco efeito imediato na disponibilidade do arquivo. Na maioria dos sites, mais de 50% dos arquivos permanecem online por mais de 30 dias. Os avisos de remoção podem ser responsáveis por apenas uma fração dos arquivos piratas ficarem indisponíveis. A maioria dos objetos de conteúdo tem tantos espelhos que os níveis atuais de solicitações de remoção falham em tornar o conteúdo indisponível [pg 11]. (grifo nosso)

Tecnicamente, o conteúdo reaparecer não é uma novidade. Tem-se que entender que não só outros usuários podem retomar esse conteúdo, como também a indisposição e bloqueio do acesso também podem ser contornados.

As duas técnicas mais comuns para bloquear o acesso a um sítio eletrônico são i) evitar que o nome DNS (que traduz as palavras que compõem a URL para o endereço IP do servidor onde o site está hospedado) encaminhe ao endereço IP associado; ou ii) eliminar o tráfego de rede com base no endereço IP do destino.

Ambas as técnicas não são definitivas, há meios para circunscrevê-las. Os operadores de sites bloqueados podem, por exemplo, mudar para outro nome DNS ou endereço IP, técnica amplamente usada pelas plataformas mencionadas anteriormente (Popcorntime, Sci-hu e Libgen). Por outro lado, os visitantes de sites bloqueados podem acessar diretamente o endereço IP do site, usar um servidor DNS diferente ou usar ferramentas existentes, como VPNs, servidores proxy ou serviços de anonimato, como Tor.

Essa segunda pressupõe um nível de sofisticação do usuário maior, mas mesmo assim não é descabido.

Assim, nota-se que concentrar esforços em identificar e judicialmente bloquear o acesso a plataformas que porventura disponibilizem conteúdo audiovisual em desacordo com as normas de direito autoral é tal como enfrentar a Hidra de Lerna: ao se cortar uma cabeça, duas nascem em seu lugar.

1.1.4. O Paradoxo do custo de bloqueio vs. de retornar ao ar

Há que se prestar atenção ao paradoxo econômico de que iniciar um novo mecanismo que permita troca de conteúdos (não autorizados) é relativamente barato, ao passo que o processá-lo e retirá-lo do ar, não.

O custo de bloqueio leva em conta a movimentação da estrutura burocrática estatal que pressupõe uma análise aprofundada da questão, o que necessariamente consome tempo e recursos públicos. Está na máquina pública o ônus de demonstrar que ocorreu uma ilegalidade que permitiria em tese a requisição de bloqueio.

No entanto, para o conteúdo retornar ao ar, bastam alguns "cliques". Inclusive, esse "reaparecimento" não necessariamente advém da ação da mesma pessoa ou do mesmo grupo. A fluidez da internet faz com que não seja viável o contínuo bloqueio de sites e conteúdos.

Assim, retirar um site do ar importa em processos administrativo e legal longos e caros, enquanto configurar um novo site não é. Este desequilíbrio resulta em um grande e diversificado ecossistema de compartilhamento de conteúdo audiovisual na internet que é difícil de fiscalizar e derrubar em sua totalidade. Uploaders e provedores de plataformas e sites podem aproveitar essa vantagem para se tornarem mais resilientes ao esforço de fiscalização e remoção.

1.2. Fomentar a inovação e novos modelos de negócio como caminho mais promissor no combate à pirataria

A Proposta de Ação diz que "[a] criação de novas e aprimoradas formas de abordagem será essencial para permitir que os envolvidos no controle da pirataria melhorem tangencialmente a resposta, a flexibilidade e a inovação do setor na redefinição do cenário para que o conteúdo legal possa prosperar no país." Todavia a proposta de encaminhar para bloquear o acesso já é uma antiga e ultrapassada resposta. A nova roupagem trazida pela minuta de instrução normativa, não modifica a natureza e a ineficácia da iniciativa.

O estudo "Media Piracy in Emerging Economies" publicado pela FGV e anteriormente citado assevera que a pirataria é, antes de mais nada, uma resposta às restrições ao acesso de conteúdos audiovisuais. **O estudo sugere que a falha em abordar questões de preços e distribuição, em última análise, torna o investimento em fiscalização e campanhas de conscientização no mínimo discutíveis.**

Na mesma linha, o estudo “[The Decline of Online Piracy: How Markets – Not Enforcement – Drive Down Copyright Infringement](#)” expõe que o principal fator responsável pelo declínio da pirataria durante a última década foi

“[a] crescente disponibilidade de conteúdo legal acessível, em vez de medidas de repressão. Onde o fornecimento legal de conteúdo é acessível, conveniente e diversificado, há uma crescente demanda do consumidor por ele. Nas condições certas, os consumidores estão dispostos a pagar por conteúdo protegido por direitos autorais e a abandonar a pirataria. A implicação política crucial aqui é que os formuladores de políticas devem concentrar seus recursos e esforços legislativos na melhoria dessas condições. Em particular, eles devem mudar seu foco de abordagens repressivas para combater a violação online para políticas e medidas que promovam o acesso remunerado legal a conteúdo protegido por direitos autorais.”

Assim, as novas e aprimoradas formas de combate à pirataria deram-se então por novos modelos de negócios. Conforme explicitado no estudo acima, o consenso é que, no mundo globalizado pela internet, aqueles que não estão dispostos a pagar pelo consumo sempre encontrarão um meio para obter o produto de graça. **Regulamentar e fiscalizar as movimentações na rede torna-se tarefa mais cara que os próprios prejuízos que a pirataria traz às empresas.**

Facilitar o acesso para aqueles que buscam o consumo parece ser o método mais eficiente. Nesse sentido, a modernização de normativas da ANCINE para promover a inovação no setor é medida mais do que bem vinda e [aclamada pela iniciativa privada para acessar o mercado de serviços de streaming](#).

Destarte, encontradas as condições propícias, o próprio mercado acaba por encontrar meios de remediar a situação e abordar o problema sob diferentes perspectivas, como promover a facilidade e o barateamento do acesso ao consumo de produtos audiovisuais. Com efeito, esse parece ser o rumo escolhido pelas empresas para combater os prejuízos causados pela pirataria: massificar o acesso barateando e facilitando a compra de seus produtos.

Retome-se o caso da plataforma Napster que pioneiramente possibilitou seus usuários a trocar faixas de músicas entre si e precedeu em 2 anos o lançamento do iTunes - a primeira plataforma a vender música digitalmente e por faixa. Isto é, durante dois anos, não existia opção de acesso a músicas nesse formato em conformidade com as normas de direitos autorais. A indústria da música tentou nesse período, sem sucesso, frear o avanço da tecnologia e da inovação. Todavia, em seguida a Apple lançou seu aplicativo e houve uma mudança significativa no mercado.

Tome-se como exemplo os softwares de streaming de música on-line, como o Spotify, que chegou ao país em 2014 promovendo o livre acesso a músicas do mundo inteiro e oferecendo um serviço com baixo custo para os que optam por contratá-lo ([uma modalidade gratuita sustentada por anúncios, e a premium a partir de R\\$ 8,50/mês](#)). Em 2019 a [empresa](#) já contava com mais de 80 milhões de usuários ativos, cerca de 40 milhões de canções no acervo e mais de 10 bilhões de Euros pagos em royalties.

Vale destacar que os estudos referidos pela Proposta de Ação como fundamentadores da necessidade da norma, na verdade, argumentam exatamente no sentido aqui defendido. Por exemplo, o [Estudo MUSO 2017/2019](#) destaca que a entrega de

ofertas ainda melhores e mais atraentes para o público é critico para superar a pirataria na América Latina.

Até mesmo Andy Chatterley, co-fundador e CEO da MUSO, empresa de softwares que oferece soluções anti-pirataria, acerca das altas taxas de pirataria nas diversas indústrias [explica que](#):

"[a] audiência pirata é enorme e, no entanto, é uma oportunidade completamente ignorada. É importante que as indústrias de conteúdo abracem as tendências que podem ser observadas desses dados, não apenas do ponto de vista estratégico para a proteção de conteúdo, mas também compreendendo o perfil do 'consumidor' pirata para uma melhor visão de negócios e a monetização dessa audiência."

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Na eventualidade da ANCINE discordar dos pontos supra levantados e decidir pela manutenção da Instrução Normativa, gostaríamos de destacar que existem pontos da normativa que merecem reforma. São eles: (i) da imprecisão dos critérios definidos; (ii) da desproporcionalidade do regime de notificação e bloqueio adotado; e (iii) do desvirtuamento da missão institucional da ANCINE.

2.1 Da Imprecisão dos critérios trazidos pelo Art. 1º

O Art. 1º da minuta é bastante impreciso e necessita revisão particularmente quanto à definição do escopo do objeto de que trata a instrução normativa. O *caput* do referido artigo enuncia que a normativa disciplina o recebimento de notícias de violações de direitos autorais ocorridas em *sítios ou aplicações da internet que possam ser objetivamente considerados como exclusiva ou primordialmente dedicados à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos seus titulares*. Adiante, os parágrafos seguintes definem os critérios de avaliação deste status e informam que, na ausência destes, caberá à Ouvidoria-Geral da ANCINE e não à Superintendência de Fiscalização da ANCINE o recebimento e tratamento da denúncia. Colaciona-se:

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina o recebimento e o processamento de notícias de violações de direitos autorais ocorridas em *sítios ou aplicações da internet que possam ser objetivamente considerados como exclusiva ou primordialmente dedicados à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos seus titulares*, bem como regula as medidas para contenção dos danos causados.

§1º. Para efeito desta instrução normativa, considera-se como exclusiva ou primordialmente dedicados à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos seus titulares, os *sítios ou aplicações da internet que possuam 250 (duzentos e cinquenta) ou mais obras audiovisuais não autorizadas ou 2/3 (dois terços) do acervo composto por obras audiovisuais não autorizadas*.

§2º. Os demais *sítios ou aplicações da internet que não se enquadrem nos critérios definidos neste artigo ou que não atendam aos requisitos do Art. 5º desta instrução normativa podem ser objeto de denúncia para os canais de atendimento da Ouvidoria-Geral da ANCINE*. (grifo nosso)

A despeito do uso da expressão "objetivamente considerados", os critérios definidos no §1º para averiguação deste *status* de sitio ou aplicação da internet como 'primordialmente dedicados à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos seus titulares' impõe um juízo de mérito. **Tal condição é impossível de ser verificada antes do processamento da denúncia. Como é possível declarar que a disponibilização das obras em determinado sitio ou aplicação não foi autorizada pelos respectivos titulares de direitos autorais antes da manifestação de órgão competente sobre a materialidade de tal afirmação?**

Levando-se ainda em consideração o disposto no art. 5º da Minuta de Instrução Normativa ora em análise, os critérios definidos provam-se ainda mais desafiadores. O referido artigo preconiza que as denúncias de violações de direitos autorais, a fim de que sejam processadas pela Superintendência de Fiscalização da ANCINE, devem conter um mínimo de requisitos, quais sejam:

Art. 5º. As notícias de violações de direitos autorais em sitios ou aplicações da internet, para fins desta instrução normativa, devem conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

(...)

V - indicar o número e o percentual de obras ou prestações disponibilizadas no sitio ou aplicação da internet sem autorização dos respectivos titulares de direitos autorais;

VI - declarar que a disponibilização das obras ou prestações não foi autorizada pelos respectivos titulares de direitos autorais ou por quem detenha os poderes de representação:

Tais requisitos serão verificados pela Superintendência (Art. 9º) que emitirá manifestação de admissibilidade da notícia quanto à sua satisfação bem como atendimento aos critérios do Art. 1º. Tal como está, os preceitos da norma parecem gerar *um paradoxo no qual ou se presume de antemão que certos sitios ou aplicativos disponibilizam obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos seus titulares*, ou qualquer denúncia não teria como transpor o juízo de admissibilidade.

Pela leitura do artigo supramencionado e dos critérios exigidos pelo Art. 1º, depreende-se que um dado detentor dos direitos autorais de uma obra disponibilizada sem sua autorização, e que queira oferecer denúncia à Superintendência de Fiscalização, deverá julgar por si se outras 249 (ou número que alcance ½ do acervo) também estão sendo disponibilizadas em desconformidade com o direito autoral, uma situação improvável.

Igualmente relevante é entender-se que deve existir uma diferença entre o sitio ou aplicação e o conteúdo que esse disponibiliza. O modo como está proposta a redação do art. 1º da instrução normativa sobrepuja os dois conceitos no sentido de que se há um número suficiente do segundo (conteúdo disposto sem autorização), isso impactaria no primeiro (sitio ou aplicação). Esse parece ser um equívoco de compreensão do modo como muitos serviços de internet funcionam. Só para mencionar aqueles que servem como plataforma para troca de vídeos e informações, muitas vezes não têm controle prévio sobre o conteúdo em si que é disponibilizado em seus sistemas. Em alguns casos, são milhares, senão milhões de conteúdos disponibilizados. Nesse contexto, parece ser paradoxal que com um número de 250 destes poderiam ser eles mesmos considerados como "dedicados à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia

autorização dos seus titulares". Devem existir melhores critérios e que estejam mais de acordo com a realidade da tecnologia atual.

2.2 Da desproporcionalidade do regime de notificação e bloqueio de acesso

A minuta adota uma lógica que parece transferir responsabilidades para as plataformas (ou sítios e aplicações), com foco na criação de um sistema de notificação e bloqueio de acesso - aos sítios e aplicações considerados de disponibilização de conteúdo audiovisual na internet sem autorização dos titulares de direitos. **Essa medida precisa ser cuidadosamente balanceada para evitar que a sua implementação siga o caminho da abusividade ou que seja incompatível com o quadro do ordenamento jurídico atual.**

A minuta de Instrução Normativa propõe uma miríade de medidas para 'contenção dos danos' caso verificada a procedência da notícia de violação de direitos autorais pelo ente administrativo (Arts. 10º e 11º). Tais medidas abarcam desde a inclusão dos endereços dos sítios e aplicações na "lista de sítios infratores" da Organização Mundial de Propriedade Intelectual, até a busca pelo bloqueio judicial do acesso ao sítio.

É especialmente preocupante o foco dado à persecução das plataformas de disponibilização de conteúdo audiovisual e como seu tratamento é, no entanto, dado de maneira genérica. Destaque-se:

Art. 10º. Verificada a procedência da notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet, sem prejuízo de outras providências julgadas necessárias e aplicáveis a cada caso concreto, a Superintendência de Fiscalização adotará as seguintes medidas de contenção:

I – notificar o violador do direito autoral, caso identificável, dando ciência da violação e de que o mesmo deverá cessá-la; caso contrário, serão adotadas medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive o bloqueio judicial do acesso aos nomes de domínios principais, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, por ventura, indicadas; (...)

VII - Comunicar o órgão de polícia judiciária competente e ao Ministério Público, quando identificados indícios da prática de ilícito penal. (...)

§ 2º. A comunicação a que se refere o inciso VII visa ao aprofundamento da investigação da autoria e da materialidade, para fins de persecução penal.

Conforme o artigo da minuta acima colacionado, o inciso I menciona a notificação do (suposto) violador, contudo silencia quanto a possibilidade de contraditório, defesa, ou mesmo prazo para atender a exigência e cessar a violação. Nessa toada, a plataforma fica sujeita a todas as consequências elencadas sem qualquer parâmetro para se regularizar ou garantias contra eventuais denúncias abusivas ou incorretas. Tampouco se faz referência aos direitos dos usuários da plataforma, brasileiras e brasileiros que contam com a atuação da Agência para ampliar seu acesso a produtos audiovisuais.

Adicionalmente, vale ainda destacar como essa racionalidade é utilizada para gerar uma responsabilidade por parte das plataformas em caso de não atendimento à notificação. **Essa é uma solução de toda dissonante da encontrada no ordenamento jurídico nacional e confunde remoção de conteúdo com responsabilização de provedores.** Nesse sentido, não se deve confundir a salutar adoção de mecanismo voluntário de notificação e remoção - que muitos sítios, aplicações e particularmente plataformas utilizam

- com a imposição de um novo regime de responsabilidade de terceiros (plataformas, mais que tudo), em detrimento do arcabouço regulatório imposto pelo Marco Civil da Internet ([Lei nº 12.965/14](#)).

Esse raciocínio ignora que a maior parte dos sites de disponibilização de conteúdo audiovisual tem como objetivo disponibilizar conteúdo de relevância cultural e são muitas vezes alimentados pelos próprios usuários. Na maioria dos casos não há curadoria prévia do conteúdo pelo site. Isto quer dizer, desde os primórdios desse tipo de serviço, o objetivo é uma plataforma de disponibilização de conteúdo audiovisual gratuito, jamais especificamente conteúdo audiovisual não autorizado pelos detentores dos direitos autorais do conteúdo.

Ademais, ignora os efeitos nocivos de tal prática como o “chilling effect” (efeito resfriador). O fenômeno sugere que por medo de serem responsabilizadas por conteúdo de terceiros, os alvos dessas medidas podem mudar o seu comportamento e no caso, na dúvida, restringir o compartilhamento de conteúdos audiovisuais em suas plataformas, com grave prejuízo à liberdade de expressão.

Não é incomum situações em que essas plataformas utilizam filtros que justamente servem para cumprir com obrigações dessa natureza. Filtros esses que muitas vezes bloqueiam obras completamente legais, mas que por um motivo ou outro foram identificadas como violadoras de direitos autorais. Nesses casos, a lógica de liberdade de expressão é substituída quase que pela “autorização” da plataforma. **O que efetivamente leva o serviço de internet ser o principal centro de decisão sobre a possibilidade de publicação e disponibilização de uma determinada obra, tolhendo assim a criatividade e a possibilidade de expressão desimpedida.**

Na mesma linha, o bloqueio excessivo de sites que contenham conteúdo infrator e não infrator, ou conteúdo de status legal pouco claro, também **resultaria na diminuição da oferta de conteúdo audiovisual para os cidadãos brasileiros, inclusive de conteúdos já sob domínio público.**

Assim, a adoção de um sistema de notificação e bloqueio de acesso casado com a sucessiva responsabilização teria como resultado prático uma restrição excessiva de conteúdo, já que os provedores tenderiam a favorecer a remoção do que fosse denunciado para evitar eventual sanção no futuro.

Há que se ter em mente que o art. 19 do Marco Civil da Internet já indica um regime para compreender a responsabilidade de intermediários e, pendente reforma da lei de direito autoral, este é o regime legal:

Art. 19: Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infrigente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Em breve síntese, o art. 19 dispõe que: (i) a responsabilidade civil do provedor de aplicações de Internet só restará configurada quando este descumprir ordem judicial que determina a remoção de conteúdo; (ii) via de regra, a notificação extrajudicial não enseja em dever de retirada do material questionado ainda que em muitos casos uma análise é feita

por diversos atores e seja justo isso que ocorra; e (iii) o Poder Judiciário é instância legítima para, ao definir a ilicitude dos conteúdos, traçar os limites da liberdade de expressão na rede, não impedindo que intermediários atuem também quando for apropriado.

Para fins de combate à pirataria, cumpre examinar o §2º do art. 19 do Marco Civil da Internet que excepciona o regime de responsabilidade civil previsto no supracitado *caput* nos casos de infrações a direitos de autor ou a direitos conexos. Colaciona-se:

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

Nessa mesma direção, o art. 31 dispõe que

[a]jté a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2º do art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta Lei.

Portanto, na ausência de disposição específica conforme dispõe o § 2º do art. 19 do Marco Civil da Internet tem figurado na jurisprudência a aplicação do regime de responsabilidade civil previsto no *caput* do artigo 19 para as situações em que o conteúdo postado por terceiros viola direito autoral alheio. Veja-se:

Inaplicável a provedores de Internet o sistema de responsabilidade civil objetiva em razão de mensagens postadas em sites por eles hospedados, como é o caso das redes sociais. Exige-se, para tanto, conduta omissiva por parte do provedor, desde que comunicado extrajudicialmente pelo titular do direito violado, se mantenha inerte (...) regras relativas ao direito autoral vigente (Lei n. 9.610/1998) e tendo em vista o amplo debate internacional sobre o tema – que se arrasta de longa data –, entendo que deva ser afastada a responsabilidade civil da Google, essencialmente por duas razões: (a) a estrutura da rede social em questão – orkut – e a postura do provedor não contribuiram decisivamente para a violação de direitos autorais; e (b) não se vislumbra danos materiais que possam ser imputados à inércia do provedor de internet, nos termos da causa de pedir deduzida na inicial." (STJ, REsp nº 1.512.647/MG, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 13.05.2015, DJe 05.08.2015).

Igualmente, em situação de **remoção de conteúdo audiovisual por suposta violação de direitos autorais**, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconheceu a prevalência da tutela da liberdade de expressão conferida pelo art. 19 do Marco Civil da Internet por entender que não cabe exigir que plataforma decida o direito no caso concreto, competência precípua do Poder Judiciário. Confira-se a ementa do julgado:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. POSTAGEM DE PARÓDIA MUSICAL NA PLATAFORMA YOUTUBE. REMOÇÃO TEMPORÁRIA DO CONTEÚDO POR SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS AUTORAIS DA OBRA ORIGINAL. SENTENÇA DE

PROCEDÊNCIA. RECURSO DOS RÉUS. [...] **VIOLAÇÃO AOS DIREITOS AUTORAIS INEXISTENTES. PEDIDO DE REMOÇÃO DO CONTEÚDO INDEVIDO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. ADMINISTRADORA DA PLATAFORMA YOUTUBE IGUALMENTE RESPONSÁVEL. INDEVIDA REMOÇÃO PROVISÓRIA DO CONTEÚDO MESMO CIENTE DA CONTROVÉRSIA EXISTENTE ENTRE AS PARTES LITIGANTES. PROCEDIMENTO CONTRÁRIO AO QUE PRECONIZA O ART. 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE DEVE PREVALEcer ATÉ DECISÃO JUDICIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RÉS.** LUCROS CESSANTES. VERBA DEVIDA. AUTOR QUE AUFERE LUCROS PROPORCIONAIS AO NÚMERO DE VISUALIZAÇÕES DE SEUS VÍDEOS, O QUE RESTOU IMPOSSIBILITADO DURANTE O PERÍODO DE INDISPONIBILIDADE DO CONTEÚDO. PREJUÍZO QUE, CONTUDO, DEVE TER SUA QUANTIFICAÇÃO RELEGADA À FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. **VIOLAÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO. SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLOU A ESFERA DOS MEROS DISSABORES.** QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ALÉM DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. VALOR ARBITRADO EXCESSIVAMENTE NA ORIGEM. VÍDEO INDISPONIBILIZADO DURANTE CURTO LAPSO TEMPORAL. REDUÇÃO IMPERIOSA. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO CABÍVEL. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. [...] 6. **Defrontada com divergência por parte de seus usuários acerca de possível violação a direitos autorais, a provedora de aplicações, havendo dúvida, deve optar por manter o conteúdo ativo até decisão judicial em sentido diverso. Do contrário, age em evidente violação à tutela da liberdade de expressão conferida pelo art. 19 do Marco Civil da Internet, tornando-se corresponsável por eventuais danos decorrentes da indevida remoção do conteúdo.** (TJSC, Apelação Civil n. 0000447-46.2016.8.24.0175, de Meleiro, rel. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 06-02-2018). (grifo nosso).

À luz dessa análise jurisprudencial, há a aplicabilidade do Marco Civil da Internet aos provedores de aplicações de Internet voltados à disponibilização de conteúdo audiovisual. Nessa direção, a disposição presente na instrução normativa proposta não parece em consonância com a normativa legal atual.

A tentativa de organização do setor que pretenda estabelecer diretrizes de combate à pirataria deve ser elaborada em harmonia aos preceitos legais e cuidar para não pretender substitui-los ou modificá-los a despeito do parâmetro legal.

Para um efetivo combate à pirataria, bem como para preservação dos valores presentes no ordenamento jurídico pátrio, eventual solução encontrada entre os agentes interessados no desenvolvimento da indústria audiovisual no Brasil deve caminhar ao encontro do arcabouço regulatório já positivado.

Nesse sentido, torna-se imprescindível a revisão dos artigos 10º e 11º para que prevejam mecanismos no mesmo diapasão do regime legal vigente, prevendo um espaço e prazo para manifestação das diferentes partes envolvidas e potencial adequação quando

estiver de acordo com o contexto legal existente, sem adiantar eventuais efeitos de responsabilização que devem advir de outros mecanismos previstos no ordenamento pático.

2.3 Da missão da ANCINE e do seu potencial desvirtuamento pela normativa

A ANCINE tem como missão *fomentar, regular e fiscalizar* o mercado do cinema e do audiovisual no Brasil. A instrução normativa proposta parece se olvidar da missão de *fomentar*, a balança de incentivos proposta na regulamentação pende somente para o aspecto punitivo, potencialmente restringindo uma parte importante da força criativa da indústria cinematográfica nacional. Deve-se entender que nos dias de hoje muito da indústria advém de ideias circuladas nas diferentes redes e plataformas que são modificadas, repensadas e que compõem a cultura coletiva, fonte da qual as grandes obras surgem.

Evidencia-se que a minuta parece tornar a atuação da ANCINE, em particular a Superintendência de Fiscalização, na de um órgão delator da indústria audiovisual, buscando mais punir do que propor novos caminhos e modelos de negócios inovadores que possam melhor dar conta do fenômeno e dar conta de promover e fomentar a indústria nacional.

O artigo 10º da proposta normativa prevê o envio da decisão de procedência da denúncia pela entidade administrativa a seis atores distintos para tomarem as medidas restritivas - que julgarem cabíveis - contra o reportado violador de direitos autorais. Frise-se que tais medidas administrativas não são condicionadas pela Minuta à recusa do suposto violador em cumprir com a determinação da Agência. Como assinalado anteriormente, a minuta não prevê oportunidade de explicação, defesa ou regularização da situação.

O artigo 11º, por sua vez, vai além e dispõe sobre o envio do processo administrativo à Procuradoria Federal junto à ANCINE, '[a] fim de que sejam avaliadas e, eventualmente, adotadas medidas judiciais, tendo por objetivo a cessação da prática ilícita, inclusive com o bloqueio judicial do acesso aos nomes de domínios principais, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões'.

O que é ainda mais contraditório com a missão de fomento da Agência é que em nenhum momento estão presentes salvaguardas contra denúncias abusivas ou que restem comprovadas como incorretas. Tampouco são tratadas medidas para reverter a denúncia entre todos esses atores quando porventura a plataforma regularize sua situação cumprindo, por exemplo, com a retirada do conteúdo infrator de direito autoral.

Frise-se, a ANCINE deve fomentar o mercado e nesse sentido parte da missão é proteger os diferentes atores, inclusive sitios e aplicativos que disponibilizam conteúdo ou o distribuem. Igualmente, também deve proteger os artistas no geral contra abusadores e *trolls* que se utilizem dos sistemas para restringir o uso legítimo de obras como, por exemplo, as em domínio público.

Nesse sentido, impõe-se a revisão da normativa para endereçar as falhas nos desequilíbrios que desfavorecem os diferentes atores no geral. Devem no mínimo estar presentes medidas para mitigar eventuais abusos além de critérios claros para garantir a defesa e explicação, junto a prazos delimitados para que ações de regularização sejam tomadas tempestivamente para evitar as possíveis consequências derivadas das inúmeras "medidas de contenção de danos". Também, que sejam definidos procedimentos para reversão dessas medidas uma vez que o site se regularize.

3. Como conclusão, reitera-se os pedidos e pontos de atenção:

A minuta de Instrução Normativa ora em debate, caso entre em vigor, pode, além de não surtir os efeitos desejados no combate à pirataria, frustrar a consecução da missão da própria Agência, qual seja, o desenvolvimento do setor audiovisual no Brasil e incentivar e fomentar "o investimento privado, para que mais produtos audiovisuais nacionais e independentes sejam vistos por um número cada vez maior de brasileiros."

Pelo todo exposto:

- I. Que seja revista a normativa para endereçar os direitos de todos os atores.
- II. **Insta-se para que a Diretoria Colegiada da ANCINE rejeite a proposta de Instrução Normativa objeto desta consulta** por se fundar em estratégia repressiva comprovadamente inadequada e ineficaz. Assim, sugere-se que Agência se abstenha de engendrar esforços no campo regulatório repressivo, mas, outrossim, busque fomentar a entrega de ofertas ainda melhores e mais atraentes de conteúdo audiovisual legal para o público como a melhor estratégia para superar a pirataria na internet.
- III. Na eventualidade da ANCINE discordar dos pontos supra levantados e decidir pela manutenção da Instrução Normativa, **insta-se pela reforma da normativa nos seguintes termos:**
 - A) O Art. 1º da minuta, que dispõe sobre o que deverá ser objeto da Instrução Normativa, é bastante impreciso e necessita revisão;
 - B) Os artigos 10º e 11º devem ser reformados para que prevejam mecanismos de defesa, contraditório e prazo de adequação e, assim, se coadunem com o ordenamento pátrio e sejam mecanismos de consecução e não tolhimento de direitos fundamentais; do mercado audiovisual; medidas para mitigar eventuais abusos e critérios claros para garantir a defesa e explicação e prazos para que ações de regularização sejam tomadas tempestivamente e evitar potenciais consequências de "medidas de contenção de danos". Também, que sejam definidos procedimentos para reversão dessas medidas uma vez que o site se regularize.

Parecer Conjunto

Grupo de Estudos de Direito Autoral e Industrial (GEDAI) da UFPR
e do Instituto Observatório dos Direitos Autorais (IODA)
sobre Consulta Pública relativa à normatização do tratamento, pela
ANCINE, de notícias de violações de direitos autorais na Internet e as
respectivas medidas de contenção de danos

1. Sobre o GEDAI/UFPR e sobre o IODA

1.1. Sobre o GEDAI/UFPR

O Grupo de Estudos de Direito Autoral e Industrial – GEDAI/UFPR está atualmente vinculado ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná – UFPR. Ele surgiu em maio de 2007 junto à Universidade Federal de Santa Catarina em Florianópolis, tendo sido transferido para Curitiba/PR no ano de 2013. O Grupo é composto atualmente por mais de 50 pesquisadores graduandos, graduados, mestres e doutores, que dedicam seus estudos nas diversas áreas da Propriedade Intelectual e novas tecnologias, com um histórico único no cenário brasileiro de estímulo, produção e divulgação de conhecimento acadêmico.

O GEDAI/UFPR tem como seu principal objetivo estudar o desenvolvimento dos Direitos de Propriedade Intelectual na Sociedade da Informação, através da comparação do sistema internacional de direitos autorais e industriais, da análise dos processos de concretização dos direitos e diversidades culturais e da reflexão sobre a regulamentação dos direitos intelectuais frente aos desafios da Sociedade da Informação.

Ainda, visando intensificar o intercâmbio da pesquisa no Brasil, o GEDAI/UFPR envolve-se em projetos com outras equipes acadêmicas de diversas instituições de ensino superior e de pesquisas brasileiras, além de ONGs, órgãos governamentais e entidades representativas do setor privado. Nesse sentido, o Grupo destaca-se no Brasil pelo contínuo e constante fortalecimento de redes de contato e de pesquisa, a nível regional, nacional e internacional, tendo como maior exemplo o planejamento e execução do Congresso de Direito

de Autor e Interesse Público (CODAIP) anualmente, que terá sua XV edição realizada em 2021, reconhecidamente um dos maiores congressos de direito autoral da América Latina.

1.2. Sobre o IODA

O [Instituto Observatório do Direito Autoral](#) - IODA - foi formado no inicio do ano de 2021 principalmente por pesquisadores do GEDAI/UFPR como uma forma de dar mais autonomia para as atividades que antes eram desenvolvidas pelo grupo de estudos, estendendo as possibilidades de atuação, captação de recursos, divulgação e agregação de participantes para além do que seria possível em uma vinculação com uma Instituição de Ensino Superior.

O IODA busca também aprimorar e auxiliar nas ações de pesquisadores e ativistas da área de propriedade intelectual e novas tecnologias (com foco no direito autoral) que não estejam diretamente ligadas à área acadêmica, principalmente no que se refere a um papel de *advocacy* e de conscientização a favor do interesse público e de um sistema de direitos intelectuais eficiente, equilibrado e coerente.

2. Sobre a Proposta de Ação e Instrução Normativa

Após meses de estudo e preparo, em 03/12/2020 a Agência Nacional do Cinema - ANCINE comunicou a abertura de consulta pública sobre a normatização do tratamento de notícias de violações de direitos autorais na Internet e as respectivas medidas de contenção de danos. Originalmente aberta até 18 de janeiro de 2021, a Consulta foi prorrogada uma primeira vez (em 18/12/2020) por 45 dias, para a data de 04/03/2021, e posteriormente mais uma vez (em 01/03/2021) para a data de 03/04/2021, de forma improrrogável.

Na Proposta de Ação (PA) - Atos Normativos Externos n.º1-E/2020/SFI/CCP, a ANCINE propõe uma Instrução Normativa (IN) com o principal intuito de combater a pirataria de obras audiovisuais, cumprindo sua obrigação e competência institucional conforme A. MP n.º 2.228-1. Relatando as medidas recentes tomadas pelo governo brasileiro com esse objetivo, a PA destaca a integração e cooperação dos diferentes órgãos (contando ainda com o apoio de associações e organizações internacionais) na identificação e enfrentamento da pirataria, buscando seguir a estratégia do *follow the money*. Apontam como todos esses esforços não estão sendo suficientes, com novos métodos (inclusive tecnológicos) sendo utilizados com

sucesso pelo infratores, e como o Brasil continua há anos na lista dos países que mais consomem conteúdo ilegal de filmes e séries, configurando danos substanciais à indústria do audiovisual e ao Governo.

Assim, a IN proposta tem como objetivo estabelecer “regime para recebimento de reclamações, análise e ações contra nomes de domínios, endereços IP (Internet Protocol), URLs (Uniform Resource Locator) e extensões utilizados por aplicações de internet que possam ser objetivamente consideradas como exclusiva ou primordialmente dedicadas à distribuição de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos titulares”.

Explicitamente, ao citar os princípios da liberdade de expressão e informação, a proposta afirma que o objetivo por trás da Instrução Normativa é construir “uma sociedade intelectualmente livre e culturalmente dinâmica, onde a criação artística e literária seja estimulada e os direitos dela decorrentes, protegidos, de forma a garantir a sustentabilidade futura de uma atividade que é essencial ao desenvolvimento humano”. A partir disso, afirma que o bloqueio no nível de infraestrutura pode ser a única forma de cessar ou conter o dano oriundo da pirataria digital, e que a ANCINE pode efetivar esse método ao servir como intermediária entre os titulares e organizações com competência para interromper ou atenuar as infrações, como o Judiciário ou a OMPI.

3. Comentários à Proposta de Ação + Estudos anexos

Apesar do intuito louvável em garantir um sistema de propriedade intelectual brasileiro seguro e robusto, a Proposta de Ação parece pecar em alguns pontos, sem fundamentar suficientemente as alegações, o que indica um risco importante de cair em truismos bem-intencionados (mas defasados ou enviesados), em vez de construir propostas com bases na metodologia de políticas públicas baseadas em evidências.

Em primeiro lugar, a PA parece abordar unicamente os interesses dos titulares, o que vai de encontro à própria noção de equilíbrio de interesses que estrutura o Direito Autoral não só no Brasil como no mundo. A menção ao estímulo da criação artística parece partir de uma perspectiva unilateral. Embora a pirataria seja notoriamente um problema dos titulares e eles realmente devam ser o foco de uma política pública para resolução do problema, as propostas

regulatórias não podem simplesmente esquecer a proteção dos interesses dos usuários e consumidores legítimos, incluindo os que se tornam novos titulares a partir de criações legítimas derivadas, salvaguardando também os seus direitos. Afinal, o interesse público na PA parece ser confundido com o interesse do setor público brasileiro, que são dois conceitos que não devem ser confundidos.

Em segundo, os estudos utilizados como base para a PA não fundamentam ou corroboram suas conclusões. Isso é particularmente preocupante porque existem, publicamente disponíveis, estudos internacionais e nacionais consagrados que compartilham do mesmo entendimento da ANCINE. Porém, os anexos escolhidos indicariam que a proposta, de teor bastante delicado, não foi embasada em suficiente pesquisa prévia, sendo potencialmente frágil e pouco efetiva, e consequentemente mais facilmente contestável. Nesse sentido:

- O relatório de 2017 da EU Serious and Organised Crime Threat Assessment (SOCTA) aborda diversos aspectos dos crimes cometidos digitalmente, apontando em apenas uma página a questão da infração de propriedade intelectual. Nessa página, contudo, o foco é exclusivamente em contrafações de propriedade industrial, sem menções ao direito autoral ou à conteúdos audiovisuais;
- Apenas um resumo do estudo da IPSOS contratado pela MPA Brasil foi juntado, impossibilitando a análise dos métodos de investigação. Os dados apresentados, contudo, são relevantes e embasam a necessidade de que algo deve ser feito no combate à pirataria, sem indicar contudo quais são as melhores alternativas de políticas públicas.
- O relatório de 2019 da MUSO é pertinente e trata exatamente sobre o problema detalhado na PA, contribuindo ainda com uma contextualização regional. Porém, as observações e conclusões apresentadas nele são radicalmente diferentes das sugeridas pela ANCINE, estando mais alinhada com a perspectiva dominante da doutrina especializada da área (p. 72, tradução nossa):

(...) 'Conteúdo é rei' pode ser um slogan da indústria, mas ao diferenciar a oferta licenciada legal versus a oferta de pirataria, os principais destinos da pirataria também têm claramente ouvido seus conselhos, usando uma óbvia lacuna de fornecimento ou restrições de licenciamento regional como proposta de valor central ao construir suas ofertas de conteúdo.

(...) é significativo observar o comportamento ágil que os principais sites de pirataria continuam a demonstrar ao circunavegar qualquer meio técnico para interromper ou restringir o fluxo de visitas. Muitos dos sites de topo em nossa análise operam direta ou indiretamente com uma grande variedade de sub-domínios e sites copiados, ansiosos para atrair tráfego web deslocado do domínio primário, caso o IP dominante seja bloqueado ou desabilitado através da atividade da indústria dentro de uma região específica.

(...) Mas, tendo uma visão voltada para o futuro, é claro que continua sendo fundamental que o setor de mídia da América Latina continue a explorar caminhos para aumentar sua capacidade de diminuir - e, em última análise, reverter - uma tendência persistente de crescimento da demanda de pirataria através de websites públicos, como observado em nossa análise desde janeiro de 2017. Com o foco intensificado em limitar tanto a disponibilidade quanto a viabilidade a longo prazo dos sites piratas, a gestão de custos e, mais especificamente, a reorientação dos custos e investimentos para os condutores de negócios a longo prazo, se tornará crítica para o sucesso de tal atividade. O uso de dados para qualificar e quantificar o impacto da pirataria também tem um potencial significativo para acelerar tais iniciativas e ajudar o setor a adotar uma abordagem a longo prazo com medidas que sejam tanto econômicas, escalonáveis e holísticas.

Seguindo adiante, conforme os proprietários de mídia e plataformas de conteúdo priorizem a entrega de ofertas ainda melhores e mais atraentes para esses públicos, o mercado nascente de streaming VOD para TV e cinema na América Latina mudará rapidamente. (...)

Em terceiro, considerando que se trata de proposta de uma política pública controversa, as afirmações e pressupostos da PA devem ser especialmente cuidadosos ao indicar a sua fundamentação. Entretanto, isso não ocorreu no texto base da proposta. É importante referenciar trechos que não são consensos nem na academia nem nas análises institucionais nacionais e estrangeiras, como “o bloqueio no nível da infraestrutura pode ser a única forma de cessar ou pelo menos conter um dano (...)” e “a pirataria é uma das principais financiadoras do crime organizado no mundo”. Estudos nesse sentido existem, mas não foram referenciados e sofrem forte contestação por parte da doutrina especializada tanto do Direito Autoral quanto da Governança da Internet. A falta dessa fundamentação faz com que a proposta fuja dos melhores padrões internacionais sobre a criação de instrumentos regulatórios.

4. Quadros punitivos forte isolados não são boas opções de políticas públicas

Operações como a 404, da Polícia Civil, são bons exemplos de medidas tomadas pelo Estado no combate contra o compartilhamento ilegal de conteúdos protegidos pela internet. Porém, eles não são os únicos e nem são comprovadamente os mais eficientes. Um quadro

punitivo forte por si só não basta para inibir práticas ilícitas relacionadas ao direito autoral se não forem cumuladas com uma oferta contextualizada, acessível e suficiente de produtos legais para diminuir a demanda por mercados paralelos.

Os relatórios anuais da Federação Internacional da Indústria Fonográfica (IFPI da sigla em inglês) revelam desde 2015 um crescimento no faturamento da indústria. Isso se dá após um período de mais de 10 anos seguidos de queda, em que ano após ano produtores fonográficos perdiam em faturamento. O que estimulou tal crescimento não foi um grau de repressão maior a sites que permitiam o download ilegal de músicas, mas sim um novo tipo de serviço mais eficiente, o streaming.

Desde 2017, serviços como Spotify, Deezer e outros representam mais da metade do faturamento do setor, com o relatório do último ano revelando que mais de 13 bilhões foram faturados por meio do streaming, contra apenas 4 bilhões da venda de discos físicos. Ou seja, não foi o fechamento do Napster em 2002 que possibilitou o aumento do faturamento da indústria da música. Pelo contrário, ele foi simplesmente substituído por outros programas quase idênticos ou por metodologias P2P diferentes. A alteração veio mais de 10 anos depois, quando o mercado ofereceu uma alternativa mais interessante em custo-benefício ao mercado ilícito aos consumidores. É esse tipo de iniciativa que mitiga os potenciais efeitos nocivos do compartilhamento ilegal de obras protegidas pela internet, pois os prejuízos em potencial existentes no consumos de produtos ilícitos (como os vírus de computador) passam a ultrapassar os benefícios.

Um estudo de 2019 de João Quintais e Joost Poort, da Universidade de Amsterdam corrobora essas conclusões ao concluir que os números da pirataria, em especial a realizada na modalidade online, estariam diminuindo em decorrência da crescente disponibilidade de conteúdo legal acessível¹. O estudo é concluído dessa forma (tradução nossa):

Nossa principal conclusão é que a pirataria on-line está diminuindo. O fator-chave para este declínio é a crescente disponibilidade de conteúdo legalmente acessível, não medidas de *enforcement*. Onde o fornecimento legal de conteúdo protegido por direitos autorais é acessível, conveniente e

¹ QUINTAIS, João; POORT, Joost. The Decline of Online Piracy: How Markets – Not Enforcement – Drive Down Copyright Infringement. *American University International Law Review*, Vol. 34, No. 4, pp. 807-876, 2019. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3437239.

diversificado, os consumidores estão dispostos a pagar por ele e abandonar a pirataria. Os formuladores de políticas devem, portanto, mudar seu foco de abordagens repressivas para combater violações on-line para políticas e medidas que promovam o acesso legal remunerado a conteúdo protegido por direitos autorais.

Assim, em vez da Proposta de Ação considerar que políticas repressivas são medidas centrais e não acessórias, propondo medidas que engendram riscos à Internet como o bloqueio de conteúdo a nível de infraestrutura, ela deveria associar essa medida à uma política pública geral que permitisse aos titulares de obras dinamizarem sua oferta, seja pelo corte de exigências burocráticas ou pela diminuição de barreiras de entrada para novos agentes. Isso, aliás, cumulado com medidas de *enforcement*, seria ideal no combate ao compartilhamento ilegal de obras protegidas.

5. Apontamentos sobre o texto da Instrução Normativa

Além disso, apesar de seu intuito louvável, a proposta de Instrução Normativa apresenta alguns pontos que são imprecisos, lacunosos ou controversos, chegando mesmo em certas partes a firmar disposições aparentemente *contra legem*, considerando a Lei de Direitos Autorais e o Marco Civil da Internet.

A minuta de IN, no art. 2º, apresenta conceituações relativamente imprecisas que podem eventualmente gerar problemas em sua aplicação. Mais relevantemente, no inciso IX, “domínio principal” é o termo utilizado para definir “um nome que serve para localizar e identificar conjuntos de computadores na internet”. Apesar dessa definição estar presente em alguns sites brasileiros, ela é equivocada tecnicamente. O termo jurídico e técnico usualmente utilizado, inclusive no ordenamento brasileiro e pelo CGI.br, é “nome de domínio”, e é mais preciso explicar ele como uma forma facilitada de identificação (em vez da sequência de números de IP) de uma unidade/servidor conectado à internet, que não necessariamente representa um conjunto de computadores, podendo, por exemplo, se referir à computadores avulsos ou até a outros aparelhos².

² Cf., p. ex., https://developer.mozilla.org/pt-BR/docs/Learn/Common_questions/What_is_a_domain_name. No âmbito da wiki da ICANN, principal entidade internacional nessa área, ver https://icannwiki.org/Domain_Name.

O art. 1, §1 estabelece um parâmetro para identificação de um sitio ou aplicação infrator que corre sério risco de ser desproporcional, em uma das medidas, e ineficiente, em outra. Considerando o contexto atual da Internet de armazenamento e compartilhamento de grandes quantidades de dados e informações, 250 obras audiovisuais (especialmente de curta duração) podem ser uma porcentagem infima do acervo do site, dificilmente detectável pelos seus responsáveis.

Mesmo o similar memorando português, o qual foi provavelmente um dos fundamentos da proposta de Instrução Normativa, firma o critério mínimo quantitativo de 500 obras, em um país cuja população é 20 vezes menor que a brasileira. Por outro lado, 2/3 de um acervo é uma fração desnecessariamente elevada, pois metade das obras já confirmaria que o site que é majoritariamente utilizado para fins ilícitos e poderia ser alvo legítimo do sistema, o que preencheria os requisitos internacionais firmados. Todavia, esse critério de metade das obras deve ser posto cumulado a uma medida que considere o tamanho da página e a finalidade de seu uso, pois, de acordo com o artigo 46 da lei 9.610/98 há uma série de usos de obras protegidas que são permitidos pela legislação brasileira, ainda que sem autorização de seus titulares.

No art. 3º, não há qualquer detalhamento sobre como será feita a prova de que o notificante é o verdadeiro titular da obra, o que é algo importante diante da desnecessidade de registro para proteção do direito autoral (art. 18, LDA). Questiona-se como será feito esse controle. Os titulares terão de efetuar um cadastro prévio em alguma plataforma ou site governamental, tal qual ocorre nos EUA com USPTO? Qual seria o órgão que faria tal controle, seria também a ANCINE? E o que se faria no caso de recebimento de obras pirateadas que não sejam audiovisuais?

Notadamente, o que talvez seja a maior lacuna da proposta de IN, **não há qualquer salvaguarda, nem mesmo principiológica, aos direitos dos usuários e consumidores, para evitar denúncias falsas ou mal-intencionadas**. Não há qualquer menção ao domínio público ou às limitações e exceções do direito autoral, que são sempre pontos fulcrais em regulamentos bem fundamentados da área - vide as mudanças do texto da Diretiva 2019/790 da UE entre a redação inicial e a promulgada, buscando evitar que o art. 15º (ex-artigo 13º) causasse danos ao ecossistema da Internet e ao ambiente cultural europeu. A existência de mecanismos

facilitados para bloqueio de sites que infringem direito autoral é uma política pública reconhecidamente excepcional no mundo, mas mesmo aqueles que defendem firmemente a efetividade dessas ferramentas apontam a importância de se estabelecer salvaguardas para evitar abusos dos titulares.

A falta de salvaguardas contra notificantes mal-intencionados aumenta a possibilidade de atuação de má-fé dos chamados *Copyright Trolls* (trolls do direito autoral, em tradução literal). Essas são entidades que, sendo titulares de alguma modalidade de direito de autor ou seu procurador, notificam e exigem compensações financeiras de usuários de forma massiva e sem a necessária *due diligence*, sob pena de ação judicial. O grande problema é que em muitas ocasiões as exigências de compensação são absurdas e as provas de qualquer contravenção são frágeis³, se não inexistentes, ignorando a possibilidade de uso legítimo.

Desse modo, volta-se à critica inicial à IN, a de que, ainda que coberta de boas intenções, corre-se o sério risco, neste modelo apresentado, de não ser efetiva e só piorar o cenário de controle e regulação dos direitos de titulares de obras passíveis de proteção pelo direito autoral, piorando ainda mais a imagem do sistema de *enforcement* de propriedade intelectual perante o cidadão médio. Discussões levantadas pela IN teriam mais força de conscientização e valorização da PI se fossem avançadas no âmbito legislativo e serem debatidas por toda a sociedade.

6. Outros comentários

A maior fragilidade, juridicamente falando, da proposta de Instrução Normativa é, tentar estabelecer um meio alternativo para lidar com o problema da pirataria digital dispensando a necessidade de criação de lei específica, o que parece ser uma exigência do art.

³ Cf. BALGANESH, Shyamkrishna. The Uneasy Case Against Copyright Trolls. *Southern California Law Review*, v. 86, p. 723-782, 2013. Disponível em: https://scholarship.law.upenn.edu/faculty_scholarship/425/ Conferir também casos concretos de abusos descritos em: <https://www.eff.org/pt-br/issues/copyright-trolls> e <https://www.theverge.com/2019/10/15/20915688/youtube-copyright-troll-lawsuit-settled-false-dmca-takedown-christopher-brady>

19, §2⁴ do MCI, diante da inexistência de regras específicas na LDA que permitam a implementação do sistema administrativo (por remissão do art. 31 da MCI⁵).

Esses dispositivos do MCI não foram positivados de forma inconsequente. Lembra-se que essa lei é reconhecida internacionalmente pela participação multisectorial de uma ampla gama de especialistas em sua criação, sendo um modelo bastante avançado e equilibrado para novas legislações até de países mais desenvolvidos e baseados em economias digitais. Nesse modelo, o princípio fundamental máximo é a proteção da liberdade de expressão (art. 2º, art. 3º, I e art. 19). A priorização de princípios de liberdade e a necessidade de se dispor sobre o tema por meio de um instrumento legal reflete justamente a importância de um amplo debate com a sociedade para tratar de um tema difícil que, se não abordado de forma correta e cuidadosa, engendra riscos sérios não só ao estímulo da criatividade no país como à própria estrutura da Internet.

Outro aspecto que merece comentário é a potencial sobrecarga de competências que a ANCINE sofrerá caso assuma o papel de receber denúncias e buscar a remoção de conteúdo considerado ilegal de páginas da internet. Diz o artigo 7 da MP 2228-1/01 que atualmente a ANCINE possui as seguintes competências:

I - executar a política nacional de fomento ao cinema, definida na forma do art. 3º; II - fiscalizar o cumprimento da legislação referente à atividade cinematográfica e videofonográfica nacional e estrangeira nos diversos segmentos de mercados, na forma do regulamento; III - promover o combate à pirataria de obras audiovisuais; IV - aplicar multas e sanções, na forma da lei; V - regular, na forma da lei, as atividades de fomento e proteção à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, resguardando a livre manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação; VI - coordenar as ações e atividades governamentais referentes à indústria cinematográfica e videofonográfica, ressalvadas as competências dos Ministérios da Cultura e das Comunicações; VII - articular-se com os órgãos competentes dos entes federados com vistas a otimizar a consecução dos seus objetivos; VIII - gerir programas e mecanismos de fomento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional; IX - estabelecer critérios para a aplicação de recursos de fomento e financiamento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional; X - promover a participação de obras

⁴ § 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

⁵ Art. 31. Até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2º do art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta Lei.

cinematográficas e videofonográficas nacionais em festivais internacionais; XI - aprovar e controlar a execução de projetos de co-produção, produção, distribuição, exibição e infra-estrutura técnica a serem realizados com recursos públicos e incentivos fiscais, ressalvadas as competências dos Ministérios da Cultura e das Comunicações; XII - fornecer os Certificados de Produto Brasileiro às obras cinematográficas e videofonográficas; XIII - fornecer Certificados de Registro dos contratos de produção, co-produção, distribuição, licenciamento, cessão de direitos de exploração, veiculação e exibição de obras cinematográficas e videofonográficas; XIV - gerir o sistema de informações para o monitoramento das atividades da indústria cinematográfica e videofonográfica nos seus diversos meios de produção, distribuição, exibição e difusão; XV - articular-se com órgãos e entidades voltados ao fomento da produção, da programação e da distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas dos Estados membros do Mercosul e demais membros da comunidade internacional; XVI - prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Superior do Cinema; XVII - atualizar, em consonância com a evolução tecnológica, as definições referidas no art. 1º desta Medida Provisória. XVIII - regular e fiscalizar o cumprimento dos princípios da comunicação audiovisual de acesso condicionado, das obrigações de programação, empacotamento e publicidade e das restrições ao capital total e votante das produtoras e programadoras fixados pela lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; XIX - elaborar e tornar público plano de trabalho como instrumento de avaliação da atuação administrativa do órgão e de seu desempenho, estabelecendo os parâmetros para sua administração, bem como os indicadores que permitam quantificar, objetivamente, a sua avaliação periódica, inclusive com relação aos recursos aplicados em fomento à produção de audiovisual; XX - enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério da Cultura e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional; XXI - tornar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais no âmbito de suas competências, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985. XXII - promover interação com administrações do cinema e do audiovisual dos Estados membros do Mercosul e demais membros da comunidade internacional, com vistas na consecução de objetivos de interesse comum; e XXIII - estabelecer critérios e procedimentos administrativos para a garantia do princípio da reciprocidade no território brasileiro em relação às condições de produção e exploração de obras audiovisuais brasileiras em territórios estrangeiros.

Já são 21 competências atribuídas à ANCINE, as quais são de fundamental importância para garantir o desenvolvimento do setor audiovisual brasileiro. Dada a relevância e a complexidade dessa operação, corre-se o risco de, assumindo mais responsabilidades, o órgão não ser capaz de lidar apropriadamente com o aumento de volume de trabalho. Diz o artigo 1º da IN que:

Esta Instrução Normativa disciplina o recebimento e o processamento de notícias de violações de direitos autorais ocorridas em sítios ou aplicações da internet que possam ser objetivamente considerados como exclusiva ou primordialmente dedicados à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos seus titulares, bem como regula as medidas para contenção dos danos causados.

Ou seja, a ANCINE receberia essas denúncias de violação de conteúdo audiovisual e, a partir disso, tomaria ação. Uma entidade reconhecida pelo volume de pedidos de remoção que são feitos pelos seus usuários é o Youtube. Só no último quarto de 2020, [mais de 9 milhões de vídeos foram removidos da plataforma](#) de modo automático por violarem políticas da plataforma. Desses, meio milhão advieram de denúncias manuais, em outras palavras notícias de violação, feitas pelos próprios usuários da plataforma.

Tal número é compreensível, considerando-se o fato de que o site é acessado no mundo inteiro. Porém, imaginando-se a realidade do Brasil, a ANCINE teria a capacidade de lidar com 10% desse montante? Conseguiria a entidade processar, em um exemplo hipotético, 50 mil notícias de violação a cada 3 meses, ou seja, apenas 10% do que o Youtube atualmente processa? Questiona-se como ela faria para compatibilizar essa nova função com as outras 21 que ela já possui, em um cenário nacional de notória falta de recursos, incluindo a escassez de funcionários.

7. Conclusão

Infelizmente, como apontado antes, a proposta de IN partiu de estudos muito bem embasados para constatar o problema, mas não de uma investigação profunda sobre as melhores formas de combatê-lo, particularmente por meio de bloqueio de IPs e nomes de domínio. Assim, até como forma de evitar possíveis contestações judiciais (inclusive de natureza constitucional) sobre o instrumento proposto, o GEDAI/UFPR e o IODA recomendam que a ANCINE retorne à etapa de planejamento para a elaboração de uma IN que leve em conta todos os aspectos relevantes necessários, com uma fundamentação mais sólida que demonstre cabalmente não só a legalidade, mas também a proporcionalidade e a eficácia do mecanismo a ser implementado.

Essa, em nossa opinião, seria a melhor forma de evitar uma política pública que não acabe por prejudicar mais a imagem do sistema de propriedade intelectual brasileiro, especialmente perante os cidadãos do país, fortalecendo a imagem de direitos que têm um propósito social importante para estimular a inovação e criatividade, além de cumprir uma função social de primeira importância na arrecadação de tributos, criação de empregos e geração de riqueza para o Brasil.

Além disso, a entidade deve considerar, caso a proposta siga adiante, se ela teria a capacidade de lidar com o número de notícias de violação que ela potencialmente receberia dos titulares de obras protegidas. Corre-se o risco de, assumindo novas funções, a ANCINE prejudique o papel que ela já tem de estímulo ao cenário audiovisual brasileiro e não consiga cumprir com eficiência e celeridade nem o novo papel que ela se propõe a fazer, nem os que ela já realiza.

Secretaria do GEDAI/UFPR e do IODA, Abril de 2021

São Paulo, 02 de abril de 2021

À Superintendência de Fiscalização – SFI da Agência Nacional do Cinema (ANCINE)

Ref.: Consulta Pública sobre a normatização do tratamento, pela ANCINE, de notícias de violações de direitos autorais na Internet e respectivas medidas de contenção de danos

Por meio do presente documento, a Câmara Brasileira da Economia Digital ("Camara-e.net") vem, respeitosamente, sempre no intuito de contribuir ao debate proposto, apresentar suas contribuições à consulta pública em questão, no âmbito da qual a Agência discute o crítico tema do combate à pirataria audiovisual ("Consulta Pública"), que causa inegáveis prejuízos à economia criativa brasileira.

Na condição de principal entidade representativa multisectorial da Internet na América Latina, composta por relevantes agentes da economia digital, diversos deles atuantes no setor audiovisual e bastante populares no Brasil, a Camara-e.net avalia ter muito a contribuir com o tema em debate, visando ao aperfeiçoamento da minuta, de modo a assegurar que a atuação da Agência alcance as finalidades perseguidas sem, contudo, afastar-se ou colidir com princípios e garantias que estruturam o ordenamento jurídico brasileiro, inclusive aqueles encartados no Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014 – "MCI").

1. Introdução

Em 4 de dezembro de 2020, esta r. Ancine submeteu à Consulta Pública minuta de Instrução Normativa, pela qual busca disciplinar o recebimento e o processamento, em âmbito administrativo, de notícias de violação de direitos autorais na Internet, bem como possíveis medidas de contenção a serem adotadas pela Agência diante de tais violações.

Segundo a Agência, a despeito das mobilizações do Poder Público e do setor audiovisual na prevenção e no combate à pirataria, são cada vez mais expressivos os impactos da exploração ilegal de direitos de propriedade intelectual na economia criativa brasileira, que atualmente responde por 2,61% do PIB nacional. Em razão disso, a Agência recomenda um maior engajamento estatal no tema.

Em sua Proposta de Ação n.º 1-E/2020/SFI/CCP ("Proposta de Ação"), elaborada a partir de estudos comissionados pela Motion Pictures Association – América Latina e pela Associação Brasileira de Televisão por Assinatura, a Superintendência de Fiscalização ("SFI") estima uma equiparação entre o consumo de conteúdo audiovisual legitimamente oferecido e aquele explorado em violação a direitos de propriedade intelectual, o que geraria perdas econômicas na ordem de R\$ 3,926 milhões. Adicionalmente, a ANCINE justifica a ação proposta em um suposto aumento de conteúdo pirata no mercado audiovisual brasileiro.

A Camara-e.net reconhece as preocupações manifestadas pela Ancine, reforçando, mais uma vez, a sensibilidade do tema para seus associados, muitos dos quais já implementaram uma série de medidas de combate à violação de direitos autorais na Internet.

Como se sabe, as principais plataformas intermediárias para publicação de conteúdo audiovisual na Internet, muitas delas associadas à Camara-e.net, contam com rigorosos termos de uso e sofisticados sistemas de denúncia e automações para identificação de obras disponibilizadas por terceiros de maneira potencialmente ilegítima. Tais mecanismos são objeto de constantes aperfeiçoamentos e vultosos investimentos. A despeito das dificuldades que se apresentam para uma colaboração ampla de todo o ecossistema da Internet, os membros da Camara-e.net estão engajados no combate à pirataria audiovisual.

Nada obstante reconheça os esforços da Ancine na temática e a necessidade de avanços na política nacional de combate à pirataria, a Camara-e.net considera existir falhas estruturais na abordagem proposta na minuta em Consulta Pública, bem como aspectos pontuais no procedimento que se pretende instituir. E nesse sentido, a Camara-e.net passa a tecer seus comentários, sempre com o viés colaborativo que lhe é característico.

2. A indispensabilidade de realização de Análise de Impacto Regulatório

Segundo a Proposta de Ação, esta r. Ancine optou por não realizar Análise de Impacto Regulatório ("AIR"), por entender "se tratar de ato normativo de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos à própria Agência, não criando obrigações aos seus regulados, a análise de impacto regulatório pode ser dispensada nos termos do inciso I, parágrafo 3º, art. 7º da RDC n 81". Com o devido respeito, a Camara-e.net manifesta sua discordância com tal posicionamento da Agência, por entender ser indispensável a realização de AIR no presente caso.

Com efeito, a Instrução Normativa pretendida pela Ancine busca inovar no ordenamento jurídico a partir de estabelecimento de procedimento até então inexistente para o tratamento de notícias de violações de direitos autorais em âmbito administrativo. Mais do que disciplinar um rito procedural, a proposta normativa traduz escolhas de natureza político-regulatória baseada em abordagem repressiva no combate à pirataria audiovisual.

Conforme manifestado na Proposta de Ação, a atuação da Ancine encontra-se lastreada no artigo 7º, inciso III, da MP n.º 2.228-1/2001, nos termos do qual cabe à Agência "promover o combate à pirataria de obras audiovisuais". Por se tratar de diretriz aberta, a atuação da Agência na **promoção** do combate à pirataria audiovisual poderia se dar de diferentes maneiras, a exemplo da articulação com outras organizações e com entidades privadas, como já ocorre.

Não há na legislação um comando para que a Agência atue repressivamente no combate à pirataria de obras audiovisuais, adotando medidas administrativas em face dos supostos infratores, visando à correção de comportamentos desconformes à Lei. Tal atuação repressiva no combate à pirataria audiovisual caracteriza uma escolha de natureza política-regulatória, que deveria ser devidamente justificada a partir de juízos de adequação e proporcionalidade, que são próprios de uma AIR.

De fato, como passo antecedente à Consulta Pública, caberia à Agência demonstrar o porquê da criação de um procedimento para tratamento administrativo de notícias de violações de direitos autorais, ponderando eventuais outras abordagens que poderiam ser consideradas para promover o quanto determinado no artigo 7º, inciso III, da MP n.º 2.228/2001 e justificando os motivos da prevalência de uma abordagem repressiva em detrimento das outras alternativas possíveis.

Conforme indicado pela Agência, a proposta em Consulta Pública estaria “dentro de padrões internacionalmente aceitos”, sem detalhar ou ao menos indicar quais seriam estes padrões. É sabido que nos últimos anos a Agência tem, formal ou informalmente, coletado subsídios para formatar uma estratégia de combate à pirataria audiovisual, estando vários destes elementos refletidos na proposta normativa. Seria de rigor, no entanto, que a Ancine detalhasse em uma AIR o *benchmarking* por ela realizado, referenciando também os estudos por ela realizados e/ou recebidos de terceiros, permitindo que todos estes elementos fossem objeto de análise e debate pela sociedade.

Outrossim, a minuta é composta por diferentes dispositivos que também caracterizam escolhas regulatórias, que requerem uma AIR, a exemplo do artigo 1º, que define “*sítios ou aplicações da internet que possam ser objetivamente considerados como exclusiva ou primordialmente dedicados à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais*” a partir de um critério objetivo, qual seja: aqueles que “*possuam 250 (duzentos e cinquenta) ou mais obras audiovisuais não autorizadas ou 2/3 (dois terços) do acervo composto por obras audiovisuais não autorizadas*” (artigo 1º, §1º).

De fato, por meio do dispositivo referido acima, a Ancine estabelece uma presunção absoluta (“*jure et jure*”) – sem admitir prova em contrário – contra sítios e/ou aplicações que se enquadrem nos requisitos da proposta de regulamento. Os motivos que levam a Ancine a esta escolha regulatória – i.e. definição de um critério objetivo (250 obras audiovisuais ou mais, ou 2/3 do acervo), a partir do qual estabelece-se presunção absoluta de ilicitude – em detrimento de outras são desconhecidos. A ausência de motivação específica quanto às razões para tal escolha torna impossível avaliar a proporcionalidade da medida cogitada pela Agência e, como seria de rigor, se tal opção regulatória é a mais adequada vis-à-vis o problema identificado pela Agência.

Também na mesma linha são os artigos 5º, 10 e 11 da minuta, que estabelecem presunções e prazos peremptórios (v.g., obrigação de remoção (*takedown*) em até 5 (cinco) dias), medidas administrativas que poderiam ser adotadas pela Ancine para forçar a retirada do conteúdo supostamente infrator, e mecanismo para bloqueio do conteúdo no nível da infraestrutura.

Todos estes dispositivos caracterizam escolhas regulatórias da Ancine em prol de um objetivo único: reprimir violações a direitos autorais na Internet. E precisamente por objetivarem tal finalidade, tais dispositivos não podem ser caracterizados como “*normas de natureza administrativa, com efeitos restritos à própria Agência*”, o que dispensaria a realização de AIR.

A AIR é um instrumento essencial para uma adequada política regulatória, permitindo ao regulador colocar em perspectiva os mais diversos aspectos políticos, sociais, econômicos, operacionais, dentre outros que envolvem tomadas de decisões. A importância da preparação e submissão de AIR a comentários já foi reconhecida pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”), quando de sua Recomendação do Conselho sobre Política Regulatória e Governança¹ de 2012:

A Análise de Impacto Regulatório (AIR) é tanto uma ferramenta como um processo de decisão com o objetivo de informar os tomadores de decisão

¹ Disponível em <<https://www.oecd.org/gov/regulatory-policy/Recommendation%20PR%20with%20cover.pdf>>, acesso em 10.02.2021.

sobre se e como devem regular para atingir as metas das políticas públicas. Melhorar a base empírica da regulação através de uma avaliação ex ante (prospectiva) do impacto da nova regulação é uma das mais importantes ferramentas regulatórias disponíveis para os governos. Seu objetivo é melhorar a elaboração de regulações auxiliando as autoridades a identificar e considerar as opções regulatórias mais eficientes e efetivas, incluindo as alternativas não regulatórias, antes de ser tomada uma decisão. Um método de fazer isso é através da análise empírica dos custos e benefícios da regulação e dos meios alternativos para se alcançar os objetivos da política, identificando a abordagem que provavelmente produzirá o maior benefício líquido para a sociedade.

A AIR bem delineada pode ajudar na promoção da coerência da política, tornando transparentes as vantagens e desvantagens inerentes a propostas de regulação, a identificação de quem se beneficia dos efeitos distributivos da regulação e quem arcará com os custos, e como a redução do risco em uma área pode criar riscos para outras áreas. Uma AIR abrangente incorpora a avaliação dos impactos econômicos, sociais e ambientais. A AIR pode aprimorar a utilização de evidências na elaboração de políticas, pode apresentar resposta adequada a um problema identificado e pode reduzir a incidência de falha regulatória decorrente de regulação quando não há justificativa para fazê-lo, ou não regular, quando claramente necessário.

A indispensabilidade da AIR foi determinada pelo legislador brasileiro em duas recentíssimas oportunidades, a saber: na Lei n.º 13.784/2019 (“Declaração dos Direitos da Liberdade Econômica”)² e na Lei n.º 13.848/2019 (“Marco Legal das Agências Reguladoras”).

Mais do que uma exigência formal, as AIRs têm sido vistas como etapa imprescindível de processos regulatórios transparentes, abertos e colaborativos. De fato, sempre que possível, a melhor prática regulatória recomenda que análises de impacto regulatório sejam realizadas com diálogo e consulta a atores externos, reduzindo a assimetria de informações, melhor embasando e legitimando a tomada de decisão.

Como bem destacou a Casa Civil da Presidência da República nas *“Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório – AIR”*, “[a] **boa prática regulatória recomenda que a consulta e o diálogo com os atores interessados no problema regulatório devem começar o mais cedo possível, ainda nos estágios iniciais da AIR**. O objetivo é convidar os atores relevantes a contribuir para melhorar a qualidade da análise que orientará a decisão. Quando envolvidos após já tomada a decisão, a tendência é que estes atores só se debrucem sobre a minuta apresentada, questionando seus dispositivos sem considerar o processo de análise que

² Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico. Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

culminou em sua proposição, mesmo que a AIR seja disponibilizada para consulta junto com o instrumento".³

Logo, há equívoco na decisão da Agência sobre a desnecessidade da realização de AIR para a proposta em questão. Tratando-se de proposta normativa que externaliza escolhas político-regulatórias da maior relevância e de caráter repressivo, a Camara-e.net considera medida de rigor que a Agência dê um passo atrás no debate, para conduzir amplo estudo de impacto, na forma determinada na legislação em vigor, com possibilidade de participação da sociedade neste debate, para somente então colocar em Consulta Pública uma proposta normativa, caso assim se faça necessário.

3. A necessidade de que o debate sobre o combate à pirataria audiovisual considere as normas que estruturam o uso da Internet no Brasil

Como bem reconhece esta r. Ancine, não existe no ordenamento jurídico brasileiro um regramento específico para o tratamento administrativo de violações a direitos autorais na Internet. E não por outro motivo, o enfrentamento do tema pela Agência requer, invariavelmente, um exercício de criação e, em algum grau, uma inovação normativa – o que poderia esbarrar numa visão mais estrita do princípio da legalidade administrativa.⁴

Ainda que o debate doutrinário sobre o princípio da legalidade administrativa já tenha evoluído – aceitando-se, com algumas dissidências, a possibilidade de que a norma administrativa avance em temas não enfrentados pelo legislador desde que observado o escopo de competências atribuído ao respectivo regulador –, é essencial que a atuação administrativa respeite as opções legislativas já existentes, que servem de moldura para o exercício do poder regulamentar.

Nessa linha, por se tratar de discussão voltada ao combate à pirataria na Internet, não se pode perder de vista as regras e os princípios que estruturam o uso da Internet no Brasil, veiculados no MCI, que se apresentam com igual ou maior relevância do que os comandos da Medida Provisória n.º 2.228-1/2001, invocados pela Agência como fundamento de sua atuação no combate à pirataria audiovisual na Internet.⁵

O processo legislativo que resultou na edição do MCI foi um exemplo de democracia participativa, tendo sido marcado por amplo debate do qual tomaram parte os mais variados stakeholders, em homenagem ao caráter plural e participativo da Internet.

Os debates sobre um marco normativo para o uso da Internet no Brasil – iniciados por meio de consulta pública e travados por mais de 3 (três) anos no Congresso Nacional – envolveram diversos temas complexos, sendo certo que nenhum despertou mais

³ Disponível em <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/governanca/comite-interministerial-de-governanca/apresentacao-diretrizes-geais-e-guia-air-junho-2018>

⁴ Para os adeptos desta linha doutrinária, as normas criadas pela Administração Pública estariam relegadas a uma função coadjuvante no cenário da regulação. Direitos e obrigações só poderiam ser criados diretamente por previsão legal; a função de inovar no ordenamento jurídico estaria, a priori, vedada aos regulamentos, por imposição constitucional.

⁵ Cf. artigo 6º, inciso XI ("A ANCINE terá por objetivos: [...] XI - zelar pelo respeito ao direito autoral sobre obras audiovisuais nacionais e estrangeiras"), c/c artigo 7º, inciso III ("A ANCINE terá as seguintes competências: [...] III - promover o combate à pirataria de obras audiovisuais").

interesse do que a discussão sobre a "liberdade de expressão na Internet". É o que aponta o Relatório Final do Projeto de Lei n.º 2.126/2011:⁶

Durante as discussões realizadas no processo de elaboração do Projeto de Lei n.º 2.126/2011, o tema "liberdade de expressão na internet" foi o que mais suscitou polêmica e o que mais recebeu sugestões de alteração, vindas dos mais variados atores. Por isso, elegemos este tema como um dos principais a serem discutidos durante os trabalhos da Comissão Especial que discutiu o Marco Civil da Internet [...]

Não temos dúvida de que seja realmente necessário estabelecer regras legais para se garantir a liberdade de expressão na Internet [...] No *caput* do artigo 2º, propomos o acréscimo da expressão "o respeito à liberdade de expressão", de forma a deixar explícito que um dos pilares e fundamentos do Marco Civil da Internet é o respeito à liberdade de expressão.

Como referido acima, o *caput* do artigo 2º do MCI afirma que a disciplina do uso da Internet no Brasil tem como **fundamento** o respeito à **liberdade de expressão**. Tal opção, de matriz constitucional, é combinada ao longo do texto legal com uma série de outros fundamentos que, em conjunto, norteiam a atuação dos aplicadores do direito.

A escolha do legislador brasileiro de eleger a **liberdade de expressão** como fundamento primeiro não foi despropositada. Como anota, por todos, Carlos Affonso Pereira de Souza, "[e]m termos políticos, a colocação da liberdade de expressão em destaque logo no *caput* do artigo 2º atende à demanda de prontamente **defender a legislação como um passo importante para melhor garantir a manifestação do pensamento na Internet**".⁷

Preocupado em criar, a todo o tempo, um ambiente favorável à manifestação do pensamento, mas ponderando, de outro lado, a necessidade de assegurar a efetividade do ordenamento jurídico nacional no combate a ilícitos praticados na Internet, o MCI disciplinou o regime de responsabilidade dos provedores de conexão⁸ e dos provedores de aplicação,⁹ em razão de conteúdo gerado por terceiros:

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e

⁶ Disponível em <https://bit.ly/37kLFaU>, acesso em 17.02.2021.

⁷ Cf. *As cinco faces da proteção à liberdade de expressão no Marco Civil da Internet*, disponível em <https://bit.ly/2LYUWxRf>, acesso em 15.02.2021.

⁸ Ente responsável pela habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP (cf. artigo 5º, inciso V, do MCI).

⁹ Entidade responsável pela oferta de um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à Internet (cf. artigo 5º, inciso VII, do MCI).

dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre resarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A leitura dos dispositivos acima deixa evidente a opção do legislador brasileiro

- (i) pela **isenção** de responsabilidade dos provedores de conexão, quais sejam, os prestadores de serviço que executam rotinas físicas e lógicas relacionadas ao tráfego de pacotes de dados entre usuários conectados à Internet; e
- (ii) pela **isenção** de responsabilidade dos provedores de aplicação da Internet, como regra geral, salvo em casos de descumprimento de ordem judicial específica ou nas demais hipóteses previstas na Lei.

Precisamente por eleger a liberdade de expressão como um princípio estruturante – conforme abaixo detalhado –, o § 1º do artigo 19 do Marco Civil da Internet determina a identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente. A inobservância deste requisito – i.e., a identificação precisa dos domínios e subdomínios que levam ao conteúdo a ser indisponibilizado – tem sido reconhecida pelos Tribunais Superiores como vício de nulidade de ordens judiciais determinando a remoção (*take-down*) de conteúdos disponibilizados na Internet.¹⁰

Como bem justificado ao longo do processo legislativo, as escolhas do legislador ordinário tiverem por objetivo evitar a **censura** na Internet, sendo este o motivo pelo qual o **caput** do artigo 19 inicia-se pela indicação de que a disciplina sobre a responsabilidade civil de provedores de aplicação por conteúdos de terceiros **tem por**

¹⁰ Cf., dentre outros, Recurso Especial n.º 1.694.405 - RJ (2017/0039711-5), Rel. Ministra Nancy Andrighi. T3 – Terceira Turma, DJe 29/06/2018, e [Recurso Especial n.º 0320948-96.2011.8.19.0001 RJ 2015/0101137-0](#), Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, T3- Terceira Turma, DJe 13/04/2016.

intuito “**assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura**”. Sobre o tema, confira-se o Relatório Final do Projeto de Lei n.º 2.126/2011:

Fim da Censura Privada: responsabilidade civil por danos gerados por terceiros

Com relação ao atual artigo 19 (artigo 20, na versão anterior), mantivemos a regra geral de isenção de responsabilidade do provedor de aplicações, com exceção que permite a responsabilização em caso de descumprimento de ordem judicial específica de retirada de conteúdo gerado por terceiros, bem como a ressalva a eventuais disposições legais em contrário, como nos casos que cuidam da remoção de conteúdo relativo a pornografia infantil, os quais devem ser removidos conforme a lei específica, ou seja, mediante mera notificação oficial. [...]

Mantivemos, igualmente, a determinação de que tal ordem judicial deva identificar clara e especificamente o conteúdo apontado como infringente, com o objetivo de evitar decisões judiciais genéricas que possam ter efeito prejudicial à liberdade de expressão, como, por exemplo, o bloqueio de um serviço inteiro – e não apenas do conteúdo infringente. Evita-se, assim, que um blog, ou portal de notícias, seja completamente indisponibilizado por conta de um comentário em uma postagem, por exemplo.

Evitam-se também ordens genéricas de supressão de conteúdo, com a obrigação de que a ordem judicial indique de forma clara e específica o conteúdo apontado como infringente, de forma a permitir a localização inequívoca do material – ou seja, há necessidade de se indicar o hyperlink específico relacionado ao material considerado infringente. Nesse aspecto, fizemos ainda constar expressamente do início do dispositivo que esta salvaguarda tem o intuito de assegurar a liberdade de expressão e de impedir a censura, explicitando preocupação da manutenção da Internet como um espaço de livre e plena expressão.

Já com relação ao tratamento das infração a direitos autorais, dada a relevância da discussão e a existência, à época, de processo de revisão da legislação específica sobre direitos autorais (Lei n.º 9.610/1998 – “LDA”), optou-se por remeter o tema da responsabilidade das plataformas intermediárias para fora dos limites do MCI, na forma do §2º do artigo 19 c/c artigo 31, **não sem antes reforçar, também aqui, a necessidade de respeito à liberdade de expressão**:

Artigo 19 [...]

§2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal. (grifo nosso)

Art. 31. Até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2º do art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta Lei. (grifo nosso)

Dada a inexistência no Brasil de uma diretriz legislativa clara sobre a infração a direitos autorais no ambiente digital, prevaleceu (e foi prestigiado) então no Poder Judiciário brasileiro o padrão do *notice and take down*,¹¹ na forma aprendida da legislação norte-americana, a partir de uma aplicação, por analogia, dos artigos 104 e 105 da LDA:

Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reinciente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

Nos últimos anos, o Superior Tribunal de Justiça ("STJ") passou a ponderar a necessidade de elementos adicionais para reconhecer a responsabilidade das plataformas intermediárias em caso de violação de direitos autorais, fazendo referência às responsabilidades contributiva e vicária, que se somam à constatação de que a obra indevidamente disponibilizada por terceiro não consubstanciou o chamado *fair use*.¹²

Segundo o precedente firmado pela Corte, para que se possa reconhecer a responsabilidade das plataformas intermediárias por conteúdo gerado por terceiros em violação a direitos de autor, é necessário avançar em uma análise sobre como e em qual medida a conduta culposa ou dolosa do provedor de aplicação contribuiu para violação de direitos de terceiros.

Como ponderado pelo STJ, haverá uma responsabilidade contributiva das plataformas de Internet apenas nas hipóteses em que existir intencional induzimento ou encorajamento à prática de atos ilícitos. Assim, se houver esforços por parte dos provedores de aplicações para proteger direitos autorais de terceiros, tais como a adoção de medidas contratuais e/ou técnicas, estes esforços deverão ser considerados como um elemento importante para fins de potencial responsabilização das plataformas por infrações realizadas por terceiros.

Dito isto, como seria de rigor, os esforços já existentes visando à proteção de direitos na Internet, a exemplo da existência de mecanismos contratuais e técnicos, instituídos pelas plataformas intermediárias para a proteção de direitos autorais de terceiros, não estão sendo devidamente considerados na minuta em discussão. Em outras palavras,

¹¹ Isto é, responsabilização dos provedores de aplicação, desde que estes, devidamente alertados pelo titular ou detentor dos direitos de propriedade intelectual, não exclua da rede o conteúdo infrutivo.

¹² Cf. Recurso Especial n.º 1.512.647 - MG (2013/0162883-2)

a existência de mecanismos estruturados de combate à pirataria na Internet deveria ser reconhecida pela Ancine como fator que desautoriza o tratamento administrativo da denúncia de violação a direitos autorais em face de plataformas intermediárias ou, quando menos, que atenua as medidas de contenção que poderiam ser adotadas pela Agência.

Diante do exposto acima, a Camara-e.net entende que a iniciativa regulamentar pretendida pela Ancine não incorpora as opções legislativas para uso da Internet no Brasil. E nesse sentido, vale observar que o MCI sequer encontra-se referenciado nos considerandos da minuta em discussão. O texto em Consulta Pública tampouco reflete a jurisprudência mais atual quanto à responsabilidade das plataformas intermediárias em casos de violação de direitos autorais.

Vale mencionar, ainda, que ao tratar do tema pirataria audiovisual na Internet sob a ótica exclusiva da LDA, a Ancine acaba por se afastar do comando do artigo 19, §2º, do MCI, na parte que determina que o combate às violações a direitos de autor respeite a liberdade de expressão. Trata-se, aqui, de uma inegável mediação realizada pelo legislador ordinário à vista de normas constitucionais aparentemente colidentes, cujo conflito resolve-se, na maior extensão possível, em favor da liberdade de expressão.

Ademais, por se tratar de proposta que, como referido, inova no ordenamento jurídico, o enfrentamento do tema por esta r. Agência deveria considerar o risco de comportamentos abusivos e/ou oportunistas por titulares de direitos autorais, seus representantes, ou, ainda, por terceiros sem poderes de representação, que poderão maliciosamente se valer do novo procedimento instituído para o exercício abusivo de direito, com impactos sobre a manifestação do pensamento na Internet.

A garantia ao autor e ao titular dos direitos autorais de amplas prerrogativas para impedir o uso não autorizado de sua obra – assinalando-se prazos peremptórios para adoção de medidas de remoção (*take down*) pelos provedores de aplicação (5 (cinco) dias, cf. artigo 5º, inciso VIII, da minuta), sob pena de adoção de “medidas de contenção” (cf. artigo 10 da minuta) – tem o potencial de conflitar com a liberdade de expressão, sobretudo em casos difíceis (*hard cases*), a exemplo de paródias, críticas e/ou citações de obras, além da controvérsia interpretativa sobre limites do conceito de “pequeno trecho”, veiculadas no ambiente digital.

4. A natureza do processo administrativo pretendido pela Ancine e a necessidade de observância de garantias processuais

Em sua Proposta de Ação, a Ancine anota que a minuta em debate caracteriza “ato normativo de natureza administrativa, cujos efeitos serão restritos à própria Agência”. Com o devido respeito, a Camara-e.net não compartilha deste entendimento, por considerar que a minuta, se aprovada, caracteriza exercício de polícia administrativa pela Ancine, possibilitando, inclusive, a adoção de medidas concretas visando corrigir comportamentos supostamente contrários à Lei.

Como afirmado acima, por meio do ato normativo em questão, a Agência busca instituir procedimento até então inexistente para apurar elementos de autoria e materialidade de violações a direitos autorais na Internet (cf. artigo 9º da minuta). E uma vez confirmadas a autoria e a materialidade da infração, passará então a agir administrativamente, a partir de medidas de contenção, para compelir o agente infrator a tornar indisponível o conteúdo violador de direitos autorais.

Paradoxalmente, a proposta normativa não contempla medidas voltadas a evitar abuso de poder e arbitrariedades pela Ancine na adoção de tais medidas de contenção que se revestem de um inegável caráter sancionador (determinando, *inter alia*, a inclusão do site / provedor de aplicação em listas de restrição, a formalização de representação junto ao Ministério Público para início de ações penais, e/ou a adoção de "outras providências julgadas necessárias e aplicáveis a cada caso concreto").

Por se tratar um inegável exercício de poder de polícia, seria de rigor que o procedimento a ser inaugurado pela Ancine assegurasse ao denunciado as garantias do devido processo legal, e à ampla defesa e ao contraditório, permitindo ao acusado apresentar elementos aptos a influenciar a decisão da Agência.

Tal viés garantista mostra-se ainda mais relevante quando resgatada a perspectiva informacional do MCI – isto é, o foco na livre manifestação do pensamento –, que deve ser levada em consideração em qualquer ação estatal que vise à retirada de conteúdo disponibilizado na Internet. Assegurar ao denunciado o direito de participar do processo e de contestar eventuais comportamentos abusivos são corolários da liberdade de expressão, o que não pode ser ignorado pela Ancine, sob pena de ilegalidade.

Ao instituir um procedimento que permite a retirada de conteúdo sem o exercício da ampla defesa e do contraditório pelos supostos infratores, a Ancine acaba por gerar presunções absolutas em favor dos denunciantes, em desalinho não apenas a dispositivos constitucionais, mas a compromissos internacionalmente assumidos pelo Brasil.

Merece destaque, nesse particular, os compromissos do qual o Brasil é signatário, constantes do Acordo sobre os Aspectos da Propriedade Intelectual Relativos ao Comércio ("ADPIC"), mais reconhecido pela sua nomenclatura em inglês *Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights ("TRIPS")*. Nos termos do TRIPS, o Brasil assumiu obrigações de ordem processual quanto à aplicação e à execução de direitos de propriedade intelectual (artigo 41), comprometendo-se a garantir a existência de processos justos e equitativos, que respeitem os direitos de defesa das partes, a garantia do devido processo, a publicidade dos autos, a verdade processual e a motivação das decisões.

5. Comentários específicos à norma proposta

Trazidos acima comentários gerais e principiológicos sobre a norma submetida à Consulta Pública, a Camara-e.net passa então a formular apontamentos específicos sobre cada um de seus dispositivos, conforme abaixo.

Proposta Normativa	Sugestão	Comentários
<p>Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina o recebimento e o processamento de notícias de violações de direitos autorais ocorridas em sítios ou aplicações da internet que possam ser objetivamente considerados como exclusiva ou primordialmente dedicados à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos seus titulares, bem como regula as medidas para contenção dos danos causados.</p>		<p>Em linhas com os comentários gerais acima, a Camara-e.net respeitosamente entende que a Ancine não demonstrou, como seria de rigor, a necessidade de abordagem regulatória repressiva no combate à pirataria audiovisual.</p> <p>Outrossim, a Camara-e.net considera que há aspectos estruturais que reclamam uma ampla revisão da proposta, de maneira a compatibilizá-la com as regras e princípios encartados no Marco Civil da Internet, bem como com as garantias processuais aplicáveis em processos desta natureza.</p>
<p>§1º. Para efeito desta instrução normativa, considera-se como exclusiva ou primordialmente dedicados à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos seus titulares, os sítios ou aplicações da internet que possuam 250 (duzentos e cinquenta) ou mais obras audiovisuais não autorizadas ou 2/3 (dois terços) do acervo composto por obras audiovisuais não autorizadas.</p>	<p>§1º. Para efeito desta instrução normativa, considera-se como exclusiva ou primordialmente dedicados à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos seus titulares, os sítios ou aplicações da internet que possuam 250 (duzentos e cinquenta) ou mais obras audiovisuais não autorizadas ou 2/3 (dois terços) do acervo composto por obras audiovisuais não autorizadas, observado o disposto no [NOVO PARÁGRAFO].</p>	<p>A Camara-e.net entende que o critério objetivo proposto pelo Ancine não se coaduna com a realidade da internet, sobretudo no que se refere às plataformas intermediárias que disponibilizam conteúdo de terceiros.</p> <p>Proporcionalmente, 250 (duzentos e cinquenta) obras em um universo de bilhões de conteúdo audiovisual disponibilizados por dia assume uma grandeza irrelevante e não pode servir como critério para sujeitar os sítios e as aplicações de internet à regulamentação proposta.</p>

Proposta Normativa	Sugestão	Comentários
		<p>A Camara-e.net entende que, ao indicar que pretende agir em face daqueles que primordialmente veiculem conteúdo pirata, a Ancine coloca relevância na intensidade da oferta irregular de conteúdo audiovisual. E nesse sentido, somente poderia operar-se presunção de ilicitude em face daqueles que cujo acervo seja, em sua maioria, composto por obras disponibilizadas sem prévia autorização dos seus titulares.</p>
<p>§2º. Os demais sítios ou aplicações da internet que não se enquadrem nos critérios definidos neste artigo ou que não atendam aos requisitos do Art. 5º desta instrução normativa podem ser objeto de denúncia para os canais de atendimento da Ouvidoria-Geral da ANCINE.</p>	<p>Exclusão do dispositivo</p>	<p>O dispositivo afasta-se dos critérios objetivos propostos pela Ancine para o tratamento de denúncias de violação de direitos autorais, permitindo o manejo de medidas administrativas em face de qualquer aplicação de internet.</p> <p>Na avaliação da Camara-e.net, tal possibilidade de atuação irrestrita da Agência gera insegurança jurídica, eis que permite a instauração de processo administrativo em desfavor de qualquer provedor de aplicação, mesmo aqueles que primordialmente oferecem conteúdo com a devida autorização dos titulares de direitos autorais. Tal possibilidade de atuação irrestrita da Agência, como já referido, afasta-se da disciplina legal quanto</p>

Proposta Normativa	Sugestão	Comentários
		ao uso da internet no Brasil, tal como definida pelo legislador do Marco Civil da Internet.
	<p>NOVO PARÁGRAFO. O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica para sites ou aplicações de Internet que possuam mecanismos estruturados para o recebimento e processamento de notícias de violações de direitos autorais.</p>	<p>Em linha com a melhor prática regulatória, prestigando uma abordagem responsável, a Camara-e.net entende que a Ancine deveria criar incentivos para implementação de mecanismos privados para processamento de denúncias de violação de direitos autorais.</p> <p>A isenção ora proposta coaduna-se com a jurisprudência dominante no país, que vê na ausência de mecanismos estruturados para tratamento de denúncias de violação de direitos autorais uma possível responsabilidade contributiva da aplicação de internet, a ensejar responsabilização em razão de conteúdo disponibilizado por terceiro.</p>
Art. 2º. Para fins desta Instrução Normativa entende-se como:		
I - Aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;		
II - Conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes		

Proposta Normativa	Sugestão	Comentários
de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;		
III - Endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;		
IV - Internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;		
V - Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI): entidade que presta o Serviço de Conexão à Internet;	Exclusão	<p>A Camara-e.net considera que a referência a Provedor de Serviço de Conexão à Internet é irrelevante para os fins da proposta normativa, sobretudo porque, nos termos do MCI, tais provedores não são responsáveis por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros (cf. artigo 18).</p> <p>Tal isenção de responsabilidade tem sua razão de existir nos comandos do artigo 9º do MCI, em especial na proibição de que, no provimento do serviço de conexão, ocorra</p>

Proposta Normativa	Sugestão	Comentários
		bloqueio, monitoramento, filtragem ou análise do conteúdo dos pacotes de dados.
VI - Serviço de Conexão à Internet (SCI): nome genérico que designa Serviço de Valor Adicionado, que possibilita o acesso à Internet a Usuários e Provedores de Serviços de Informações; e	Exclusão	A Camara-e.net considera que, pelos motivos destacados acima, a referência a Serviço de Conexão à Internet é irrelevante para os fins da proposta normativa.
VII - Serviço de Valor Adicionado: serviço que acrescenta a uma rede preexistente de um serviço de telecomunicações, meios ou recursos que criam novas utilidades específicas, ou novas atividades produtivas, relacionadas com o acesso, armazenamento, movimentação e recuperação de informações.	Exclusão	<p>A Camara-e.net considera que a referência ao Serviço de Valor Adicionado é irrelevante para os fins da proposta normativa, que não menciona em nenhum de seus dispositivos esta categoria.</p> <p>De todas as formas, destaca-se que a definição de Serviço de Valor Adicionado consta de Lei Geral de Telecomunicações (Lei n.º 9.472/1997, artigo 61: "serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações"), não cabendo à Ancine inovar neste mister, propondo nova definição.</p>

Proposta Normativa	Sugestão	Comentários
VIII – localizador uniforme de recursos (sigla em inglês URL): endereço de rede no qual se encontra algum serviço informático;		
IX – domínio principal: um nome que serve para localizar e identificar conjuntos de computadores na internet;		
X – Subdomínio: um nome que consiste em ramificação do domínio principal; e		
XI – hiperlink: elemento de hipermídia formado por um trecho de texto em destaque ou por um elemento gráfico que, ao ser acionado, provoca a exibição de novo hiperdocumento.		
Art. 3º. A notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet poderá ser apresentada pelo titular dos direitos autorais ou por quem detenha poderes de representação, nos termos dos artigos 115 a 120 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.	Art. 3º. A notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet que atenda aos critérios definidos no Art. 1º poderá deverá ser apresentada pelo titular dos direitos autorais ou por quem detenha poderes de representação, nos termos dos artigos 115 a 120 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.	A alteração proposta busca dar maior clareza ao texto, e garantir segurança jurídica, estabelecendo a legitimidade do denunciante como requisito indispensável para o processamento da notícia de violação de direitos autorais.
Parágrafo único. A notícia de violação de direitos autorais na em sítios ou aplicações da	Exclusão	A Camara-e.net entende que permitir a formulação de denúncias de violação de

Proposta Normativa	Sugestão	Comentários
internet que atenda aos critérios definidos no Art. 1º e aos requisitos do Art. 5º, apresentada por terceiro que não detenha poderes de representação, será recebida e somente será processada na forma desta instrução normativa, se a violação for confirmada pelo respectivo titular dos direitos autorais.		direitos autorais por terceiros pode gerar comportamentos oportunistas e incrementar exponencialmente o estoque de casos a serem processados pela Agência, gerando ineficiências.
Art. 4º. A Superintendência de Fiscalização é o órgão competente pelo recebimento de notícias de violações de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet.		Também nessa linha, a Camara-e.net avalia que a legitimidade da parte deve ser tida como condição necessária para o processamento da notícia de violação de direitos autorais.
Art. 5º. As notícias de violações de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet, para fins desta instrução normativa, devem conter, no mínimo, os seguintes requisitos:		
I – indicar o nome de domínio principal, subdomínios, endereço IP, URL (ou extensões que violem os direitos autorais);		
II - indicar a localização exata das obras e prestações ilicitamente disponibilizadas através da designação do sítio ou aplicação e		

Proposta Normativa	Sugestão	Comentários
nome de domínio principal e subdomínio, sempre que aplicável, e a data e hora em que foi verificada a respectiva utilização;		
III - fornecer os hiperlinks, impressões de tela e quaisquer elementos aptos a identificarem as obras ou prestações e o sitio ou aplicação da internet onde estas se encontram ilicitamente disponibilizadas;		
IV - identificar uma amostra das obras ou prestações, dos respectivos titulares de direitos autorais, e, sempre que aplicável, da sociedade de gestão que o representa;		
V - indicar o número e o percentual de obras ou prestações disponibilizadas no sitio ou aplicação da internet sem autorização dos respectivos titulares de direitos autorais;		
VI - declarar que a disponibilização das obras ou prestações não foi autorizada pelos respectivos titulares de direitos autorais ou por quem detenha os poderes de representação;	VI – comprovar a autoria ou a detenção de direitos sobre as obras, com declaração de que a disponibilização das obras ou prestações não foi autorizada pelos respectivos titulares de direitos autorais ou por quem detenha os poderes de representação;	A sugestão visa reafirmar a necessidade de comprovação da legitimidade da parte, que deverá demonstrar objetivamente a existência do direito autoral violado.

Proposta Normativa	Sugestão	Comentários
VII - comprovar o envio de pedido de remoção do conteúdo audiovisual aos titulares do sítio ou da aplicação da internet ou um documento comprobatório de que o sítio ou aplicação em causa não disponibiliza contatos para esse efeito; e,	VII - comprovar o envio de pedido de remoção do conteúdo audiovisual aos titulares—do responsáveis pelo sítio ou da aplicação da internet, na forma estabelecido nos termos de uso , ou um documento comprobatório de que o sítio ou aplicação em causa não disponibiliza contatos para esse efeito; e,	
VIII – comprovar que obteve resposta negativa ou atestar que não obteve resposta ao pedido de remoção no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do envio.	VIII – comprovar que obteve resposta negativa ou atestar que não obteve resposta ao pedido de remoção no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de envio assinalado nos termos de uso do sítio ou aplicação em causa.	O dispositivo em questão inova no ordenamento jurídico, criando obrigação de remoção (take down) no prazo de até 5 (cinco) dias.
Art. 6º. As notícias de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet que não contenham os requisitos contidos neste capítulo, serão encaminhadas à Ouvidoria-Geral da ANCINE para processamento, na forma do regulamento próprio.	Exclusão	Por lhes faltarem requisitos indispensáveis ao processamento, as notícias de violação de direitos autorais que não observem o artigo 5º não devem ser processadas pela Agência.
Art. 7º. Ressalvado o disposto no artigo anterior, compete à Superintendência de Fiscalização o processamento e análise da notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet, além da instrução complementar, com a colheita de	Art. 7º. Ressalvado o disposto no artigo anterior, compete à Superintendência de Fiscalização o processamento e análise da notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet, além da instrução complementar, com a colheita de	Em linha com as considerações gerais apresentadas nos tópicos acima, dada a natureza do processo administrativo que a Ancine pretende estabelecer, é necessário assegurar o devido processo legal, com

Proposta Normativa	Sugestão	Comentários
instrução complementar, com a colheita de eventuais elementos probatórios adicionais.	eventuais elementos probatórios adicionais, observados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.	respeito aos direitos à ampla defesa e ao contraditório.
Art. 8. Será constituído processo administrativo específico, mediante 1 (uma) unidade no Sistema Eletrônico de Informação - SEI para o processamento de cada notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet.		
	Parágrafo único. O responsável pelo sítio ou pela Aplicação de Internet em causa será intimado da instauração do processo administrativo na forma do artigo 84 da Instrução Normativa n.º 109, de 19 de dezembro de 2012, sendo-lhe assegurado o direito de impugnação.	A sugestão busca garantir a publicidade do processo administrativo e o direito da parte denunciada de impugnar a notícia apresentada à Ancine, em observância às garantias do contraditório e da ampla defesa.
Art. 9º. A Superintendência de Fiscalização emitirá manifestação técnica fundamentada sobre a notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet apresentada, por meio da qual verificará:		
I - quanto à admissibilidade, se a notícia atende aos critérios do Art. 1º e aos requisitos do Art. 5º; e		

Proposta Normativa	Sugestão	Comentários
II - quanto ao mérito, se foi demonstrada a violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet, com a indicação dos elementos probatórios de materialidade e de autoria, quando possível	II - quanto ao mérito, se foi demonstrada a violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet, com a indicação dos elementos probatórios de materialidade e de autoria: quando possível	<p>Nos termos do artigo 9º, a manifestação técnica da Superintendência de Fiscalização que concluir pela existência de violação de direitos autorais servirá de motivação para adoção de medidas administrativas de contenção, conforme artigo 10.</p> <p>Por se tratar de medidas de natureza repressiva, que expressam um exercício de poder de polícia pela Agência, é necessário que se tenha a confirmação de autoria e materialidade, sob pena de tais medidas ultrapassarem a figura do infrator, em violação ao artigo 5º, XLV, da Constituição Federal ("nenhuma pena passará da pessoa do condenado").</p> <p>A demonstração de elementos probatórios de materialidade e de autoria não pode ser entendida como uma liberalidade da Ancine, mas sim como um requisito para que a Agência possa adotar medidas repressivas em face do infrator.</p>
Art. 10º. Verificada a procedência da notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet, sem prejuízo de outras providências julgadas necessárias e	Art. 10º. Verificada a procedência da notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet, sem prejuízo de outras providências julgadas necessárias e	Por se tratar de exercício de poder de polícia, pela Ancine, a atuação da Agência deve ser limitada ao estritamente necessário, cabendo

Proposta Normativa	Sugestão	Comentários
<p>aplicáveis a cada caso concreto, a Superintendência de Fiscalização adotará as seguintes medidas de contenção:</p>	<p>aplicáveis a cada caso concreto; a Superintendência de Fiscalização poderá adotará as seguintes medidas de contenção:</p>	<p>à norma de regência prever os contornos claros e precisos desta atuação. Nessa linha, o rol de medidas de contenção que poderiam ser adotadas pela Agência deve ser exaustivo e não exemplificativo. Sugere-se, ainda, a alteração do comando "adotar" por "poderá adotar", de forma a incentivar abordagens responsivas, privilegiando a composição entre os interessados ao invés de uma abordagem repressiva.</p>
<p>I – notificar o violador do direito autoral, caso identificável, dando ciência da violação e de que o mesmo deverá cessá-la; caso contrário, serão adotadas medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive o bloqueio judicial do acesso aos nomes de domínios principais, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, por ventura, indicadas;</p>	<p>I – notificar o violador do direito autoral, caso identificável, dando ciência da violação e de que o mesmo deverá cessá-la; caso contrário, serão adotadas medidas administrativas e judiciais cabíveis nesta norma, inclusive o bloqueio judicial do acesso aos nomes de domínios principais, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, por ventura, indicadas;</p>	<p>Consoante se esclarecerá na sugestão ao artigo 11 abaixo, a Camara-e.net respeitosamente entende que a Ancine não detém competência ou habilitação legal para atuar judicialmente em defesa de interesses que, em essência, são individuais e disponíveis por cada titular de direitos autorais.</p>
<p>II – Comunicar para inclusão dos endereços na internet na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual;</p>		

Proposta Normativa	Sugestão	Comentários
III - Notificar o Provedor de Aplicação de Internet (PAI) dando ciência da violação dos direitos autorais, de possível violação de suas regras internas ou termos de uso da plataforma, e da emissão de comunicado ou efetiva inclusão do endereço na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual;	III – Em caso de conteúdo gerado por terceiro, disponibilizado por Notificar o Provedor de Aplicação de Internet (PAI), dando ciência ao Provedor da violação dos direitos autorais e das medidas de contenção adotadas pela Agência, de possível violação de suas regras internas ou termos de uso da plataforma, e da emissão de comunicado ou efetiva inclusão do endereço na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual;	A sugestão visa ao aperfeiçoamento do texto, esclarecendo que as medidas adotadas pela Ancine recairão sobre o terceiro infrator e não sobre a plataforma intermediária, que apenas será comunicada sobre o fato, para adoção das medidas cabíveis.
IV - Comunicar o Provedor de Serviço de Conexão à internet (PSCI), dando ciência da violação dos direitos autorais e da emissão de comunicado ou efetiva inclusão do endereço na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual;	Exclusão	Em linha com o disposto no artigo 9º c/c artigo 18 do MCI, a comunicação da Ancine ao provedor de conexão não gerará qualquer resultado prático ou útil, motivo pelo qual não deve constar do texto.
V – Comunicar o Registro.br, dando ciência da violação dos direitos autorais, de emissão de comunicado ou efetiva inclusão do	V – Comunicar o Registro.br para a adoção de medidas cabíveis, caso o Provedor de Aplicação não remova o conteúdo, após a	Na avaliação da Camara-e.net, esta medida deve estar condicionada à prévia notificação

Proposta Normativa	Sugestão	Comentários
endereço na lista de sites infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual e de possível infração à cláusula do contrato para registro de nome de domínio sob o ".br" de utilização adequada do domínio e somente para fins lícitos;	apresentação de notificação de violação de direitos autorais.	do provedor e à não tomada de avisando à remoção do conteúdo.
VI – Comunicar ao órgão competente da ANCINE, quando identificados indícios da prática de infrações a obrigações regulatórias;		
VII - Comunicar o órgão de polícia judiciária competente e ao Ministério Público, quando identificados indícios da prática de ilícito penal.		
§ 1º. A comunicação a que se refere o inciso II será enviada ao Conselho Nacional de Combate à Pirataria do Ministério da Justiça e Segurança Pública.		
§ 2º. A comunicação a que se refere o inciso VII visa ao aprofundamento da investigação da autoria e da materialidade, para fins de persecução penal.		

Proposta Normativa	Sugestão	Comentários
<p>Art. 11º. Se as medidas administrativas previstas no artigo anterior não forem suficientes à contenção dos danos aos direitos autorais violados, e sem prejuízo da atuação dos órgãos referidos no inciso VII do artigo anterior, a Superintendência de Fiscalização enviará o processo administrativo a que se refere o Art. 8º, devidamente instruído, à Procuradoria Federal junto à ANCINE, a fim de que sejam avaliadas e, eventualmente, adotadas medidas judiciais, tendo por objetivo a cessação da prática ilícita, inclusive com o bloqueio judicial do acesso aos nomes de domínios principais, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões.</p>	<p>Exclusão</p>	<p>O texto contido no artigo 11 prevê que a Ancine, por meio de sua Procuradoria Federal, poderá ingressar com medidas judiciais a fim de cessar eventual prática ilícita.</p> <p>Todavia, vale observar que não cabe à Ancine defender em juízo direito autoral, disponível, de titularidade de um sujeito específico e determinado.</p> <p>Embora a Ancine seja competente para "promover o combate à pirataria de obras audiovisuais" (artigo 7º, inciso III da Medida Provisória 2.228-1), essa situação é permitida apenas e tão somente no âmbito metaindividual.</p> <p>Nesse sentido, não é dado à Agência agir em juízo para defender, em nome próprio, interesse alheio e disponível (CPC 18 caput), consubstanciado no direito autoral de um sujeito determinado. Caso contrário, a Ancine tornar-se-ia substituta de todo e qualquer indivíduo que tiver seu direito autoral violado em um caso específico, o que não é permitido.</p> <p>Desse modo, eventual medida judicial com o objetivo de cessação de prática eventualmente ilícita deve ser adotada pelo titular do direito autoral, caso esse titular entenda cabível, ou, ainda, por entes habilitados à tutela de interesses individuais</p>

Proposta Normativa	Sugestão	Comentários
		<p>homogêneos, a exemplo do Ministério Público ou de associações.</p> <p>Por este motivo, a Camara-e.net entende que o texto contido no artigo 11 deve ser suprimido porquanto ilegal e injustificada a atuação da Agência para tutelar direito alheio, individual e disponível.</p>
Art. 12. A Superintendência de Fiscalização informará ao apresentante da notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet as medidas adotadas e os resultados alcançados.	Art. 12. A Superintendência de Fiscalização informará ao apresentante autor da notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet as medidas adotadas e os resultados alcançados.	Sugestão para clareza do texto, em linha com o artigo 3º da minuta.
Art. 13. Preferencialmente, as notícias de violações de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet devem ser apresentadas eletronicamente, por meio de sistema informatizado que vier a ser disponibilizado para esta finalidade ou por meio de endereço eletrônico.		
§ 1º Quando a denúncia for recebida em meio físico, a Superintendência de Fiscalização promoverá a sua digitalização e cadastro imediato no sistema informatizado.		
§ 2º Ao original da notícia apresentada em meio físico se aplicam as normas em vigor		

Proposta Normativa	Sugestão	Comentários
para a guarda de informações restritas sensíveis.		
Art. 14. A utilização dos meios previstos na presente Instrução Normativa não é condição nem tampouco afasta o manuseio pelos interessados dos meios judiciais ou administrativos que considerarem pertinentes para o exercício efetivo dos direitos que invocam.		
Art. 15. Os casos omissos serão decididos pela Diretoria Colegiada da ANCINE.		
Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor em xxxx.		

Conclusão

Pelos motivos expostos acima, a Camara-e.net entende que a edição de ato regulamentar visando ao tratamento administrativo de notícias de violação de direitos autorais ainda requer amadurecimento, o que somente será possível mediante uma Análise de Impacto Regulatório, sopesando todas as alternativas possíveis à vista de problemas bem delimitados, com posterior realização de consulta pública para amplo debate e participação da sociedade civil.

Como referido ao longo da presente contribuição, em qualquer caso, a atuação da Ancine deve se dar em conformidade com as regras e princípios vigentes para o uso da Internet no Brasil, que colocam a livre manifestação do pensamento como princípio estruturante.

Sendo o necessário para o momento, a Camara-e.net mais uma vez agradece a oportunidade de se manifestar, se colocando à disposição para quaisquer esclarecimentos porventura necessários.

Atenciosamente,

FELIPE MONTALVAO
BRANDAO

Assinado de forma digital
por FELIPE MONTALVAO
BRANDAO
Dados: 2021.04.03 11:58:42
-03'00'

CAMARA-E.NET



Contribuição à Consulta Pública

Normatização do tratamento, pela ANCINE, de notícias de violações de direitos autorais na Internet e as respectivas medidas de contenção de danos

Abril de 2021

FICHA TÉCNICA

Realização:

Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife - IP.rec

Equipe:

Coordenação:

Raquel Lima Saraiva

Pesquisadora:

Marina Tenorio

Estagiária:

Kathiana Lima

Sobre o IP.rec:

O Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife - IP.rec é um centro independente de pesquisa e atuação política focado nos impactos sociais, éticos e jurídicos relativos ao desenvolvimento tecnológico. Juridicamente, é uma associação civil sem fins lucrativos que se insere em um ecossistema de Governança da Internet e da Tecnologia.

O trabalho do Instituto teve inicio em 2017 e, desde então, sua equipe atua na elaboração de estudos científicos, análises de caso, campanhas, eventos e ações que contribuam para a construção de conhecimento e de senso crítico sobre o funcionamento das redes digitais. Entende, então, que a sociedade civil organizada e a academia são agentes primários no fomento e amadurecimento do debate político, institucional e social, o qual não pode se dissociar do uso ativo da Internet. Age sob valores que priorizam o debate multissetorial, considerando, pois, a influência de diversos atores – dentre os quais o governo e o setor empresarial – para o desenvolvimento técnico e político da rede.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
ASPECTOS TÉCNICOS DO PROTOCOLO BITTORRENT	4
OS DIREITOS AUTORAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	6
COMPARATIVO COM LEGISLAÇÕES ESTRANGEIRAS	8
4.1. Índia	8
4.2. Estados Unidos	9
4.3. Espanha	10
4.4. Chile	11
RESPOSTA AOS DOCUMENTOS DA CONSULTA PÚBLICA	12
5.1. Proposta de Ação	12
5.1.1. Da caracterização do Brasil como maior consumidor de conteúdo distribuído ilegalmente	12
5.1.2. Da proposta de bloqueios de sites diretamente na infraestrutura	13
5.2 Minuta de Instrução Normativa nº 1-E/2020/SFI/CCP	14
5.2.1. Da proteção constitucional aos direitos culturais	14
5.2.2. Da ausência de competência da ANCINE para estabelecer regulação na forma proposta	15
5.2.3. Do regime de responsabilidade de intermediários definido pelo art. 19 do Marco Civil da Internet	16
5.2.4. Da ausência de justificativa para classificação de websites como “exclusiva ou primordialmente dedicados à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais”	17
5.2.5. Da ausência de legitimidade do Registro.br para promover bloqueio de domínio pela violação de direitos autorais	18
5.2.6. Da ilegitimidade da ANCINE para figurar no polo ativo de ações judiciais de bloqueios de sites	19
5.3. Estudos IPSOS-MPA Impacto Econômico	20
5.4. Folder SOCTA 2017 Europol	22
CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS	23

1. INTRODUÇÃO

Tendo em vista a evolução tecnológica dos últimos anos e o surgimento de fatos não previstos na elaboração da Lei 9.610 de 1998, os direitos autorais devem ser analisados sob uma perspectiva atual. A partir disso, novos mecanismos de regulamentação devem ser criados para que haja segurança jurídica em meio à produção e disseminação de conteúdo através da Internet.

Para tanto, é necessário considerar que a aplicação das normas incentiva o controle da pirataria e garante a retribuição do investimento aos titulares das obras. No entanto, é de suma importância resguardar o direito fundamental de acesso ao conhecimento e assegurar a justa remuneração dos autores. A partir disso, o desafio para dirimir os conflitos existentes entre os agentes envolvidos na cadeia cinematográfica é cada vez maior.

Dentro desse cenário, é relevante salientar a recente notícia divulgada pelo site *Canaltch*, a qual expôs as notificações extrajudiciais expedidas pelos detentores dos direitos autorais dos filmes “Invasão ao Serviço Secreto”, “Hellboy” e “Rambo: Até o Fim” em nome de usuários brasileiros. A notificação no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) se deu em razão dos supostos danos causados pelos downloads dos referidos filmes, por meio do *torrent*.

Esse tipo de ação é bastante temerosa, pois se vale da falta de conhecimento do usuário, além de ser completamente desproporcional ao dano alegado. Por essa perspectiva, a falta de previsão legal abre margem para uma prática que favorece unicamente o empresariado.

Nesse contexto, o Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife- IP.rec traz as seguintes considerações acerca da consulta pública promovida pela Agência Nacional do Cinema – ANCINE, cujo objetivo é obter informações, opiniões e críticas acerca da normatização do tratamento de notícias de violações de direitos autorais na internet e as respectivas medidas de contenção de danos.

2. ASPECTOS TÉCNICOS DO PROTOCOLO BITTORRENT

O protocolo BitTorrent é um protocolo de comunicação para compartilhamento de arquivos *peer-to-peer* (p2p), que permite aos usuários distribuir arquivos de forma descentralizada. Ele foi criado para facilitar o compartilhamento de arquivos grandes, em que há uma maior dificuldade de transferir de um usuário para outro. O protocolo, então, possibilita que o *download* desses arquivos seja otimizado, diminuindo o tempo e a largura de banda necessária para a tarefa.

Nesse sentido, baixar por torrent consiste em coletar fragmentos de um mesmo arquivo no computador de usuários que compartilham o conteúdo ou estejam fazendo *download* do mesmo documento. Essa é a diferença de um compartilhamento por torrent de outras formas de *downloads* entre dois usuários. Numa transferência convencional, o usuário baixa um arquivo de um único servidor. No caso do torrent, esse *download* é realizado também a partir de computadores que contenham apenas partes do arquivo, e não somente quem o baixou inteiro.

Por otimizar e facilitar o compartilhamento de arquivos grandes, o protocolo é muito utilizado para transferir arquivos de vídeo e imagem. E aí reside a origem das discussões acerca da legitimidade desta forma de compartilhamento de arquivos.

O torrent passou a ser muito utilizado especialmente no final da década de 1990 e início dos anos 2000 para troca de arquivos de música e vídeo, que, naquela época, consumiam muita banda de Internet devido ao tamanho dos arquivos, que, comparando-se o poder de processamento da época com o disponível hoje, demoravam horas para serem compartilhados. O torrent facilitava esta troca e prevenia situações em que a conexão era interrompida, por exemplo, resultando na consequente interrupção do download, já que o protocolo em comento permitia que a operação fosse reiniciada do ponto onde parou, evitando a perda de tempo por parte do usuário.

Isso acontece porque os arquivos são divididos em partes menores, o que acelera a operação de download e não gera um processo de sobrecarga no servidor, já que os usuários que já baixaram o mesmo arquivo se tornam também compartilhadores, desde que eles permitam a continuidade do upload iniciado logo após o término do download. O que ocorre aqui é uma noção de comunidade, quem foi ajudado anteriormente acaba ajudando outros a obterem o mesmo arquivo.

Para a presente discussão, é importante mencionar que o protocolo BitTorrent não é ilegal, tampouco é o responsável pela distribuição ilegal de conteúdo na Internet. Trata-se de um protocolo criado para facilitar o compartilhamento de arquivos grandes, que demorariam muito para serem baixados e que, dessa forma, têm o download otimizado, diminuindo o tempo e a largura de banda necessária para a tarefa.

Aqui, podemos resgatar o histórico de tentativa de criminalização do torrent pelas mesmas acusações agora trazidas ao Brasil. O The Pirate Bay, um dos mais famosos repositórios de arquivos torrent do mundo, sofreu uma série de processos judiciais na Suécia em relação à violação de direitos autorais. Na época, as ações foram apoiadas pelos detentores de direitos autorais liderados pela Federação Internacional da Indústria Fonográfica. Os fundadores do site, Fredrik Neij, Gottfrid Svartholm e Peter Sunde, foram condenados a um ano de prisão e ao

pagamento de uma indenização no valor de 30 milhões de coroas suecas. Essa história pode ser conferida em detalhes no documentário “TPB AFK – The Pirate Bay – Away from the keyboard”.

Portanto, para os efeitos da presente discussão, entendemos que aqui aplica-se o princípio da inimputabilidade da rede, presente no Decálogo de Princípios para a Governança e o uso da Internet publicados através da Resolução CGI.br/Res/2009/03/P pelo CGI.br, que estabelece que “o combate a ilícitos na rede deve atingir os responsáveis finais e não os meios de acesso e transporte, sempre preservando os princípios maiores de defesa da liberdade, da privacidade e do respeito aos direitos humanos”.

3. OS DIREITOS AUTORAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A discussão a respeito da violação de direitos autorais ocorridas em sítios ou aplicações da Internet de obras audiovisuais deve ser norteada pela Lei Federal nº 9.610/98, a Lei de Direitos Autorais, e a Medida Provisória nº 2.281/2001, que estabelece os princípios gerais da Política Nacional do Cinema.

Inicialmente, cumpre informar que a MP supracitada conceitua a obra audiovisual como “produto da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão”. A Lei de Direitos Autorais – LDA, por sua vez, inclui as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, como objeto de sua proteção.

A partir disso, os autores dos assuntos ou argumentos literários e/ou musicais e os diretores podem reivindicar os direitos morais e patrimoniais das obras audiovisuais, independente de registro. Vale ressaltar que, fugindo à regra geral que conta o prazo da morte do autor, a LDA determina que o prazo de proteção para os direitos patrimoniais de obras cinematográficas é de setenta anos a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.

Nesse contexto, cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor das obras. Ademais, também se destacam os direitos de comunicação pública, de exploração comercial e de renda patrimonial. Por isso, depende de autorização a reprodução parcial ou integral, a distribuição e a utilização das obras.

Com a finalidade de inibir a violação de direitos autorais, a LDA prevê sanções civis em caso de desrespeito às normas. A partir disso, os titulares dos direitos podem requerer a suspensão da divulgação de suas obras sempre que forem feitas de

forma fraudulenta. Como meio de efetivar tais garantias, destacam-se as ações declaratórias, as ações indenizatórias e a busca e apreensão civil.

Na esfera criminal, o Código Penal tipifica a violação dos direitos autorais. O art. 184, § 3º alcança os atos de violação praticados por meio de "cabos, fibra óptica, satélite, ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda". Em suma, estão incluídos nesse parágrafo a Internet e os novos meios de comunicação advindos da evolução tecnológica. A pena prevista para esse tipo de violação é de reclusão de dois a quatro anos e multa.

Nesse contexto, vale salientar que a LDA, sancionada em 1998, não prevê a utilização de tecnologias com aspectos técnicos diferenciados, a exemplo do protocolo BitTorrent, que descentraliza a distribuição de arquivos. Sequer prevê o compartilhamento pela Internet. A partir disso, a responsabilidade por eventuais violações deve ser estudada e discutida, pois as sanções da atual legislação se tornam desproporcionais.

Um exemplo nítido dessa situação foram as recentes notificações extrajudiciais, enviadas pelos estúdios detentores dos direitos autorais dos filmes "Hellboy", "Rambo até o fim" e "Invasão ao serviço secreto". As notificações requeriam pagamento no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para usuários que baixaram sem autorização os referidos filmes, através do Torrent. Referida conduta não nos parece apropriada porque as notificações ignoram o contexto em que os filmes foram baixados e assistidos pelos notificados, além de não se configurar um procedimento com obrigação de resposta ou mesmo constituição de obrigação para os notificados. Além disso, a conduta de notificação e cobrança extrajudicial mexe com a falta de informação das pessoas que desconhecem a lei e os procedimentos judiciais de geração de obrigações, fazendo-as crer que são devedores de fato. Como adiante restará demonstrado, a prática não tem respaldo na legislação brasileira e não acarreta a necessidade de pagamento de multa ou resarcimento ao detentor dos direitos patrimoniais de autor, cuja infração somente restará plenamente demonstrada após ação judicial para este fim, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Trata-se, portanto, neste caso, da defesa do lucro das grandes produtoras de direitos autorais, revestida da cobrança de direitos autorais.

Não restam dúvidas que há necessidade de se remunerar os detentores dos direitos autorais e punir aqueles que violam a LDA. No entanto, deve existir uma proporcionalidade entre o ato e a sanção, além da observação a outros direitos no caso concreto, como os direitos de acesso à cultura, acesso ao conhecimento e os direitos culturais, todos assegurados pela Constituição Federal. Para isso, é necessário que o diploma legal seja atualizado, fazendo constar medidas proporcionais, reconhecimento de direitos fundamentais, mecanismos claros e expressos de distribuição proporcional de valores referentes a direitos autorais a

cada profissional da cadeia produtiva e hipóteses claras de uso legítimo de obras protegidas por direito autoral, além da inclusão e não criminalização do uso de tecnologias diversas.

4. COMPARATIVO COM LEGISLAÇÕES ESTRANGEIRAS

4.1. Índia

A Legislação de Direitos Autorais que vigora na Índia dos dias atuais, é datada do ano de 1957, cuja última modificação foi feita no ano de 2012. Além de tal Lei, também incidem as regras de Copyright 1958 (conforme alterada em 2013 e 2016). A Dogmática autoralista vigente no território indiano provém da época em que o Império Britânico ainda exercia poder sobre a região, e uma versão modificada do Reino Unido 1911 Copyright foi aplicada para a Índia, como por exemplo o Copyright Act (1914). Tal Legislação ainda aplica-se para obras criadas antes de 21 de janeiro de 1958.

A referida lei confere para fotografias, produções cinematográficas (filmes), gravações de som, obras anônimas (ou sob pseudônimos) e obras póstumas, a duração de 60 anos após o fim do ano em que a obra foi publicada pela primeira vez. No entanto, para os trabalhos mais generalistas não citados acima, como os artísticos, literários, dramáticos e musicais, a duração se estende por toda a vida do autor mais 60 anos, sendo o prazo contado a partir do primeiro dia útil do ano posterior à morte do autor. Sobre tal, dispõe a Lei de Direitos Autorais da Índia, 1957; Seção 22:

"Salvo disposição em contrário, os direitos autorais subsistirão em qualquer obra literária, dramática, musical ou artística (que não seja uma fotografia) publicada durante a vida do autor até 60 [sessenta] anos a partir do início do ano civil seguinte no ano seguinte em qual o autor morre".

As obras podem ser registradas desde que atendam ao pré-requisito da originalidade. O procedimento de registro de obras na Índia está previsto no Capítulo X da Lei indiana de direitos autorais e na regra de nº 70 das regras de direitos autorais (2013).

Como no Brasil, na Índia considera-se o autor da obra como o primeiro proprietário de seus direitos, a não ser que a produção do feito tenha sido realizada sob demanda do empregador em um determinado trabalho; nestes casos, o empregador será o proprietário de tais direitos autorais.

Para a reprodução de materiais protegidos pela vigente Lei de Direitos Autorais da Índia, em casos devidamente justificados, existe o Instituto do tratamento justo, o qual prevê a utilização das obras para fins educativos e para que haja uma maior promoção do desenvolvimento artístico. As obras se enquadram no tratamento justo se seu uso se der: a) para revisão ou crítica; b) para elaboração de relatórios de assuntos da atualidade; c) de forma privativa ou para uso pessoal (seja para estudo, pesquisa ou outros fins educacionais).

Caso tais direitos sejam infringidos, o procedimento consiste na solicitação de uma liminar, lucros acumulados e/ou danos morais/materiais na esfera cível. Já no âmbito penal, a penalidade é de 6 meses a 6 anos de reclusão, juntamente à multa de 50 mil rúpias (no mínimo).

4.2. Estados Unidos

Copyright, o sistema utilizado pelos Estados Unidos para regulamentar os direitos autorais, teve sua origem no Reino Unido, com base no sistema jurídico *Common Law*. Tendo em vista que sua concepção se deu através das disputas mercadológicas e com objetivo de amparar os titulares das obras, a ponto de impedir o desenvolvimento da concorrência, o *copyright* é essencialmente mercantil. A partir disso, é possível afirmar que o sistema estadunidense trata os direitos autorais como direito de propriedade, posto que os interesses patrimoniais se sobrepõem aos pessoais.

O entendimento diferenciado dos Estados Unidos em relação aos direitos autorais é nítido. Nesse contexto, destaca-se que o país aderiu à Convenção de Berna, o primeiro tratado internacional a versar sobre a matéria, após cem anos de sua criação. Além disso, diferente dos direitos autorais de origem francesa, o direito de cópia impõe o registro como requisito obrigatório para proteção.

Em 1998, com intuito de garantir a exclusividade ao Mickey Mouse, o congresso americano alterou a proteção das obras de cinquenta anos para setenta anos após a morte do autor, através do *Sonny Bono Copyright Term Extension Act*. Nesse momento, o prazo de exclusividade para as obras audiovisuais também foi estendido, passando a ser de cento e vinte anos da criação ou noventa e cinco anos da publicação, o que for menor.

Em definição, o *copyright* atribui ao autor a exclusividade de impressão, reprodução ou venda de obras audiovisuais, literárias, musicais, artísticas, coreográficas, pantomímicas, esculturais e arquitetônicas, além de ilustrações, gráficos e gravações de som. Para tanto, é necessário que exista originalidade e que a obra seja disponibilizada em meio tangível de expressão.

Uma das características do *copyright* é o sistema *fair use*, no português uso justo. Essa é uma das limitações e permite o uso de materiais protegidos por direitos autorais, desde que sejam analisados critérios como o propósito e natureza de uso; quantidade e qualidade de utilização relacionada à obra global; e consequências da utilização no mercado potencial da obra.

Além disso, os Estados Unidos têm o *Digital Millennium Copyright Act*. Esse diploma legal regulamenta os direitos autorais em mídias digitais e proíbe a produção de tecnologias digitais que sejam capazes de burlar os meios de proteção desses direitos.

A partir da lei supracitada, os Estados Unidos instituiu o sistema *notice and takedown*, no português, notificação e retirada. Esse sistema determina que o provedor de Internet faça a retirada de um conteúdo que contenha violações de direitos autorais, a partir da notificação judicial ou de parte interessada. Caso contrário, o provedor pode ser responsabilizado solidariamente com o usuário pelo dano. Nesse sentido, nota-se que há uma grande facilidade em se restringir o conteúdo propagado pela Internet. Se mal usado, o sistema pode atentar contra as liberdades individuais, por mais que sejam úteis para os titulares dos direitos autorais.

4.3. Espanha

O direito autoral espanhol teve sua origem a partir da influência do direito francês e em menor medida do direito germânico. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Real Decreto Legislativo 1/1996. O diploma legal determina que uma obra deve ser atribuída ao autor pelo fato de sua criação. Assim como no Brasil, os direitos se dividem em morais e patrimoniais, que conferem ao titular a plena disposição e o direito exclusivo de exploração. Considera-se autor a pessoa singular que realiza obra literária, artística ou científica, resguardados os direitos da criação coletiva.

A partir disso, o exercício exclusivo de uso dos direitos a reprodução, distribuição, comunicação pública e a transformação são atribuídos ao autor e perduram por toda sua vida e até setenta anos após sua morte, prazo este iniciado a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente à morte dos autores.

Em relação às obras cinematográficas e audiovisuais, consideram-se autores o diretor, os criadores da trama ou da adaptação e os compositores musicais, com ou sem letra, criadas especialmente para essa obra. Ressalta-se que as obras perduram durante a vida dos co-autores até setenta anos a contar do falecimento do último co-autor sobrevivente. Além disso, o legislador impõe a necessidade de autorização expressa dos autores para a exploração, através da disponibilização de cópias por qualquer meio ou formato.

A violação de direitos autorais é punida com indenização por danos morais e materiais; a intervenção e o depósito dos rendimentos obtidos com a atividade ilícita; a suspensão da atividade de reprodução, distribuição e comunicação pública; e apreensão das cópias produzidas ou utilizadas e do material e aparelhos usados para tanto.

Cumpre salientar que em 2010 foi promulgada a Lei de Sinde, chamada de “Lei de Economia Sustentável” que trouxe repercussões negativas aos direitos autorais no país. As críticas tecidas pelos ativistas da liberdade na rede se deram devido à punição aos intermediários que distribuem arquivos protegidos e não os usuários. Na ocasião, foram questionados os direitos fundamentais na Internet, como a liberdade de expressão, visto que por vezes quem se prejudica é o cidadão e não os infratores que têm ganhos econômicos em razão da pirataria.

Por fim, é válido salientar a diretiva do Parlamento Europeu aprovada em março de 2019 que levantou a discussão acerca do cerceamento da liberdade de expressão e a oposição à ideia da Internet livre e aberta. O conjunto dessas normas sinaliza que o direito autoral espanhol está voltado aos interesses empresariais e detimento ao interesse coletivo.

4.4. Chile

No Chile, os direitos autorais são regidos pela Lei nº 17.336 de 1970. O diploma legal protege os autores de domínios literários, artísticos e científicos, em qualquer forma de expressão, incluindo os direitos econômicos e morais, de modo a proteger o uso, a paternidade e a integridade das obras. Assim como no Brasil, o prazo de proteção conferido é de 70 anos. No entanto, a contagem se inicia a partir da data do falecimento do autor.

A alteração legislativa feita em 2003 determina que os autores, os intérpretes, os performistas, os produtores de fonogramas e as organizações de radiodifusão chilenas e de estrangeiros domiciliados no Chile serão protegidos. Além disso, os estrangeiros na mesma condição gozarão da proteção reconhecida pelas convenções internacionais assinadas e ratificadas pelo país.

O titular original é o autor da obra. Por sua vez, o titular secundário é aquele que a adquire a qualquer título. Nesse contexto, a lei determina que compete ao titular decidir sobre a divulgação parcial ou total das obras, a publicação, a reprodução por qualquer procedimento, a adaptação, a distribuição por meio de venda. Ademais, ressalta-se que não é permitido o uso público de obra de domínio privado sem autorização expressa. Quando se trata especificamente de obras cinematográficas, o titular dos direitos autorais é o produtor. Entendem-se como autores os responsáveis pela criação intelectual da mesma.

Comete crime contra a propriedade intelectual no Chile quem: utilizar sem autorização obras de domínio alheio, em qualquer forma ou por qualquer meio; utilizar as atuações, produções e emissões sem autorização, para qualquer fim e por qualquer meio; falsificar ou adulterar a forma de execução; cobrar ou ceder licença sobre obra ou execução de fonograma sem autorização; entre outros. A lei prevê penas de multa e até prisão para aqueles que violam os direitos autorais.

Em 2010, o diploma legal supracitado foi alterado pela Lei nº 20.435 e criou um capítulo acerca das limitações de responsabilidade dos provedores de serviços de Internet. A partir disso, fica afastada a responsabilidade civil dos provedores em caso de violação de direitos autorais, quando estes ocorrerem através de sistemas ou redes controladas.

5. RESPOSTA AOS DOCUMENTOS DA CONSULTA PÚBLICA

5.1. Proposta de Ação

Sabe-se que a missão da ANCINE, segundo a proposta de ação analisada, é “desenvolver, regular e fiscalizar o mercado audiovisual em benefício da sociedade brasileira”. Seus objetivos e competências estão previstos nos arts. 6º e 7º da Medida Provisória 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, e, dentre eles, apresentam-se as ações de “zelar pelo respeito ao direito autoral sobre obras audiovisuais nacionais e estrangeiras” (art. 6º, XI) e “promover o combate à pirataria de obras audiovisuais” (art. 7º, III).

Todo o documento referente à proposta de ação da Agência discorre neste sentido, especialmente no que concerne às políticas utilizadas pela ANCINE para enfrentar e punir a chamada pirataria, buscando extinguir a utilização indevida de obras protegidas por direitos autorais. Exemplo disso foi a Operação 404 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a qual obteve cooperação imprescindível de tal Agência Reguladora para a eficácia do resultado obtido, qual seja, a suspensão de aplicativos e sites os quais reproduziam filmes e séries de forma ilegal.

Entretanto, há alguns pontos de atenção no documento que devem ser destacados.

5.1.1. Da caracterização do Brasil como maior consumidor de conteúdo distribuído ilegalmente

O documento afirma que o Brasil ocupa o primeiro lugar na América Latina em volume de acesso a sites de streaming pirata, especialmente em sites ilegais de esportes ao vivo. Argumenta ainda que o país está há anos na lista dos países que mais utiliza conteúdo ilegal de filmes e séries. Ressalte-se que todos os estudos

apontados pela ANCINE foram encomendados pela própria indústria cinematográfica através das suas associações de empresas.

Entretanto, o documento falha em apontar que o Brasil é, além disso, um país cuja desigualdade social se destaca também no cenário internacional, de forma que boa parte da população não teria acesso a obras audiovisuais ou esportes ao vivo se não se apegasse a alternativas caracterizadas como piratas.

Pesquisa realizada pelo IBGE em 2019 demonstra que, em 2018, 39,9% (trinta e nove vírgula nove por cento) das pessoas moravam em municípios sem ao menos um cinema. A falta de acesso a esse e a outros equipamentos culturais, como museus e teatros, varia por sexo, cor ou raça, grupo de idade e nível de instrução, como aponta a pesquisa, que demonstra, ainda, que nos estados das regiões Norte e Nordeste há ainda menos estrutura de equipamentos culturais, inclusive cinemas.

Registre-se, também, a existência de outras barreiras de acesso aos cinemas por parte da população, como o exorbitante preço das entradas ou mesmo a distância física dos cinemas e a constante inexistência de transporte público para o acesso.

O mesmo raciocínio serve para o acesso a serviços de *streaming* de obras cinematográficas, já que a existência de diferentes plataformas e a cobrança de mensalidade por cada uma delas, em valores muitas vezes incompatíveis com a renda média do brasileiro, torna-se barreira de entrada para o consumo destas obras.

Assim, não pode a ANCINE querer resguardar o direito autoral de grandes produtores de cinema por cortar a fonte de acesso que essas pessoas têm ao não terem acesso à fonte primária de escoamento das produções cinematográficas.

5.1.2. Da proposta de bloqueios de sites diretamente na infraestrutura

Outro ponto de atenção do referido documento é a intenção de promover bloqueios de sites diretamente na infraestrutura de rede, segundo a Agência como única forma de cessar os referidos ataques aos direitos autorais.

Do ponto de vista técnico, trata-se de uma medida temerária, considerando-se o caráter global da Internet, que é uma rede aberta, não proprietária e desenvolvida colaborativamente a partir dos esforços de empresas, da comunidade acadêmica, técnicas e técnicos de órgãos públicos e da comunidade hacker. Além disso, é uma rede de redes, ou seja, caso haja alguma obstrução em um de seus “caminhos”, logo surge outro para suprir a necessidade.

Por causa desta interligação, muitas vezes as rotas da Internet passam por diferentes jurisdições, afinal trata-se de uma só rede, global, interconectada, cuja base envolve esforço multilateral na construção de infraestrutura de cabos e servidores. Os pontos de troca de tráfego ou a infraestrutura de rede acessados pelos provedores para buscar a informação solicitada pelo usuário podem estar em outro país, de forma que o bloqueio, conforme proposto pelo plano de ação da ANCINE, não estaria condizente com as aplicações multilaterais, respeitados os limites dos ordenamentos jurídicos estrangeiros.

Exemplo da referida conduta se deu quando do bloqueio do aplicativo WhatsApp no Brasil, por força de ordem judicial. É sabido que o aplicativo foi bloqueado também na Argentina e no Chile em virtude da execução da decisão da justiça brasileira. Tal fato se deu porque a empresa que presta serviços a operadoras dos três países utiliza a mesma estrutura de cabos submarinos e terrestres, o que provocou uma extraterritorialização da decisão brasileira, o que, em poucas palavras, é ilegal, mas é um reflexo do caráter global e interconectado da Internet.

Por fim, sobre este ponto, é importante ressaltar que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12965/2014), em seu art. 2º, I, reconhece como fundamento para a disciplina do uso da Internet no Brasil o reconhecimento da escala mundial da rede, de forma que não é possível tomar ações como esta, de bloqueio de sites diretamente na infraestrutura, sem infringir o referido dispositivo legal.

5.2 Minuta de Instrução Normativa nº 1-E/2020/SFI/CCP

5.2.1. Da proteção constitucional aos direitos culturais

Como se sabe, o acesso à informação é direito fundamental previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal. Além dele, é constitucionalmente assegurado também o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, previstos no art. 215 da Constituição Federal. De acordo com José Afonso da Silva, o texto constitucional trata os direitos culturais como “informados pelo princípio da universalidade, isto é, direitos garantidos a todos” (SILVA, 2005, p. 313).

Os direitos culturais reconhecidos pela Constituição são: (a) direito de criação cultural, incluídas as criações artísticas, científicas e tecnológicas; (b) direito de acesso às fontes de cultura nacional; (c) direito de difusão da cultura; (d) liberdade de formas de expressão cultural; (e) liberdade de manifestações culturais; (f) direito-dever estatal de formação do patrimônio cultural brasileiro e de proteção dos bens de cultura.

Isso significa que qualquer política que vise à proteção de direitos autorais deve levar em conta que, assim como a Constituição Federal assegura a proteção dos direitos de autor, também expressamente defende o acesso a bens culturais, e em nenhuma hipótese isto pode ser ignorado. Isso é inclusive o que diz o art. 7º, V, da MP nº 2228-1, ao afirmar como uma das competências desta agência “regular, na forma da lei, as atividades de fomento e proteção à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, resguardando a livre manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação” (grifo nosso).

5.2.2. Da ausência de competência da ANCINE para estabelecer regulação na forma proposta

Apesar de constar, entre as competências da ANCINE, a promoção do combate à pirataria de obras audiovisuais, como já destacado anteriormente, entendemos que a Agência não tem competência para instituir os mecanismos sugeridos pela minuta de instrução normativa.

Isso porque a doutrina do direito administrativo expõe que as agências reguladoras são criadas para a regulação de normatização de atividades de interesse público, abrangendo o controle de prestação de serviços públicos, a exploração de atividades econômicas de interesse coletivo e/ou o controle de atividades de fomento que devem sofrer fiscalização do Estado. A ANCINE se enquadra exatamente neste último ponto.

Ainda de acordo com a doutrina administrativista, as agências reguladoras foram criadas após instituição do Programa Nacional de Desestatização, em que diversas atividades foram transferidas à iniciativa privada. Houve, então, a necessidade da presença do Estado na regulação desses serviços, o que se deu pela criação dessa espécie de autarquia.

“Com efeito, as agências vêm cumprindo papel fundamental na garantia dos interesses da coletividade, controlando e fiscalizando as atividades de interesse da sociedade executada por particulares ou até mesmo por entidades privadas da Administração Indireta”. (CARVALHO, 2016, p. 180)

Nesse sentido, infere-se que a competência primordial das agências reguladoras é de regular as empresas que prestam serviços naquele mercado específico, ou seja, a ANCINE deve estabelecer normas que regulem a distribuição de obras cinematográficas destinadas às empresas que, com esta proposta de instrução normativa, ela quer em última instância defender.

A doutrina se refere a este fenômeno como “teoria da captura”, ou seja, a agência reguladora passa a servir de instrumento para a proteção e benefício de interesses setoriais aos quais a regulação na verdade se destina (CARVALHO, 2016, p. 186). A ANCINE, através da presente minuta de instrução normativa, pretende defender os interesses das empresas detentoras de direitos autorais patrimoniais, ou seja, da exploração econômica das obras cinematográficas protegidas por direitos autorais, em vez de promover, por exemplo, a indústria cinematográfica nacional através de subsídios ou da facilitação do acesso de filmes brasileiros à parcela da população que tem mais dificuldades de acessar estas obras, o que também está listado entre as suas competências (art. 6º, VII; art. 7º, V).

“Com efeito, o fenômeno da captura ocorre quando há distorção do interesse público em favor do interesse privado, o que normalmente decorre de pressão do poder econômico das empresas reguladas e grupos de interesses. Indiscutivelmente, trata-se de irregularidade na atividade regulatória, uma vez que afeta a imparcialidade das agências reguladoras.

Portanto, quando algumas agências reguladoras se afastam dos preceitos constitucionais de proteção à sociedade, para atender interesses de agentes e grupos econômicos em detrimento dos cidadãos que utilizam ou necessitam dos serviços públicos configura-se o fenômeno da captura.” (CARVALHO, 2016, p. 186)

Por fim, é mister ressaltar que tal atividade é passível de controle judicial, dada a sua antijuridicidade.

5.2.3. Do regime de responsabilidade de intermediários definido pelo art. 19 do Marco Civil da Internet

O Marco Civil da Internet definiu, em seu art. 19, um regime de responsabilidade civil de intermediários na Internet por conteúdo gerado por terceiro que difere da regra da responsabilidade civil objetiva derivada do Código de Defesa do Consumidor.

Pela redação do art. 19 do MCI,

“com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.”

Significa que o MCI adotou uma regra até então inédita de apenas responsabilizar os intermediários após descumprimento de ordem judicial específica que determine a remoção do conteúdo danoso. A lei, portanto, rechaçou a ideia presente principalmente no ordenamento jurídico estadunidense de notificação e retirada, sob o argumento de que a instância legítima, dentro da estrutura do Estado brasileiro, para julgar um conteúdo como ofensivo ou danoso é o Poder Judiciário, não uma empresa ou apenas o indivíduo que se sentiu lesado.

Ora, o Instituto do *Notice and Takedown* usado nos Estados Unidos, isto é, da “Notificação e Retirada”, é o responsável por regular a atividade de empresas provedoras de Internet nas quais os próprios usuários adicionam o conteúdo. Em tais casos, quando há uma questão sobre quem deve ser responsabilizado ao publicar, sem autorização, alguma obra tutelada por direitos autorais (se o provedor ou o usuário), utiliza-se o referido mecanismo.

Desta forma, ao descobrir a divulgação indevida de algum trabalho do qual alguém tem direitos autorais sobre, o titular de tais garantias deverá notificar o provedor de serviços de internet para que retire o conteúdo em até 24 horas, ou assuma a responsabilidade pela publicação. Caso opte por retirar, o provedor deve notificar o usuário o qual adicionou o conteúdo na internet. Se o usuário contranotificar responsabilizando-se pela disseminação, a publicação será feita novamente, caso o titular dos direitos não o notifique no prazo de 10 dias.

No Brasil, o mecanismo de notificação e retirada ainda não foi implantado, não havendo previsão legal para a adoção da referida medida. Logo, nesta perspectiva, a simples notificação ao usuário ou ao provedor não gera responsabilidade civil, penal, ou em qualquer outro âmbito jurídico, e, dessa maneira, também não implica na retirada da publicação da plataforma, de acordo com o disposto no art. 19 do MCI. Porém, há exceções a essa regra, como o caso da divulgação sem autorização de imagens de nudez ou cenas de sexo de caráter privado. Neste contexto, a notificação gera sim responsabilidade, não sendo necessária ordem judicial, de forma a evitar a violação da intimidade do usuário.

Nesse sentido, a regulação proposta pela ANCINE não merece prosperar, pois vai de encontro ao disposto na legislação vigente. É preciso um esforço de harmonização das regras a serem implantadas com o que já existe no ordenamento jurídico.

5.2.4. Da ausência de justificativa para classificação de websites como “exclusiva ou primordialmente dedicados à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais”

A minuta de instrução normativa posta em consulta pública pela ANCINE caracteriza como websites “exclusiva ou primordialmente dedicados à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais” aqueles que possuam 250 (duzentos e cinquenta) ou mais obras audiovisuais não autorizadas ou 2/3 (dois terços) do acervo composto por obras audiovisuais não autorizadas (art. 1, § 1º).

A Agência, porém, como se chegou ao número de 250 (duzentos e cinquenta) obras não autorizadas e como ele se torna apto a caracterizar os websites como dedicados à disponibilização de obras audiovisuais, ou quais os critérios utilizados para se chegar a tal número. Assim, não se mostra clara a referida escolha, do ponto de vista técnico.

No mesmo sentido, o número por si só não é capaz de promover a caracterização esperada pela ANCINE, já que o próprio texto da instrução normativa determina que são 250 obras audiovisuais **não autorizadas**. Porém, a autorização de distribuição depende de provas adicionais, como, por exemplo, uma perícia, de forma que não seria possível a abertura de investigação, como requer o texto da instrução normativa, apenas pela verificação numérica do conteúdo.

É preciso ressaltar também que a mera ausência de autorização do titular dos direitos autorais não é capaz de determinar a ilegalidade da distribuição, já que a LDA impõe regras de limitação a direitos autorais nos arts. 46 a 48. O texto da minuta de instrução normativa ora comentada não apresenta, portanto, qualquer análise por parte da ANCINE a respeito da licitude do conteúdo à luz dos artigos mencionados da LDA, tampouco uma oportunidade para que as plataformas sejam ouvidas a respeito das acusações de violação de direitos autorais, o que só reforça o ponto de necessidade de perícia ou provas adicionais para determinação da ilicitude do compartilhamento.

Ademais, o texto do § 2º acaba por ampliar ainda mais o escopo de aplicação da norma ao estabelecer que os sites que não se encaixarem no critério numérico do parágrafo anterior também podem ser denunciados à Ouvidoria-Geral da ANCINE. Ou seja, de nada adianta estabelecer um critério, por mais genérico que seja, se mesmo os sites que a princípio não se encaixam no critério poderão ser investigados.

5.2.5. Da ausência de legitimidade do *Registro.br* para promover bloqueio de domínio pela violação de direitos autorais

A minuta de instrução normativa proposta pela ANCINE determina, no art. 10, V, comunicação ao Registro.br de violação dos direitos autorais pelo domínio registrado no .br, com consequente infração ao contrato de registro.

Ocorre que, de acordo com o contrato de registro disponibilizado no site do Registro.br, o cancelamento do registro, pela ilicitude da utilização, dar-se-á mediante ordem judicial para tanto, de forma que a comunicação da infração pela ANCINE não terá a consequência desejada pela agência.

É importante mencionar ainda que o Registro.br se coloca como uma instância semelhante a um cartório de registros para a Internet, ou seja, o registro de domínios é feito a partir das exigências por ele postas, sem qualquer questionamento sobre a atividade que será executada a partir daquele domínio. O Registro.br é responsável, portanto, pelas atividades de registro e manutenção dos nomes de domínio que usam o .br, além de executar a distribuição de endereços IPV4 e IPV6 e de números de Sistemas Autônomos pelo país.

5.2.6. Da ilegitimidade da ANCINE para figurar no polo ativo de ações judiciais de bloqueios de sites

Em dois momentos diferentes da minuta de instrução normativa, a ANCINE prevê remédios judiciais contra as infrações de direitos autorais de obras cinematográficas. No art. 10, I, quando prevê o “medidas judiciais” caso o infrator de direito autoral, após notificado, deixe de cessar a infração; e no art. 11, ao mencionar que, em não sendo suficientes as medidas administrativas previstas no artigo anterior, o processo administrativo será enviado à Procuradoria Federal em atuação na Agência para avaliação e eventualmente adoção de “medidas judiciais”.

Entretanto, não parece adequado, pelas normas processuais, que a ANCINE seja polo ativo, através da sua Procuradoria, das ações que investigam infração a direitos autorais, ainda que a Medida Provisória 2.228-1 lhe conceda a atribuição de “promover o combate à pirataria de obras audiovisuais” (art. 7º, III). Isso porque a Procuradoria representa a própria Agência, não os titulares de direitos autorais (art. 8º, § 4º).

Além disso, o Código de Processo Civil expressa, no art. 18, que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”, o que não parece ser o caso.

Nesse sentido, a possibilidade aventada pela ANCINE de perseguir direitos dos titulares de direitos autorais só reforça a crença de aplicação da teoria da captura ao presente caso. A ANCINE, mesmo sem competência, quer ser agente de persecução

e sanção, fora das suas atribuições, em nome dos detentores de direitos autorais, agindo em nome deles para fazer cessar as violações.

Dessa forma, percebe-se incabível a tentativa da Agência de regular a infração a direitos autorais de obras cinematográficas da forma apresentada. A presente minuta merece atenção nos pontos aqui mencionados a fim de serem corrigidos os equívocos destacados.

5.3. Estudos IPSOS-MPA Impacto Econômico

O documento discorre sobre um estudo realizado pelo Instituto IPSOS a pedido da Motion Picture Association, o qual analisa os prejuízos oriundos da utilização de conteúdos de forma ilegal, tanto na televisão quanto online, englobando filmes e séries.

O estudo relata a estimativa de que

“em três meses, 2 bilhões de acessos foram feitos em plataformas de conteúdo pirata. Os números demonstram ainda que o volume de consumo de conteúdo audiovisual pirata vem se aproximando dos níveis consumidos em programação e títulos distribuídos em canais legítimos. A pesquisa também revelou que 28% dos acessos indevidos se deram através de plataformas onde o conteúdo é gerado pelos usuários, artifício muito utilizado para a transmissão pirata de programação ao vivo, como notícias e jogos de futebol.”

Assim, é possível notar o crescimento no acesso ao conteúdo disseminado de forma ilegal, além de a facilidade oferecida pela Internet ser tamanha a ponto de tornar-se quase que uma segunda TV aberta nas residências da população, uma vez que seu uso se popularizou. Também falou-se sobre tal acessibilidade ser mais latente em plataformas onde os próprios usuários adicionam conteúdo.

O documento apresenta ainda o seguinte trecho, que interessa para a presente discussão:

“O estudo estima que as receitas da indústria poderiam ser 17% maiores se não houvesse pirataria. O número de perdas econômicas pode ser ainda maior, já que considera um preço médio de bilheteria de R\$ 15, e não contabiliza a perda com a pirataria de séries - o que aumentaria exponencialmente os prejuízos (atualmente é infatível calcular a quantidade de episódios que poderiam ser comprados, caso o consumidor brasileiro utilizasse as plataformas legítimas de conteúdo para assistir a filmes e séries)”.

Ora, uma das funções da internet, que é a de facilitar o acesso e compartilhamento, também, de cultura, tem perdido o seu caráter mais livre para cair na regulamentação. Mas a quem serve essa restrição?

É interessante perceber que as restrições e as regulações feitas acerca dos direitos autorais muitas vezes não têm servido aos autores e criadores, mas sim à preservação dos lucros das grandes corporações. A preocupação do legislador da norma autoralista não é resguardar os direitos dos criadores de determinada obra, mas sim de gerar mais lucro para as empresas que estão por trás de toda a problemática e por quem são pressionadas. Um exemplo factível disso é o fato do nosso Código Penal prevê penas mais altas para quem compartilha obras tuteladas por direitos autorais visando lucro. O trecho supracitado deixa claro que a grande questão aqui é apenas monetária, de corporações ameaçadas pela acessibilidade oferecida pela internet (LESSIG, 2004, p. 9).

Ainda na linha de que a lei autoralista apenas serve às grandes corporações, e não ao trabalhador intelectual ou à população, destaque-se os fragmentos: "Nós, brasileiros, adoramos assistir a filmes e séries e devemos sempre nos lembrar das milhares de pessoas que trabalham para que um conteúdo de qualidade chegue às nossas telas [...]" e "O potencial de geração de empregos, disseminação cultural e arrecadação tributária nesse setor é enorme [...]" . Na verdade, tal argumento não merece prosperar, uma vez que é sabido que a devida remuneração não chega a quem de fato deveria, como: produtores, atores, roteiristas, dentre outras posições ainda mais abaixo na cadeia produtiva.

O fato é que há um abuso na cadeia de remuneração da indústria cultural, e para ilustrar tal afirmação é válido relembrar o caso de Alan Dean Foster e a Associação Americana de Escritores de Ficção Científica. Alan, autor da novelização dos roteiros dos filmes de Star Wars (entre outros), necessita do pagamento dos royalties devidos pela Disney, a qual diz não ter assumido o ônus com dívidas de royalties, e só aceitou negociar em sigilo com autor, o que deixa claro o abuso uma vez que Foster não poderá reclamar judicialmente. Um outro exemplo é o de produtores e artistas de criatividade das sagas "Harry Potter" e "Senhor dos Anéis", os quais afirmam não terem recebido conforme pactuado.

No cenário nacional, há ainda o caso dos atores do filme "Cidade de Deus", cuja bilheteria atingiu 30,6 milhões de dólares e também recebeu diversas premiações no mundo todo, mas suas estrelas principais receberam em torno de R\$ 10.000,00, e os atores coadjuvantes auferiram quantias por volta de R\$ 4.500,00, muitos deles retornando ao estado de extrema pobreza em que viviam antes de trabalharem no filme. Já o diretor Fernando Meirelles afirma ter vendido os direitos autorais do filme à Disney por 80 mil reais, tendo 5% do lucro da produção, mas não havendo efetivamente recebido o dinheiro.

Assim, demonstra-se o quanto não merece prosperar o argumento sobre a perda dos lucros dos trabalhadores intelectuais e criativos por conta do compartilhamento indevido de suas obras, uma vez que eles nem sequer chegam a receber o que é apropriado por seus trabalhos.

5.4. Folder SOCTA 2017 Europol

O Folder traz um levantamento sobre a ameaça do crime organizado e grave na União Europeia, bem como mostra os diferentes mercados da criminalidade, como por exemplo: falsificação de moeda; *cybercrime*; tráfico e distribuição da produção de drogas; tráfico de entorpecentes; tráfico de espécies ameaçadas de extinção; fraude; crime de propriedade intelectual; contrabando de imigrantes; Crime Organizado Propriedade; Corrupção Esportiva; Tráfico de armas de fogo e tráfico de seres humanos.

Analisa-se como o uso da Internet e novas tecnologias têm facilitado a propagação dessas diferentes áreas do crime organizado, além das novas áreas de crimes que surgem e crescem com o advento da internet, os chamados crimes cibernéticos.

Dentre as principais informações fornecidas, destacam-se: 1) o uso das novas tecnologias por grupos do crime organizado tendo impacto sobre as atividades criminosas em todo o espectro deste tipo de crime; 2) O *cybercrime* continua a crescer ao passo que a sociedade vai se tornando mais digital; e 3) Invasões de Rede que resultam em acesso ilegal, ou divulgação de dados privados (violação de dados), ou propriedade intelectual, estão crescendo em frequência e escala, com centenas de milhões de registros comprometidos globalmente a cada ano.

Fato é que todas essas informações estão interligadas, uma vez que as novas tecnologias e a internet fizeram surgir os crimes cibernéticos (*cybercrimes*) e muitas vezes o resultado disso é o roubo de dados, os quais são equiparados ao petróleo por sua busca e valor. O crime na área de propriedade intelectual também está incluso nesse mercado, uma vez que cresceu o número de divulgações de conteúdos tutelados por direitos autorais em sites e aplicativos online.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, percebe-se uma tentativa por parte da ANCINE de aproximar o modelo estadunidense e europeu de persecução de infrações a direitos autorais, mesmo com um regime legal tão diferente entre os referidos regimes e o brasileiro. A proposta de instrução normativa da Agência incorre em uma série de equívocos, sendo o mais grave a tentativa de agir em nome dos detentores dos direitos

autoriais infringidos, o que comprova a captura da Agência pelos interesses privados dos atores do mercado que deveria ser regulado.

Assim, é da opinião do Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife - IP.rec a correção dos equívocos apontados no presente documento e a observação, quando da normatização dos direitos autorais, dos demais direitos previstos na Constituição Federal, de forma a equilibrar as relações entre eles.

7. REFERÊNCIAS

A bíblia do Torrent. Tecmundo, 30 nov. 2009. Disponível em <<https://www.tecmundo.com.br/torrent/3175-a-biblia-do-torrent.htm>>. Acesso em 30 de março de 2021.

Bloqueio no Brasil tira WhatsApp do ar na Argentina e Chile, Exame, 17 dez. 2015. Disponível em <<https://exame.com/tecnologia/bloqueio-no-brasil-tira-whatsapp-do-ar-na-argentina-e-chile/>>. Acesso em 02 de abril de 2021.

BRASIL. Lei n. 9.610, de 19 de fev. de 1998. Lei de Direitos Autorais . Brasília, fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm>.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

BRASIL. Medida Provisória n. 2228-1, de 6 de setembro de 2001. Brasília, set. 2001. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2228-1.htm>.

CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo. 3^a ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

CHILE. Lei nº 17.336, 28 de 02 de out. de 1970. Propiedad Intelectual. MINISTERIO DE EDUCACIÓN PÚBLICA. Disponível em <<https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=28933&buscar=Propiedad%2BIntelectual>>.

Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br). Princípios para a governança e uso da Internet. 23 mar 2009. Disponível em <<https://cgi.br/publicacao/principios-para-governanca-de-internet/>>. Acesso em 02 de abril de 2021.

DEMARTINI, Felipe. Usuários de torrent recebem cobrança no valor de R\$ 3 mil no Brasil. Canaltech. 30 nov. 2020. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/pirataria/usuarios-de-torrent-recebem-cobranca-no-valor-de-r-3-mil-no-brasil-175411/>>. Acesso em 03 de abril de 2021.

ESPAÑA. Real Decreto Legislativo 1, de 12 de abril de 1996, Ley de Propiedad Intelectual, Ministerio de Cultura. Disponível em <https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-1996-8930>.

LESSIG, Lawrence. Free culture: the nature and future of creativity. New York: The Penguin Press, 2004.

País tem quase 40% da população em municípios sem salas de cinema, Instituto Brasileiros de Geografia e Estatística, 05 dez. 2019. Disponível em <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26239-pais-tem-quase-40-da-populacao-em-municipios-sem-salas-de-cinema>>. Acesso em 02 de abril de 2021.

SARAIVA, Raquel Lima. Acesso à informação versus direito de autor: a busca do equilíbrio no contexto da cultura digital. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, Ciência da Computação. Recife, 2014.

SARAIVA, Raquel, FERNANDES, André, SCHEIDEGGER, Caio. Retrocesso dos direitos autorais em práticas anti-inovação. Recife, 2020. Disponível em: <<https://ip.rec.br/2020/12/02/retrocesso-dos-direitos-autoriais-em-praticas-anti-inovacao/>>. Acesso em 01 de abril de 2021.

Contribuição à consulta pública sobre a minuta de instrução normativa sobre denúncias de violações de direitos autorais

Introdução	2
I. Atuação e competência da Ancine em questões de direito autoral	3
O debate sobre modelos regulatórios para proteção de direitos autorais na internet	3
A Ancine não seria o fórum democraticamente apropriado para a discussão da proposta regulatória em questão	6
A legislação não confere à Ancine competência para a regulação proposta	7
A Ancine não tem jurisdição administrativa para decidir sobre supostas infrações a direitos autorais	8
A instrução normativa investe em uma estratégia repressiva com pouca chance de sucesso	8
Conclusão: A proposta não deveria ser levada adiante	10
II. A instrução normativa não reflete os diferentes interesses e direitos em questão	11
A proposta não reflete que direitos autorais envolvem outros direitos fundamentais	11
A instrução normativa potencialmente coloca em risco a liberdade de expressão	12
A proposta presume a ilegalidade do uso de obras audiovisuais	14
A proposta não oferece espaço para a defesa do usuário que postou o conteúdo	16
O processo instituído pela instrução normativa pode ser inapropriado para a avaliação sobre a legitimidade do uso da obra	16
III. A proposta pode revelar-se inviável para sítios da internet	19
O critério para definição de sítio dedicado à disponibilização de obras audiovisuais é arbitrário	19
A contabilização de obras disponibilizadas sem o consentimento do autor é inviável	20
IV. A proposta coloca a advocacia pública a serviço de interesses privados	21
V. A finalidade das notificações a serem enviadas pela Ancine não é definida	24
Conclusão	25



Introdução

O InternetLab é um centro brasileiro independente de pesquisa interdisciplinar que promove o debate acadêmico e a produção de conhecimento nas áreas de direito e tecnologia, em especial no campo das políticas de internet. Fundado em 2014, visa construir evidências para a formulação de políticas públicas e privadas que se baseiem na consideração a direitos fundamentais. Dentre as áreas de pesquisa do InternetLab, destacam-se, para as finalidades desta contribuição, a área de Cultura e Conhecimento e a de Liberdade de Expressão.

O InternetLab saúda a iniciativa da Ancine de submeter sua instrução normativa para combater a pirataria de obras audiovisuais (Proposta de Ação - Atos Normativos Externos n.º1-E/2020/SFI/CCP) à presente consulta pública, para colher subsídios dos diferentes setores a respeito do tema regulado. Agradecemos, também, o atendimento aos pedidos de prorrogação, o que certamente ampliará a participação.

Na presente contribuição, buscamos, respeitosamente, endereçar 6 pontos:

- (i) questões relativas à atuação e a competência da Ancine na matéria de direitos autorais e a potencial inefetividade das estratégias repressivas como forma de combater a pirataria;
- (ii) a consideração dos diversos interesses envolvidos no problema;
- (iii) pontos que poderiam inviabilizar a implementação da proposta;
- (iv) questões envolvendo o envolvimento da Procuradoria Federal e
- (v) a indefinição quanto à finalidade de algumas medidas propostas.



I. Atuação e competência da Ancine em questões de direito autoral

O debate sobre modelos regulatórios para proteção de direitos autorais na internet

A proteção de criadores de conteúdo e titulares de direitos autorais na internet é objeto de grandes discussões, no Brasil e afora. A complexidade do debate deriva do fato de que a extensão da proteção e os instrumentos adotados para proteção dos autores e titulares têm desdobramentos tanto para o desenho de um ambiente culturalmente rico e que permite amplo acesso a conteúdo, quanto para outros direitos, como privacidade, acesso à educação e ao lazer, e liberdade de expressão.

A definição das medidas adotadas para efetivar os direitos autorais, assim, deve levar em conta os muitos interesses e perspectivas envolvidos. Os titulares de direitos autorais certamente são um grupo central de interessados. No entanto, seu interesse deve ser balanceado com outros direitos estabelecidos na Constituição e na legislação pertinente; a própria Lei de Direitos Autorais (lei 9.610/1998) impõe limitações e exceções aos direitos autorais, tendo em vista os direitos e interesses de usuários. Qualquer proposta regulatória sobre direitos autorais precisa levar essas limitações em consideração.

A regulação também não pode se dar às custas de outros direitos fundamentais. A liberdade de expressão é um dos direitos potencialmente em risco. Esse direito é uma das razões subjacentes a algumas das limitações previstas na lei: a liberdade de paródia, por exemplo, prevista no art. 47, existe para que o direito autoral não sirva como impedidor de discursos críticos legítimos. Mas a liberdade de expressão também pode ser ameaçada com propostas que restringem o acesso à internet, ou que permitem que sites inteiros sejam bloqueados. Da mesma forma, a privacidade está sob perigo quando, para proteger os interesses de titulares



de direitos autorais, a regulação resulta em coleta em massa de dados pessoais, ainda mais quando não são previstas salvaguardas.

Essa pluralidade de perspectivas e questões envolvidas no que pode parecer anódino, técnico ou burocrático – um esquema regulatório para fiscalização e proteção de direitos autorais – explica por que propostas e modelos têm sido objeto de considerável controvérsia no âmbito legislativo nacional e internacionalmente. Muitas dessas propostas giram em torno do modelo de responsabilização de provedores de aplicações que dão acesso a conteúdos postados por seus usuários.

Os Estados Unidos adotam o modelo mais conhecido, chamado de *notice and take down* (Seção 512 do Título 17 do *United States Code*). Nesse modelo, o provedor tem a obrigação de remover um conteúdo após ser notificado por um titular de direitos que esse conteúdo infringe seu direito autoral. Já a União Europeia, depois de longo e intenso debate, adotou regime ainda mais severo para alguns provedores de aplicações, conhecido como *notice and stay down*. Esse modelo obriga tais provedores a filtrarem *ex ante* se o conteúdo que está sendo disponibilizado já foi considerado anteriormente violador de direitos autorais. A maioria dos países europeus segue debatendo, nos parlamentos nacionais, como implementar a regra do art. 17 da Diretiva sobre Direitos de Autor no Mercado Único Digital. Já o Canadá, por sua vez, adotou um sistema que melhor protege os direitos dos usuários, conhecido como *notice and notice* – mas em relação a provedores de conexão (seções 41.25 e 41.26 do Copyright Act). Após receber a notificação de que um determinado conteúdo ou prática infringe direitos autorais, o provedor de conexão encaminha essa notificação ao usuário de internet que teria praticado tal violação, para que ele tenha a oportunidade de se manifestar sobre a licitude do conteúdo e assumir a responsabilidade.¹

¹ V. Urban, Karaganis, and Schofield, *Notice and Takedown in Everyday Practice*, 2017, pp. 20-22. Quintais, João, *The New Copyright in the Digital Single Market Directive: A Critical Look*, 2019.



A formulação de todos esses modelos de responsabilização para a proteção de direitos autorais na internet foi precedida de amplo debate democrático junto a diversos setores da sociedade. Em todos os casos, a adoção dos sistemas de notice and take down, de *notice and stay down*, e de *notice and notice* se deu por meio de leis elaboradas por órgãos legislativos. Muitos desses sistemas ainda são criticados e questionados pela sociedade civil. De toda forma, o debate plural e democrático é uma condição imprescindível para que cada país possa escolher o modelo de responsabilização que julgar mais adequado, especialmente considerando vantagens e desvantagens. O modelo *notice and stay down*, por exemplo, pode criar um sistema de incentivos que coíbe o uso legítimo de obras protegidas (como mediante limitações e exceções), e exige consideráveis investimentos tecnológicos, o que pode favorecer grandes empresas tecnológicas em detrimento de agentes de menor porte.

No Brasil, o tema chegou a ser debatido durante a formulação do Marco Civil da Internet (lei nº 12.965/2014). Naquela ocasião, o legislador reconheceu a complexidade do tema e optou expressamente por excluir os direitos autorais da regra geral de responsabilização de intermediários (art. 19). Ao prever que a disciplina de responsabilização de intermediários para infrações de direitos autorais dependeria de “previsão legal específica” (art. 19, § 2º), o Congresso Nacional reconheceu a importância e complexidade do tema e reservou para si a competência de legislar sobre a matéria posteriormente.

A proposta da Ancine aqui em debate, embora não disponha diretamente sobre responsabilidade civil dos intermediários, legitima o modelo segundo o qual notificações privadas devem gerar ações e efeitos, na medida em que 1) a notícia de violação de direito autoral deve vir acompanhada da prova da notificação ter sido anteriormente feita, e 2) são previstas novas notificações, pela própria Ancine, aos provedores de aplicações e de conexões, bem como a inclusão na lista de infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual e notificação do Conselho Nacional de Combate à Pirataria — sem que fique claro, aos provedores, quais podem ser os efeitos dessas medidas. Nesse sentido, parece ficar pressuposto que tais provedores podem ser responsabilizados caso não tomem ações — e,



portanto, que, a despeito da ausência de debate junto à sociedade, o modelo do *notice and take down* já teria sido eleito como conveniente e oportuno, bem como válido perante o direito brasileiro.

A Ancine não seria o fórum democraticamente apropriado para a discussão da proposta regulatória em questão

A decisão por modelos regulatórios para endereçar a ação de intermediários diante de possíveis violações de direitos autorais deve ser precedida de intensa participação social e debate político aberto, em instâncias que tenham legitimidade democrática para tanto e capacidade de receber, compreender e responder às diversas demandas da sociedade.

Em que pese as melhores intenções da Agência ao propor uma consulta pública para a instrução normativa em questão, julgamos que a Ancine não possa desempenhar esse papel. Embora a Agência seja fundamental para o setor audiovisual brasileiro, não é um ambiente que possa ser acessado por todos os demais setores da sociedade que sentiriam o impacto decorrente da proposta regulatória e que, por isso, devem participar desse processo. O ambiente apropriado para esse processo é o legislativo; a instituição adequada é o Congresso Nacional, enquanto instância representativa, concebida pela Constituição para o debate político plural e aberto, capaz de ouvir as diversas demandas da sociedade. Ao propor regular o tema, a Ancine age à revelia do Congresso Nacional, onde a proteção de direitos autorais na internet é objeto de projetos de lei em tramitação. Por exemplo, o Projeto de Lei 2.370/2019, que cria um modelo de responsabilização pelo uso de obras na internet, está atualmente na Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados. Caberia à Ancine contribuir para as discussões deste e outros projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, e não contornar o Legislativo.



A legislação não confere à Ancine competência para a regulação proposta

A Ancine também não *pode* desempenhar esse papel de reguladora dos direitos autorais na internet. A constatação da inadequação da Ancine como fórum para o tipo de discussão necessária quanto à regulação em questão traduz-se em termos jurídicos. A legislação não atribui à Ancine (nem poderia ter atribuído) competência que lhe permita expedir regulamentação que desborde de sua missão. A MP 2.228-1/2001, que criou a Ancine, quando dispõe sobre sua competência regulatória, limita-se a outorgar-lhe poder para "regular, na forma da lei, as atividades de fomento e proteção à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, resguardando a livre manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação" (art. 7º, V). Essa competência regulatória está ligada à função da Ancine na disciplina dos atores envolvidos no setor audiovisual. Assim, a MP 2.228-1/2001 cria obrigações relacionadas a empresas exibidoras, distribuidoras e locadoras de vídeo, entre outras do setor. Não estão de forma alguma sujeitos à regulação da Ancine os provedores de conexão à internet. Mesmo assim, a proposta regulatória pretende que sejam notificados.

O preâmbulo da instrução normativa menciona o art. 6º, XI e art. 7º, III e o da MP 2.228-1/2001, que respectivamente conferem à Ancine atribuição para "zelar pelo respeito ao direito autoral sobre obras audiovisuais" e "promover o combate à pirataria de obras audiovisuais". Contudo, mesmo com relação a supostos violadores de direitos autorais de obras audiovisuais, a proposta de instrução normativa vai além dos poderes conferidos à Ancine. A instrução normativa sugere que poderão ser tomadas "medidas administrativas cabíveis" (art. 10, I). Contudo, a Ancine não tem competência para sancionar violadores de direitos autorais. A agência só tem competência para impor sanções às empresas – notadamente exibidoras, distribuidoras, locadoras e produtoras – que descumprirem as obrigações criadas pela MP 2.228-1/2001 (cf. art. 58 a 61).



A Ancine não tem jurisdição administrativa para decidir sobre supostas infrações a direitos autorais

Para além dos pontos formulados acima, a Ancine não tem jurisdição administrativa para decidir disputas a respeito de supostas infrações a direitos autorais. Na verdade, aqui a Ancine se arroga uma prerrogativa que nenhum órgão ou entidade da administração pública brasileira tem. Nem mesmo a Biblioteca Nacional, a quem (ao contrário do que ocorre com a Ancine) a legislação *explicitamente confere* atribuição de registro de obras intelectuais (art. 19 da Lei de Direitos Autorais), não decide casos de violação de direitos autorais. A Biblioteca Nacional não decide nem mesmo quem é o verdadeiro autor de uma obra, já que o registro é realizado pelo autor apenas "para segurança de seus direitos" (art. 17 da lei 5.988/1973) e não constitui (nem desconstitui) direitos autorais (art. 18 da Lei de Direitos Autorais).

A instrução normativa investe em uma estratégia repressiva com pouca chance de sucesso

A instrução normativa proposta pela Ancine segue uma estratégia repressiva, que parte do pressuposto de que o bloqueio de conteúdo e a punição de usuários da internet é a melhor ferramenta para o combate ao uso não autorizado de obras online. No entanto, as evidências encontradas em pesquisas — inclusive uma das citadas para elaboração da instrução normativa — contrarrecomendam essa estratégia.

A Agência fundamenta a adoção de uma estratégia repressiva em 3 documentos: o Estudo IPSOS-MPA Impacto Econômico, o Estudo MUSO 2017/2019 e o Relatório SOCTA 2017 Europol. O primeiro desses documentos, apresentado pela *Motion Picture Association*, afirma que "as perdas com pirataria representam quase R\$ 4 bilhões por ano", mas não indica a metodologia ou as fontes que levam a esse valor. Não se trata de estudo com métodos e fontes que possam ser verificadas, e não deve portanto servir para fundamentar a adoção de políticas



públicas. Já o estudo realizado pela polícia europeia (European Union Serious and Organised Crime Threat Assessment: Crime in the Age of Technology) apresenta metodologia sólida, mas não trata de direitos autorais. Seu foco é a contrafação de marcas registradas e a comercialização de produtos que não cumprem os requisitos da UE, como cigarros e medicamentos.

Dos três estudos apresentados pela Ancine, o único que trata de direitos autorais e que apresenta metodologia sólida e transparente é o realizado pela empresa de pesquisa [MUSO](#). Essa pesquisa é especialmente relevante porque é focada na América Latina e abrange três anos, o que permitiu ao autor identificar tendências da pirataria na região. Ela conclui que a pirataria no continente segue tendências globais, com um aumento da pirataria via *streaming* e queda no uso de ferramentas *peer to peer* (P2P). A MUSO também mostra que, apesar de o Brasil ser o país do continente com maior número de visitas a *sites* piratas em termos absolutos, ele cai para a sétima posição quando esse número é ajustado para a quantidade de usuários de internet. Ou seja, em termos proporcionais, o Brasil não está à frente dos demais países latino-americanos no acesso de *sites* piratas.

A conclusão do estudo da MUSO vai inclusive contra a adoção de estratégias repressivas para coibir a pirataria online, como a proposta no documento em commento. O estudo afirma que medidas técnicas contra *sites* piratas são ineficientes, já que eles podem facilmente driblar o bloqueio de domínios, subdomínios e endereços IP. O estudo também permite concluir que uma das forças motrizes por trás da existência de *sites* piratas é a ausência regional de disponibilização de determinados conteúdos. Políticas que promovam o acesso a conteúdo poderiam ser, nesse sentido, mais eficientes do que políticas de repressão no combate à pirataria.

Essa é inclusive a conclusão de outro estudo, realizado pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual, focado no mercado brasileiro de *streaming*. O estudo, chamado



Streaming Wars: Exclusive content and platform competition in Brazil,² afirma que a pirataria de filmes diminui conforme o filme está disponível em plataformas de *streaming*. Quanto maior o número de plataformas em que um dado filme está disponível, menor é o número de buscas por esse filme em *sites piratas*. O estudo da OMPI propõe a adoção de políticas que garantam a acessibilidade de conteúdo em diversas plataformas como ferramenta eficiente no combate à pirataria.

Em resumo, os estudos apresentados pela Ancine não servem para embasar a adoção de uma estratégia repressiva para combater a pirataria, como a proposta na instrução normativa. As melhores pesquisas recentes, como a da MUSO e a da OMPI, apontam que estratégias repressivas tendem a não ser eficientes e que outras políticas, que promovam o acesso legítimo ao conteúdo, podem ser mais eficientes em combater a pirataria. Sugerimos que a Ancine empreenda esforços nesse sentido, o que, ademais, seriam muito bem vindos e estariam completamente adequados ao seu escopo de atuação.

Conclusão: A proposta não deveria ser levada adiante

Em suma, a despeito de sua deficiência de legitimidade democrática como fórum regulatório e da falta de atribuição legal para editar regulação como a proposta, a Ancine legitima um contestado modelo de proteção de direitos autorais na internet – *notice and takedown* –, com drásticos instrumentos que ameaçam até mesmo o acesso à internet, crucial para o exercício da liberdade de expressão e definido pelo Marco Civil da Internet como direito de todos (art. 4º, I, da lei 12.965/2014).

Abaixo, abordaremos questões particulares no texto da proposta. No entanto, diante do exposto até aqui, apresentamos a posição de que a Ancine não deveria seguir com a proposta.

² CUNTZ, Alexander; BERGQUIST, Kyle. [*Economic Research Working Paper no. 63: Exclusive content and platform competition in Latin America*](#). World Intellectual Property Organization, Novembro 2020.



II. A instrução normativa não reflete os diferentes interesses e direitos em questão

Uma manifestação das limitações institucionais da Ancine para atuar como espaço apropriado para a discussão da regulação aqui em jogo está no fato de que usuários de internet não são mencionados ou encontram lugar na minuta. A seguir, buscamos atentar para pontos que, da nossa perspectiva, especialmente preocupantes.

A proposta não reflete que direitos autorais envolvem outros direitos fundamentais

Não há como regular a proteção de direitos autorais sem também regular a liberdade de expressão, direito à educação e ao lazer e, de forma geral, o dever do Estado de proporcionar acesso à cultura. A proposta não contempla esses pontos.

No preâmbulo da minuta de instrução normativa, são mencionados a garantia de direitos autorais contida na Constituição Federal (art. 5º, XXXVII), a Lei de Direitos Autorais e a MP 2228-1/2001, que cria a Ancine. A agência analisa as duas primeiras legislações de forma seletiva, concentrando-se unicamente nos dispositivos atinentes aos direitos exclusivos do autor à proteção dos mesmos, ignorando dispositivos que flexibilizam esses direitos e outros agentes do ecossistema autoral, que também são protegidos pelo ordenamento brasileiro.

Assim como a Constituição estabelece a garantia de direitos autorais no art. 5º, XXVII, ela igualmente consagra o direito à educação e ao lazer (art. 6º), bem como a liberdade de expressão (art. 5º, IX) e a função social da propriedade (art. 5º, XXIII). Além disso, a Constituição é expressa ao dispor, no título quanto à ordem social, que é dever do Estado "garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional". Esse dever obviamente se estende à atuação da Ancine.



Mesmo a Lei de Direitos Autorais é atenta para o conjunto de direitos fundamentais previstos na Constituição e cria mecanismos jurídicos para assegurar esses direitos. Se por um lado a LDA estabelece o direito exclusivo do autor de utilizar, fruir e dispor de sua obra, assegurando assim o direito previsto no art. 5º, XXVII da Constituição, por outro, igualmente limita esses mesmos direitos nos arts. 41, 46, 47 e 48, de forma a garantir os outros direitos constitucionais. A LDA deixa claro, assim, que o direito autoral não se reduz aos direitos patrimoniais do autor. Ao contrário, evidencia que o direito autoral é uma disciplina complexa, em que há um balanço dinâmico entre diversos agentes com interesses distintos, que interagem entre si em um ecossistema complexo. A minuta de instrução normativa novamente ignora os diversos direitos, interesses e agentes que integram o campo do direito autoral.

Por não tomar em consideração os direitos constitucionais à educação e ao lazer, o dever do Estado de garantir acesso à cultura e as limitações a direitos autorais previstas na LDA, a instrução normativa não se mostra apropriada como regulação apropriada ao regime constitucional brasileiro.

A instrução normativa potencialmente coloca em risco a liberdade de expressão

Dentre os direitos constitucionais, a liberdade de expressão em especial pode ser colocada em risco pelos instrumentos previstos na instrução normativa. O art. 11 afirma que a Procuradoria Federal junto à Ancine poderá requerer o bloqueio judicial do acesso aos nomes de domínio principais, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões. Além de ser ineficiente para coibir violações de direitos autorais, como trataremos adiante, o bloqueio de sites tem um efeito em cadeia, com o resultado de coibir a liberdade de expressão na internet.

O bloqueio de um único site com violações de direitos autorais que satisfaçam os critérios da definição da instrução normativa pode levar ao cerceamento de manifestações legítimas, nesse mesmo site, que não infrinjam direitos autorais. Com o objetivo de proteger direitos



autorais, a Ancine estaria impedindo qualquer manifestação no site, em clara violação à liberdade de expressão.

Também é comum que um único endereço IP abarque diversos sites, prática conhecida como “provedores de hosting” e “redes de alocação de conteúdo”.⁵ O bloqueio de um único endereço IP poderia consequentemente levar ao bloqueio não apenas de um site violador de direitos autorais, mas também de outras centenas de sites que também estão hospedados sob o mesmo endereço IP. Esse bloqueio indireto coíbe a possibilidade de as pessoas expressarem-se nesses outros sites, que não infringem direitos autorais mas estão sendo igualmente sancionados.

Há uma vasta literatura e intensos debates sobre como bloqueios de endereços IP e de nomes de domínio podem ter efeitos transfronteiriços detrimetrais à liberdade de expressão.⁶ Haja vista as graves consequências que esse tipo de bloqueio pode ter sobre direitos fundamentais, organizações internacionais,⁷ órgãos técnicos e entidades de defesa dos direitos humanos costumam defender que eles ocorram apenas em casos excepcionais e com critérios e parâmetros claros.⁸ A instrução normativa não se atentou aos prejuízos que o bloqueio de

⁵ LACNIC, [Consequências inesperadas do bloqueio de sites na Internet](#), s/d.

⁶ Justin, Faris, Morrison-Westphal, Noman, Tilton, Zittrain, [The Shifting Landscape of Global Internet Censorship](#), 2017. Deibert, Palfrey, Rafal, Zittrain, [Access Denied: The Practice and Policy of Global Internet Filtering](#), 2008. Council of Europe, [Comparative study on filtering, blocking and take down of illegal content on the Internet](#), 2015.

⁷ Por exemplo, United Nations (UN) Special Rapporteur on Freedom of Opinion and Expression, the Organization for Security and Co-operation in Europe (OSCE) Representative on Freedom of the Media, the Organization of American States (OAS) Special Rapporteur on Freedom of Expression and the African Commission on Human and Peoples' Rights (ACHPR) Special Rapporteur on Freedom of Expression and Access to Information, [Joint Declaration on Freedom of Expression and the Internet](#), 2011. Inter-American Commission on Human Rights, [Freedom of expression and the Internet](#), 2013.

⁸ Ver, por exemplo, Article19, [Freedom of Expression Unfiltered: How blocking and filtering affect free speech](#), 2016. ISOC, [Perspectivas de Internet Society \(ISOC\) sobre el bloqueo de contenido en Internet](#):



sites podem trazer a liberdades fundamentais, nem ao debate corrente sobre como minimizar tais riscos, colocando assim em risco a liberdade de expressão.

A proposta presume a ilegalidade do uso de obras audiovisuais

Outra manifestação das deficiências na consideração dos interesses em jogo é a presunção de ilegalidade pelo fato de a obra ser disponibilizada sem a autorização do autor. A mera disponibilização de uma obra sem a autorização do autor não configura necessariamente uma violação de direitos autorais.

A própria Lei de Direitos Autorais estabelece um rol de limitações e exceções ao direito autoral, garantindo a legalidade do uso de obras em certas circunstâncias mesmo sem a autorização do autor. A jurisprudência brasileira entende inclusive que o rol dos arts. 46, 47 e 48 da LDA é meramente exemplificativo, e afirma que o uso de uma obra é legal em determinadas circunstâncias e dados certos critérios, a despeito da ausência de autorização pelo titular de direitos.

Num caso envolvendo o uso de obras musicais em evento religioso sem fins lucrativos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as limitações previstas nos arts. 46, 47 e 48 da LDA são ponderações de direitos e garantias fundamentais em determinadas situações. Por isso, não é possível considerá-las como a totalidade das limitações existentes. Como consignado pelo tribunal, “o âmbito efetivo de proteção do direito à propriedade autoral (art. 5º, XXVII, da CF) surge somente após a consideração das restrições e limitações a ele opostas, devendo ser consideradas, como tais, as resultantes do rol exemplificativo extraído dos enunciados dos artigos 46, 47 e 48 da Lei 9.610/98, interpretadas e aplicadas de acordo com os direitos

[Visión general](#), 2017. IETF, [Technical Considerations for Internet Service Blocking and Filtering](#), RFC 7754, 2016.



fundamentais" (REsp nº 964.404/ES, 3^a Turma, rel. min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 15.mar.2011).

Universidades e escolas, por exemplo, frequentemente disponibilizam obras audiovisuais para alunos em ambientes de aprendizado virtual sem a autorização do titular de direitos. Pela minuta da Ancine, esses ambientes poderiam ser classificados enquanto "sítios dedicados à violação de direitos autorais", ainda que a disponibilização da obra não seja uma violação de direito autoral por ser para fins educativos e estar respaldada por limitações e exceções ao direito autoral.

A respeito da legalidade do uso integral de obras para fins educativos, vale destacar um julgado do Superior Tribunal de Justiça de 2020, em que se questionava a possibilidade do uso integral de um poema de Cecília Meireles em um livro didático sem a autorização dos titulares de direitos. Nesse caso, o STJ afirmou que, "em razão da análise sistêmica da legislação de direito autoral, verifica-se que, na hipótese em exame, a reprodução integral do poema, para fins de estudo, com a citação do nome do autor e da fonte, na medida justificada para o fim que pretende atingir, não enseja a violação ao direito autoral" (REsp 1/450.302/RJ, 4^a Turma, rel. min. Marco Buzzi, j. 11.fev.2020).

Além das limitações e exceções, o domínio público também garante que determinadas obras podem ser legalmente usadas mesmo sem a autorização do autor. A definição proposta, por falar em obras sem autorização e não em violações, abrangeia diversos acervos on-line que disponibilizam obras audiovisuais que já estão em domínio público. Melhor seria se a definição da instrução normativa tivesse como parâmetro não as obras sem autorização do titular, mas sim as violações de direito autoral.

Por não considerar as limitações e exceções ao direito autoral, a minuta coloca em risco os direitos dos usuários garantidos pela lei nº 9.610/98 e previstos na Constituição Federal. A instrução normativa deveria conter dispositivos para salvaguardar os direitos dos usuários, como será visto adiante.



A proposta não oferece espaço para a defesa do usuário que postou o conteúdo

O art. 9º, II prevê que, apenas após receber a notícia, a Superintendência de Fiscalização analisará se há violação de direito autoral, emitindo manifestação técnica. No entanto, em momento nenhum entre o recebimento de notícia e a análise de mérito pela Superintendência a minuta de instrução normativa prevê a oportunidade de manifestação pelo suposto violador de direitos autorais ou por usuários do sítio.

Isso prejudica até mesmo a instrução do processo administrativo, já que a pessoa que postou o conteúdo é quem mais poderia ter informações para subsidiar as conclusões da agência a respeito do questionamento. Apenas o titular de direitos autorais tem a possibilidade de se manifestar antes da análise a ser feita pela Superintendência de Fiscalização. Além disso, é claro que, se uma decisão será tomada em processo administrativo quanto a determinado conteúdo, é direito da pessoa que publicou esse conteúdo ter ao menos oportunidade de participar desse processo que influenciará a disponibilidade do seu conteúdo. Acreditamos que isso se impõe em decorrência das garantias constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV) e ampla defesa (art. 5º, LV).

O processo instituído pela instrução normativa pode ser inapropriado para a avaliação sobre a legitimidade do uso da obra

A minuta estabelece um processo de notificação para que titulares de direitos informem a Ancine sobre supostos sítios destinados à violação de direito autoral (art. 3º a art. 6º). O texto condiciona o recebimento de notificação a requisitos, como o compartilhamento de certas informações, o que é importante para impedir o envio de numerosas notificações de pouca qualidade e para garantir (ainda que de forma insuficiente) o direito dos usuários. O processo apresenta, entretanto, outros problemas, além de não contar com a participação do usuário que postou o conteúdo.



A proposta sujeita a recepção de notícia de violações de direitos autorais ao envio prévio de pedido de remoção de conteúdo audiovisual aos titulares do sítio ou da aplicação de internet (art. 5º, VII). Esse dispositivo é importante para permitir que o sítio retire o conteúdo supostamente infringente, mas é insuficiente para garantir uma efetiva comunicação entre as partes e o exercício de direitos pelo sítio e por seus usuários.

Embora o texto exija que o titular de direitos autorais encaminhe também a negativa ou ausência de resposta do sítio (art. 5º, VIII), não é nem mesmo prevista a hipótese em que o provedor justifica a disponibilização ou mesmo demonstra que obteve a autorização do titular de direitos sobre a obra para disponibilizá-la.

Outro ponto potencialmente problemático do processo de notificação é a possibilidade de terceiro sem poder de representação apresentar notícia de violação de direito autoral. Ainda que se sujeite o recebimento desse tipo de notícia à confirmação de violação pelo titular de direitos (art. 3º, parágrafo único), a possibilidade de terceiro apresentar notícia de violação pode resultar em envios massivos de notícias que podem sobrecarregar a administração e colocar em risco os direitos dos usuários.

Caso qualquer indivíduo possa notificar supostas violações de direitos autorais de obras audiovisuais na internet, corre-se o risco de que sítios que fazem uso desse tipo de obras tenham que justificar constantemente os usos lícitos que fazem. A exigência de que a notícia seja apresentada pelo titular de direitos diminuiria a carga de notícias que a Ancine deverá processar e garantiria um contato entre os titulares e sítios de internet, permitindo que se esclareça a legitimidade do uso da obra ou até mesmo a negociação de contratos pelo licenciamento da obra.

De forma geral, o processo administrativo instituído pela instrução normativa favorece de forma desequilibrada os interesses dos titulares de direitos autorais. Mesmo em termos numéricos, como resultado da ausência de salvaguardas que permitam a verificação independente das alegadas violações, o resultado mais plausível é que os sítios passem a



bloquear conteúdos legítimos, apenas para evitar o ônus de responder a um processo administrativo arriscado perante a Ancine. Esse é um resultado indesejado, considerando-se as exigências constitucionais de promoção da cultura e proteção da liberdade de expressão no Brasil.



III. A proposta pode revelar-se inviável para sítios da internet

O primeiro capítulo da instrução normativa define o que é um sítio de internet dedicado à disponibilização de obras audiovisuais sem autorização dos titulares. A definição do art. 2º da minuta é de grande importância, porque esse conceito guia o restante da regulação proposta. A proposta acaba por abrir margem para discricionariedades indevidas.

O critério para definição de sítio dedicado à disponibilização de obras audiovisuais é arbitrário

Em que pese reconhecermos a dificuldade na delimitação do objetivo primordial de determinados sítios, algo de que tratamos a seguir, resulta arbitrário adotar como critério para a definição de um sítio ou aplicação da internet como “exclusiva ou primordialmente dedicado à disponibilização de obras audiovisuais” aquele que possua 250 ou mais obras audiovisuais não autorizadas, ou $\frac{2}{3}$ do acervo composto por obras audiovisuais não autorizadas.

A minuta não apresenta embasamento para que se adote 250 obras ou $\frac{2}{3}$ do acervo como limiar para a definição que fundamenta a incidência da instrução normativa. Essa arbitrariedade pode levar a instrução normativa a incidir sobre sítios de internet que não são destinados à violação de direitos autorais e até mesmo sobre sítios que buscam protegê-los. Plataformas com milhões de obras audiovisuais, como o YouTube, podem em qualquer momento possuir mais de 250 obras sem a autorização do autor, e não por isso elas são destinadas à violação de direito autoral. Com frequência essas plataformas possuem mecanismos próprios para proteger direitos autorais. Já pequenos sites, como blogs de indivíduos, que contêm um número ínfimo de obras audiovisuais podem inadvertidamente ultrapassar o limiar de $\frac{2}{3}$. As mesmas preocupações, como mencionado acima, aplicam-se para ambientes virtuais de aprendizado de universidades, particularmente



no momento que as atividades dessas instituições são realizadas de forma remota, em razão da pandemia.

A contabilização de obras disponibilizadas sem o consentimento do autor é inviável

Mais uma deficiência da definição de sítio “exclusiva ou primordialmente dedicado à disponibilização de obras audiovisuais” está na dificuldade de se contabilizar o número absoluto ou proporcional de obras disponibilizadas sem o consentimento do autor (ou, segundo nossa proposta, que consistem em violação de direito autoral).

Parte dessa dificuldade decorre do caráter dinâmico da internet. Sítios de internet de conteúdo gerado por usuários estão constantemente removendo conteúdos que violem direitos autorais, ao mesmo tempo em que usuários estão fazendo upload de novos conteúdos.

A contagem proporcional também é problemática, já que depende do conhecimento do número total de obras contidas em um sítio, informação que pode não ser facilmente acessível.

Tampouco está claro o que deve ser contabilizado para fins da definição: dois arquivos separados, cada qual contendo metade de um mesmo filme, devem ser contados como uma única obra ou como duas obras?



IV. A proposta coloca a advocacia pública a serviço de interesses privados

Além de todos os problemas no processo administrativo instituído pela instrução normativa, esse processo ainda culmina com um sério desvio de finalidade na atuação do poder público.

O art. 11º da minuta atribui à Procuradoria Federal junto à Ancine o dever de adotar medidas judiciais e solicitar inclusive o bloqueio judicial do acesso a nomes de domínio, subdomínios e endereços IP, URLs e outras extensões inadequadas. Os procuradores federais, advogados públicos, estariam atuando nesse caso em defesa dos *interesses privados* dos titulares de direitos autorais.

O dever de a Procuradoria Federal junto à Ancine ajuizar processos judiciais em defesa dos direitos autorais de particulares vai além de suas atribuições legais — e das responsabilidades constitucionais da advocacia pública. Com efeito, a Constituição Federal é clara ao dispor que incumbe à Advocacia-Geral da União (que a Procuradoria Federal junto à Ancine integra) a representação *da União* e a consultoria e assessoramento jurídico do *Poder Executivo*.⁷

O descabimento de colocar a advocacia pública a serviço de interesses privados é patentemente demonstrado quando nos atentamos a um caso muito mais afeto ao interesse público: a defesa de agentes do Estado. A posição do Superior Tribunal de Justiça a respeito é que a defesa de agentes públicos pela advocacia pública só pode se dar quando estão em jogo interesses da administração pública, ou quando o ato questionado foi praticado pelo agente enquanto administrador público ou em benefício do poder público. Já quando o ato é

⁷ Art. 131, *caput*, da Constituição: "A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, **representa a União**, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, **as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo**" (grifos nossos).



questionado porque teria sido lesivo à administração pública — e portanto os interesses do agente e do poder público são colidentes — a defesa não pode ser patrocinada por advogadas e advogados públicos. Na verdade, segundo a orientação estabelecida do Superior Tribunal Tribunal de Justiça, a defesa do interesse privado do agente público nesse caso não só é ilegal, mas também um "ato imoral e arbitrário", que caracteriza ato de improbidade administrativa.

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PRIVADO PARA DEFESA DE PREFEITO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE. 1. Merece ser conhecido o recurso especial, se devidamente configurado o dissídio jurisprudencial alegado pelo recorrente. 2. Se há para o Estado interesse em defender seus agentes políticos, quando agem como tal, cabe a defesa ao corpo de advogados do Estado, ou contratado às suas custas. 3. Entretanto, quando se tratar da defesa de um ato pessoal do agente político, voltado contra o órgão público, não se pode admitir que, por conta do órgão público, corram as despesas com a contratação de advogado. Seria mais que uma demasia, constituindo-se em ato imoral e arbitrário. 4. Agravo regimental parcialmente provido, para conhecer em parte do recurso especial. 5. Recurso especial improvido. (AgRg no REsp 681.571/GO, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, j. 6.jun.2006)

Também assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça no AgRg no RHC 48.222/PR, 5ª Turma, rel. min. Ribeiro Dantas, j. 16.fev.2017, e no REsp 908.790/RN, 2ª Turma, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 20.out.2009.

Em particular quanto à Advocacia-Geral da União, integrada pela Procuradoria Federal junto à Ancine, esse mesmo entendimento está consolidado na portaria 428, de 28 de agosto de 2019, do Advogado-Geral da União.⁸ A portaria regulamenta o art. 22 da lei 9.028/1995, que prevê o patrocínio de agentes públicos pela AGU. Editada com fundamento no art. 22, § 2º, da lei, a portaria é expressa ao dispor que é vedada a representação de agente público pela

⁸ *Diário Oficial da União* nº 167, 29 de agosto de 2019, p. 5-6. A AGU também publicou uma cartilha a respeito: Advocacia-Geral da União, *Representação judicial de agentes públicos pela Advocacia-Geral da União*, Brasília, AGU, 2019, disponível em: <<https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/cartilhas/CartilhaRepresentacaoDeAgentesPublicosPelaAGU.pdf>>.



AGU e pela Procuradoria-Geral Federal quando "não h[ou]ver relação entre o fato ocorrido e o estrito exercício das atribuições constitucionais, legais ou regulamentares" (art. 11, § 1º).

Em suma, a advocacia pública só pode atuar em defesa de particulares quando estes forem servidores públicos que tiverem sido acionados em juízo por ato relacionado à sua atuação enquanto servidor público. Se não pode atuar em defesa de servidores públicos por atos particulares, com mais razão a Procuradoria Federal junto à Ancine não pode atuar em defesa de interesses particulares.



V. A finalidade das notificações a serem enviadas pela Ancine não é definida

A obrigação prevista no art. 10º, de a Ancine comunicar ou notificar um amplo rol de agentes também é digna de atenção. O motivo e o objetivo para o envio de notícias pela Ancine não está claro.

Inicialmente, é possível de questionamento o envio de notícia à OMPI para inclusão na lista de sítios infratores. A recém-criada plataforma *WIPO Alert* é uma base de dados com detalhes de sites e aplicativos que violam direitos autorais, que tem por objetivo sinalizar a empresas e anunciantes que possam anunciar neles e, consequentemente, encontrar-se associadas a eles. Por não ter o dever de fiscalizar violações de direitos autorais, a OMPI não verifica se sites violam direitos autorais. Ela se limita a organizar as informações recebidas dos Estados-membros, a quem cabe averiguar se um site viola direitos autorais e então encaminhar essa informação à organização.

Isso é relevante porque, como já exposto, a Ancine não tem a competência para proferir decisões sobre supostas violações de direitos autorais (*supra*, p. 7) e a instrução normativa não garante os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa que são necessários para que se chegue a uma decisão. A comunicação à OMPI, uma prerrogativa conferida apenas ao Estado junto a essa organização internacional, só poderia vir após decisão do Poder Judiciário reconhecendo que um site viola direitos autorais. Esse tipo de sentença declaratória atualmente parece descabida, considerando que não há embasamento legal para definir o que é um site destinado à violação de direitos autorais.

Aqui é importante lembrar que a regulação proposta pela Ancine não pode se substituir à lei (*supra*, p. 8). Assim, ao se propor comunicar a OMPI para que um site seja incluído no *WIPO Alert*, a Ancine estaria efetivamente impondo uma sanção que vai além de sua competência e que viola garantias constitucionais.



Conclusão

A instrução normativa proposta pela Ancine apresenta medidas que podem atentar contra direitos constitucionalmente e legalmente garantidos, e, de acordo com a literatura, têm poucas chances de prosperar no objetivo de garantir um ecossistema de licenciamento que favoreça os autores e titulares.

Primeiramente, apontamos que a Ancine não seria o fórum adequado para debater a proteção de obras autorais na internet, nem tem competência para fazê-lo. Isso incumbe ao Congresso Nacional, ambiente concebido pela Constituição para debates e processos democráticos. O processo de atuação da Agência também carece de respaldo legal. Além disso, a Ancine não tem atribuição para averiguar violações de direitos autorais e não cabe a ela a defesa dos interesses privados dos titulares de direitos.

A proposta também não se atenta aos direitos garantidos na Constituição, na Lei de Direitos Autorais e no Marco Civil da Internet. Isso faz com que a instrução normativa adote a ilegalidade de usos de obras como pressuposto e coloque direitos constitucionais, notadamente a liberdade de expressão, em risco.

A definição de sítio destinado à violação de direitos autorais proposta pela minuta é problemática. Além de adotar critérios arbitrários para essa definição, a instrução normativa parte de uma presunção de ilegalidade do uso de obras audiovisuais na internet e é insuficiente quanto à contabilização de obras para fins da definição. Cabe finalmente apontar a inadequação do acionamento da Procuradoria Federal em defesa de interesses particulares e do processo de notificação da OMPI e de provedores.

Consideramos que o tema da remuneração de autores e o fomento aos negócios do audiovisual no mercado online são de suma importância para o audiovisual brasileiro. Nesse sentido, a Agência tem muito a contribuir para debates em curso no Congresso Nacional e em ações de promoção de formas lícitas e democratizadas de acesso ao audiovisual brasileiro e estrangeiro.





Contribuição Creative Commons Brasil

Consulta Pública relativa à normatização do tratamento, pela ANCINE, de notícias de violações de direitos autorais na Internet e as respectivas medidas de contenção de danos

0 - Sobre o Creative Commons e sua missão

O Creative Commons (<https://br.creativecommons.net/>) é uma organização que desenvolve, oferece suporte e administra uma infraestrutura legal e técnica para maximizar a criatividade, o compartilhamento e a inovação digital. Estamos organizados em uma estrutura de rede, com membros e organizações espalhados pelo mundo, que se organizam, em cada país, em torno de capítulos nacionais.

O Creative Commons é mais conhecido pelas licenças públicas que oferece para que criadores possam, autonomamente, permitir usos livres de suas criações. As licenças CC tornaram-se uma base essencial de projetos colaborativos e de acesso ao conhecimento, como a Wikipédia e a Scielo.

Mas a nossa atuação não se restringe a fornecer essas ferramentas voluntárias: entendemos que o acesso universal à pesquisa e educação e a participação total na cultura, que estão no coração dos nossos objetivos, só se realizam com leis de direitos autorais que promovam o equilíbrio entre a proteção dos direitos dos criadores e os direitos e objetivos de acesso à educação, à cultura e ao conhecimento. Atuamos, nesse ponto, lado a lado com diversos objetivos da ANCINE citado na MP 2228-1/01:

Art. 6º A ANCINE terá por objetivos:

(...) V - promover a articulação dos vários elos da cadeia produtiva da indústria cinematográfica nacional;

VI - estimular a diversificação da produção cinematográfica e videofonográfica nacional e o fortalecimento da produção independente e das produções regionais com vistas ao incremento de sua oferta e à melhoria permanente de seus padrões de qualidade;



VII - estimular a universalização do acesso às obras cinematográficas e videofonográficas, em especial as nacionais; (...)

Esse equilíbrio é promovido principalmente pelo fortalecimento do domínio público e pela ampliação das limitações e exceções (L&E) ao direito autoral. Entendemos que, a esse respeito, que a Instrução Normativa proposta pela ANCINE não é adequada para garantir os direitos constitucionais à educação, à cultura, ao conhecimento e à liberdade de expressão.

É preciso notar que, diferentemente do que já se divulgou maliciosamente, o Creative Commons não busca enfraquecer ou acabar com o sistema de direito autoral. Pelo contrário, ele surgiu como uma forma de reforçá-lo a médio e longo prazo, preservando o equilíbrio necessário para a manutenção dos direitos intelectuais perante uma sociedade que crescentemente os identificava como injustos, diante da massificação da Internet e os avanços tecnológicos da década de 90 e dos anos 2000. Como explicamos em nosso site:

O Creative Commons é contra os direitos autorais?

O Creative Commons não é contra a existência de direitos autorais. As licenças CC são licenças de direito autoral e dependem da existência do sistema de proteção autoral para funcionarem. As licenças CC são ferramentas jurídicas que criadores e outros detentores de direitos podem utilizar para oferecer determinados direitos de uso ao público, reservando outros para si. Aqueles que desejam disponibilizar suas obras ao público para determinados tipos de uso, preservando alguns de seus direitos autorais, podem considerar a utilização de licenças CC. Pessoas que querem reservar todos os seus direitos estipulados pela legislação de direitos autorais não devem usar licenças CC.

Ainda assim, o Creative Commons reconhece a necessidade de mudanças na legislação de direitos autorais. O CC tem atuado nacional e internacionalmente pela reforma das legislações de direitos autorais, com vistas a promover o compartilhamento e a circulação de conhecimento, criatividade e cultura.¹

¹ <https://br.creativecommons.net/faq/>. Tópico 2 – O que é o direito autoral e como ele funciona?



1 - Estratégia repressiva

A Instrução Normativa proposta pela ANCINE adota uma estratégia repressiva para coibir violações de direitos autorais na internet. Ela vê no bloqueio de domínios, subdomínios, endereços IP formas adequadas para proteger os direitos autorais online. No entanto, essa abordagem, além de ultrapassada e prejudicial aos direitos fundamentais, é ineficiente no que se propõe. O bloqueio de sites de internet e outras medidas sancionadoras já demonstraram por diversas vezes ter pouco efeito na diminuição da pirataria.

Pesquisas e organizações globais, já bastante conhecidas no meio dos estudiosos de propriedade intelectual, apontam que a melhor estratégia para a diminuição da pirataria de obras audiovisuais não envolve sanções a sites e usuários, mas sim políticas que promovam um mercado inovador que permita o acesso da população a um conteúdo diverso e plural². O bloqueio de sites, nomes de domínio e IP é particularmente mal visto, inclusive em países que tradicionalmente avançam sistemas de propriedade intelectual fortes, como Estados Unidos e Austrália³.

Resumidamente, a pirataria diminui não por meio do bloqueio de sites, mas sim através da disponibilização legítima de obras para os usuários, que passam a ter muito menos interesse em buscar conteúdos irregulares que podem danificar seus aparelhos eletrônicos, colocar seus dados em risco ou simplesmente ter uma qualidade significativamente inferior. No direito autoral, já está bem consolidado que na política do *carrot-and-stick*, a cenoura funciona muito melhor do que o bastão.

A ANCINE se encontra em posição privilegiada para propor regulamentos e focar recursos em prol de políticas de acesso ao conteúdo capazes de coibir a pirataria no Brasil. Enquanto agência encarregada do setor audiovisual brasileiro, a ANCINE poderia construir mecanismos que garantissem a disponibilidade de conteúdo - internacional, mas sobretudo nacional - aos brasileiros, em melhor

² QUINTAIS, João & POORT, Joost. The Decline of Online Piracy: How Markets - Not Enforcement - Drive Down Copyright Infringement. *American University International Law Review*, v. 34, n. 4, 2019. Disponível em: <https://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1992>

³ RIMMER, M. Australia's Stop Online Piracy Act: Copyright law, site-blocking, and search filters in an age of internet censorship. *The Canberra Law Review*, v. 16, n. 1, pp. 10-64. 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.31219/osf.io/j52ws>



conformidade com o disposto em seus objetivos elencados ao art. 6º da Medida Provisória 2228/2001 que é o de estimular a universalização do acesso às obras cinematográficas, em especial as nacionais.

2 - Domínio público, Limitações & Exceções e licenças Creative Commons

O que mais chama a atenção na proposta de instrução normativa é a absoluta falta de menção aos institutos do domínio público e das L&E, algo que não poderia ter sido ignorado em uma sugestão com tamanho potencial de alterações na sistemática brasileira de direito autoral.

A Constituição prevê o direito exclusivo de o autor utilizar, publicar e reproduzir suas obras (art. 5º, XXVII) ao lado de outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão (art. 5º, IX), o direito à educação e ao lazer (art. 6º) e a função social da propriedade (art. 5º, XXIII). Esse conjunto de direitos fundamentais se traduzem tanto nos dispositivos da Lei de Direitos Autorais que garantem os direitos exclusivos do autor quanto nos que limitam esses direitos.

Os artigos 46, 47 e 48 da LDA são assim um fundamento central do direito autoral brasileiro, uma vez que "representam a valorização, pelo legislador ordinário, de direitos e garantias fundamentais frente ao direito à propriedade autoral, também um direito fundamental (art. 5º, XXVII, da CF), constituindo elas - as limitações dos arts. 46, 47 e 48 - o resultado da ponderação destes valores em determinadas situações, não se pode considerá-las a totalidade das limitações existentes" (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 964.404/ES).

O domínio público também é parte fundamental do direito autoral brasileiro e que visa a garantir os direitos fundamentais à liberdade de expressão, à educação e ao lazer. Previsto nos arts. 41, 42, 43 e 44 da LDA, o domínio público é muito mais que aquilo sobre o qual não incidem direitos patrimoniais: é um conjunto cultural e do conhecimento que serve para estimular a criatividade, a inovação e o desenvolvimento. A preservação do domínio público deve ser uma meta de todos os Estados e todas as sociedades.



A Instrução Normativa proposta pela ANCINE, no entanto, não faz uma leitura holística do direito autoral brasileiro, de forma que coloca em risco direitos constitucionais que são traduzidos na lei brasileira em limitações aos direitos exclusivos do autor. Notadamente, a Instrução Normativa parte de uma presunção de ilegalidade no uso de obras audiovisuais. Sua redação toma como sinônimos o uso não autorizado de obras protegidas por direitos autorais e a violação de direitos autorais. No entanto, como já introduzido, a LDA prevê - como forma de garantir direitos constitucionais - uma série de situações em que o uso de obras audiovisuais é autorizado mesmo que ausente a autorização do titular de direitos.

Para além do domínio público e L&E, a própria existência do *Creative Commons* como um sistema de licenciamento amplamente utilizado por criadores intelectuais é esquecido pelos formuladores da proposta. As licenças Creative Commons permitem que o titular de direito sobre uma obra autorize a coletividade a fazer uso dela para determinados propósitos e segundo certas regras, estabelecidas na própria licença. Todos os utilizadores que se enquadrem nessa regras e propósitos podem usar a obra livremente, independentemente de autorização específica do titular.

A Instrução Normativa, no entanto, não reconhece a possibilidade desse licenciamento, que legitima o uso de uma obra audiovisual mesmo sem a autorização expressa do titular de direitos para esse uso específico. Isso é agravado pela ausência de possibilidade de manifestação do usuário, que poderia justificar seu uso demonstrando que a obra estava licenciada em Creative Commons. Ao ignorar práticas arraigadas de licenciamento aberto, a ANCINE reforça a ideia de que todo uso não autorizado viola direitos autorais e coloca em risco o livre compartilhamento de conhecimento e cultura no ambiente digital.

Afinal, além de partir de um pressuposto equivocado de que todo uso não autorizado constituiria uma violação de direitos autorais, a Instrução Normativa não possibilita que o sítio de internet se manifeste sobre o uso de obras audiovisuais. A Instrução Normativa prevê a possibilidade de o titular dos direitos autorais e até mesmo de terceiros de enviarem notícias à ANCINE e assim se comunicarem com a agência para instruir o Processo Administrativo, mas em momento algum a



Instrução Normativa prevê direito similar para o sítio de internet e seus usuários. Além de ferir os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a possibilidade de a ANCINE sancionar sítios, incluindo a solicitação de seu bloqueio, representa um cerceamento dos direitos constitucionais à educação e ao lazer, protegidos pelas limitações e exceções aos direitos autorais.

3 - Conclusão

A disciplina dos direitos autorais na internet é tema de grande importância, e a legislação brasileira é notoriamente lacunar sobre o tema. Precisamos de regras mais claras sobre como garantir na internet o pleno exercício de todos os direitos constitucionais envolvidos nos direitos autorais. Esses direitos são não apenas o direito exclusivo do autor de explorar sua obra, mas também o direito de outros usarem obras protegidas mesmo sem a autorização do autor. A possibilidade de uso de obras em certas situações, ainda que sem a autorização do autor, é essencial para garantir o acesso à educação e à cultura.

Nesse sentido, pela confluência de interesses e direitos envolvidos, a proteção de direitos autorais na internet deve ser objeto de discussão plural e aberta. O tema deve ser discutido onde todos os setores da sociedade possam contribuir para o diagnóstico de problemas, debater como resolvê-los e apresentar soluções.

Embora a ANCINE seja fundamental para o setor audiovisual brasileiro, ela não é o *locus* próprio para a construção de legislação para um tema de tamanha complexidade. Cabe ao Congresso Nacional, sede da democracia e casa do povo, propor legislação sobre os direitos autorais na internet, como forma de garantir tanto os direitos exclusivos dos usuários quanto os direitos à educação, à cultura, ao lazer, à informação e à liberdade de informação.

CENTRO DE ENSINO E PESQUISA EM INOVAÇÃO - CEPI

Contribuição a Consulta Pública

Normatização do
tratamento, pela ANCINE,
de notícias de violações de
direitos autorais na
Internet e as respectivas
medidas de contenção de
danos

Março de 2021



FICHA TÉCNICA

Realização:

CEPI – Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação

Equipe:

Coordenação:

Alexandre Pacheco da Silva

Coordenação Executiva:

Victor Doering Xavier da Silveira

Tatiane Guimarães

Estagiárias:

Alice Calixto Gonçalves

Maria Eduarda Neuburger Freire



FGV DIREITO SP

Fundada em 2002, a Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito SP) foi pensada e planejada para oferecer um ensino jurídico inovador e de alta qualidade capaz de formar profissionais preparados para enfrentar as complexas demandas jurídicas da sociedade contemporânea. Trata-se de uma escola comprometida com práticas inovadoras tanto no ensino, ao utilizar métodos participativos, quanto na pesquisa, ao conduzir estudos empíricos e interdisciplinares com o objetivo de fortalecer as instituições brasileiras e melhorar o ambiente regulatório a partir do interesse público e do desenvolvimento do país.

CENTRO DE ENSINO E PESQUISA EM INOVAÇÃO (CEPI)

O Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI) surge de uma experiência de 10 anos de diversas atividades ligadas a ensino e pesquisa na FGV Direito SP. Foi criado a partir da fusão entre o Grupo de Ensino e Pesquisa em Inovação (GEPI), braço da escola dedicado ao debate sobre a relação entre o direito e novas tecnologias, e o Núcleo de Metodologia de Ensino (NME), braço dedicado à formação docente, metodologia de ensino e ao desenvolvimento de estratégias de ensino para habilitar os alunos às exigências profissionais do século XXI. Nossas atividades visam a promover: (i) a expansão da inserção de debates sobre o direito e novas tecnologias nos currículos de cursos jurídicos de graduação e pós-graduação; (ii) a intensificação dos impactos gerados pela pesquisa realizada dentro da instituição; e (iii) a qualificação de debates públicos, decisões judiciais e leis e regulamentos sobre questões relacionadas à agenda do direito e novas tecnologias.



SUMÁRIO EXECUTIVO

Pela instrução normativa proposta, a Agência Nacional do Cinema (ANCINE) pretende disciplinar um procedimento para (i) receber notícias de violação de direitos autorais na Internet, (ii) avaliar por um lado, se as notícias são procedentes, e por outro, se tais violações ocorrem em websites que “possam ser objetivamente considerados como exclusiva ou primordialmente dedicados à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos seus titulares”, e, (iii) em caso afirmativo, encaminhar as notícias ao Ministério da Justiça e Segurança Pública para inclusão dos websites na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI).

A despeito das intenções notavelmente legítimas da proposta, o texto da instrução normativa pretendida incorre numa série de equívocos, que a presente consulta pública dá a oportunidade de corrigir:

- (i) A inclusão de websites em listas de sítios infratores pode produzir efeitos reputacionais e econômicos devastadores sobre plataformas, obstruindo modelos de negócios lícitos. Assim, é **essencial que a instrução normativa incorpore normas adequadas de devido processo**, a fim de que plataformas tenham a oportunidade se explicar, se defender e, eventualmente, adotar medidas adequadas antes de serem incluídas em listas do tipo;
- (ii) Em razão disso, há **necessidade de maior harmonização do texto com o arcabouço jurídico existente**, especialmente no que se refere à condução de processos administrativos. Um maior detalhamento do rito processual, bem como maior harmonização com o ordenamento vigente – em especial, a Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99) e a Instrução Normativa ANCINE nº 109, de 19 de dezembro de 2012 – teria o efeito de aumentar o grau de segurança jurídica e proteger de modo as garantias processuais das partes;
- (iii) O texto atual trata qualquer uso sem autorização prévia de obras protegidas na Internet como presumidamente ilícito, o que **coloca em risco modelos de negócio de plataformas digitais reconhecidamente lícitas e cria insegurança a usuários que criam obras derivadas sob proteção das hipóteses de limitação a direitos autorais** previstas nos artigos 46 a 48 da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98). Em razão disso, é necessário alterar o art. 1º da minuta, substituindo a expressão “sem prévia autorização dos seus titulares” por “em

desacordo com as hipóteses de uso previstas na legislação de proteção autoral, em especial com os artigos 46 a 48 da Lei de Direitos Autorais”;

- (iv) Ademais, há dúvidas quanto à aptidão do rito processual proposto para enquadrar um provedor de aplicação na definição do art. 1º. A parte ofendida quase nunca poderia ter ciência da quantidade absoluta de obras audiovisuais autorizadas (ou não) em poder dos provedores – o que significa que a “instrução complementar” para averiguação da denúncia seria uma etapa processual essencial, e não complementar.
- (v) A caracterização de websites que “possuam 250 (duzentos e cinquenta) ou mais obras audiovisuais não autorizadas ou 2/3 (dois terços) do acervo composto por obras audiovisuais não autorizadas” como “exclusiva ou primordialmente dedicados à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos seus titulares”, nos termos do art. 1º, § 1º da minuta, é tecnicamente questionável e tende a gerar insegurança, principalmente às plataformas de maior porte. É recomendável, assim, eliminar o critério quantitativo de “250 ou mais obras audiovisuais não autorizadas”, e rever a fundamentação técnica do critério de “dois terços do acervo composto por obras audiovisuais não autorizadas”.
- (vi) O uso da expressão “acervo” no art. 1º, § 1º da minuta é pouco preciso, permitindo, em tese, o enquadramento de websites com modelos de negócio plenamente lícitos como voltados a abrigar conteúdo pirata. A expressão deve ser definida de modo mais claro, explicitando a posição da ANCINE quanto à potencial responsabilidade de intermediários pelo compartilhamento de conteúdo ilícito por hyperlinks, em vias de comunicação privadas ou por redes P2P (peer-to-peer). Ademais, seria conveniente se o objeto da instrução normativa fosse delimitado a websites voltados a permitir o upload e download de conteúdo, ou a disponibilização de hyperlinks para compartilhamento P2P, excluindo, por exemplo, redes sociais ou plataformas de busca.
- (vii) Finalmente, a ANCINE não possui legitimidade ativa para pedir o bloqueio judicial de conteúdo online ou de websites, como pretendem os artigos 10, inciso II e 11 da instrução normativa. Ainda que a Medida Provisória nº 2.228-1/01 outorgue à agência poder de polícia para combater a pirataria de obras

audiovisuais, ela em nenhum momento lhe legitima a propor ações objetivando bloqueios. Sendo assim, o trecho é ilegal, e deveria ser eliminado da proposta



SUMÁRIO

SUMÁRIO EXECUTIVO.....	4
INTRODUÇÃO	8
NOTA PRELIMINAR: O DIREITO DO AUTOR NA ERA DIGITAL	9
ANÁLISE DA MINUTA: ASPECTOS ESPECÍFICOS DO TEXTO E RECOMENDAÇÕES.....	12
A. A CONSTITUIÇÃO DE LISTAS DE SÍTIOS INFRATORES COMO ESTRATÉGIA DE COMBATE À PIRATARIA: VANTAGENS E DESAFIOS	12
B. NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO DO TEXTO COM O AR CABOUCO JURÍDICO EXISTENTE: LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA ANCINE.....	14
C. A AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO TITULAR COMO UM CRITÉRIO INSUFICIENTE PARA AFERIR LEGALIDADE AUTORAL DE CONTEÚDO AUDIOVISUAL NA INTERNET	16
D. ART. 1º: DIFICULDADES DE ENQUADRAMENTO DE WEBSITES COMO “EXCLUSIVA OU PRIMORDIALMENTE DEDICADOS” AO COMPARTILHAMENTO NÃO-AUTORIZADO DE OBRAS PROTEGIDAS.....	19
E. ILEGITIMIDADE DA ANCINE PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DE AÇÕES JUDICIAIS DE BLOQUEIO DE CONTEÚDO ONLINE E DE WEBSITES.....	22



INTRODUÇÃO

Entre 03/12/2020 e 04/03/2021, a Agência Nacional do Cinema (ANCINE) lançou consulta pública para colher contribuições à edição de uma instrução normativa destinada a regulamentar o processamento de denúncias de violação de direitos autorais na Internet, no âmbito de suas competências. A minuta disponibilizada se baseia na Proposta de Ação - PA - Atos Normativos Externos n.º 1-E/2020/SFI/CCP ("Proposta de Ação"), que tece um diagnóstico acerca do estado da arte da pirataria audiovisual no Brasil e faz considerações acerca das medidas a serem tomadas pelo órgão para combatê-la¹. O objetivo declarado da consulta é "[estabelecer] o regime para recebimento de reclamações, análise e ações contra nomes de domínios, endereços IP (*Internet Protocol*), URLs (*Uniform Resource Locator*) e extensões utilizados por aplicações de internet que possam ser objetivamente consideradas como exclusiva ou primordialmente dedicadas à distribuição de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos titulares".

Esta contribuição, de autoria do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI) da FGV DIREITO SP, apresenta recomendações à formulação da instrução normativa proposta. Os comentários são instruídos, principalmente, com base em resultados preliminares da pesquisa Reforma do Direito do Autor na Era Digital, conduzida pelo CEPI sob a linha de pesquisa Direito, Tecnologia e Sociedade.

¹ Processo Administrativo nº 01416.003145/2020-03.

NOTA PRELIMINAR: O DIREITO DO AUTOR NA ERA DIGITAL

Ao menos desde a virada do milênio, especialistas têm discutido os impactos das transformações tecnológicas das últimas décadas sobre a produção cultural. O desenvolvimento da Internet e das tecnologias de informação e comunicação (TICs), relacionados à emergência da sociedade de informação, provocaram uma intensa modernização na forma como se cria, reproduz, compartilha e utiliza as obras culturais.

Esses fenômenos, por sua vez, têm evidenciado o anacronismo de muitos dos tradicionais arcabouços institucionais do Direito Autoral, pensados e desenvolvidos ainda num contexto predominantemente analógico. O processo se deu também em relação à natureza das disputas travadas: se antes elas se davam entre interesses de atores específicos e manifestamente contrapostos, como criadores e indústrias culturais, o advento da Internet e das novas TICs tem o efeito de tornar essas disputas mais difusas e borrar os limites éticos do uso da propriedade intelectual por terceiros. Em outras palavras, a complexidade dos mecanismos de utilização e disseminação da produção cultural na Internet tem se dado de forma dinâmica e no ritmo do desenvolvimento tecnológico, enquanto a sua regulação se dá com base em parâmetros estáticos e no ritmo (menos veloz) da mudança jurídica.

Cientes desse contexto, autoridades estatais têm buscado, desde meados da década de 1990, responder às mudanças tecnológicas com reformas de suas leis e regulamentos de direitos autorais, buscando adaptá-los às necessidades da sociedade da informação. Esses esforços se deram em três movimentos distintos: (i) a primeira tentativa de tratar da regulação de direitos autorais na Internet, com o Tratado da OMPI (Organização Mundial de Propriedade Intelectual) sobre Direito Autoral (WIPO Copyright Treaty ou WCT) e o Tratado da OMPI sobre a Interpretação de Execução de Fonogramas (WIPO Performances and Phonograms Treaty ou WPPT), que inspirou a edição de leis nacionais, como o Digital Millennium Copyright Act (DMCA), de 1998, nos Estados Unidos, e a Diretiva 2001/29/EC, na União Europeia; (ii) na década seguinte, as tentativas de endurecimento do tratamento a safe harbours e aos seus usuários, por meio de projetos legislativos como SOPA/PIPA, nos EUA, e de iniciativas como a CPI dos Crimes Cibernéticos, no Brasil; e, mais recentemente, (iii) as novas reformas de leis de direitos autorais levadas a cabo nos últimos anos da década atual, como o Artigo 13 da Diretiva 2016/280, da União Europeia², e o Copyright Amendment (Online Infringement) Act 2018, da

² BLAIR, S. Europe's Copyright Reform: What Is So Controversial. *Landslide*, vol. 11, n. 4, pp. 12-15, Mar./Abr. 2019.

Austrália - movimentos recebidos com preocupação por grupos de defesa de direitos digitais³.

Isto posto, o Direito brasileiro parece ter passado relativamente inalterado por esses movimentos: a Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais, ou LDA), elaborada ainda sob a influência da adesão do Brasil ao Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (Acordo TRIPs), em 1994, e ainda em vigor, sofreu poucas alterações desde sua promulgação, em 1998. A necessidade de sua atualização, no entanto, já foi repetidamente declarada no passado pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo⁴, em meio a projetos e anteprojetos de lei, consultas e audiências públicas, sem que propostas efetivas de reforma avançasse. Mais recentemente, o tema parece ter voltado à ordem do dia, com o avanço do PL nº 2.370/2019, na Câmara dos Deputados, e com a consulta pública lançada pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério da Cidadania (hoje vinculada ao Ministério do Turismo), em 2019.

De toda forma, é essencial destacar que o Brasil, como outros países, se encontra num momento de transição em relação aos termos de sua legislação autoral – especialmente no que se refere à proteção dos direitos do autor na Internet.

Nesse sentido, os movimentos recentes das iniciativas de reforma têm reconhecido, por exemplo, a necessidade de modernização dos artigos 46 a 48 da LDA para detalhar melhor as hipóteses de limitação do direito autoral e dar certa discricionariedade aos órgãos reguladores e ao Poder Judiciário para interpretá-las em casos concretos, tal qual se dá com o *three step test*, originário da Convenção de Berna (1886), ou mesmo a *fair use doctrine*, de origem norte-americana. Um movimento do gênero parece essencial para conferir maior segurança jurídica a obras derivadas⁵, como *mashups* e *remixes* (amplamente desenvolvidas, por exemplo, por

³ RIMMER, M. Australia's Stop Online Piracy Act: Copyright, Site-Blocking, and Search Filters in an Age of Internet Censorship, *16 Canberra Law Review*, n. 1, pp. 10-64, 2019.

⁴ Ainda em 2019, passou a tramitar na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.370/2019 (PL 2370/19), de autoria da Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB-RJ), que tem como objeto uma reforma extensiva da LDA. Ainda em 2019, a proposição foi encaminhada à Comissão de Cultura (CCULT), sob relatoria da Deputada Federal Maria do Rosário (PT-RS), que emitiu parecer pela sua aprovação, com substitutivo. Até o presente momento, o texto não foi submetido à apreciação do colegiado.

⁵ Como destaca Liguori Filho, tal conteúdo se divide notoriamente em três tipos: o *User-Copied Content*, o *User-Authored Content* e o *User-Derived Content*. A LDA é inadequada à sua regulação, pois protege apenas o segundo tipo de conteúdo, ao passo em que não diferencia entre o primeiro e o terceiro (cópia e produção derivada). Cf. LIGUORI FILHO, C. A. *Tente outra vez: o anteprojeto de reformada lei de direitos autorais, sua compatibilidade na sociedade da informação e a espera pela reforma que nunca chega*. Dissertação (Mestrado): Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas, 2016, pp. 81-88.

usuários de plataformas de criação de conteúdo audiovisual, como o YouTube), fundamentais ao desenvolvimento nacional da economia criativa, bem como para disciplinar a permissão à disseminação de obras audiovisuais na Internet para fins educacionais e culturais, em favor dos direitos de acesso à educação e à cultura salvaguardados pela Constituição Federal.

Assim, ainda que a presente consulta pública trate do tema em âmbito regulatório, e não legal, é prudente que a ANCINE desenhe sua estratégia de combate à pirataria audiovisual na Internet tendo em mente o caráter transitório da legislação atual. Isso implica em reconhecer que, no contexto digital, o Direito Autoral deve se guiar pela proteção aos direitos de autores, mas também dos outros diversos *stakeholders*, incluindo usuários, autores de obras derivadas e plataformas digitais. No nosso entendimento, o texto atual da Proposta de Ação, que embasa a minuta de instrução normativa submetida a consulta pública, perde uma significativa oportunidade de reconhecer esse contexto, na medida em que afirma a autorização prévia do titular de direitos autorais como o único fundamento jurídico relevante para o uso de obras audiovisuais por terceiros.

Por fim, ressaltamos que um endurecimento do combate à pirataria digital em âmbito regulatório com base no paradigma autoral analógico da LDA, sem o reconhecimento simultâneo da importância dos direitos e interesses de outros atores que não os titulares de obras protegidas, pode implicar em maior desincentivo à economia criativa à criação de modelos de negócio digitais inovadores, em contradição com a função social do Direito Autoral. Isso porque o seu efeito seria dificultar estratégias de criação derivada que movimentam a economia criativa e impulsionam o desenvolvimento cultural no ambiente digital sem implicar em concorrência direta com as obras protegidas. Note-se, nesse sentido, que a redação atual da LDA é bem pouco permissiva quanto ao uso não-autorizado de obras protegidas por terceiros e, no entanto, não é considerada historicamente efetiva no combate à pirataria.



ANÁLISE DA MINUTA: ASPECTOS ESPECÍFICOS DO TEXTO E RECOMENDAÇÕES

A Proposta de Ação deixa claro que a apuração de denúncias tratada na minuta de instrução normativa se dá no âmbito da competência legal da ANCINE de “promover o combate à pirataria de obras audiovisuais”⁶. Ao mesmo tempo, contudo, a Medida Provisória nº 2.228-1/01 não outorga à agência competência para regular diretamente a atuação de plataformas digitais, ou de impor-lhes sanções, a menos que sejam elas, também, “empresas exibidoras, (...) distribuidoras [ou] locadoras de vídeo”⁷ – o que parece fugir ao objeto da instrução normativa.

A estratégia da ANCINE parece ser a seguinte: criar um procedimento que permita o recebimento e análise (formal e material) de notícias de violação de direito autoral sobre obras audiovisuais na Internet, de modo a permitir à agência não apenas interceder em favor dos titulares de direitos autorais, mas também permitir a imposição de sanções de ordem econômica e reputacional a plataformas que “possam ser objetivamente considerados como exclusiva ou primordialmente dedicados à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos seus titulares”⁸.

Nesse sentido, a ANCINE pretende que, uma vez que as denúncias recebidas sejam julgadas procedentes, sejam elas comunicadas não apenas às autoridades responsáveis pela apuração de eventuais ilícitos penais, mas também à OMPI, para inclusão do website em sua lista de sítios infratores⁹, ao Registro.br, para verificação de eventual infração a contrato de registro de nome de domínio¹⁰, e aos provedores de conexão à Internet¹¹.

A despeito das intenções notavelmente legítimas da proposta, o texto da instrução normativa pretendida incorre também numa série de equívocos, que a presente consulta pública dá a oportunidade de corrigir.

A. A CONSTITUIÇÃO DE LISTAS DE SÍTIOS INFRATORES COMO ESTRATÉGIA DE COMBATE À PIRATARIA: VANTAGENS E DESAFIOS

O texto proposto não impõe uma regulação em sentido estrito das plataformas digitais.

⁶ Art. 7º, inciso III, MP nº 2.228-1/01.

⁷ Art. 58, MP nº 2.228-1/01.

⁸ Art. 1º, caput.

⁹ Art. 10, inciso II.

¹⁰ Art. 10, inciso V.

¹¹ Art. 10, inciso IV.

– sobretudo porque a legislação vigente, na forma da Medida Provisória nº 2.228-1/01, não dá à ANCINE competência para tanto e não estipula sanções administrativas que o órgão possa aplicar diretamente aos intermediários.

Embora a legislação dê a agência o objetivo de zelar pelo respeito ao direito autoral sobre obras audiovisuais nacionais e estrangeiras¹² e lhe atribua a competência de promover o combate à pirataria de obras audiovisuais¹³, o poder de polícia da ANCINE só pode ser exercido pelos instrumentos e nos limites impostos pela lei. Nesse sentido, uma vez que a Medida Provisória nº 2.228-1/01 não impõe às plataformas obrigações específicas sobre tratamento de conteúdo audiovisual, bem como restringe o poder da agência de promover autuações e aplicar sanções a “empresas exibidoras, as distribuidoras e locadoras de vídeo”¹⁴ em razão de descumprimento das disposições da lei, parece claro que a ANCINE não possui a atribuição de regular ou penalizar diretamente essas plataformas – ainda que lhe caiba, naturalmente, fiscalizar o cumprimento da legislação autoral quanto às obras audiovisuais.

Ao invés disso, o que a instrução normativa pretendida faz é conceder à agência o papel de averiguar denúncias, identificar websites que sejam predominantemente ou exclusivamente voltados à pirataria e, ao fazê-lo, notificar a OMPI, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para inclusão do domínio em sua lista de websites infratores.

A princípio, a proposta da ANCINE parece caminhar no sentido de iniciativas estrangeiras de natureza similar, crescentemente verificadas ao longo dos últimos anos: a organização, por autoridades estatais, de listas de websites que se engajam em violações sistemáticas de direitos autorais, e a consolidação dessas listas em âmbito internacional para compartilhamento com o setor de publicidade ou, por vezes, para disponibilização ao público¹⁵ - o chamado *piracy blacklisting*. O efeito desejado da medida, em última instância, é promover a desmonetização de domínios com modelos de negócio ilegais, que dependem de publicidade para se sustentar, e assim impor sobre eles sanções econômicas e reputacionais, a fim de obter um efeito que transcenda o simples (e pouco eficaz) bloqueio ao acesso de websites no nível da infraestrutura

¹² Art. 6º, inciso XI, MP nº 2.228-1/01.

¹³ Art. 7º, inciso III, MP nº 2.228-1/01.

¹⁴ Art. 58, caput, MP nº 2.228-1/01.

¹⁵ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL (Org.). THE BUILDING RESPECT FOR INTELLECTUAL PROPERTY DATABASE PROJECT. 2019. Advisory Committee on Enforcement Fourteenth Session. Disponível em:

https://www.wipo.int/edocs/mdocs/enforcement/en/wipo_ace_14/wipo_ace_14_9.pdf. Acesso em 01.03.21.

nacional.

O *piracy blacklisting* apresenta, como vantagem mais evidente, ser uma forma de combate à pirataria digital mais branda e menos intervintiva, que permite ao Poder Público tratar do tema sem outorgar diretamente às plataformas um dever de filtrar ou controlar o conteúdo produzido por seus usuários – o que consistiria numa violação das chamadas *safe harbor provisions*, que isentam intermediários de atos ilícitos praticados por terceiros em seus domínios.

Isso, no entanto, não indica tratar-se de uma sanção de natureza leve: a inclusão em listas de websites infratores pode produzir efeitos reputacionais e econômicos devastadores sobre plataformas, obstruindo o funcionamento de seus modelos de negócios e levando-as a perderem investidores e parceiros contratuais. Por essa razão, a medida deve ser tratada como uma sanção tão ou mais grave que uma penalidade administrativa, como uma advertência ou multa.

Note-se, também, que a OMPI delega totalmente aos seus contribuintes nos Estados-membros (incluída, aqui, a ANCINE) o papel de averiguar a pertinência da inclusão de websites nas listas nacionais, bem como de manter essas listas constantemente atualizadas¹⁶. Sendo esse o caso, é essencial que, em nível nacional, as autoridades encarregadas da organização de suas listas adotem medidas suficientes para apurar notícias de violação de direitos autorais, antes de incluir websites.

O texto atual da instrução normativa submetida a consulta pública, contudo, não responde adequadamente ao problema, como abordaremos adiante.

B. NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO DO TEXTO COM O AR CABOUÇO JURÍDICO EXISTENTE: LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA ANCINE

A instrução normativa pretendida tem o objetivo de criar um procedimento próprio para que a ANCINE processe reclamações de “violações de direitos autorais ocorridas em sítios ou aplicações da internet que possam ser objetivamente considerados como exclusiva ou primordialmente dedicados à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos

¹⁶ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL (Org.). **THE BUILDING RESPECT FOR INTELLECTUAL PROPERTY DATABASE PROJECT**. 2019. Advisory Committee on Enforcement Fourteenth Session. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/mdocs/enforcement/en/wipo_ace_14/wipo_ace_14_9.pdf. Acesso em 01.03.2021.

autorais, sem prévia autorização dos seus titulares"¹⁷. Como instrumento, o texto prevê a criação de processo administrativo no Sistema Eletrônico de Informações (SEII) da ANCINE¹⁸ - o sistema eletrônico empregado pelo órgão para gestão dos demais procedimentos administrativos de sua responsabilidade, de natureza sancionadora ou não.

Sendo esse o caso, o "processo administrativo" cuja abertura seria autorizada pelo art. 8º da instrução normativa, para processamento de reclamações sobre violação de direito autorais na Internet, não seria um procedimento de natureza propriamente sancionatória. Sem dúvida, é esse o motivo pelo qual a ANCINE viu a necessidade de editar uma norma específica para tratar do tema, ao invés de simplesmente utilizar a já existente Instrução Normativa nº 109, de 19 de dezembro de 2012 ("IN 109"), que disciplina o processo administrativo sancionador no âmbito do órgão.

Dito isso, o texto proposto ainda confere à agência o poder de impor sanções de ordem econômica e reputacional a essas plataformas, por meio da sua inclusão em listas de sítios infratores e comunicação da procedência de denúncias a atores terceiros capazes de impor-lhes sanções de ordem contratual. Por fim, a previsão de comunicação do resultado da análise de denúncias a órgãos encarregados de persecução penal, como Polícia Judiciária e Ministério Público, para verificação da pertinência de investigação criminal, certamente significa que a eventual diliação probatória promovida no âmbito de processos administrativos da ANCINE será aproveitada por inquéritos policiais – estes sim com o potencial de impor sanções de ordem penal e administrativa, como o bloqueio definitivo de domínios online e até mesmo penas privativas de liberdade às pessoas físicas implicadas, com inevitáveis reflexos, também, na esfera cível.

Por essas razões, é essencial que os processos administrativos instaurados com fundamento na instrução normativa pretendida se guiem pelas normas gerais de processos administrativos sancionadores – ainda que, por si só, não tenham tal natureza.

No texto atual, contudo, isso não se verifica. O art. 7º outorga à Superintendência de Fiscalização da ANCINE o poder de analisar denúncias de violação de direitos autorais na Internet e, genericamente, de promover "instrução complementar, com a colheita de eventuais elementos probatórios adicionais", sem detalhar quais seriam os instrumentos de produção de

¹⁷ Art. 1º, caput.

¹⁸ Art. 8º.

prova ou o rito processual aplicável à instrução.

Igualmente, parece haver certa insuficiência do texto proposto quanto ao papel das próprias plataformas digitais na condução dos processos administrativos. A minuta submetida a consulta pública exige apenas que sejam elas comunicadas acerca do julgamento de procedência da reclamação e de sua inclusão na *piracy blacklist* da OMPI¹⁹ – o que indica que, para a ANCINE, sequer é essencial que os intermediários tenham a oportunidade de se manifestar no processo administrativo, ou de exercer direito de defesa, antes do julgamento de mérito.

Nesse sentido, seria desejável algum grau de harmonização entre o texto proposto, a IN 109 e a Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99), que, embora se refiram a processos administrativos de natureza sancionatória, contêm normas gerais aptas a orientar a condução de expedientes processuais com o potencial de impor penalidades aos administrados.

Sendo assim, recomendamos que sejam adaptados e incorporados ao texto da instrução normativa dispositivos dos dois diplomas supracitados, em especial aqueles que digam respeito à (i) instauração de processos, (ii) concessão de oportunidade de reparação voluntária e eficaz ao réu/investigado, (ii) requisitos para lavramento de auto de infração, (iii) meios de prova admitidos e os momentos da produção probatória, (iv) exercício de direito ao contraditório e ampla defesa pelos administrados e (v) recorribilidade de decisões. Tais medidas teriam o efeito de aumentar o grau de segurança jurídica e proteger de modo mais eficaz as garantias processuais das partes investigadas.

C. A AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO TITULAR COMO UM CRITÉRIO INSUFICIENTE PARA AFERIR LEGALIDADE AUTORAL DE CONTEÚDO AUDIOVISUAL NA INTERNET

No art. 1º, a instrução normativa proposta define seu objeto da seguinte maneira:

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina o recebimento e o processamento de notícias de violações de direitos autorais ocorridas em sítios ou aplicações da internet que possam ser objetivamente considerados como exclusiva ou primordialmente dedicados à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, **sem prévia autorização dos seus titulares**, bem como regula as medidas para contenção dos danos causados.

§1º. Para efeito desta instrução normativa, considera-se como exclusiva ou primordialmente dedicados à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, **sem prévia autorização dos seus titulares**, os sítios ou aplicações da internet que possuam 250 (duzentos e cinquenta)

¹⁹ Art. 10, inciso III.

ou mais obras audiovisuais não autorizadas ou 2/3 (dois terços) do acervo composto por **obras audiovisuais não autorizadas**. (grifos nossos)

Parece relevante destacar que o único critério apresentado pelo texto para aferir a legalidade do uso de uma determinada obra audiovisual na Internet é a ocorrência (ou não) de autorização prévia do titular de direitos autorais. Isso vai ao encontro do teor da Proposta de Ação, que, ao mesmo tempo em que reconhece a existência de hipóteses legais de limitação a direitos autorais, declara a autorização prévia do titular como o critério mais relevante para aferir a legalidade da utilização de conteúdo protegido:

"A Lei 9.610/1998 ("Lei de Direitos Autorais" ou "LDA") assegura em seu art. 28 o direito exclusivo do autor de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica. Fora das hipóteses de limitação contidas nos art. 46 a 48, nenhuma pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, é dado criar constrangimentos à liberdade do autor ou titular de explorar seus direitos patrimoniais, com exclusividade, por si ou terceiros autorizados. (...) Na ausência de autorização prévia, a presunção é de ilegalidade (...). A caracterização do ato ilícito depende apenas da verificação do uso e da inexistência de uma autorização expressa, cabendo o ônus da prova a quem utiliza a obra". (grifos nossos)

É evidente que interpretação que a ANCINE faz do texto da LDA pode criar embaraços ao funcionamento de plataformas digitais reconhecidamente lícitas e cooperativas com a proteção autoral. Isso porque, como já observamos, a realidade da criação derivada e os novos modelos de negócio digitais têm imposto uma revisão das hipóteses estritas de limitação de direito autoral exploradas pela doutrina em contextos analógicos, com o consequente reconhecimento de que a exploração de uma obra audiovisual, ainda que não autorizada expressamente pelo titular de direitos autorais, pode ser feita de forma lícita, contanto que mediante observação de certos princípios e de uma conduta geral de proporcionalidade.

Não obstante, a noção de que o Poder Público deva presumir a ilicitude de conteúdo audiovisual protegido utilizado na Internet sem autorização prévia do titular de direitos autorais está em contradição com o estado da arte tecnológico e com a realidade de inúmeras plataformas digitais de reconhecida licitude e histórico de cooperação com a proteção autoral²⁰. Não é típico que aplicações exijam de usuários que comprovem terem autorização prévia de titulares de direitos autorais antes que possam promover o *upload* de conteúdo audiovisual: ao invés disso, é mais comum o chamado *Content ID* – o cruzamento entre o conteúdo produzido

²⁰ Nesse sentido, é possível citar, por exemplo, plataformas de streaming como YouTube e DailyMotion, nas quais usuários frequentemente constroem canais a partir de criações audiovisuais derivadas, como *mashups*, *remixes*, resenhas e paródias, utilizando-se para tanto de obras protegidas sem, contudo, concorrer com elas diretamente. Isso também se aplica a outras aplicações dedicadas à criação e compartilhamento de conteúdo audiovisual, como Instagram e TikTok.



por usuários e bancos de dados de obras audiovisuais, com o objetivo de levar potenciais violações ao conhecimento de titulares, para que, querendo, tomem medidas cabíveis²¹.

O texto atual da instrução normativa pretendida, contudo, pode vir a tornar esses métodos juridicamente obsoletos, exigindo dos intermediários um controle *ex ante* do conteúdo produzido por seus usuários. Isso porque, se demonstrado que uma parcela suficiente do acervo dessas plataformas é constituída de obras cujo compartilhamento não foi previamente autorizado pelos titulares, elas seriam enquadradas como “exclusiva ou primordialmente dedicadas” a fins ilícitos, nos termos do art. 1º do texto, e teriam seus domínios incluídos na lista de sítios infratores da OMPI.

Note-se, nesse sentido, que o texto proposto sequer exige que o conteúdo em questão seja ilícito – basta que ele tenha sido compartilhado sem autorização prévia dos titulares. Não se prevê sequer uma análise, da parte da ANCINE, a respeito da licitude do conteúdo à luz dos artigos 46 a 48 da LDA, que disciplinam as hipóteses de limitação do direito do autor, ou mesmo uma oportunidade na qual as plataformas possam ser ouvidas a respeito antes que as notícias de violação sejam julgadas no mérito.

Em última instância, uma regulação do tipo teria o efeito de ignorar as iniciativas de plataformas que buscam oferecer uma filtragem *ex post* eficaz do conteúdo produzido pelos seus usuários, em cooperação com os titulares de direitos autorais, tratando-as de modo equivalente a websites utilizados essencialmente para fins ilícitos. Da mesma forma, implicaria numa punição aos usuários de boa-fé, que passariam a enfrentar constrangimentos significativos para utilizar os serviços das plataformas digitais, diante da obrigação implícita que se estaria imputando aos intermediários de promover uma filtragem *ex ante* do conteúdo hospedado nelas – algo em franca contradição com a noção das plataformas digitais como *safe harbors*, adotada no regime brasileiro de responsabilidade de intermediários, conforme a jurisprudência dos tribunais superiores e a opção legislativa do Marco Civil da Internet.

Sendo assim, recomendamos que o texto do art. 1º seja retificado para eliminar a

²¹ Nesse sentido, a atual jurisprudência dos tribunais superiores reconhece o direito de que titulares solicitem, em caráter extrajudicial, a remoção de conteúdo que viole direito autoral, bem como a devida reparação civil ao usuário responsável pelo *upload* – sendo as plataformas corresponsáveis pelo dano gerado, caso deixem de atender o pedido. Cf. STJ, Terceira Turma, REsp nº 1.19.3764/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, J. em 14.12.2010. O regime próprio de responsabilidade de intermediários positivado pelo art. 19 do Marco Civil da Internet, por disposição do art. 31 da mesma lei, não é aplicável a violações de direito autoral.



expressão “sem prévia autorização dos seus titulares”, para incluir, em seu lugar, a expressão “em desacordo com as hipóteses de uso previstas na legislação de proteção autoral, em especial com os artigos 46 a 48 da Lei de Direitos Autorais”. A mudança seria pontual, mas eliminaria grande parte da insegurança jurídica produzida pelo texto atual, reconhecendo enfaticamente que (i) a falta de autorização prévia não implica necessariamente em ilegalidade, do ponto de vista autoral, e que (ii) intermediários não possuem, no ordenamento jurídico brasileiro, a obrigação de realizar filtragem prévia do conteúdo compartilhado por seus usuários em seus domínios.

Recomendamos, também, que as avaliações sobre licitude ou ilicitude do uso de obras protegidas na Internet, a partir das notícias recebidas nos termos da instrução normativa, sejam feitas com atenção aos argumentos elencados aqui, bem como no tópico Nota Preliminar: O Direito do Autor na Era Digital, acima.

D. ART. 1º: DIFICULDADES DE ENQUADRAMENTO DE WEBSITES COMO “EXCLUSIVA OU PRIMORDIALMENTE DEDICADOS” AO COMPARTEILHAMENTO NÃO-AUTORIZADO DE OBRAS PROTEGIDAS

Como notado acima, o objetivo da instrução normativa proposta não é simplesmente permitir o processamento de notícias de violação de direito autoral na Internet, mas permitir a investigação de “sítios ou aplicações da internet que possam ser objetivamente considerados como exclusiva ou primordialmente dedicados à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos seus titulares”²². Referindo-se aos websites que se encaixariam na definição, o texto os define como aqueles “que possuam 250 (duzentos e cinquenta) ou mais obras audiovisuais não autorizadas ou 2/3 (dois terços) do acervo composto por obras audiovisuais não autorizadas”²³.

A caracterização objetiva dos websites como “exclusiva ou primordialmente voltados” a abrigar conteúdo pirata pretende distinguir domínios lícitos cujos usuários ocasionalmente abrigam obras audiovisuais protegidas sem autorização dos titulares de direito autoral daqueles que são, teoricamente, direcionados a compartilhar esse tipo de material. O recebimento e processamento de denúncias pelo rito imposto pela instrução normativa dependeria, assim, da regularidade formal da denúncia, mas também da verificação de que o website em questão se encaixa objetivamente na definição do art. 1º - o que, caso a denúncia fosse julgada procedente

²² Art. 1º, caput.

²³ Art. 1º, § 1º.

no mérito, justificaria o emprego das medidas de contenção de danos previstas no art. 10.

Trata-se de outra lacuna central do texto.

Conforme o art. 5º, a notícia de violação de direitos autorais que dá causa à instauração do processo administrativo deve cumprir alguns requisitos de regularidade formal, relacionados à identificação do domínio, do conteúdo supostamente ilícito e de seu autor, apresentação de provas de que a parte ofendida é titular de direito autoral sobre o conteúdo em questão e comprovação de que promoveu a notificação extrajudicial prévia da plataforma. O rol de elementos exigidos pelo texto parece adequado para construir um parâmetro indiciário preliminar de uma violação de direito autoral, com o fim de justificar uma investigação formal.

No entanto, parece duvidoso que os requisitos objetivos que permitiriam enquadrar um provedor de aplicação como “exclusiva ou primordialmente dedicados à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos seus titulares”, nos termos do art. 1º, possam ser verificados pelas informações exigidas da parte reclamante no art. 5º. A parte ofendida quase nunca poderia ter ciência da quantidade absoluta de obras audiovisuais autorizadas ou não-autorizadas em poder dos provedores, ou da sua proporção em relação ao acervo da plataforma digital – o que significa que a “instrução complementar” para averiguação da denúncia seria não uma dilação adicional, mas uma etapa processual absolutamente necessária na imensa maioria dos casos.

Parece impossível que se chegue a uma resposta definitiva a respeito de se a plataforma se encaixa na definição do art. 1º (e, portanto, sobre a admissibilidade da denúncia pelo rito imposto pela instrução normativa) sem o oferecimento de informações e esclarecimentos pela própria plataforma a respeito de sua infraestrutura e de seu modelo de negócio, a realização de uma auditoria ou perícia, ou uma combinação entre dois ou mais desses meios de produção de provas. Esse fato, por si só, reforça a necessidade de maior detalhamento da instrução probatória a ser feita no âmbito do processamento das notícias recebidas, conforme recomendado na Seção A, acima.

As dificuldades, no entanto, vão além. Não está clara a racionalidade técnica da escolha dos critérios quantitativos listados pela ANCINE no art. 1º, § 1º do texto (250 ou mais obras não autorizadas, ou dois terços do acervo da plataforma), e parece claro que eles tendem a gerar distorções na fiscalização de plataformas de maior porte, que certamente tendem a hospedar muito mais que 250 arquivos. De toda forma, um limite absoluto, como “250 obras não

autorizadas", não é adequado a classificar um intermediário como "exclusiva ou primordialmente" voltado a abrigar conteúdo pirata, uma vez que tal denominação parece depender essencialmente da proporção do acervo de responsabilidade do intermediário que pode ser considerado infringente a direito autoral.

Por essas razões, parece prudente (i) eliminar o critério quantitativo absoluto, de 250 ou mais obras não autorizadas, e rever a adequação técnica do critério proporcional, de dois terços do acervo.

Finalmente, o uso da expressão "acervo" parece problemático do ponto de vista técnico, e tende a gerar insegurança regulatória. Ele indica que plataformas digitais possuiriam um alto grau de controle sobre o conteúdo que seus usuários compartilham em seus domínios, o que nem sempre é verdadeiro: embora esse possa ser o caso com websites voltados essencialmente à disponibilização, *streaming* e realização de *upload* e *download* de obras audiovisuais, por exemplo, certamente não o é com redes sociais cujos usuários compartilham entre si conteúdo audiovisual por meio de grupos abertos e fechados, ou mesmo por meio de conversas privadas.

Nesse sentido, o texto também não deixa claro o critério pelo qual um determinado conteúdo pode ser considerado parte do acervo de uma plataforma: ela deve efetivamente hospedá-lo, ou basta que usuários o compartilhem entre si por vias de comunicação disponibilizadas pelo website? Um *hyperlink* que permita acesso a conteúdo audiovisual pirata hospedado numa plataforma, quando copiado em uma conversa ou disponibilizado publicamente em outra plataforma, tornaria esse conteúdo parte dos acervos das duas plataformas? Isso tornaria mecanismos de busca plataformas dedicadas primordialmente à pirataria, por indexarem tais resultados? Dados compartilhados por redes com arquitetura P2P (*peer to peer*), como arquivos *torrent*, podem ser considerados parte do acervo de um determinado website, quando o *upload* e *download* se dá não de um terminal para a nuvem, mas entre inúmeros terminais de diferentes usuários?

A questão se mostra ainda mais complexa quando se considera outras variáveis – por exemplo, o fato de que, em muitas plataformas, a acessibilidade de materiais audiovisuais armazenados e compartilhados por usuários (lícitos ou não) por meio de *hyperlinks* depende primordialmente da disposição dos próprios usuários em conceder acesso a eles, como ocorre com serviços de armazenamento em *cloud*. A instrução normativa parece pretender impor às plataformas um dever regulatório de manter vigilância ostensiva sobre o conteúdo que é armazenado e compartilhado por usuários utilizando suas ferramentas – o que, para esse tipo



de serviço, poderia ter implicações severas em relação à privacidade e proteção de dados pessoais de consumidores. Acresça-se a isso o fato de que tal controle se mostra tecnicamente impossível em aplicações que oferecem criptografia de ponta-a-ponta a usuários, uma vez que neles o intermediário não tem qualquer meio de estimar a dimensão ou natureza do seu acervo.

Os pontos colocados acima explicitam a complexidade do tema, bem como as limitações do texto empregado pela instrução normativa, e deixam clara a necessidade de aprofundamento do assunto. A respeito disso, recomendamos que a ANCINE defina o termo “acervo”, empregado pelo art. 1º, § 1º, do ponto de vista técnico, excluindo de sua abrangência, a princípio, qualquer conteúdo que esteja indexado (por meio de mecanismos de busca ou de *hyperlinks*, por exemplo), mas não hospedado, na plataforma (com a possível exceção de arquivos armazenados em redes P2P), bem como qualquer conteúdo compartilhado entre usuários por meio de conversas ou grupos privados.

Igualmente, seria recomendável que a instrução normativa restringisse seu objeto, de modo a regular o processamento de notícias de violação de direito autoral em determinados tipos de website, ao invés de em quaisquer plataformas. Considerando os fundamentos elencados na Proposta de Ação, parece prudente excluir de sua abrangência notícias de violação de direito autoral em quaisquer websites que não sejam, precisamente, plataformas dedicadas ao armazenamento e compartilhamento de conteúdo por usuários – incluindo mecanismos de busca e redes sociais em geral. Uma melhor delimitação do objeto da norma teria, sem dúvida, o efeito de tornar a atuação regulatória da ANCINE mais concentrada e eficaz, evitando situações de insegurança jurídica.

E. ILEGITIMIDADE DA ANCINE PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DE AÇÕES JUDICIAIS DE BLOQUEIO DE CONTEÚDO ONLINE E DE WEBSITES

O texto reserva à ANCINE a prerrogativa de propor ações judiciais, por meio da Procuradoria Federal junto à agência, objetivando o bloqueio judicial de conteúdo online considerado por ela como infringente de direito autoral. A previsão aparece em dois pontos da minuta: no art. 10, inciso I, onde prevê o bloqueio judicial como remédio na hipótese de que o autor do conteúdo ilícito seja notificado sobre a decisão de mérito da ANCINE e deixe de cessar a violação em tempo hábil; e no art. 11, onde cita o bloqueio judicial como medida a ser tomada “quando as medidas administrativas previstas no artigo anterior não forem suficientes à contenção dos danos aos direitos autorais violados”. A diferença entre os dois dispositivos é que enquanto o art. 10, inciso I prevê o bloqueio específico do conteúdo ilícito apontado pela

denúncia e considerado infringente naquele processo administrativo, o art. 11 parece prever o bloqueio definitivo do website “objetivamente [considerado] como exclusiva ou primordialmente [dedicado] à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos seus titulares”, nos termos do art. 1º, caput.

Ainda que a Medida Provisória nº 2.228-1/01 dê à ANCINE poder de polícia para zelar pelo cumprimento da legislação autoral em território nacional, conforme já aduzido acima, não parece que isso dê à agência legitimidade ativa para pleitear diretamente o bloqueio de conteúdo online.

O poder de polícia costuma ser caracterizado pela discricionariedade, coercibilidade e autoexecutoriedade das decisões do Poder Público, que, pela sua posição de autoridade, tem a prerrogativa não apenas de decidir, mas de fazer cumprir suas decisões perante os particulares, dispensando o recurso do Poder Judiciário. A exceção à regra é a execução de decisões que impõem multas ou obrigações pecuniárias, que são necessariamente feitas pela via judicial²⁴.

Dito isso, o exercício do poder de polícia é feito, naturalmente, dentro dos limites da lei, e pelos instrumentos que o ordenamento jurídico dá ao Poder Público. No caso da ANCINE, nota-se que todas as penalidades aplicáveis aos seus administrados, nos termos dos artigos 58 a 61 da Medida Provisória nº 2.228-1/01, são de natureza pecuniária, não tendo a agência a prerrogativa de impor quaisquer outras sanções, como o confisco ou constrição de obras, ou a suspensão ou proibição do funcionamento de entidades sob sua regulação.

Sendo esse o caso, também não tem ela a prerrogativa de determinar administrativamente o bloqueio na infraestrutura de acesso a conteúdo disponível na Internet ou a websites, ou de representar judicialmente pelo bloqueio, uma vez que lhe falta legitimidade ativa para fazê-lo, seja na esfera cível ou na penal.

Na esfera cível, o direito de ação para pleitear, em caráter liminar ou definitivo, o bloqueio na infraestrutura de determinado conteúdo por violação de direito subjetivo cabe ao titular de direitos autorais. Pela falta de previsão legal, não parece caber à agência, por meio da Procuradoria-Geral junto à ANCINE²⁵, pleitear em nome próprio o direito do titular²⁶. Na esfera penal, por outro lado, quaisquer medidas cautelares, incluso aqui o bloqueio judicial de

²⁴ MEIRELLES, H. L. *Direito administrativo brasileiro*. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 140.

²⁵ Art. 8º, § 4º, MP nº 2.888-1/01.

²⁶ Art. 18, caput, Código de Processo Civil.

websites, só podem ser determinadas a pedido das partes ou, quando se der em fase pré-processual, do órgão competente de Polícia Judiciária ou do Ministério Público²⁷. Assim, ainda que a ANCINE possa interceder em favor dos titulares de direitos autorais dentro de suas competências administrativas, parece juridicamente duvidoso que tenha a legitimidade processual para pedir o bloqueio de conteúdo pirata em websites, mesmo que com o objetivo específico de coibir a pirataria audiovisual.

Sendo esse o caso, recomendamos que sejam excluídas as menções feitas a pedidos judiciais de bloqueio de conteúdo pela ANCINE, presentes no art. 10, inciso II e no art. 11 da minuta, por não encontrarem amparo na legislação.

²⁷ Art. 282, § 2º, Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2021.

À

A Agência Nacional do Cinema (ANCINE)

Referência: CONSULTA PÚBLICA - Normatização do tratamento, pela ANCINE, de notícias de violações de direitos autorais na Internet e as respectivas medidas de contenção de danos

Prezados Senhores,

A **Diretores Brasileiros de Cinema e do Audiovisual – DBCA**, associação privada inscrita no CNPJ sob o nº 22.632.196/0001-70, vem, por meio de seu procurador infra-assinado, apresentar sugestões a respeito da Consulta Pública em epígrafe.

A **DBCA** entende ser imprescindível incluir na referida minuta de instrução normativa a definição de autor propriamente dito, de forma a abranger expressamente os respectivos diretores das obras vítimas das violações de direitos autorais na *Internet*.

Nesse sentido, imperioso se faz destacar os termos do Artigo 16, da Lei de Direitos Autorais, Lei 9.610/98, que qualifica o diretor como co-autor da obra audiovisual, *in verbis*:

Art. 16. São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou litero-musical e o diretor. (g.n.).

Ademais, a **DBCA** entende que a redação apresentada pelo parágrafo primeiro, do Artigo 1º, da minuta de instrução normativa restou ambígua e obscura nos seguintes aspectos:

Com máximo respeito, não foi possível à **DBCA** compreender se a quantidade de obras ali mencionadas, para classificação do sítio ou da aplicação de *Internet* como exclusiva ou primordialmente dedicados à prática ilícita, devem pertencer apenas ao notificante ou se pode abranger a titularidade de autores terceiros.

Caso a quantidade de obras ali descritas necessariamente tenha de pertencer a um único notificante, a **DBCA** entende que a grande maioria dos autores serão privados quanto à utilização deste sistema, tendo em vista se tratar de alto número e grande porcentagem e, sobretudo pelo fato de restar impossibilitada a união de forças entre os representantes, nos termos do Artigo 8º, da referida minuta de instrução normativa.

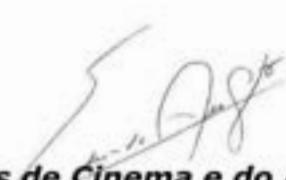
Ainda que, por outro lado, a quantidade de obras descritas pelo parágrafo primeiro, do Artigo 1º, possa pertencer a mais autores, além do notificante, entende a **DBCA** que a averiguação quanto à existência de autorização emitida por parte destes terceiros se torna árdua e complexa.

Desta forma, a **DBCA** sugere a reformulação do primeiro parágrafo, do Artigo 1º, da minuta de instrução normativa objeto desta Consulta Pública, no seguinte sentido:

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina o recebimento e o processamento de notícias de violações de direitos autorais ocorridas em sítios ou aplicações da internet que possam ser objetivamente considerados como exclusiva ou primordialmente dedicados à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos seus titulares, bem como regula as medidas para contenção dos danos causados.

§1º. Para efeito desta instrução normativa, considera-se como exclusiva ou primordialmente dedicados à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização, os sítios ou aplicações da internet que possuam ao menos 50 (cinquenta) obras audiovisuais de titularidade do notificante e por ele não autorizadas ou ao menos 1/3 (um terço) do acervo composto por obras audiovisuais de titularidade do notificante e por ele não autorizadas.

Sendo estes os pontos a serem refletidos, aproveitamos para renovar nossos votos de elevada estima e consideração, nos despedimos deixando o nosso cordial abraço.



Diretores Brasileiros de Cinema e do Audiovisual – DBCA
Eduardo Ribeiro Augusto
OAB 215.290

Processo 01416.003145/2020-03 - Contribuição da Claro à proposta de Instrução Normativa de normatização do tratamento de notícias de violações de direitos autorais na Internet e respectivas medidas de contenção de danos

ALINE CALMON DE OLIVEIRA [REDACTED]

Sáb, 03/04/2021 13:04

Para: ANCINE - Protocolo <protocolo@ancine.gov.br>; ANCINE - Protocolo <protocolo@ancine.gov.br>
Cc: MONIQUE PEREIRA IBITINGA DE BARROS [REDACTED]; CAROLINA UDULUTSCH SOARES [REDACTED]

3 anexos (1 MB)

CT GRE 04.0177 - Violação de direitos autorais na internet.pdf; 033_2021_-_CLARO_e_TVSAT_-_ANCINE.doc.pdf;
Summary.pdf;

Prezados Senhores,

A Claro S.A., pessoa jurídica de direito privado, empacotadora e distribuidora do Serviço de Acesso Condicionado, vem, tempestivamente, encaminhar para protocolo a correspondência CT GRE 04.0177/2021, anexa a esta mensagem, com a contribuição à proposta de Instrução Normativa de normatização do tratamento de notícias de violações de direitos autorais na Internet e respectivas medidas de contenção de danos.

Considerando as Portarias ANCINE nº 151-E, de 19 de março de 2020, e ANCINE nº 157-E, de 23 de março de 2020, vem, a CLARO, requerer o protocolo à referida contribuição, bem como a juntada da Procuração, também anexa.

A Claro aproveita a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e consideração, e se coloca à disposição para esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

ALINE CALMON DE OLIVEIRA

UNIDADE CORPORATIVA



Diretoria Executiva Jurídica e Regulatória
Estratégia e Planejamento Regulatório

www.claro.com.br

*** Disclaimer Claro Brasil

*** Este e-mail e seus anexos são para uso exclusivo do destinatário e podem conter informações

confidenciais e/ou legalmente privilegiadas. Não podem ser parcial ou totalmente reproduzidos sem o consentimento do autor. Qualquer divulgação ou uso não autorizado deste e-mail ou seus anexos é proibida. Se você receber esse e-mail por engano, por favor, notifique o remetente e apague-o imediatamente. A Claro Brasil, no exercício do seu poder de direção, conforme disposto na legislação trabalhista em vigor, reserva-se o direito de monitorar e auditar o envio e recebimento de mensagens por correio eletrônico. Todas as informações são de propriedade da Claro Brasil, estando vetado o seu uso para fins que não atendam aos interesses da Empresa.

This e-mail and its attachments are for the sole use of the addressee and may contain information which is confidential and/or legally privileged. Should not be partly or wholly reproduced without consent of the owner. Any unauthorized use of disclosure of this e-mail or its attachments is prohibited. If you receive this e-mail in error, please immediately delete it and notify the sender by return e-mail. Claro Brasil, in the exercise of its power of direction, in accordance with current labor legislation, reserves the right to monitor and audit the sending and

CT GRE 04.0177/2021

São Paulo, 3 de abril de 2021.

Ilmo. Senhor
ALEX BRAGA
Diretor Presidente
Agência Nacional de Cinema – ANCINE
Rio de Janeiro/RJ

Assunto: Contribuições à proposta de Instrução Normativa de Normatização do tratamento de notícias de violações de direitos autorais na Internet e respectivas medidas de contenção de danos

Ref.: 01416.003145/2020-03

Prezado Diretor-Presidente,

A Claro S.A, pessoa jurídica de direito privado, empacotadora e distribuidora do Serviço de Acesso Condicionado, vem, por meio da presente correspondência, apresentar suas contribuições à proposta de Normatização do tratamento de notícias de violações de direitos autorais na Internet e as respectivas medidas de contenção de danos.

Inicialmente a Claro gostaria de parabenizar a ANCINE pelo engajamento com que vem atuando para o avanço dos debates sobre Ações de Combate à Pirataria, contribuindo significativamente para que importantes ações tenham sido realizadas nos últimos anos.

A proliferação na internet da violação dos direitos, a partir da oferta ilegal e das transmissões não autorizadas de conteúdo audiovisual, conhecida como Pirataria, gera significativas perdas econômicas e sociais, que implicam, entre outras perdas, redução de postos de trabalho e da arrecadação de impostos no Brasil, recursos esses que poderiam estar sendo investidos, por exemplo, na saúde e educação, para o bem-estar social e desenvolvimento interno.

Apesar de toda gravidade da situação, o volume de pirataria audiovisual no Brasil é cada vez maior e as técnicas e operações modernas evoluem com muita rapidez. As constantes ações realizadas pelo Estado no combate à Pirataria, com todo o apoio que a Indústria pode fornecer, não tem sido suficiente para “frear” essa prática, de forma que o desafio imposto ainda é enorme, o que enseja a necessidade de tratamento ágil e estruturado pelo Estado brasileiro (via Ancine) das denúncias realizadas por autores, proprietários e detentores das obras e direitos de transmissão violados.

A indústria audiovisual brasileira ainda precisa investir muito na sua prevenção e combate, bem como contar com a parceria dos melhores fornecedores tecnológicos que auxiliem a monitorar as violações ao conteúdo na internet.

Como o volume de alvos é bastante alto, e os recursos finitos, a estratégia adotada é quase sempre priorizar a denúncia dos conteúdos mais relevantes para tentar descontinuar a

oferta ilegal, o que pode se dar do ponto de vista de quantidade de acessos ou de conteúdos disponibilizados pela plataforma. No entanto, nem a quantidade de conteúdos disponíveis e determinada plataforma ou de acessos deve ser critério estabelecido para legitimar a denúncia ou caracterizar a prática ilegal.

Importante ressaltar que muitas vezes a indústria realiza denúncias diretas em plataformas legais (e-commerces, redes sociais, plataformas de busca) se valendo das políticas de copyright desses intermediários, sendo tais denúncias tempestivamente analisadas e surtindo o efeito esperado, sendo a oferta ilegal retirada em boa parte das vezes. Entretanto, quando a interlocução é direta com plataformas ilegais, não há qualquer sucesso em notificações/denúncias diretas pela indústria. Tais alvos adotam uma série de subterfúgios para se ocultar, associam “laranjas” como responsáveis pela operação de transmissão, não possuem política de copyright, buscam servidores de hospedagem fora do Brasil e sem política de copyright rigorosa, criam muitos domínios para acesso (caso de sites).

Imbuida de sua competência legal, a proposta de Instrução Normativa trazida pela ANCINE é fundamental para se tentar conter as transmissões ilegais na internet brasileira. Quando vigente, tende a promover um grande avanço às ações de combate de pirataria. Nesse contexto das ações inseridas na proposta, está reforçada a importância de um movimento coordenados entre Agências reguladoras e autoridades nacionais para que as medidas tenham sucesso. A cooperação institucional em prol do fim desta prática ilícita se tornou essencial para o efetivo cumprimento do arcabouço legal.

Ainda nesse contexto de movimentos coordenados, vale ressaltar que existem evidências de que a pirataria audiovisual está associada aos crimes cibernéticos, e que o tráfego ilícito advindo dessa prática sobrecarrega as redes de telecomunicações, o que pode provocar incidentes de segurança, levando risco à sociedade e prestadoras desse serviço.

Considerando tal situação, vale comentar que recentemente a Anatel aprovou o Regulamento de Segurança Cibernética Aplicada ao Setor de Telecomunicações¹. Nos termos deste regulamento, implementou e coordena o “Grupo Técnico de Segurança Cibernética e Gestão de Riscos de Infraestrutura Crítica (GT-Ciber)”, grupo que tem como atribuição (i) auxiliar a Anatel no acompanhamento da implantação da Política de Segurança Cibernética e da gestão das Infraestruturas Críticas pelas prestadoras, e (ii) acompanhar o surgimento de novas tecnologias e ameaças para avaliar seu impacto na utilização segura e sustentável das redes e serviços de telecomunicações, entre outras também previstas em seu Art. 24.

Caso a ANCINE entenda que este seja um fórum favorável ao enriquecimento do debate e aprimoramento das medidas que serão estudadas, observando os objetivos das duas agências, a Claro sugere uma atuação pontual dessa Agência com a ANATEL, de forma que possa participar dos debates que entender relevantes.

Considerando o exposto, a Claro encaminha as contribuições a seguir, apresentadas pontualmente para cada um dos temas proposta pela Agência.

¹ <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2020/1497-resolucao-740>

MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Dispõe sobre o recebimento e o processamento de notícias sobre violações de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet e acerca das medidas para contenção dos danos causados.

CAPÍTULO I

Do objeto

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina o recebimento e o processamento de notícias de violações de direitos autorais ocorridas em sítios ou aplicações da internet que possam ser objetivamente considerados como exclusiva ou primordialmente dedicados à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos seus titulares, bem como regula as medidas para contenção dos danos causados.

§1º. Para efeito desta instrução normativa, considera-se como exclusiva ou primordialmente dedicados à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos seus titulares, os sítios ou aplicações da internet que possuam 250 (duzentos e cinquenta) ou mais obras audiovisuais não autorizadas ou 2/3 (dois terços) do acervo composto por obras audiovisuais não autorizadas.

§2º. Os demais sítios ou aplicações da internet que não se enquadrem nos critérios definidos neste artigo ou que não atendam aos requisitos do Art. 5º desta instrução normativa podem ser objeto de denúncia para os canais de atendimento da Ouvidoria-Geral da ANCINE.

Contribuição 1:

Excluir do §1º o critério de quantitativos mínimos para qualificar as notícias de violações de direitos autorais ocorridas em aplicações da internet, nos termos abaixo, e excluir o §2º.

§1º. Para efeito desta instrução normativa, considera-se como exclusiva ou primordialmente dedicados à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos seus titulares, os sítios ou aplicações da internet que possuam **uma 250 (duzentos e cinquenta)** ou mais obras audiovisuais não autorizadas **ou 2/3 (dois terços)** do acervo composto por obras audiovisuais não autorizadas.

§2º. ~~Os demais sítios ou aplicações da internet que não se enquadrem nos critérios definidos neste artigo ou que não atendam aos requisitos do Art. 5º desta instrução normativa podem ser objeto de denúncia para os canais de atendimento da Ouvidoria-Geral da ANCINE.~~

Justificativa:

Ainda que a ANCINE priorize, em suas atividades, as notícias de violações ocorridas em maior volume numa mesma aplicação, dando maior eficácia à medida, esse não deve ser um critério para qualificar a notícia.

Ainda que haja um único conteúdo audivisual não autorizado, a violação do direito autoral resta configurada e deve, portanto, ser compatida. Ao estabelecer qualquer critério de quantidade mínima para legitimar a denúncia, criam-se brechas regulatórias que podem contribuir para que as aplicações de conteúdos não autorizados (conhecidos como "Piratas") se acomodem em sua prática ilegal, e se beneficiem dos limites estabelecidos em norma administrativa para não terem seus conteúdos bloqueados.

Mesmo que tais aplicações possam ser objeto de denúncia para a Ouvidoria dessa Agência, e que providências seja adotadas pela Agência, dispor de critérios diferenciados para que a denúncia seja apresentada pode sugerir ao infrator mecanismos menos ágeis ou baixa prioridade no combate à pirataria praticada por tais aplicações.

Contribuição 2: Inclusão de novo parágrafo, nos seguintes termos:

§1º. Para efeito desta instrução normativa, não serão consideradas aplicações de internet passíveis de denúncia os serviços de propriedade e/ou operados por pessoa jurídica devidamente registrada e constituída, de acordo com a leis brasileiras, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e com sede e administração no Brasil, ou por pessoa jurídica estrangeira devidamente constituída e registradas perante a autoridade pública competente no seu país de origem, com representação no Brasil, com poderes para receber citações e intimações judiciais a respeito da operação do negócio, e que, em qualquer caso, possuam política de copyright e canal de denúncia próprio contra violações a direitos autorais.

Justificativa:

É essencial que a IN estabeleça medidas que contribuam para o alcance dos agentes que atuam costumeiramente de forma ilegal, garantindo a eficácia regulatória da medida. Deve-se evitar ao máximo, no âmbito da presente normatização, criar processos administrativos para responsabilização de plataformas legais, intermediárias, que demonstram verdadeiro compromisso no combate a violações de direito autoral (política de copyright e canal de denúncia).

O foco da medida é normatização de denúncias de aplicações de internet ilegais que disponibilizam, ofertam e transtitem conteúdo autoral não autorizado pelo autor, detentor do direito de exploração da obra audiovisual.

É preciso ter como premissa que o foco da medida não tem como finalidade denunciar (1) e-commerce e Market Places legais por anúncios de equipamentos eletrônicos que violem conteúdo autoral audiovisual (como Mercado Livre, OLX, Amazon e outros), (2) redes sociais legais por anúncios de serviços e produtos postados por seus usuários, ou mesmo por

transmissões que violem conteúdo autoral audiovisual (como YouTube, Facebook, Instagram, Tik Tok e outras), (3) servidores de hospedagem legais por existência de IPs seus que violem conteúdo autoral audiovisual (como AWS, Azure, Google Cloud e tantos outros), e (4) provedores de meios de pagamento eletrônicos legais por transacionarem a compra/venda de produtos/serviços que violam direito autoral audiovisual (como Mercado Pago, Pay Pal, Pic Pay e outros).

Criar processos administrativos para responsabilizá-las implicaria poluir o alvo da medida e comprometer a aeficácia da proposta, visto que tais plataformas mantém um comportamento cooperativo há bastante tempo, melhorando significativamente sua atuação e os números de retirada nos últimos três anos.

Contribuição 3: Alterar o §2º, nos temos abaixo, e passando esse a ser o §3º:

§23º. Em relação às ~~sítios ou~~ aplicações da internet que não se enquadrem nos critérios definidos neste artigo ou que não atendam aos requisitos do Art. 5º desta instrução normativa, eventuais denúncias devem ser encaminhadas aos canais de atendimento da Ouvidoria-Geral da ANCINE.

Justificativa: Conforme contribuições acima.

CAPÍTULO II

Das definições

Art. 2º. Para fins desta Instrução Normativa entende-se como:

I - Aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;

II - Conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

III - Endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - Internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

V - Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI): entidade que presta o Serviço de Conexão à Internet;

VI - Serviço de Conexão à Internet (SCI): nome genérico que designa Serviço de Valor Adicionado, que possibilita o acesso à Internet a Usuários e Provedores de Serviços de Informações; e

Contribuição 1: Revogar os incisos V e VI, correspondentes a definição de Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI) e Serviço de Conexão à Internet (SCI).

~~V—Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI): entidade que presta o Serviço de Conexão à Internet;~~

~~VI—Serviço de Conexão à Internet (SCI): nome genérico que designa Serviço de Valor Adicionado, que possibilita o acesso à Internet a Usuários e Provedores de Serviços de Informações; e~~

Justificativa: Esses conceitos estão ultrapassados e não fazem mais sentido no cenário atual. Inclusive, em momento oportuno, a Claro manifestou à ANATEL a Norma nº 4/1995 do Ministério das Comunicações está obsoleta e precisa ser revogada.

Quando da publicação da Norma nº 4/1995, existiam duas figuras distintas para as quais a Norma se aplicava: (i) as "Entidades Exploradoras de Serviços Públicos de Telecomunicações (EESPT) no provimento de meios da Rede Pública de Telecomunicações a Provedores e Usuários de Serviços de Conexão à Internet", e (ii) os "Provedores e Usuários de Serviços de Conexão à Internet na utilização dos meios da Rede Pública de Telecomunicações".

Essas duas figuras distintas eram absolutamente relevantes e necessárias visto que, à época, a internet era realidade para poucos e se estabelecia a partir do Provedor do Serviço de Conexão à Internet, que por sua vez ofertava esta facilidade fazendo uso de linhas do telefone fixo comum (o Serviço Público de Telecomunicações), via linha discada.

Entretanto, a internet cresceu, ganhou espaço e, novos serviços passaram a ser utilizados para prover o acesso à internet. Com o passar dos anos, o SCM e o SMP incorporaram o provimento de conexão à internet ao seu escopo e atualmente não há um prestador do "Serviço de Conexão à Internet – SCI" que não seja um prestador de SCM ou SMP. Além disso, a prestação desses dois serviços é regulamentada e não há dúvidas quanto à distinção dos SCM ou SMP e SVA.

Resgatando no tempo, as principais mudanças legais e regulatórias que tornaram a Norma nº 4/1995 e tais conceitos obsoletos foram:

- Em 2001, a Anatel editou a Resolução nº 272, que regulamentou o SCM, com o propósito de fomentar a competição no mercado de telecomunicações e a convergência tecnológica, incentivando a entrada de novas empresas e investimentos em infraestrutura. Desta forma, o SCM surge como um meio legal para que as empresas menores, sem concessão de serviços de cabo ou telefonia fixa, possam prover acesso à Internet e serviços correlatos. Os provedores de acesso à internet, que até então dependiam basicamente dos serviços públicos de telecomunicações prestados pelas concessionárias de telefonia fixa (STFC), puderam implementar sua própria rede de telecomunicações necessária a transportar o sinal da internet para a residência/sede de cada assinante;

- Em 2011, por meio da Lei 12.485, o Art. 86 da LGT foi alterado para estabelecer princípios a serem obedecidos nos critérios e condições para a prestação de outros serviços de telecomunicações diretamente pela concessionária, permitindo a prestação do SCM pelo mesmo grupo econômico;
- Em 2013, a Anatel atualizou o regulamento para SCM em termos de serviços de banda larga (Resolução n.º 614, maio de 2013). Com isso, passou-se a considerar que os serviços de Provimento de Acesso à Internet (PSCI), prestados por entidades integrantes do mesmo grupo econômico de provedoras de SCM, também seriam caracterizados como serviços de telecomunicações. Essa resolução agilizou a autorização de serviços de banda larga para um único SCM, sem a necessidade rigorosa de um ISP responsável pela camada de serviços de valor adicionado;
- Em 2014, o Marco Civil da Internet, aprovado pela Lei 12.965/2014, surge para disciplinar o uso da Internet no Brasil, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres. Os conceitos de Internet e Conexão à internet foram então atualizados, deixando para trás os conceitos até então vigentes.⁶ No MCI as figuras do Provedor de Conexão à Internet e do o Provedor de Aplicação de Internet não deixa dúvidas: o primeiro é sempre oferecido por provedores de serviços de telecomunicações, aqueles que detêm a infraestrutura (ou o direito de uso) necessária à conexão, e para os quais se aplica obrigações específicas, como o da neutralidade de rede, por exemplo. Já o Provedor de Aplicações será sempre o SVA, as plataformas Over the Top (OTT) e empresas que geram algum tipo de conteúdo, seja em uma página da internet ou aplicativos.

Apesar do RSCM ainda dispor em seu Art. 3º que o SCM é serviço fixo que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet⁷, o que se nota é que, no atual contexto, a figura do provedor de conexão à Internet desassociado do provedor de serviços de telecomunicações não existe, pois não há necessidade técnica da figura dos provedores de acesso à internet como SVA, como existia em 1995.

Tomando por base o MCI, a diferenciação dos atores e dos serviços atualmente se dá pela caracterização da função que desempenha na cadeia. Quando provedor de conexão à Internet, é um serviço de telecomunicações; quando provedor de aplicação de internet, sempre será SVA. As obrigações legais e regulatórias estabelecidas para um e outro são completamente diferentes, possuem assimetrias relevantes e seria um grande erro manter essa situação fictícia de que o serviço de provimento de conexão à Internet é SVA.

VII - Serviço de Valor Adicionado: serviço que acrescenta a uma rede preexistente de um serviço de telecomunicações, meios ou recursos que criam novas utilidades específicas, ou novas atividades produtivas, relacionadas com o acesso, armazenamento, movimentação e recuperação de informações.

Contribuição: Alterar o texto para:

Serviço de Valor Adicionado: é a atividade que acrescenta, a um serviço de

telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

Justificativa: Deve-se evitar a criação de novos conceitos para aqueles já existentes no ordenamento jurídico. Logo, recomenda-se utilizar a definição de Serviço de Valor Adicionado (SVA) já prevista no Art. 61 da Lei Geral de Telecomunicações. Para efeitos deve norma, a definição contida no caput se mostra suficiente.

VIII – localizador uniforme de recursos (sigla em inglês URL): endereço de rede no qual se encontra algum serviço informático;

IX – domínio principal: um nome que serve para localizar e identificar conjuntos de computadores na internet;

X – Subdomínio: um nome que consiste em ramificação do domínio principal; e

XI – hiperlink: elemento de hipermídia formado por um trecho de texto em destaque ou por um elemento gráfico que, ao ser acionado, provoca a exibição de novo hiperdocumento.

CAPÍTULO III

Da apresentação e do recebimento de Notícias de Violações de Direitos Autorais na Internet

Art. 3º. A notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet poderá ser apresentada pelo titular dos direitos autorais ou por quem detenha poderes de representação, nos termos dos artigos 115 a 120 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. A notícia de violação de direitos autorais na em sítios ou aplicações da internet que atenda aos critérios definidos no Art. 1º e aos requisitos do Art. 5º, apresentada por terceiro que não detenha poderes de representação, será recebida e somente será processada na forma desta instrução normativa, se a violação for confirmada pelo respectivo titular dos direitos autorais.

Art. 4º. A Superintendência de Fiscalização é o órgão competente pelo recebimento de notícias de violações de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet.

Art. 5º. As notícias de violações de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet, para fins desta instrução normativa, devem conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – indicar o nome de domínio principal, subdomínios, endereço IP, URL (ou extensões que violem os direitos autorais);

II - indicar a localização exata das obras e prestações ilicitamente disponibilizadas através da designação do sítio ou aplicação e nome de domínio principal e subdomínio, sempre que aplicável, e a data e hora em que foi verificada a respectiva utilização;

III - fornecer os hiperlinks, impressões de tela e quaisquer elementos aptos a identificarem as obras ou prestações e o sítio ou aplicação da internet onde estas se encontram ilicitamente disponibilizadas;

IV - identificar uma amostra das obras ou prestações, dos respectivos titulares de direitos autorais, e, sempre que aplicável, da sociedade de gestão que o representa;

V - indicar o número e o percentual de obras ou prestações disponibilizadas no sítio ou aplicação da internet sem autorização dos respectivos titulares de direitos autorais;

Contribuição: Excluir o inc. V

V — indicar o número e o percentual de obras ou prestações disponibilizadas no sítio ou aplicação da internet sem autorização dos respectivos titulares de direitos autorais;

Justificativa:

Ainda que a ANCINE priorize, em suas atividades, as notícias de violações ocorridas em maior volume numa mesma aplicação, dando maior eficácia à medida, esse não deve ser um critério para qualificar a notícia.

Ainda que haja um único conteúdo audivisual não autorizado, a violação do direito autoral resta configurada e deve, portanto, ser compatida. Ao estabelecer qualquer critério de quantidade mínima para legitimar a denúncia, criam-se brechas regulatórias que podem contribuir para que as aplicações de conteúdos não autorizados (conhecidos como "Piratas") se acomodem em sua prática ilegal, e se beneficiem dos limites estabelecidos em norma administrativa para não terem seus conteúdos bloqueados.

Mesmo que tais aplicações possam ser objeto de denúncia para a Ouvidoria dessa Agência, e que providências seja adotadas pela Agência, dispor de critérios diferenciados para que a denúncia seja apresentada pode sugerir ao infrator mecanismos menos ágeis ou baixa prioridade no combate à pirataria praticada por tais aplicações.

VI - declarar que a disponibilização das obras ou prestações não foi autorizada pelos respectivos titulares de direitos autorais ou por quem detenha os poderes de representação;

VII - comprovar o envio de pedido de remoção do conteúdo audiovisual aos titulares do sítio ou da aplicação da internet ou um documento comprobatório de que o sítio ou aplicação em causa não disponibiliza contatos para esse efeito; e,

Contribuição: Alteração do inc. VII nos seguintes termos:

VII - **Atestar ou** comprovar o envio de pedido de remoção do conteúdo audiovisual aos titulares do sítio ou da aplicação da internet ou um documento comprobatório de que o sítio ou aplicação em causa não disponibiliza contatos para esse efeito; e,

Justificativa: A simples declaração do autor da notícia, na forma de atestado a ser juntado aos autos, deve ser igualmente admita para fins desta Instrução Normativa.

VIII – comprovar que obteve resposta negativa ou atestar que não obteve resposta ao pedido de remoção no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do envio.

Contribuição: Alteração do inc. VIII nos seguintes termos:

VIII – **Atestar ou** comprovar que obteve resposta negativa ou atestar que não obteve resposta ao pedido de remoção no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do envio.

Justificativa: A simples declaração do autor da notícia, na forma de atestado a ser juntado aos autos, deve ser igualmente admita para fins desta Instrução Normativa.

Art. 6º. *As notícias de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet que não contenham os requisitos contidos neste capítulo, serão encaminhadas à Ouvidoria-Geral da ANCINE para processamento, na forma do regulamento próprio.*

Contribuição: A publicidade do regulamento próprio da Ouvidoria-Geral, que determinará o processamento das notícias de violação, precisa se dar juntamente com o início de vigência desta Instrução Normativa.

Justificativa: Evitar que se crie um limbo de notícias de violação de direitos autorais.

CAPÍTULO IV

Do processamento e análise de Notícias de Violação de Direitos Autorais na Internet e das Medidas para Contenção dos Danos

Art. 7º. *Ressalvado o disposto no artigo anterior, compete à Superintendência de Fiscalização o processamento e análise da notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet, além da instrução complementar, com a colheita de eventuais elementos probatórios adicionais.*

Art. 8. *Será constituido processo administrativo específico, mediante 1 (uma) unidade no Sistema Eletrônico de Informação - SEI para o processamento de cada notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet.*

Art. 9º. *A Superintendência de Fiscalização emitirá manifestação técnica fundamentada sobre a notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet apresentada, por meio da qual verificará:*

I - quanto à admissibilidade, se a notícia atende aos critérios do Art. 1º e aos requisitos do Art. 5º; e

II - quanto ao mérito, se foi demonstrada a violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet, com a indicação dos elementos probatórios de materialidade e de

autoria, quando possível

Art. 10º. Verificada a procedência da notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet, sem prejuízo de outras providências julgadas necessárias e aplicáveis a cada caso concreto, a Superintendência de Fiscalização adotará as seguintes medidas de contenção:

I – notificar o violador do direito autoral, caso identificável, dando ciência da violação e de que o mesmo deverá cessá-la; caso contrário, serão adotadas medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive o bloqueio judicial do acesso aos nomes de domínios principais, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, por ventura, indicadas;

Contribuição: Alterar o inc. I nos seguintes termos:

*I – notificar o violador do direito autoral, caso identificável, dando ciência da violação e de que o mesmo deverá cessá-la **imediatamente**; caso **contrário não seja cessada em até 24 (vinte e quatro) horas**, serão adotadas medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive o bloqueio judicial do acesso aos nomes de domínios principais, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, por ventura, indicadas;*

Justificativa: Estabelecer prazo para o violador cessar a prática é fundamental e os efeitos da notificação devem ser percebidos de imediato.

Embora não caiba aqui estabelecer prazos para a adoção das medidas administrativas ou judiciais, quando estas forem necessárias, é importante ressaltar que a celeridade na adoção dessas medidas é essencial para a eficácia da norma, bem como para a redução dos prejuízos causados pela transmissão dos conteúdos audiovisuais não autorizados.

II – Comunicar para inclusão dos endereços na internet na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual;

Contribuição: Alterar o inc. II nos seguintes termos:

II – Com o fim de evitar que os serviços que se valem ilicitamente de obras audiovisuais auferam receitas por meio da venda de espaços publicitário em aplicações de internet, comunicar ao Conselho Nacional de Combate à Pirataria do Ministério da Justiça e Segurança Pública os alvos atestados como violadores de direito autoral para inclusão dos seus endereços na internet na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual;

Justificativa: Aprimorar a redação

III - Notificar o Provedor de Aplicação de Internet (PAI) dando ciência da violação dos direitos autorais, de possível violação de suas regras internas ou termos de uso da plataforma, e da emissão de comunicado ou efetiva inclusão do endereço na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual;

Contribuição: Alterar o inc. III nos seguintes termos:

III – Com o fim de evitar transação financeira pelas plataformas legais provedoras de meios de pagamentos eletrônicos, comunicar ao Conselho Nacional de Combate à Pirataria do Ministério da Justiça e Segurança Pública os alvos atestados como violadores de direito autoral para validação e encaminhamento aos signatários do Guia de Boas práticas - Provedores de Meios de Pagamentos Eletrônicos;

Justificativa: Aprimorar a redação, adequando os objetivos das medidas

IV – Comunicar o Provedor de Serviço de Conexão à internet (PSCI), dando ciência da violação dos direitos autorais e da emissão de comunicado ou efetiva inclusão do endereço na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual;

Contribuição: Alterar o inc. IV nos seguintes termos:

IV – Com o fim de facilitar a imposição de sanções previstas em políticas de copyright, comunicar a serviços de aplicações na internet os alvos atestados como violadores de direitos autorais;

Justificativa: Aprimorar a redação, adequando os objetivos das medidas

V – Comunicar o Registro.br, dando ciência da violação dos direitos autorais, de emissão de comunicado ou efetiva inclusão do endereço na lista de sites infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual e de possível infração à cláusula do contrato para registro de nome de domínio sob o ".br" de utilização adequada do domínio e somente para fins lícitos;

Contribuição: Alterar o inc. V nos seguintes termos:

V – Com o fim de facilitar a imposição de sanções previstas em contrato, comunicar a provedores de conexão, prestadores do serviço de comunicação multimídia (SCM) e do serviço móvel pessoal (SMP), os alvos atestados como violadores de direitos autorais;

Justificativa: Aprimorar a redação, adequando os objetivos das medidas.

VI – Comunicar ao órgão competente da ANCINE, quando identificados indícios da prática de infrações a obrigações regulatórias; e

Contribuição: Alterar o inc. VI nos seguintes termos:

VI – Com o fim de facilitar a imposição de sanções previstas em termos e contratos, comunicar ao Registro.br os alvos atestados como violadores de direitos autorais cujo domínio e subdomínios estiverem registrados no Brasil;

Justificativa: Aprimorar a redação, adequando os objetivos das medidas.

VII –Comunicar o órgão de polícia judiciária competente e ao Ministério Público, quando

identificados indícios da prática de ilícito penal.

Contribuição: Alterar o inc. VI nos seguintes termos:

VII – Com o fim de instruir processos administrativos de descumprimento de obrigação regulatória, comunicar ao órgão competente da ANCINE, quando identificados indícios da prática de outras infrações a obrigações regulatórias; e

Justificativa: Aprimorar a redação, adequando os objetivos das medidas.

Contribuição: Incluir o inc. VI nos seguintes termos:

VIII – Com o fim de aprofundar a investigação para a persecução penal do potencial violador de direito autoral, comunicar o órgão de polícia judiciária competente e ao Ministério Público, quando identificados indícios da prática de ilícito penal.

Justificativa: Aprimorar a redação, adequando os objetivos das medidas.

§ 1º. A comunicação a que se refere o inciso II será enviada ao Conselho Nacional de Combate à Pirataria do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º. A comunicação a que se refere o inciso VII visa ao aprofundamento da investigação da autoria e da materialidade, para fins de persecução penal.

Contribuição: Exclusão dos §§1º e 2º

§ 1º. A comunicação a que se refere o inciso II será enviada ao Conselho Nacional de Combate à Pirataria do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º. A comunicação a que se refere o inciso VII visa ao aprofundamento da investigação da autoria e da materialidade, para fins de persecução penal.

Justificativa: Aprimorar a redação, adequando os objetivos das medidas.

Contribuição: Inclusão de parágrafo único, nos seguintes termos:

§ 3º A ação coordenada entre agências reguladoras e autoridades nacionais, bem como a cooperação institucional para o combate à pirataria, é necessária para a eficácia das medidas previstas do inc. I ao VII.

Justificativa: Aprimorar a redação, adequando os objetivos das medidas.

Art. 11º. Se as medidas administrativas previstas no artigo anterior não forem suficientes à contenção dos danos aos direitos autorais violados, e sem prejuízo da atuação dos órgãos referidos no inciso VII do artigo anterior, a Superintendência de Fiscalização enviará o processo administrativo a que se refere o Art. 8º, devidamente instruído, à Procuradoria Federal junto

à ANCINE, a fim de que sejam avaliadas e, eventualmente, adotadas medidas judiciais, tendo por objetivo a cessação da prática ilícita, inclusive com o bloqueio judicial do acesso aos nomes de domínios principais, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões.

Contribuição: Alterar o Art. 11 nos seguintes termos:

Art. 11º. ~~Não obstante o disposto no artigo 10 acima, e sem prejuízo da atuação dos órgãos referidos no inciso VIII de tal artigo Se as medidas administrativas previstas no artigo anterior não forem suficientes à contenção dos danos aos direitos autorais violados, e sem prejuízo da atuação dos órgãos referidos no inciso VII do artigo anterior,~~ a Superintendência de Fiscalização enviará o processo administrativo a que se refere o Art. 8º, devidamente instruído, à Procuradoria Federal junto à ANCINE, a fim de que sejam avaliadas e, eventualmente, adotadas medidas judiciais, tendo por objetivo a cessação da prática ilícita, inclusive com o bloqueio judicial do acesso aos nomes de domínios principais, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões.

Justificativa: Aprimorar a redação.

Art. 12. A Superintendência de Fiscalização informará ao apresentante da notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet as medidas adotadas e os resultados alcançados.

Art. 13. Preferencialmente, as notícias de violações de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet devem ser apresentadas eletronicamente, por meio de sistema informatizado que vier a ser disponibilizado para esta finalidade ou por meio de endereço eletrônico.

§ 1º Quando a denúncia for recebida em meio físico, a Superintendência de Fiscalização promoverá a sua digitalização e cadastro imediato no sistema informatizado.

§ 2º Ao original da notícia apresentada em meio físico se aplicam as normas em vigor para a guarda de informações restritas sensíveis.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 14. A utilização dos meios previstos na presente Instrução Normativa não é condição nem tampouco afasta o manuseio pelos interessados dos meios judiciais ou administrativos que considerarem pertinentes para o exercício efetivo dos direitos que invocam.

Contribuição: Alterar o Art. 14 nos seguintes termos:

Art. 14. A utilização dos meios previstos na presente Instrução Normativa não é condição nem tampouco afasta ~~o manuseio a adoção~~ pelos interessados ~~dos meios de medidas~~ judiciais ou administrativas que considerarem pertinentes para o exercício efetivo dos direitos que invocam.

Justificativa: Aprimorar a redação.

Art. 15. Os casos omissos serão decididos pela Diretoria Colegiada da ANCINE.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor em xxx.

Por fim, sendo essas as contribuições para o momento e na expectativa da acolhida de nosso pleito, a Claro renova seus protestos de elevada estima e consideração, e agradece a oportunidade de manifestação.

Atenciosamente,

Aline Calmon de Oliveira
CLARO
Diretoria de Planejamento Regulatório

Maria Gabriela Ferreira Botelho
CLARO
Diretoria de Planejamento Regulatório

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: CLARO S.A., com sede na capital do Estado de São Paulo, à Rua Henri Dunant, n.º 780, Torres A e B, Santo Amaro, CEP 04709-110, inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47, neste ato representada nos termos do seu Estatuto Social por seus Diretores, Sr. ROBERTO CATALÃO CARDOSO,

[REDACTED] e Sr. DANIEL FELDMANN BARROS,

[REDACTED], EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A inscrita no CNPJ sob o nº 09.132.659/0001-76, com endereço na Avenida Presidente Vargas, nº 1012, 10º andar – Parte – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20071-910, representada por seus Diretores, Sr. ROBERTO CATALÃO CARDOSO,

[REDACTED] e Sr. DANIEL FELDMANN BARROS,

ambos com endereço comercial na cidade de São Paulo/SP, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores os Sr. (a) Srs. (as):

OUTORGADOS:

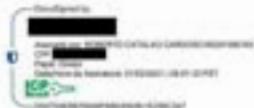
Nome Completo	Nacionalidade	Estado Civil	Profissão	RG	Órgão Emissor	CPF
Alexandre Gasparini Salem	[REDACTED]		Engenheiro Eletrônico	[REDACTED]	[REDACTED]	
Aline Calmon de Oliveira	[REDACTED]		Advogada	[REDACTED]	[REDACTED]	
Aloísio Motta Rezende	[REDACTED]		Advogado	[REDACTED]	[REDACTED]	
Ana Luisa Azevedo de Mello	[REDACTED]		Economista	[REDACTED]	[REDACTED]	
Antônio Oscar de Carvalho Petersen Filho	[REDACTED]		Advogado	[REDACTED]	[REDACTED]	
Ayrton Capella Filho	[REDACTED]		Engenheiro	[REDACTED]	[REDACTED]	
Daniella Wolter Vianna	[REDACTED]		Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos	[REDACTED]	[REDACTED]	
Jorge Luiz Matheus	[REDACTED]		Engenheiro	[REDACTED]	[REDACTED]	
Maria do Carmo Battistel	[REDACTED]		Administradora	[REDACTED]	[REDACTED]	
MARIA GABRIELA FERREIRA BOTELHO	[REDACTED]		Advogada	[REDACTED]	[REDACTED]	
Miguel de Castro Ferreira da Silva	[REDACTED]		Engenheiro	[REDACTED]	[REDACTED]	
Monique Pereira Ibitinga de Barros	[REDACTED]		Administradora	[REDACTED]	[REDACTED]	
Raimundo Duarte	[REDACTED]		Engenheiro	[REDACTED]	[REDACTED]	
Raul Lara Campos	[REDACTED]		Administrador	[REDACTED]	[REDACTED]	

PODERES: Aos outorgados acima qualificados são conferidos poderes para representar as Outorgantes, obedecidas as disposições constantes de seu estatuto social, praticar atos que visem o cumprimento de obrigações em suas respectivas áreas de responsabilidades, dentro dos limites de alçadas e competências da Empresa, perante a Agência Nacional de Cinema - ANCINE e quaisquer de seus órgãos ou escritórios, nos pedidos de vista de processos, nos processos de tomada de subsídios, nos processos de consultas públicas, na retirada de cópia e documentos, nos requerimentos de certidões e de informações, em recebimentos de notificações, ofícios e correspondências, bem como para assinar defesas, recursos e demais documentos em todo e qualquer auto de infração e em demais processos administrativos de interesse da outorgante, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato. **A presente procuraçao cancela a anterior nº 065/2020.**



Fica vedado o substabelecimento, no todo ou em parte, dos poderes outorgados no presente instrumento, que vigorará pelo prazo de 01 ano, a contar da data da presente assinatura, podendo ser revogado a qualquer tempo pela Outorgante, total ou parcialmente, sendo certo que a exclusão do(s) Outorgado(s) do quadro de empregados da Outorgante, de suas controladas coligadas, ou empresas sob controle comum, implicará na extinção imediata do respectivo mandato.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.



ROBERTO CATALÃO CARDOSO
CLARO S.A.
EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A



DANIEL FELDMANN BARROS
CLARO S.A.
EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A



Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 330EBE86BDBF45CC97166FD068895B48

Status: Concluído

Assunto: PROCURAÇÃO 033_2021 - CLARO E TVSAT - ANCINE

No do Documento/Processo: 033/2021

Tipo de Documento:

Procuração

Área: DIRETORIA JURÍDICA REGULATÓRIA

Tipo de Assinatura:

Assinatura com Certificação Digital

Descrição/fornecedor/reclamante: ÓRGÃOS PÚBLICOS

Valor do Acordo:

Envelope fonte:

Documentar páginas: 6

Assinaturas: 2

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 5

Rubrica: 2

Claro Brasil - Jurídico Administrativo

Assinatura guiada: Ativado

Rua Henri Dunant, 780 - Torre A e Torre B

Selo com Envelope (ID do envelope): Ativado

SP, SP 04709-110

Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

dju01@embratel.com.br

Endereço IP: 179.93.38.205

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Claro Brasil - Jurídico Administrativo

Local: DocuSign

29/01/2021 10:35:09

dju01@embratel.com.br

Eventos do signatário**Assinatura****Registro de hora e data**

Cristiane Naomi Kawai

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Enviado: 29/01/2021 10:35:09

Gerente

CLARO S.A. - subconta Jurídico

Usando endereço IP: [REDACTED]

Visualizado: 29/01/2021 12:21:25

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinado: 31/01/2021 13:54:49

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através do DocuSign

Daniel Feldmann Barros

[REDACTED]

Enviado: 31/01/2021 13:54:53

Diretor Executivo de Operações

Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo

Visualizado: 03/02/2021 10:55:23

CLARO S.A.

Usando endereço IP: [REDACTED]

Assinado: 03/02/2021 12:48:45

Detalhes do provedor de assinatura:

Tipo de assinatura: ICP Smart Card

Emissor da assinatura: AC SERASA RFB v5

CPF do signatário: [REDACTED]

Cargo do Signatário: Diretor

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 25/02/2019 13:07:05

ID: 9a6a9c87-c1c8-4ed7-8427-60076916fa72

Eventos do signatário	Assinatura	Registro de hora e data
Roberto Catalão Cardoso [REDACTED] VP Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma), Certificado Digital	[REDACTED]	Enviado: 31/01/2021 13:54:52 Visualizado: 01/02/2021 06:50:50 Assinado: 01/02/2021 06:51:50
Detalhes do provedor de assinatura: Tipo de assinatura: ICP Smart Card Emissor da assinatura: AC SOLUTI Multipla CPF do signatário [REDACTED] Cargo do Signatário: Diretor	Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado Usando endereço IP: [REDACTED]	
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Não disponível através do DocuSign		
Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Sandra Pereira de Novais [REDACTED] Claro Brasil Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)	Copiado	Enviado: 29/01/2021 10:35:09 Visualizado: 29/01/2021 10:35:09 Assinado: 29/01/2021 10:35:09
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Não disponível através do DocuSign		
MARCELLE ROSADAS CAMPOS [REDACTED] secretaria Claro Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)	Copiado	Enviado: 03/02/2021 12:48:46 Visualizado: 04/02/2021 04:38:27
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Não disponível através do DocuSign		
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado Entrega certificada Assinatura concluída Concluído	Com hash/criptografado Segurança verificada Segurança verificada Segurança verificada	29/01/2021 10:35:10 01/02/2021 06:50:50 01/02/2021 06:51:50 03/02/2021 12:48:46
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico		

ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, CLARO S.A. – subconta Jurídico (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

All notices and disclosures will be sent to you electronically

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

How to contact CLARO S.A. – subconta Jurídico:

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: dju01@embratel.com.br

To advise CLARO S.A. – subconta Jurídico of your new email address

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at dju01@embratel.com.br and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

To request paper copies from CLARO S.A. – subconta Jurídico

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to dju01@embratel.com.br and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

To withdraw your consent with CLARO S.A. – subconta Jurídico

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

- i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;
- ii. send us an email to dju01@embratel.com.br and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

Required hardware and software

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures', you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify CLARO S.A. – subconta Juridico as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by CLARO S.A. – subconta Juridico during the course of your relationship with CLARO S.A. – subconta Juridico.